



**TRIBUNAL DE CONTAS
DO
ESTADO DE MINAS GERAIS**

Processo:

0896629

Ano Ref.:

2013



Natureza:

DENUNCIA

Adm.: Volume:

DM 001

Orgão/Entidade

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMBUQUIRA

Município:

CAMBUQUIRA

Relator Atual:

CONS. SEBASTIAO HELVECIO

Redistribuição:

15/02/2017



Exma. Sra. Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais - Adriene Barbosa de Faria Andrade.

Urgente!



00966884 / 2013

CAMBUQUIRA

Protocolo TCEMG 09:56 23/08/2013 0096688 MAG 04

A empresa **CLÓVIS TRANSPORTE TURÍSTICO LTDA** – ME, devidamente inscrita no CNPJ nº. sob o nº. 03.627.483/0001-68 e Inscrição Estadual nº. 378.063964.00-51, com sede na rua Vito Tucci, nº. 278, Vista Verde I, Lambari – Minas Gerais, neste ato representada pelo sócio-administrador **CLÓVIS OLAVO FERREIRA**, brasileiro, casado, portador do CPF nº. 214.423.986-04, vem mui respeitosamente a i. presença de Vossa Excelência **DENUNCIAR o PREFEITO EVANDERSON XAVIER – PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMBUQUIRA – MG e ÉDIO SOARES DA CUNHA – PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DE CAMBUQUIRA – MG**, residentes e domiciliados na Avenida Virgílio de Melo Franco, nº. 555, centro, Cambuquira – MG, por vício encontrado no **EDITAL DE LICITAÇÃO – PROCESSO nº. 061/2013, TOMADA DE PREÇOS Nº. 004/2013 – TIPO: EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL**, da **PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMBUQUIRA**, expondo e requerendo o seguinte:

I – Que a Prefeitura Municipal de Cambuquira, abriu Edital de Licitação – processo nº. 061/2013, Tomada de Preço nº. 004/2013 – tipo Empreitada por Preço Global, conforme consta cópia em anexo, com objeto de contratação de empresa apta a realizar o transporte da rede pública de ensino. Para tanto, serão utilizados veículos de 8 (oito), 15 (quinze), 22 (vinte e dois) ou mais passageiros, isto de acordo com a necessidade de cada linha/itinerário e a conveniência do Município, conforme Anexo I do presente Edital.

II – Ocorre que o Edital deverá ser impugnado por este órgão, devido ao vício (**fraudulento**), constante do item **5.3.16 o qual exige balanço patrimonial relativo ao último exercício patrimonial já exigível e apresentado na forma da lei, bem como demonstrações contábeis que comprovam a boa situação financeira da proponente, vetada a sua substituição por balancete ou balanços provisórios.**



III – Desta forma o Edital não está sendo honesto e imparcial, uma vez que este item não dá oportunidade de participação ao certame para as empresas de pequeno porte e microempresas, optantes pelo Simples Nacional, ou se participarem certamente serão desclassificadas, pela obrigatoriedade de apresentação do Balanço Patrimonial constante do Edital, desnecessário pela legislação vigente.

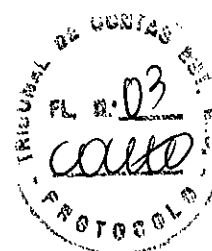
IV – Sabe-se que a Lei Complementar nº. 123, de 14 de dezembro de 2006, o Decreto Federal nº. 6204 de 05 de setembro de 2007, a Lei nº. 8.981, de 20 de janeiro de 1995, bem como a Lei nº. 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil Brasileiro), são unânimes em desobrigar as microempresas e empresas de pequeno porte apresentar Balanço Patrimonial.

Neste sentido também é o entendimento do STJ , vejamos:

“ A comprovação de qualificação econômica e financeira das empresas licitantes pode ser aferida mediante a apresentação de outros documentos. A Lei de Licitação não obriga a Administração a exigir, especificamente, para o cumprimento do referido requisito, que seja apresentando o balanço patrimonial e demonstrações contábeis, relativo ao último exercício social previsto na Lei de Licitação (art. 31, inc. I), para a habilitação.” (grifo nosso).

VI – Assim, resta comprovado que a cláusula 5.3.16 do Edital, foi colocado propositalmente, certamente direcionando o mesmo para algum participante, eis que impediram a participação de qualquer microempresa ou empresa de pequeno porte que tentarem participar, reduzindo assim o número de participante, pois este tipo de documentação jamais poderia ser exigida.

VII – Destarte verificando a irregularidade no conteúdo do Edital, e presentes do “*fumus boni iuris*” e o “*periculum in mora*”, não cabe ao DENUNCIANTE outra alternativa a não ser requerer a **SUSPENSÃO DO CERTAME**.



VIII – Diante do exposto requer a Vossa Excelência :

1 – LIMINARMENTE seja SUPENSO O CERTAME - PROCESSO ADMINISTRATIVO DE LICITAÇÃO Nº. 061/2013, MODALIDADE TOMADA DE PREÇOS Nº. 004/2013 – TIPO : EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL, DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMBUQUIRA – MG.

2 – A INTIMAÇÃO DO PREFEITO MUNICIPAL EVANERSON XAVIER e ÉDIO SOARES DA CUNHA – PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO, PARA APRESENTAR DEFESA SOBRE A IRREGULARIDADE APONTADA NO EDITAL.

3 – POR FIM A PROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA PARA ANULAREM DEFINITIVAMENTE O PROCESSO LICITATÓRIO EM QUESTÃO, POR SER QUESTÃO DA MAIS LÍDIMA JUSTIÇA.

Belo Horizonte, 20 de agosto de 2013.

Clóvis Olavo Ferreira
Sócio-Administrador
Clóvis Transporte Turismo Ltda - ME

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

MINISTÉRIO DAS CIDADES

DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO

CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

NOME

CLOVIS OLAVO FERREIRA

DOC. IDENTIDADE / ORG. EMISSOR UF

M563986 SSP MG

CPF

214.423.986-04

DATA NASCIMENTO

27/07/1952

FILIAÇÃO

VICENTE BENEDITO FERREIRA

MARIA MERCES DE JESUS

PERMISSÃO

ACC

CA/HAB

AE

1º REGISTRO

02443447817

VALIDADE

30/08/2015

1ª EMISSÃO

24/04/1976

OBSERVAÇÕES

A ;

HAB PROD PERIGOSOS;

HAB ESCOLAR;

HAB COLETIVO;

EXERCE ATIV REMUNERADA;

ASSINATURA DO PORTADOR

Clovis Olavo Ferreira

LOCAL

LAMBARI, MG

DATA EMISSÃO

22/09/2010

ASSINATURA DO EMISSOR

Olivia Santiago Maciel

Olivia Santiago Maciel

17321681527

MG078233151

DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO

VÁLIDA EM TODOS O TERRITÓRIO NACIONAL

353789857

PROIBIDA PLASTIFICAÇÃO

353789857

TRIBUNAL DE CONTAS DO RJ
Fl. N.º 04
PROTOCOLADO

**Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral****Contribuinte,**

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.

		REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL	
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 03.627.183/0001-68 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE ABERTURA 25/01/2000
NOME EMPRESARIAL CLOVIS TRANSPORTE TURISTICO LTDA - ME			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) CLOVIS TURISMO			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 49.29-9-04 - Organização de excursões em veículos rodoviários próprios, intermunicipal, interestadual e internacional			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 49.24-8-00 - Transporte escolar 79.11-2-00 - Agências de viagens			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA			
LOGRADOURO R VITO TUCCI	NÚMERO 278	COMPLEMENTO	
CEP 37.480-000	BAIRRO/DISTRITO VISTA VERDE I	MUNICÍPIO LAMBARI	UF MG
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 06/03/2004	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011.

Emitido no dia **14/06/2013** às **14:17:42** (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

Voltar

ALTERAÇÃO CONTRATUAL
DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA LTDA:
"CLOVIS TRANSPORTE TURÍSTICO LTDA - EPP"



CLOVIS OLAVO FERREIRA, brasileiro, casado pelo regime de comunhão universal de bens, empresário, residente e domiciliado à Rua Vito Tucci, nº. 278 - A, Bairro Vista Verde I, CEP. 37.480-000, Lambari - MG, portador do CPF nº 214.423.986-04 e Carteira de Identidade nº M-663.986, Órgão Emissor SSP/MG, nascido em 27/07/1952; e

SÔNIA MARIA FERREIRA, brasileira, casada pelo regime de comunhão universal de bens, empresária, residente e domiciliada à Rua Vito Tucci, nº. 278 - A, Bairro Vista Verde I, CEP. 37.480-000, Lambari - MG portadora do CPF nº 036.045.846-71 e Carteira de Identidade nº MG-10.655.979, Órgão Emissor SSP/MG, nascida em 31/07/1956; sócios componentes da sociedade empresária limitada, denominada "CLOVIS TRANSPORTE TURÍSTICO LTDA - EPP", com sede na Rua Vito Tucci, nº 278, bairro Vista Verde I, CEP. 37.480-000, Lambari - MG, registrada na Jucemg sob o nire 3120586281-6, em 25/01/2000, inscrita no CNPJ sob o nº 03.627.183/0001-68, resolvem proceder a alteração contratual, mediante cláusulas seguintes:

CLÁUSULA I: O objetivo da sociedade empresária passa a ser "Organização de excursões em veículos rodoviários próprios, transporte turístico de superfície, transporte escolar intramunicipal e agência de viagens"

Face às alterações ora ajustadas, consolida o contrato social mediante as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA I: A denominação da Sociedade empresária limitada é CLOVIS TRANSPORTE TURÍSTICO LTDA - EPP, com sede à Rua Vito Tucci, nº. 278 - Bairro Vista Verde I, Lambari - MG, CEP. 37.480-000, exercendo a atividade de "Organização de excursões em veículos rodoviários próprios, transporte turístico de superfície, transporte escolar intramunicipal e agência de viagens".

PARÁGRAFO ÚNICO: O nome de fantasia é: "CLOVIS TURISMO"

Sônia Maria Ferreira
Clovis



CLÁUSULA II: O Capital Social é de R\$ 70.000,00 (Setenta mil reais), dividido em 70.000 quotas no valor de R\$ 1,00 (Um real) cada, totalmente integralizado em moeda corrente nacional e assim distribuído entre os sócios:

Sócio **CLOVIS OLAVO FERREIRA**, 63.000 quotas, no valor de R\$ 1,00 cada, no total de R\$ 63.000,00 (Sessenta e Três mil reais);

Sócia **SÔNIA MARIA FERREIRA**, 7.000 quotas, no valor de R\$ 1,00 cada, no total de R\$ 7.000,00 (Sete mil reais);

PARÁGRAFO ÚNICO: A responsabilidade dos sócios é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

CLÁUSULA III: A administração da sociedade é exercida pelo sócio **CLOVIS OLAVO FERREIRA**, e pela sócia **SÔNIA MARIA FERREIRA** com os poderes e atribuições de administrar os negócios sociais, podendo assinar isoladamente ou em conjunto, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos cotistas ou de terceiros, vedado também nos casos em que venha onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sendo nestes casos sempre com a autorização do outro sócio. A título de Pró - Labore, os administradores poderão retirar mensalmente até o limite máximo permitido pela Legislação do Imposto de Renda.

CLÁUSULA IV: As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do outro sócio, a quem fica assegurado em igualdade de condições e preço direito de preferência para a sua aquisição se postas à venda, formalizando se realizada a cessão delas, alteração contratual pertinente.

CLÁUSULA V: Os administradores declaram sob as penas da Lei que não estão impedidos de exercer a administração da sociedade por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede ainda que temporariamente o acesso a cargos públicos ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concessão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou a propriedade.

CLÁUSULA VI: A sociedade iniciou suas atividades em 10 de fevereiro de 2000 e seu prazo é indeterminado.

CLÁUSULA VII: Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, os administradores prestarão contas justificadas de suas administrações, procedendo a elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apurados.

Clovis Olavo Ferreira



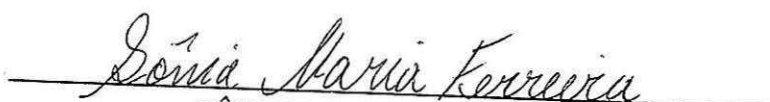
CLÁUSULA VIII: A sociedade poderá a qualquer tempo, abrir filiais ou fechar filiais, mediante alteração contratual assinada por todos os sócios.

CLÁUSULA IX: Fica eleito o foro de Lambari - MG, para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

E por estarem assim justos e contratados, assinam o presente instrumento em 03 vias.

Lambari - MG, 25 de outubro de 2010.


CLOVIS OLAVO FERREIRA

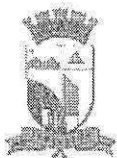

SÔNIA MARIA FERREIRA

 JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CERTIFICO O REGISTRO SOB O NRO: 4480081
EM 28/10/2010
#CLOVIS TRANSPORTE TURISTICO LTDA EPP#
PROTOCOLO: 10/639.923-3

AD0502947


MERYELLY DE PAULA GOMES
SECRETARIA GERAL





PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMBUQUIRA
MINAS GERAIS

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE LICITAÇÃO Nº. 061/2013
TOMADA DE PREÇOS Nº. 004/2013
TIPO: EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL

ENTREGA DOS ENVELOPES:

DIA 09/08/2013 - ÀS 09h00

ABERTURA DO ENVELOPE Nº 1 "DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO":

DIA: 09/08/2013

HORA: 09h30min.

LOCAL: Avenida Virgílio de Melo Franco, 555, Centro, CEP 37.420-000, Cambuquira - MG.

ABERTURA DO ENVELOPE Nº 2 "PROPOSTA"

DIA: 09/08/2013

HORA: Após a fase de habilitação, havendo renúncia ao prazo recursal.

LOCAL: Avenida Virgílio de Melo Franco, 555, Centro, CEP 37.420-000, Cambuquira - MG.

VISITA TÉCNICA OBRIGATÓRIA

DIA: 01/08/2013

HORA: 09h30min

LOCAL DO PONTO DE ENCONTRO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMBUQUIRA - SETOR DE LICITAÇÕES

I - PREÂMBULO

1.1 - O Município de Cambuquira, Estado de Minas Gerais, pessoas jurídica de direito público interno, com sede na Avenida Virgílio de Melo Franco, 555, Centro, CEP 37.420-000, inscrito no CNPJ sob o Nº 17.955.386/0001-98, por intermédio da Comissão Permanente de Licitação torna público a realização do processo licitatório PAL 061/2013 - Tomada de Preços 004/2013, do tipo empreitada por preço global, para contratação dos serviços mencionados no item 2.1 do presente edital de convocação.

1.2 - A Tomada de Preços será regida pela Lei Federal 8.666/93 e demais normas aplicáveis à matéria, bem como pelas condições estabelecidas no presente edital.

1.3 - Os trabalhos serão conduzidos pela Comissão Permanente de Licitação designados pelo Decreto 1902, de 03 de janeiro de 2011.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMBUQUIRA MINAS GERAIS

II - DO OBJETO

2.1 - O objeto desta licitação é a seleção para futura contratação de empresa apta a realizar o transporte da rede pública de ensino. Para tanto, serão utilizados veículos de transporte coletivo que comportem 8 (oito), 15 (quinze), 22 (vinte e dois) ou mais passageiros, isto de acordo com a necessidade de cada linha/itinerário e a conveniência do Município, conforme Anexo I do presente Edital

2.2 - Constituem anexos deste instrumento convocatório, dele fazendo parte integrante para todos os fins de direito: Anexo I - Termo de Referência; Anexo II - Modelo de Credenciamento; Anexo III - Modelo Declaração que não emprega menor; Anexo IV - Modelo Apresentação de Proposta; Anexo V - Declaração quanto a Habilitação; Anexo VI - Minuta de Contrato; Anexo VII - Modelo de Atestado de Visita Técnica; Anexo VIII - Previsão de Custos.

III - DA SUBORDINAÇÃO E DOS RECURSOS FINANCEIROS

3.1 - **DA SUBORDINAÇÃO:** A presente licitação, na modalidade legalmente denominada **TOMADA DE PREÇOS - TIPO: MENOR PREÇO - REGIME DE EXECUÇÃO: EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL** reger-se-á pelas disposições da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e demais disposições aplicáveis da legislação vigentes, como, também, pelas condições fixadas neste instrumento convocatório.

3.2 - **DOS RECURSOS FINANCEIROS:** A despesa resultante desta licitação ocorrerá por conta das seguintes dotações orçamentárias:

a) 12.361.0006.4.031 3390.39.00

Ficha 108 - Outros serviços de terceiros

Fonte: 119 - Transferência do FUNDEB para aplicação em outras despesas de educação básica

b) 12.361.0006.4.031 3390.39.00

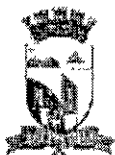
Ficha 144 - Outros serviços de terceiros - pessoa jurídica

Fonte 122 - Transferência de convênios vinculados à Educação

c) 12.361.0006.4.031 3390.39.00

Ficha 144 - Outros serviços de terceiros - pessoa jurídica

Fonte 145 - Transferência de recursos do FNDE referentes ao Programa Nacional de Apoio ao Transporte



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMBUQUIRA
MINAS GERAIS



IV - DO RECEBIMENTO DA DOCUMENTAÇÃO E DA PROPOSTA

4.1 - A "Documentação de Habilitação" e a "Proposta" deverão ser encaminhadas ao Município de Cambuquira, até as 09h do dia 09 de agosto de 2013.

4.2 - A "Documentação de Habilitação" e a "Proposta" deverão ser apresentadas em envelopes distintos, fechados, opacos e rubricados no local de fechamento.

4.2.1 - O envelope contendo a "Documentação de Habilitação" será apresentado externamente com os seguintes dizeres:

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMBUQUIRA
TOMADA DE PREÇO N°. 004/2013
ENVELOPE N°. 1 - DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO
PROPONENTE:

4.2.2 - O envelope contendo a "Proposta" será apresentado externamente com os seguintes dizeres:

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMBUQUIRA
TOMADA DE PREÇO N°. 004/2013
ENVELOPE N°. 2 - PROPOSTA COMERCIAL
PROPONENTE:

4.3 - A Proposta será devidamente assinada pelo proprietário ou representante legal da empresa e será considerada, tão somente, se atendidas as exigências do presente ato convocatório e entregue no local indicado até o dia e hora fixados.

V - DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO NA LICITAÇÃO

5.1 - Poderão participar da licitação as empresas nacionais previamente inscritas no cadastro de fornecedores da Prefeitura Municipal de Cambuquira, junto ao Departamento de Compras.

5.2 - Não será admitida a participação de empresas em consórcio ou grupo de empresas.

5.3 - Documentos necessários para a fase de habilitação:

5.3.1 - Carta de credenciamento indicando a pessoa que representará a licitante na licitação, com menção expressa de todos os poderes, inclusive para receber intimações, interpor e desistir de interposição de recursos - ANEXO I;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMBUQUIRA
MINAS GERAIS

HABILITAÇÃO JURÍDICA

5.3.2 - Registro comercial, no caso de empresa individual, ou ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores.

5.3.3 Comprovante de registro no CNPJ;

REGULARIDADE FISCAL

5.3.4 Prova de regularidade relativa à Seguridade Social (INSS): Certidão Negativa de Débito ou equivalente;

5.3.5 Prova de regularidade junto ao FGTS: Certidão de Regularidade de Situação ou equivalente.

5.3.6 Prova de regularidade junto à Fazenda do Município sede do licitante: Certidão Negativa de Débito ou equivalente.

5.3.7 Prova de regularidade junto à Fazenda Estadual - Certidão Negativa de Débito ou equivalente;

5.3.8 Prova de regularidade junto à Receita Federal: Certidão Negativa de Débito de Tributos e Contribuições Federais ou equivalente.

5.3.9 Prova de regularidade junto à União: Certidão Quanto a Dívida Ativa da União ou equivalente.

5.3.10 Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

TRABALHO DE MENORES

(Lei 8.666/93, art. 27, V)

5.3.11 Declaração de cumprimento do disposto no inciso XXXIII, do art. 7º, da Constituição Federal, relativamente à proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos.

5.3.12 Em nenhuma hipótese poderá ser admitida a entrega posterior de qualquer dos documentos exigidos, ressalvados o direito da Comissão em exigir esclarecimentos ou fazer as diligências que julgar necessárias sobre os documentos apresentados.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMBUQUIRA
MINAS GERAIS



QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

5.3.13 - As empresas participantes deverão, obrigatoriamente, ter entre o rol de atividades o transporte escolar (Código CNAE 4924-8/00);

5.3.14 - Comprovação por meio da emissão por pessoa jurídica de direito público ou privado de Atestado de Capacidade Técnica que demonstre a aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto desta licitação

QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

(Lei 8.666/93, art. 27, III, c/c art. 31, II)

5.3.15 Certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da licitante;

5.3.16 Balanço patrimonial relativo ao último exercício patrimonial já exigível e apresentado na forma da lei, bem como demonstrações contábeis que comprovem a boa situação financeira da proponente, vetada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios. A comprovação de boa situação financeira da empresa licitante será baseada também na obtenção de Índice de Liquidez Geral (LG), Endividamento Geral (EG), Liquidez Corrente (LC), resultantes da aplicação das fórmulas abaixo, e que deverá ser apresentado em papel timbrado da empresa:

1 - Índice de Liquidez Geral (LG)

$$\text{LG} = \frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Realizável a Longo Prazo}}{\text{Ativo Total}} \geq 1,0$$

2 - Índice de Liquidez Corrente (LC)

$$\text{LC} = \frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}} \geq 1,0$$

3 - Endividamento Geral (EG)

$$\text{EG} = \frac{\text{Ativo Total}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a Longo Prazo}} \geq 1,0$$

VI - DA PROPOSTA

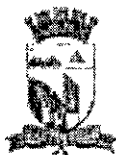


PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMBUQUIRA MINAS GERAIS

- 6.1 - A "Proposta" deverá ser preenchida no Anexo V deste edital ou apresentada cópia fiel, contendo todas as informações ali previstas, observadas as instruções constantes dos itens seguintes.
- 6.2 - A "Proposta" deverá ser obrigatoriamente datilografada ou processada em computador, sem rasuras, ressalvas ou correções, e assinada pelo representante legal da empresa, devidamente identificado.
- 6.3 - A proposta deverá referir-se à integralidade do objeto licitado.
- 6.4 - O prazo de validade da proposta deverá ser de, no mínimo, 60 (sessenta) dias, a partir da abertura da mesma.
- 6.5 - Só será aceita cotação em moeda nacional.
- 6.6 - Os preços deverão ser cotados incluídos os valores de quaisquer gastos ou despesas com impostos, taxas e fretes, não podendo o proponente exercer pleitos de acréscimos posteriores, após a abertura da Proposta.
- 6.7 - Quaisquer custos adicionais para atender aos requisitos do edital, correrão por conta do proponente.
- 6.8 - Em caso de divergência entre o preço unitário e o total, prevalecerá o primeiro, do mesmo modo que prevalecerá o valor expresso por extenso sobre o valor numérico.
- 6.9 - Não serão levadas em consideração quaisquer ofertas que não se enquadrem nas especificações exigidas.

VII - DA ABERTURA DOS ENVELOPES

- 7.1 - Na data e hora marcadas para a realização da licitação, a Comissão procederá à abertura dos envelopes, sob a garantia de acesso dos representantes credenciados das firmas proponentes a todos os documentos.
- 7.2 - Primeiramente serão abertos os envelopes contendo a Documentação de Habilitação. Em seguida, havendo desistência do prazo recursal, serão abertos os envelopes contendo a Proposta Comercial.
- 7.3 - Os envelopes poderão ser abertos numa única reunião se não houver diligência para complementar a instrução e os licitantes, por seus representantes, renunciarem expressamente (e por escrito) ao prazo recursal. Havendo protesto por recurso, será fixada a data de abertura dos envelopes contendo a Proposta. A Comissão providenciará, nas duas fases, que todos os documentos, primeiramente, recebam o visto dos presentes, para em seguida proceder à sua análise.
- 7.4 - Não serão abertos os envelopes de Proposta das empresas inabilitadas na primeira fase do certame. Os envelopes não



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMBUQUIRA
MINAS GERAIS

abertos serão devolvidos, intactos, aos respectivos licitantes.

VIII - DO JULGAMENTO

8.1 - Para o julgamento das propostas, levar-se-á em conta o cumprimento dos requisitos estabelecidos neste ato convocatório e os critérios dispostos em seus Anexos.

8.2 - A Comissão Permanente de Licitação, se julgar necessário, poderá solicitar parecer de profissionais especializados, para orientar-se na sua decisão.

8.3 - Em caso de empate entre duas ou mais propostas, o desempate far-se-á nos termos no § 2º, do art. 45, da Lei Federal Nº 8.666/93.

8.4 - Na análise das propostas não serão consideradas ofertas e outras informações não solicitadas neste instrumento ou em diligências.

8.5 - Havendo manifestação dos licitantes pela interposição de recurso na fase de habilitação, será marcada nova data para abertura dos envelopes contendo as propostas. Caso contrário, juntadas as cartas de renúncia de todos os licitantes, a abertura dos envelopes contendo as propostas será imediatamente depois da hora marcada para abertura dos envelopes de habilitação.

8.6 - Será desclassificada a proposta de preços que:

8.6.1 - não se refira à integralidade do item cotado;

8.6.2 - contenha rasuras, emendas, borrões, entrelinhas, ressalvas, correções, irregularidade ou defeito de linguagem capazes de dificultar o julgamento;

8.6.3 - apresente preços simbólicos, superestimados, manifestamente inexequíveis, de valor zero ou incompatíveis com o preço de mercado acrescido dos respectivos encargos, assim considerados nos termos do disposto no art. 44 e art. 48, inciso II, da Lei Federal Nº 8.666/93;

8.6.4 - apresente preço baseado em outra(s) proposta(s), inclusive com o oferecimento de redução sobre a de menor valor.

8.7 - Não serão admitidos cancelamentos de um ou mais itens da proposta, exceto nos seguintes casos:

8.7.1 - erro de cálculo, quando evidente;

8.7.2 - cotação muito distante da média dos preços oferecidos, que leve a Comissão de Licitação a concluir que houve equívoco.

8.8 - Poderá a Comissão de Licitação, a seu juízo, solicitar novos detalhes sobre as propostas apresentadas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMBUQUIRA MINAS GERAIS

8.9 - A adjudicação do objeto ao vencedor será global.

IX - DA CONTRATAÇÃO

9.1 - O contrato a ser firmado entre a Prefeitura Municipal de Cambuquira e o adjudicado, a preço global, obedecerá ao modelo constante do ANEXO VI, terá a duração de 360 (trezentos e sessenta) dias e se subordinará à legislação que rege a matéria.

9.2 - Farão parte integrante do contrato todos os documentos constituintes do processo da presente licitação.

9.3 - Correrão por conta do licitante vencedor as despesas que incidam ou venham a incidir sobre o contrato.

9.4 - No ato da assinatura do contrato deverão, obrigatoriamente, ser apresentados os seguintes documentos:

9.4.1 - Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV) com vigência para o ano de execução do contrato do veículo(s) que será(ão) utilizado(s) no(s) itinerário(s);

9.4.2 - Apólice(s) de Seguro de Acidentes Pessoais que deverá prever indenização a Passageiros do(s) veículo(s) que será(ão) usado(s), bem como a terceiro(s) eventualmente envolvido(s);

9.4.3 - Comprovante atualizado de propriedade e/ou de arrendamento do(s) veículo(s) que será(ao) utilizado(s) em cada linha;

9.4.3.1 - Dos veículos que forem objeto de leasing será admitido como comprovante de propriedade o CRLV, desde que nele conste como "Arrendatário" o nome da empresa licitante;

9.4.4 - Certidão ou comprovante de que a empresa está autorizada pelo DER/MG a realizar o transporte escolar e o transporte intermunicipal de passageiros;

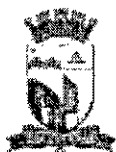
9.4.5 - Certidão de Inspeção veicular emitida pelo INMETRO e com validade de até um (1) ano.

9.5 - O contrato poderá ser sua duração prorrogada nos termos do art. 57, II, da Lei nº 8.666/1993.

X - DO PAGAMENTO

10.1 - O faturamento será efetuado em parcela única. A nota fiscal com a requisição deverá ser apresentada à Secretaria Municipal de Educação que conferirá, dará o aceite na mesma e enviará para o setor competente que providenciará o pagamento.

10.2 - O pagamento será realizado com até 30 (trinta) dias após a apresentação da Nota Fiscal, que deverá ser emitida



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMBUQUIRA MINAS GERAIS

TRIBUTOS DE CONTAS
PL. N.º 13
caud

com data do primeiro dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços, devidamente aprovada (tenha o "visto") do responsável pela Secretaria de Educação.

10.3 - Em caso de irregularidade na emissão dos documentos fiscais, o prazo de pagamento será contado a partir da reapresentação, desde que regularizados.

10.4 - Nenhum pagamento será efetuado à contratada enquanto pendente de liquidação qualquer obrigação financeira decorrente de penalidade ou inadimplência, sem que isso gere direito a reajustamento de preços.

XI - DOS PREÇOS

11.1 - Os preços propostos pressupõem o equilíbrio econômico e financeiro do contrato, o qual presidirá a relação entre as partes, durante todo o prazo de execução. Nenhum reajustamento ou realinhamento de remuneração, para mais ou para menos, se dará sem atendimento das normas gerais ditadas pela legislação federal, em especial quanto à oportunidade de aplicação. Os preços contratuais serão reajustáveis, segundo a variação do Índice Geral de Preços Médios (IGP-M), publicado pela revista "Conjuntura Econômica", da Fundação Getúlio Vargas.

11.2 - A comprovação da majoração de um determinado item em nível nacional ou regional que afetar o equilíbrio do contrato, será feita através de:

11.2.1 - Notas Fiscais de compras referentes ao distribuidor, tanto da época do início do contrato como da ocasião do suposto aumento;

11.2.2 - apresentação de revista, jornal e/ou periódico, demonstrando o aumento do preço de um determinado item dentro do mercado;

11.2.3 - apresentação de planilha de custos compreendendo o custo do produto e demais componentes (impostos, transporte, funcionários, etc.).

XII - DA VISITA TÉCNICA

12.1 - Para a empresa definir o valor do quilometro rodado, deverá fazer a visita técnica obrigatória, a qual será acompanhada por um funcionário da Prefeitura e será dia 01/08/2013 às 09h30, sendo o ponto de encontro o Setor de Licitações da Prefeitura Municipal de Cambuquira, para conhecer e obter as exatas informações para execução dos serviços e elaboração da proposta, tais como: a quilometragem



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMBUQUIRA MINAS GERAIS

a ser percorrida, tipo de estradas de cada percurso, quantidade de alunos a ser transportados por percurso, tipo do veículo a ser utilizado na linha, horários de saída e chegada, pontos de paradas, gastos com combustíveis e outras que julgarem necessárias, visto que as informadas no Anexo I deste edital são aproximados/estimativos.

As despesas de deslocamento para a visita técnica será por conta da licitante.

12.2 - Alegações posteriores e recursos administrativos referentes ao desconhecimento desses fatos não serão aceitos e de pronto indeferidos pela Comissão Permanente de Licitação e pelo Senhor Prefeito Municipal.

12.3 - A execução da prestação de serviços em questão será imediatamente iniciada após a assinatura do contrato e recebimento da Ordem de Início da Prestação dos Serviços;

12.4 - os veículos com capacidade a partir de 08 passageiros, van ou micro-ônibus, deverão dispor de tacógrafos e cinto de segurança em números igual à lotação e em perfeitas e boas condições de uso.

13.5 - Será expressamente proibido excesso de passageiros nos veículos.

XIII - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

13.1 - Não serão admitidas a esta licitação as empresas suspensas ou impedidas de licitar, bem como as que estiverem em regime de falência ou concordata.

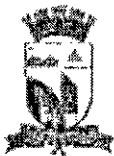
13.2 - É vetada a cessão total ou parcial, para terceiros, das obrigações que forem adjudicadas em consequência desta licitação, sem a prévia e expressa anuência da Prefeitura de Cambuquira.

13.3 - Os Anexo II - Modelo de Credenciamento, Anexo III - Modelo Declaração que não emprega menor, Anexo IV - Modelo Apresentação de Proposta e Anexo V - Declaração quanto a Habilitação e o atestado previsto no item 5.3.14 deverão ser apresentados com firma reconhecida de quem os subscreveu;

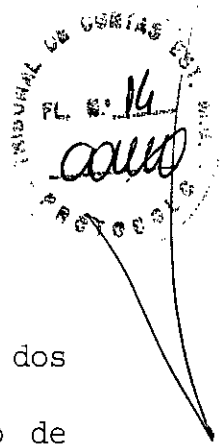
13.4 - A licitante é responsável pela fidelidade e legitimidade das informações e dos documentos apresentados em qualquer fase da licitação.

13.5 - Não serão admitidas propostas enviadas por correio, fax ou e-mail, e protocoladas fora do horário previsto, salvo justificado, a critério da Comissão.

13.6 - A empresa licitante que tiver dúvida na interpretação dos termos deste edital poderá consultar a respeito o Município de Cambuquira, através de carta protocolada até o



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMBUQUIRA
MINAS GERAIS



segundo dia útil antes da data fixada para abertura dos envelopes de habilitação.

13.7 - A abertura dos envelopes contendo a Documentação de Habilitação e a Proposta Comercial realizar-se-á em sessão pública.

13.8 - Poderá manifestar-se no curso dos trabalhos de habilitação e julgamento, em nome da empresa licitante, seu dirigente, preposto ou procurador credenciado.

13.9 - O Município se reserva o direito de e sem que caiba, à licitante interessada, direito de indenização, revogar a presente licitação ou anulá-la por ilegalidade.

13.10 - O objeto da licitação poderá sofrer alterações, acréscimos ou decréscimos, por decisão unilateral do Município.

13.11 - O regime jurídico do futuro contrato reserva ao Município a prerrogativa de modificá-lo ou rescindi-lo unilateralmente e fiscalizar a sua execução.

13.12 - A contratada se obriga a manter, durante a execução contratual, as condições de habilitação, incluída a sua regularidade perante os órgãos públicos.

13.13 - O Município se reserva no direito de conferir os veículos usados pela empresa contratada, podendo rejeitar o(s) que não cumprirem os padrões de qualidade e as especificações fixadas.

13.14 - Maiores esclarecimentos serão prestados pela CPL da Prefeitura Municipal de Cambuquira localizada na Avenida Virgílio de Melo Franco, 555, Centro, CEP 37.420-000, no horário de 08 às 17 horas, fone: (0xx) 35 3251-2000.

13.15 - Para dirimir controvérsias decorrentes desta Tomada de Preços o foro competente é o da Comarca de Cambuquira;

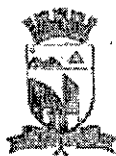
13.16 - Os casos omissos serão submetidos a parecer do Órgão Jurídico do Município de Cambuquira - MG.

XIV - IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E RECURSOS

14.1 - A impugnação ao Edital terá lugar nas condições de que dispõem os parágrafos I, II e III do Art. 41 da Lei 8.666/93.

14.2 - Das decisões da Administração caberão recursos administrativos nos termos de que dispõem os artigos 109 e 110 da Lei 8.666/93.

14.3 - Os recursos e impugnações só serão admitidos e analisados se apresentados de maneira formal, por escrito e devidamente assinado pelo representante legal do interessado, não sendo consideradas para este fim documentos enviados



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMBUQUIRA
MINAS GERAIS

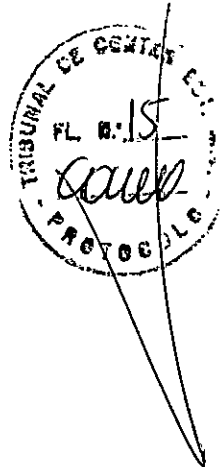
eletronicamente (email) e fax-simile, ou qualquer outra
formato.

Município de Cambuquira, 24 de julho de 2013.

Édio Soares da Cunha
Presidente da Comissão Permanente de Licitação



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMBUQUIRA
MINAS GERAIS



ANEXO I

TERMO DE REFERÊNCIA

Processo n°. PAL 061/2013 - Tomada de Preço n°. 004/2013

I - OBJETO

1.1 A presente licitação tem por objeto a seleção para futura contratação de empresas aptas a realizarem o transporte da rede municipal de ensino. Para tanto, serão utilizados veículos de transporte coletivo que comportem 8 (oito), 15 (quinze), 22 (vinte e dois) ou mais passageiros, isto de acordo com a necessidade de cada linha/itinerário e a conveniência do Município, conforme Anexo I do presente Edital.

1.2 A execução da prestação de serviços em questão será imediatamente iniciada após a assinatura do contrato e recebimento da Ordem de Início da Prestação dos Serviços.

1.3 Planilha de especificações e quantitativo:

Linha 01 - Cidade x Xororó x Barro Vermelho x Cidade

Horário de entrada nas escolas às 13:00 horas

Horário de saída nas escolas às 17:30 horas

Odômetro por viagem - 38 Km

TOTAL DE QUILOMETRAGEM - 76 KM

Percurso feito por veículo a partir de 8 lugares.

Linha 02 - Cidade x Pinheirinho x Xororó x Marajá x Cidade

Horário de entrada nas escolas às 07:00 horas

Horário de saída nas escolas às 11:30 horas

Odômetro por viagem - 40 Km

TOTAL DE QUILOMETRAGEM - 160 KM

Percurso feito por veículos a partir de 8 e 12 lugares.

Linha 03 - Cidade x Congonhas x Cidade

Horário de entrada nas escolas às 07:00 horas

Horário de saída nas escolas às 11:30 horas e entrada às 13:00 horas

Horário de saída às 17:30 horas e entrada às 19:00 horas

Horário de saída às 22:20 horas

Odômetro por viagem - 33 Km



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMBUQUIRA
MINAS GERAIS

TOTAL DE QUILOMETRAGEM - 132 KM

Percurso feito por veículo a partir de 8 lugares

Linha 04 - Cidade x Limoeiro x Cidade

Horário de saída nas escolas às 11:30 horas e entrada às 13:00 horas

Horário de saída nas escolas às 17:30 horas e entrada às 19:00 horas

Odômetro por viagem - 32 km

TOTAL DE QUILOMETRAGEM - 64 KM

Percurso feito por veículo a partir de 12 lugares.

Linha 05 - Cidade x Água Espraiada x Cidade.

Horário de entrada nas escolas às 07:00 horas

Horário de saída nas escolas às 11:30 horas

Odômetro por viagem - 49 km

TOTAL DE QUILOMETRAGEM - 98 KM

Percurso feito por veículo a partir de 12 lugares

Linha 06 - Cidade x Telhas x Cidade

Horário de entrada nas escolas às 07:00 horas

Horário de saída nas escolas às 11:30 horas

Horário de entrada nas escolas às 19:00 horas

Horário de saída nas escolas às 22:20 horas

Odômetro por viagem - 42 km

TOTAL DE QUILOMETRAGEM - 168KM

Percurso feito por veículo a partir de 8 lugares.

Linha 07 - Cidade x Adobês x Cidade

Horário de entrada nas escolas às 07:00 horas

Horário de saída nas escolas às 11:30 horas

Horário de entrada nas escolas às 13:00 horas

Horário de saída nas escolas às 17:30 horas

Horário de entrada nas escolas às 19:00 horas

Horário de saída nas escolas às 22:20 horas

Odômetro por viagem - 33km

TOTAL DE QUILOMETRAGEM - 132 KM

Percurso feito por veículo a partir de 14 lugares

Linha 08 - Cidade x Fazenda da Serra x Cidade



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMBUQUIRA
MINAS GERAIS



Horário de entrada nas escolas às 07:00 horas
Horário de saída nas escolas às 11:30 horas e entrada às 13:00 horas
Horário de saída nas escolas às 17:30 horas
Odômetro por viagem - 27 km
TOTAL DE QUILOMETRAGEM - 81 KM
Percurso feito por veículo a partir de 08 lugares

Linha 09 - Cidade x Piripau x Cidade

Horário de entrada nas escolas às 07:00 horas
Horário de saída nas escolas às 11:30 horas e entrada às 13:00 horas
Horário de saída nas escolas às 17:30 horas
Odômetro por viagem - 30 km
TOTAL DE QUILOMETRAGEM - 90 KM
Percurso feito por veículo a partir de 08 lugares

Linha 10 - Cidade x São Bento x Boa Vista x Cidade

Horário de saída nas escolas às 17:30 horas
Horário de entrada nas escolas às 19:00 horas
Horário de saída nas escolas às 22:20 horas
Odômetro por viagem - 31 km
TOTAL DE QUILOMETRAGEM - 93 KM
Percurso feito por veículo a partir de 12 lugares

Linha 11 - Cidade x Goiabeiras x Santa Rosa x Cidade

Odômetro por viagem - 19 km
Horário de entrada nas escolas às 19:00 horas
Horário de saída nas escolas às 22:20 horas
TOTAL DE QUILOMETRAGEM - 38 KM
Percurso feito por veículo a partir de 08 lugares

Linha 12 - Cidade x Árvore Torta x Congonhal x Cidade

Horário de entrada nas escolas às 07:00 horas
Horário de saída nas escolas às 11:30 horas
Odômetro por viagem - 21 km
TOTAL DE QUILOMETRAGEM - 42 KM
Percurso feito por veículo a partir de 08 lugares

Linha 13 - Cidade x Floresta x Palestina x Cidade



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMBUQUIRA
MINAS GERAIS

Horário de entrada nas escolas às 07:00 horas
Horário de saída nas escolas às 11:30 horas
Horário de entrada nas escolas às 12:00 horas
Horário de saída nas escolas às 16:20 horas
Horário de entrada nas escolas às 13:00 horas
Horário de saída nas escolas às 17:30 horas
Horário de entrada nas escolas às 19:00 horas
Horário de saída 22:00 horas
Odômetro por viagem - 72 km
TOTAL DE QUILOMETRAGEM - 432 KM
Percurso feito por veículos a partir de 25 e 44 lugares

Linha 14 - Cidade x Artesanato x Miranda x Itaici x Cidade

Horário de entrada nas escolas às 07:00 horas
Horário de saída nas escolas às 11:30 horas
Horário de entrada nas escolas às 13:00 horas
Horário de saída nas escolas às 17:30 horas
Odômetro por viagem - 31 km
TOTAL DE QUILOMETRAGEM - 62 KM
Percurso feito por veículo a partir de 44 lugares

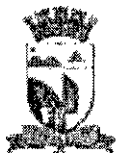
TOTAL DE QUILOMETROS RODADOS POR DIA - 1.668 (hum mil seiscentos e sessenta e oito) KM
Serão necessários 14 veículos para realização do serviço.

2. PRAZO E CONDIÇÕES DE FORNECIMENTO

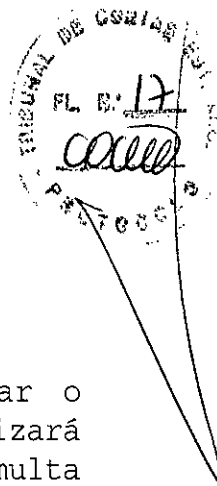
2.1 O prazo total para fornecimento do objeto desta licitação será de 11 (onze) meses contados a partir da assinatura do contrato, podendo ser este prazo prorrogado a critério da Administração Municipal e em conformidade com a legislação aplicável.

2.2 A Administração convocará a licitante que vier a ser declarada vencedora, nos termos e para os efeitos do artigo 64 da Lei nº 8.666/93, para firmar o contrato em até 05 (cinco) dias úteis contados da expedição desta convocação.

2.3 Na hipótese da adjudicatária se recusar a assinar o Contrato, na forma prevista neste instrumento convocatório, a CONTRATANTE, facultativamente, procederá à convocação das licitantes remanescentes, na ordem de classificação, obedecido o disposto no parágrafo segundo do art. 64 da Lei 8.666/93.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMBUQUIRA
MINAS GERAIS



2.4 A recusa injustificada da Adjudicatária em assinar o contrato, no prazo referido no item 3.2, caracterizará inadimplência, sujeitando-a ao pagamento da multa compensatória de 10% (dez por cento) do valor global da proposta;

3. DAS CARACTERÍSTICAS DOS VEÍCULOS DE TRANSPORTE COLETIVO E
DOS RESPECTIVOS CONDUTADORES

Exige-se que os veículos atendam as condições previstas nos artigos 136, 137, 138 e 139 do Código de Trânsito Brasileiro. Deverá, também e obrigatoriamente, a licitante vencedora mantê-los em perfeito estado de conservação, com todas as janelas com vidros, bancos com estofados sem fissuras ou buracos.

4. DO VALOR ESTIMADO

4.1 O valor médio estimado para esta contratação é de R\$ 511.525,56 (quinhentos e onze mil, quinhentos e vinte e cinco reais, cinquenta e seis centavos).

4.2 No preço devem estar computadas todas as despesas com impostos, encargos sociais, tributos, seguros, taxas, descontos e demais ônus incidentes sobre o contrato a ser firmado.

4.3 O preço proposto deverá ser compatível com o praticado no mercado.

Cambuquira, 24 de julho de 2013.

Marília de Vilhena Lemes da Silva
Pregoeira



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMBUQUIRA
MINAS GERAIS

ANEXO II
MODELO DE CREDENCIAMENTO

A (nome da empresa), CNPJ n.º _____, com sede na _____, neste ato representada pelo(s) (diretores ou sócios, com qualificação completa - nome, RG, CPF, nacionalidade, estado civil, profissão e endereço) pelo presente instrumento de mandato, nomeia e constitui seu(s) Procurador(es) o Senhor(es) (nome, RG, CPF, nacionalidade, estado civil, profissão e endereço), a quem confere(m) amplos poderes para atuar junto ao Governo do Município de Cambuquira, Estado de Minas Gerais, praticar os atos necessários para representar a outorgante na licitação na modalidade de Tomada de Preço nº 004/2013 (ou de forma genérica para licitações em geral), usando dos recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhes, ainda, poderes especiais para desistir de recursos, interpô-los, apresentar lances verbais, negociar preços e demais condições, confessar, transigir, desistir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, podendo ainda, substabelecer esta para outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, dando tudo por bom firme e valioso, e, em especial, para (se for o caso de apenas uma licitação).

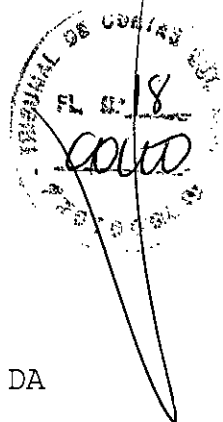
Local e data.

Nome/assinatura

- 1) Reconhecer firma(s)
- 2) Anexar cópia da carteira de Identidade



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMBUQUIRA
MINAS GERAIS



ANEXO III

DECLARAÇÃO DE CUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO ART. 7º, XXXIII, DA
CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

(Local e data)

À

Prefeitura Municipal de Cambuquira
A/C Comissão Permanente de Licitação
Referência: Tomada de Preço 004/2013

Prezado Senhor,

A empresa _____,
inscrita no CNPJ sob o N° _____, neste ato representada
por _____ (qualificação: nacionalidade,
estado civil, cargo ocupado na empresa), em atendimento ao
disposto no Edital da Tomada de Preço 004/2013 e no inciso V
do art. 27 da Lei 8666/93, vem, perante Vossa Senhoria,
DECLARAR que não emprega menor de dezoito anos em trabalho
noturno, perigoso ou insalubre, bem como não emprega menor de
dezesesseis anos.

Atenciosamente,

NOME

Representante legal da empresa



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMBUQUIRA
MINAS GERAIS

ANEXO IV - MODELO DE PROPOSTA
(usar papel timbrado da empresa)

À

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMBUQUIRA
Cambuquira - Minas Gerais

A empresa _____, CNPJ n° _____, neste ato representada por _____ (qualificação: nacionalidade, estado civil, cargo), em atendimento ao disposto no Edital do Tomada de Preço 004/2013, após análise do referido instrumento convocatório e tendo pleno conhecimento do seu conteúdo, se propõe a fornecer os serviços objeto da licitação, sob sua inteira responsabilidade, nas condições a seguir:

Propomos a essa municipalidade os seguintes preços para a prestação dos serviços, de acordo com a capacidade de cada veículo e com o Edital de Licitação e respectivos anexos: R\$ _____, (VALOR GERAL POR DIA POR EXTENSO.....)

- Nos preços acima estão incluídos os tributos, encargos sociais, taxas, seguros e demais despesas gerais incidentes desta contratação.

- Os preços deverão ser cotados em moeda oficial do país (em real), utilizando duas casas após a vírgula.

- Condições de pagamento: até _____ dias subsequente ao do mês da prestação dos serviços.

Observação à empresa participante: O prazo para efeito de pagamento não poderá ser inferior a 30 (trinta) dias após a apresentação da nota fiscal/fatura discriminativas.

- O prazo de validade desta proposta é de _____ dias.

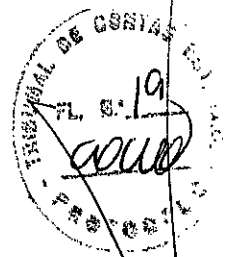
Observação à empresa participante: a validade da proposta não poderá ser inferior a 60 (sessenta) dias.

- O prazo para início das atividades para a execução dos serviços objeto deste certame é de até 5 (cinco) dias a contar da data do recebimento da Ordem de Serviços.

- Nome do banco, agência, conta/corrente, para efeito de pagamento (BB, CEF E SANTANDEER);



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMBUQUIRA
MINAS GERAIS



- Com a apresentação desta proposta, fica entendido que estamos de pleno acordo com todas as condições estabelecidas no presente Edital e seus anexos.

Cambuquira MG, _____ de _____ de _____.

Nome completo, CPF, cargo e função de quem assinou a proposta, informando ainda qual o instrumento que lhe outorga poderes para tal feito (contrato social ou procuração).



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMBUQUIRA
MINAS GERAIS

ANEXO V

DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE IMPEDIMENTO À HABILITAÇÃO

À

Prefeitura Municipal de Cambuquira

A/C Pregoeiro

Referência: Tomada de Preço 004/2013

Prezado Senhor;

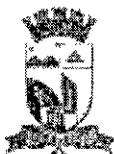
A empresa _____,
inscrita CNPJ sob o N° _____, neste ato
representado por _____ (qualificação:
nacionalidade, estado civil, cargo ocupado na empresa), em
atendimento ao disposto no Edital da Tomada de Preço
004/2013, vem, perante Vossa Senhoria, DECLARAR que não
existem impedimentos à habilitação da mesma na presente
licitação, encontrando-se, pois, em condições de cumprir
todas as exigências do instrumento convocatório e da
legislação.

Atenciosamente.

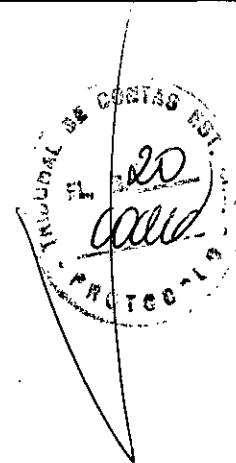
Data e local

Nome e assinatura do Diretor ou Representante Legal

Obs.: Esta declaração deverá ser entregue anexada ao envelope
de proposta.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMBUQUIRA
MINAS GERAIS



ANEXO VI
MINUTA DE CONTRATO

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO QUE ENTRE SI CELEBRAM O MUNICIPIO DE CAMBUQUIRA-MG E A EMPRESA ##### NA FORMA ABAIXO:

CLÁUSULA PRIMEIRA
DAS PARTES E FUNDAMENTOS

1.1 DA CONTRATANTE

1.1.1 - Município de Cambuquira, com sede na Avenida Virgílio de Melo Franco, 555, Centro, CEP 37.420-000, nesta cidade, inscrito no CNPJ sob o N° 17.955.386/0001-98, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, Evanderson Xavier, brasileiro, solteiro, empresário, portador da Carteira de Identidade n° M-9.323.926, SSP/MG, CPF 033.513.756-38, residente e domiciliado nesta cidade na Rua Dom Silvério, 39, Bairro Regina Coeli.

1.2 DA CONTRATADA:

1.3 DOS FUNDAMENTOS: O presente contrato decorre do PAL 061/2013 - Tomada de Preço n° 001/2013 e se regerá por suas cláusulas, pelos preceitos de direito público, aplicando-lhe, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e disposições de direito privado.

CLÁUSULA SEGUNDA
DO OBJETO

2.1 Contratação de serviços sob regime administrativo de execução indireta para realizar o serviço de transporte a seleção para futura contratação de empresas aptas a realizarem o transporte da rede municipal de ensino. Para tanto, serão utilizados veículos de transporte coletivo que comportem 8 (oito), 15 (quinze), 22 (vinte e dois) ou mais passageiros, isto de acordo com a necessidade de cada linha/itinerário e a conveniência do Município, conforme Anexo I do presente Edital, conforme Anexo I do presente



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMBUQUIRA MINAS GERAIS

instrumento e do respectivo Edital de Licitação, que é parte integrante deste contrato como se aqui estivesse transcrito.

2.1.2 Eventualmente, à CONTRATADA caberá a realização de viagem (ns) intermunicipal (is) transportando alunos da rede municipal em passeios turísticos e educativos organizados pela Secretaria Municipal de Educação.

CLÁUSULA TERCEIRA

DO VALOR GLOBAL E DA QUANTIDADE DE VIAGENS (ESTIMADOS)

2.1 - Fica estimado o valor global do presente contrato em R\$ ##### (valor por extenso) por um período de 5 (cinco) meses, para execução dos serviços de acordo com a Cláusula Primeira, referente a aproximadamente a 1.668 (hum mil seiscentos e sessenta e oito) quilômetros/dia, sendo o valor de R\$ (--- ----) por quilometro rodado

CLÁUSULA TERCEIRA

DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

3.1 - O pagamento será efetuado mensalmente pela Secretaria Municipal de Finanças, através de sua Tesouraria, mediante a apresentação dos documentos fiscais devidos, com até ____ dias após conferência e liberação pela Secretaria Municipal de Educação.

3.2 - Para a execução do pagamento de que trata o item anterior, a Contratada deverá emitir a nota fiscal correspondente, sem rasura, em letra bem legível, em nome do Município de Cambuquira - MG, fazendo constar a quantidade de quilômetros rodados no mês, valor unitário e o valor total da nota fiscal referente aos serviços efetivamente executados.

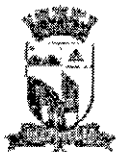
3.3 - A nota fiscal correspondente deverá ser entregue diretamente na Secretaria Municipal de Educação, que somente atestará e liberará a referida nota fiscal para pagamento quando cumpridas pela Contratada todas as condições pactuadas.

3.4 - Em caso de irregularidade na emissão dos documentos fiscais, o prazo de pagamento será contado a partir de sua reapresentação, desde que devidamente regularizados.

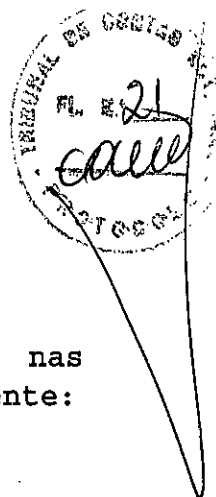
CLÁUSULA QUARTA

DOS RECURSOS E DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

4.1 - Os dispêndios necessários ao atendimento das despesas correrão à conta dos recursos financeiros próprios e de



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMBUQUIRA
MINAS GERAIS



convênios do Departamento Municipal de Educação, nas seguintes dotações orçamentárias do exercício correspondente:

a) 12.361.0006.4.031 3390.39.00

Ficha 108 - Outros serviços de terceiros

Fonte: 119 - Transferência do FUNDEB para aplicação em outras despesas de educação básica

b) 12.361.0006.4.031 3390.39.00

Ficha 144 - Outros serviços de terceiros - pessoa jurídica

Fonte 122 - Transferência de convênios vinculados à Educação

c) 12.361.0006.4.031 3390.39.00

Ficha 144 - Outros serviços de terceiros - pessoa jurídica

Fonte 145 - Transferência de recursos do FNDE referentes ao Programa Nacional de Apoio ao Transporte

CLÁUSULA QUINTA
DO PREÇO OFERTADO E DE SEU REAJUSTE

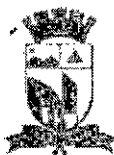
5.1 - O valor pactuado, em conformidade com a proposta comercial, é fixo e irreajustável durante o período de vigência deste contrato, mas poderá ser revisto mediante solicitação da contratada com vistas à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro, na forma do art. 65, II "d" da Lei 8.666/93;

5.2 - As eventuais solicitações deverão fazer-se acompanhar de comprovação da superveniência do fato imprevisível, bem como de demonstração analítica de seu impacto nos custos do Contrato;

CLÁUSULA SEXTA
DA ALTERAÇÃO E PRORROGAÇÃO CONTRATUAL

6.1 - Este contrato poderá ser alterado, com as devidas justificativas de acordo com o que dispõe o art. 65, e prorrogado de acordo com o que dispõe o art. 57, ambos da Lei 8.666/93.

6.2 - Não obstante o prazo aqui estipulado, o valor global e a vigência contratual nos exercícios subsequentes ao da assinatura do contrato estarão sujeitas a condição resolutiva, consubstanciada na existência de recursos aprovados nas respectivas Leis Orçamentárias de cada exercício para atender as respectivas despesas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMBUQUIRA
MINAS GERAIS

CLAUSULA SETIMA
DO VEICULO E MOTORISTA

7.1 - Os veículos e respectivas documentações especificados no Edital de Convocação de que derivou este Contrato, inclusive Seguro Obrigatório e de Acidentes Pessoais a Passageiros, serão vistoriados semestralmente em dias previamente estabelecidos pelo Encarregado de Serviços de Transportes;

7.2 - Periodicamente, também serão objetos de vistoria a Carteira de Habilitação, Atestado de Saúde Físico e Mental e a Certidão Criminal da Justiça Comum e Juizado Especial, do Condutor de Veículos. Obrigatoriamente, os atestados de saúde físico e mental e a certidão criminal da Justiça Comum e Juizado Especial do (s) motorista (s) deverão ser renovados semestralmente ou apresentados sempre que entrar um motorista novo.

7.3 - A coordenação, a fiscalização do transporte, objeto do presente contrato, e da conduta dos condutores dos veículos no período de execução do serviço será de responsabilidade da Contratada.

7.4 - A contratada deverá proceder ao transporte somente de alunos que estiverem devidamente identificados, vedada a utilização deste transporte por qualquer outro tipo de usuário.

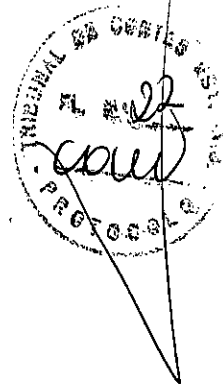
7.5 - A contratada não poderá ceder, transferir, vender o direito à linha ou subcontratar sob qualquer forma, sob pena de rescisão do contrato.

7.6 - Caso o motorista não faça a linha devido a temporais o mesmo não receberá vez que o serviço não foi prestado.

7.7 - Caso, sem justificativa ou justificativa não aceita pelo Secretário Municipal de Educação, a empresa deixar de realizar o transporte de aluno, em dia letivo, a mesma não receberá nenhum valor monetário referente aos dias faltosos e ainda será penalizada em 10% (dez por cento) do seu faturamento mensal, referente ao mês da ocorrência, sem prejuízo das penalidades cabíveis e previstas neste edital.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMBUQUIRA
MINAS GERAIS



CLÁUSULA OITAVA
DA FISCALIZAÇÃO

8.1 - O Encarregado de Serviços de Transportes exercerá diretamente a fiscalização do presente contrato e registrará todas as ocorrências e as deficiências verificadas em relatório, cuja cópia será encaminhada à CONTRATADA, objetivando a imediata correção das irregularidades apontadas.

8.2 - As exigências e a atuação da fiscalização pela Contratante em nada restringem a responsabilidade única, integral e exclusiva da CONTRATADA, no que concerne à execução do objeto do contrato.

CLÁUSULA NONA
DAS OBRIGAÇÕES E RESPONSABILIDADES DA CONTRATANTE

9.1 - Efetuar os pagamentos na forma, condições e dentro do prazo estipulados neste contrato;

9.2 - Inspeccionar a execução dos serviços;

9.3 - Expedir a Ordem de Serviço objeto do presente contrato com as especificações necessárias à perfeita execução dos serviços;

9.4 - Acompanhar diretamente a qualidade dos serviços executados, verificando o atendimento às especificações e demais normas técnicas.

CLAUSULA DÉCIMA
DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

10.1 - Constituem obrigações da contratada:

10.1.1 - Assinar contrato no prazo de até 05 (cinco) dias úteis da convocação.

10.1.2 - Iniciar os serviços dentro do prazo de até 10 (dez) dias do recebimento da ordem de início dos serviços.

10.1.3 - Prestar os serviços objeto do presente contrato, assumindo inteiramente as responsabilidades civis, previdenciárias, fiscais, administrativas e penais por quaisquer danos e prejuízos materiais ou pessoais causados à Administração ou, ainda, a terceiros, por seus empregados ou prepostos.

10.1.4 - Prestar os serviços nos horários estipulados no Anexo I deste instrumento e nos termos do edital, procedendo



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMBUQUIRA
MINAS GERAIS

às paradas necessárias para embarque e desembarque de alunos e pessoas autorizadas.

10.1.5 - Proceder a imediata substituição dos condutores dos veículos, quando a contratante assim determinar, desde que o motorista venha a cometer infração grave do Código Nacional de Trânsito ou seja indiciado em inquérito policial por crime de estupro, roubo e homicídio.

10.1.6 - Manter atualizada toda a documentação do veículo, inclusive com tributos (INSS, FTGS e seguros quitados) para apresentação quando solicitados.

10.1.7 - Arcar com os salários das equipes de trabalho, bem como os encargos sociais, trabalhistas e fiscais e equipamentos em geral, mantendo os registros de empregados e documentos correlatos atualizados para apresentação quando solicitados.

10.1.8 - Obedecer todas as exigências estabelecidas no edital e de seus respectivos anexos.

10.1.9 - Obedecer às normas dos artigos 1º e seguintes da Lei 9.503 de 23.09.97 (Código de Trânsito Brasileiro), especialmente o artigo 329.

10.1.10 - Todos os motoristas deverão estar habilitados de acordo com as características técnicas dos veículos e aptos conforme as normas vigentes determinadas pelo DETRAN.

10.1.11 - Caso a contratada pretenda substituir o condutor do veículo, deverá fazer comunicação escrita e protocolada na Secretaria Geral ou na Secretaria Municipal de Educação desta Prefeitura, dirigido ao Senhor Prefeito Municipal, devendo apresentar a documentação de que trata o art. 329 do Código de Trânsito Brasileiro.

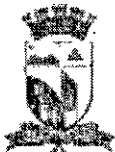
10.1.12 - prestar os serviços cujos preços estão estipulados neste instrumento;

10.1.13 - Qualquer veículo vinculado ao serviço só poderá ser substituído por outro mediante pedido escrito e protocolado na Secretaria Municipal de Educação ou na Secretaria Geral desta Prefeitura de Cambuquira-MG, devendo ser dirigido ao Senhor Prefeito Municipal, desde que o novo veículo:

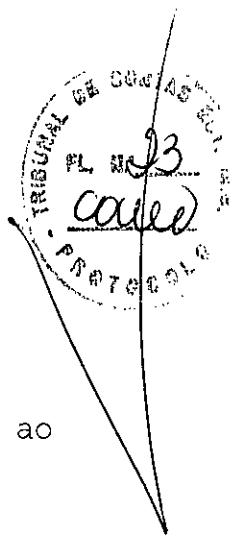
10.1.13.1 - Seja aprovado pelo Encarregado de Serviços de Transportes, mediante vistoria;

10.1.13.2 - Seja de ano de fabricação posterior ao do veículo que se vai substituir;

10.1.13.3 - Esteja em nome da contratada e/ou que dele seja ela, arrendatária, hipótese em que deverá apresentar o respectivo instrumento de arrendamento;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMBUQUIRA
MINAS GERAIS



10.1.13.4 - Esteja com IPVA e Seguro Obrigatório referente ao ano em curso pagos;

CLAUSULA DÉCIMA PRIMEIRA
DA GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO

11.1 - A Contratada deverá apresentar a garantia no valor de R\$ _____ (_____), correspondente a 5% (cinco por cento) do valor total global deste instrumento de Contrato no ato de assinatura deste contrato, na forma de _____ (caução em dinheiro; Títulos da dívida pública; Fiança bancária ou Seguro garantia de uma seguradora situada no Brasil).

11.2 - Quando em dinheiro, a garantia poderá ser feita através de cheque;

11.3 - A devolução da garantia será efetuada com até trinta (30) dias após o término do contrato, mediante requerimento da contratada devidamente protocolado e endereçado ao Senhor Prefeito Municipal de CAMBUQUIRA-MG.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA
DAS PENALIDADES

12.1 - Pelo descumprimento total ou parcial das obrigações assumidas pela CONTRATADA, sem justificativa aceita pelo CONTRATANTE, resguardados os procedimentos legais pertinentes, poderão acarretar nas seguintes sanções:

a) 0,3% (três décimos por cento) por dia, até o 30º (trigésimo) dia de atraso, sobre o valor global do objeto da licitação;

b) 10% (dez por cento) sobre o valor da proposta, no caso de atraso superior a 10(dez) dias, com o conseqüente cancelamento do mesmo;

c) 20% (vinte por cento) sobre o valor da proposta, no caso da adjudicatária, injustificadamente, desistir do objeto deste contrato;

d) Advertência.

12.2 - A aplicação das sanções previstas neste contrato não exclui a possibilidade da aplicação de outras previstas na Lei 8.666/93, inclusive a responsabilidade da CONTRATADA por eventuais perdas e danos causados à Administração.

12.3 - A multa deverá ser recolhida aos cofres públicos do Município da Contratante, via Tesouraria Municipal, no prazo Máximo de 10 (dez) dias corridos, a contar da data de recebimento da notificação enviada pela Prefeitura.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMBUQUIRA
MINAS GERAIS

12.4 - O valor da multa poderá ser descontado na nota fiscal ou crédito existente na Prefeitura Municipal de Cambuquira-MG em favor da CONTRATADA, sendo que, caso o valor da multa seja superior ao crédito existente, a diferença será cobrada na forma da lei.

12.5 - As multas e outras sanções aplicadas só poderão ser relevadas motivadamente e por conveniência administrativa, devidamente justificada.

12.6 - À licitante que, convocada dentro do prazo de validade de sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar a documentação exigida ou apresentar documentação falsa, ensejar o retardamento da execução do objeto desta licitação, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar a execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedida de licitar ou contratar com o Município de Cambuquira-MG e será descredenciado do CRC Municipal pelo período de 2 (dois) anos, sem prejuízo das multas previstas neste edital, no contrato e nas demais cominações legais.

12.7 - As sanções aqui previstas são independentes entre si, podendo ser aplicadas isoladas ou cumulativamente, sem prejuízo de outras medidas cabíveis.

12.8 - Em qualquer hipótese de aplicação de sanções será assegurado à licitante vencedora o contraditório e a ampla defesa.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA
DA RESCISÃO

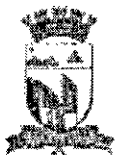
13.1 - O presente contrato poderá ser rescindido, bem como ser cancelada a nota de empenho que vier a ser emitida em decorrência deste contrato, a qualquer tempo e independente de notificação ou interpelações judiciais ou extrajudiciais, com base nos motivos previstos nos art. 77 e 78 na forma da Lei nº. 8.666/93, desde que motivado o ato e assegurado à CONTRATADA o contraditório e a ampla defesa quando esta:

I - venha a ser atingida por protesto de título, execução fiscal ou outros fatos que comprometam sua capacidade econômico-financeira;

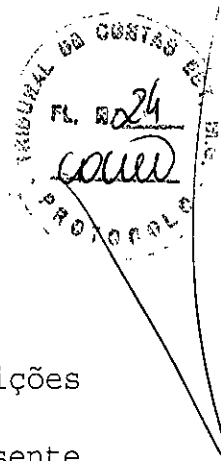
II - for envolvida em escândalo público e notório;

III - quebrar o sigilo profissional;

IV - utilizar, em benefício próprio ou de terceiros, informações não divulgadas ao público e às quais tenha acesso



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMBUQUIRA
MINAS GERAIS



por força de suas atribuições e que contrariem as disposições estabelecidas pelo Município da Cambuquira-MG;

13.2 - A nulidade do processo licitatório induz à do presente contrato, sem prejuízo do disposto no parágrafo único do art. 59 da lei 8.666/93.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA
DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

Quaisquer controvérsias e omissões deste contrato serão regidas pela Lei n°. 8.666/93 e suas posteriores alterações.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA
DA PUBLICAÇÃO

A publicação resumida do instrumento contratual será providenciada pela Administração Municipal imediatamente após sua assinatura.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA
DO PROCESSO E DO EDITAL

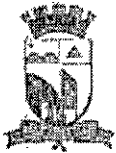
O Processo Administrativo do certame licitatório é parte integrante deste instrumento de contrato.

CLÁUSULA DECIMA SÉTIMA
DO FORO

Fica eleito o foro da Comarca de Cambuquira-MG, com exclusão de qualquer outro, para solucionar quaisquer questões oriundas deste contrato.

E, por estarem justos e contratados, assinam o presente documento em duas (02) vias de igual teor e forma, para um só efeito, na presença de duas testemunhas abaixo assinadas, que presenciaram ouvidos, ao final a respectiva leitura.

Cambuquira - MG, ## de ####de ##.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMBUQUIRA
MINAS GERAIS

Prefeito Municipal
Contratante

Contratada

Testemunhas:

1: _____

Nome:

Nome:

CPF/Identidade:

CPF/Identidade:

2: _____

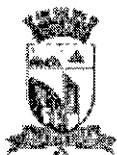
Nome:

Nome:

CPF/Identidade:

CPF/Identidade:

Visto da Assessoria Jurídica Municipal: _____



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMBUQUIRA
MINAS GERAIS



ANEXO VII
ATESTADO DE VISITA TÉCNICA OBRIGATÓRIA

Declaramos que a vistoria foi realizada no dia e hora marcados de conformidade com o Edital da Tomada de Preço nº 004/2013 pela licitante abaixo mencionada, onde foram obtidas todas as informações para atender ao objeto deste edital, tais como: quilometragem correta do percurso, quantidade de passageiros a serem transportados por linha e percurso, tipo do veículo a ser utilizado na linha, pontos de paradas, horários de partida e chegada, tipos de estradas (terra, asfalto e calçada), itinerários e outras necessárias a execução dos serviços.

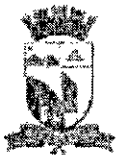
Empresa: _____
CNPJ nº: _____
Representante: _____
Função/Cargo na empresa: _____
CPF/MF nº _____
RG: _____
Telefax: _____

Dia(s): de ____/____/____ ao ____/____/____

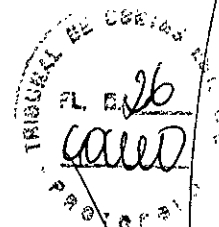
Assinatura do representante da Licitante:

Assinatura do Presidente da Comissão de Licitação

Telefone de contato: 35-_____



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMBUQUIRA
MINAS GERAIS



ANEXO VIII
PREVISÃO DE CUSTOS

QUILOMETRAGEM POR DIA LETIVO	VALOR DO KM RODADO	VALOR DA LINHA/DIA (em reais)
1.668 (hum mil seiscentos e sessenta e oito) km	R\$ 3,37	R\$ 196,62

FONTE DE INFORMAÇÕES: Cotações em empresas do ramo

MÉDIA DO CUSTO TOTAL DIÁRIO ESTIMADO = R\$ 511.525,56

Cambuquira MG, _____ de _____ de 2013.

Presidente da CPL



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMBUQUIRA
MINAS GERAIS

NOTA TÉCNICA DA ASSESSORIA JURÍDICA
PAL N°. 061/2013 - TOMADA DE PREÇO 004/2013

Vem a esta assessoria jurídica, para exame e aprovação, o edital e minuta do contrato, com vistas à deflagração do procedimento licitatório destinado à seleção para futura contratação de o transporte da rede pública de ensino. Para tanto, serão utilizados veículos de transporte coletivo que comportem 8 (oito), 15 (quinze), 22 (vinte e dois) ou mais passageiros, isto de acordo com a necessidade de cada linha/itinerário e a conveniência do Município.

Os textos analisados, sob o ângulo jurídico-formal, guardam conformidade com as exigências legais preconizadas para os instrumentos da espécie, em especial a Lei N°. 8.666/93 e suas posteriores alterações.

Diante do exposto, manifesto-me pela APROVAÇÃO, fazendo-os retornar à Comissão Permanente de Licitação para as providências necessárias ao regular andamento do feito.

Prefeitura Municipal de Cambuquira, 24^{de} de julho de 2013.

Rondinele Matias Silva
OABMG 121.725
Assessor Técnico de Gabinete



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMBUQUIRA
MINAS GERAIS



COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

ATA DO PREGÃO 061/2013 – TOMADA DE PREÇOS 004/2013

No dia 09 de agosto de 2013 às 09:30h, na PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMBUQUIRA - MG, na sala de Licitação, reuniram-se a Comissão Permanente de Licitações, e os senhores Clóvis Olavo Ferreira e Antonio Ítalo Brasil Comunello, com a presença dos Srs. Rondinele Matias da Silva e Thiago de Assis, para o julgamento do edital em epígrafe, cujo objeto trata-se: contratação de empresa especializada para realização do transporte escolar do município. Iniciados os trabalhos pela pregoeira, as empresas presentes foram convidadas a se credenciar. Apresentados os documentos, estes foram analisados ficando credenciadas as empresas:

LICITANTE(S)	REPRESENTANTE(S)
Clóvis Transporte Turístico Ltda – ME CNPJ 03.627.183/0001-68	Clóvis Olavo Ferreira CPF 214.423.986-04
Viação Circuito das Águas – ME CNPJ 08.335.959/0001-90	Antônio Ítalo Brasil Comunello RG 7.620.988

Em prosseguimento, foram recolhidos os envelopes n.º 1 Documentação e n.º 2 Proposta Financeira das empresas credenciadas, passando-se os mesmos para rubrica dos licitantes presentes e da CPL. A CPL procedeu à abertura do envelope n.º 1 Documentação, sendo a mesma analisada e rubricada por todos os presentes e os membros da CPL. Após análise, o representante da empresa Viação Circuito das Águas, Sr. Antonio Ítalo Brasil Comunello manifestou a apresentação de recurso administrativo visto que a empresa Clóvis Transporte Turístico Ltda – ME apresentou uma Declaração onde apresenta as razões da não apresentação do Balanço Patrimonial pedido no item 5.3.16 do Edital em epígrafe. Nada mais havendo a ser tratado, a CPL aguardará o prazo recursal para julgamento da Proposta Financeira. A presente reunião foi encerrada às 10 horas do dia 09 de agosto de 2013. Eu, Margarida Maria Martins, lavrei a presente ata, que lida e achada conforme, segue assinada por mim e demais presentes. Margarida Maria Martins, Marília de Vilhena Lemes da Silva, Rondinele Matias Silva, Thiago de Assis, Clóvis Olavo Ferreira, Antônio Ítalo Brasil Comunello.

Martins

Clóvis

Antônio Ítalo

Thiago de Assis



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Presidência



Exp.: 4410/2013/SP

Da: Secretaria da Presidência

Para: Coordenadoria de Protocolo

Ref.: Documento protocolado sob o n.º 00966884/2013, protocolado dia 23/08/2013, por meio do qual a empresa Clóvis Transporte Turístico Ltda., apresenta denúncia contra exigências do Edital da Tomada de Preços n.º 004/2013, processo administrativo de licitação n.º 061/2013, promovido pela Prefeitura Municipal de Cambuquira. A abertura do certame ocorreu dia 9/8/2013.

Data: 26/8/2013

Senhor Coordenador

Preenchidos os requisitos estabelecidos no art. 301 c/c o parágrafo único do art. 312 da Resolução nº 12/2008, recebo o documento acima referido como Denúncia e determino sua autuação e distribuição, nos termos previstos no *caput* do art. 305 da citada resolução, com a urgência que o caso requer, observando-se o disposto no art. 117 do Regimento Interno deste Tribunal.

Conselheira Adriene Andrade
Presidente



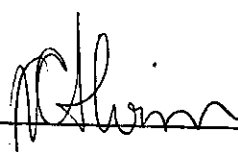
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA GERAL E DO TRIBUNAL PLENO
Coordenadoria de Protocolo-CPr.



TERMO DE CERTIFICAÇÃO

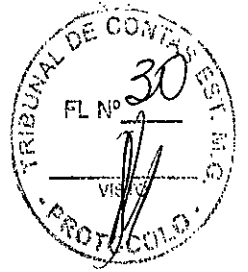
AUTOS 896627

Em cumprimento ao que dispõe o art. 117 do RITC, certificamos que , conforme pesquisa realizada no SGAP – Sistema de Gestão e Administração de Processos , foi localizado o processo nº **850705** referente ao objeto denunciado do município em referência, distribuído ao conselheiro Cláudio Terrão.



Maria de Lourdes Carreira Alvim
TC-1019-4

**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DE MINAS GERAIS**



28/08/2013 11:14:20

DISTRIBUIÇÃO

Autos de nº. : 896629

Natureza : DENÚNCIA

Distribuição em : 28/08/2013

Ao Exmo. Sr. Relator : CONS. CLÁUDIO TERRÃO

Processo nº: 896629

Natureza: Denúncia

Denunciante: Clóvis Transporte Turístico Ltda

Jurisditionado: Município de Cambuquira

Trata-se de denúncia formulada pelo Senhor Clóvis Transporte Turístico Ltda, em face da Tomada de Preços nº 004/2013 – Processo Licitatório nº 061/2013, promovido pelo Município de Cambuquira, cujo objeto consiste na contratação de empresa para realizar o transporte da rede pública de ensino, conforme especificações no Anexo I do ato convocatório.

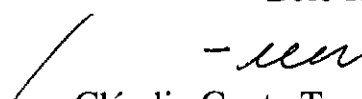
Em síntese, o Denunciante alega que o edital restringe a competitividade, pois exige que os participantes apresentem o balanço patrimonial, bem como as demonstrações contábeis que evidenciem a boa situação financeira do licitante, o que, conseqüentemente, impede a participação de empresas de pequeno porte e microempresas.

Requer, ao final, a suspensão do certame.

Encaminho os autos à **Coordenadoria de Análise de Editais de Licitação – CAEL** para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, proceda ao exame da denúncia e de todo ato convocatório.

Após, remetam-se os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Belo Horizonte, 29 de agosto de 2013.



Cláudio Couto Terrão
Conselheiro Relator



Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais

*Diretoria de Matérias Especiais
Coordenadoria de Análise de Editais de Licitação*



Autos do Processo n.º 896629

1. Relatório

Tratam os autos de Denúncia formulada a esta Corte por Clóvis Olavo Ferreira, representante legal da Clóvis Transporte Turístico Ltda., em face do procedimento licitatório deflagrado pela Prefeitura Municipal de Cambuquira, consubstanciado na Tomada de Preços de n.º 004/2013 – Processo Licitatório n.º 061/2013 –, cujo objeto é “[...] seleção para futura contratação de empresa apta a realizar o transporte da rede pública de ensino” no valor estimado de R\$ 511.525,16 (quinhentos e onze mil, quinhentos e vinte e cinco reais e cinquenta e seis centavos), conforme consignado à fl. 17.

Na inicial de fls. 01 a 03, a qual veio acompanhada dos documentos de fls. 04 a 08, do edital de fls. 09 a 26 e da ata de fl. 27 referente à abertura dos envelopes do certame, o denunciante acusa o certame não propiciar a participação das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte optantes do Simples Nacional em face da obrigatoriedade da apresentação de balanço patrimonial e demonstrações contábeis que seria desnecessário diante do que disciplina a legislação vigente.

À fl. 28, a Exma. Sr. Conselheira Presidente recebeu a documentação como Denúncia e assim determinou sua autuação e respectiva distribuição com a urgência que o caso requer, observando-se o disposto no artigo 117 do Regimento Interno desta Corte.

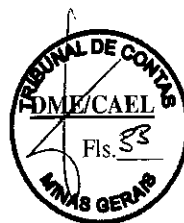
Certificada à fl. 29 a inexistência de outras Denúncias ou Representações relativas ao mesmo objeto da Denúncia ora em relato, os autos foram distribuídos ao Exmo. Sr. Conselheiro Cláudio Terrão, fl. 30, que após verificar que o denunciante requereu ao final de suas razões a suspensão do certame encaminhou os autos a esta Coordenadoria Técnica “[...] para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, proceda ao exame da denúncia e de todo o ato convocatório”.

Esse, em síntese, o relatório para introduzir a análise referida no parágrafo anterior.



Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais

Diretoria de Matérias Especiais
Coordenadoria de Análise de Editais de Licitação



2. Do Exame da Denúncia de Fls. 01 a 03 em Face do Edital da Tomada de Preços de n.º 004/2013 de Fls. 09 a 26

Na inicial de fl. 01 a 03 o denunciante noticia que o subitem 5.3.16 do edital exige “[...] **balanço patrimonial relativo ao último exercício patrimonial já exigível e apresentado na forma da lei, bem como demonstrações contábeis que comprovam a boa situação financeira da proponente, vetada a sua substituição por balancete ou balanços provisórios**”.

(Destaque do texto)

Na visão do denunciante

[...] o Edital não está sendo honesto e imparcial, uma vez que este item não dá oportunidade de participação ao certame para as empresas de pequeno porte e microempresas, optantes pelo Simples Nacional, ou se participarem certame serão desclassificadas, pela obrigatoriedade de apresentação do Balanço Patrimonial constante do Edital, desnecessário pela legislação vigente.

Sabe-se que a Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006, o Decreto Federal n.º 6.204 de 05 de setembro de 2007, a Lei n.º 8.981, de 20 de janeiro de 1995, bem como a Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil Brasileiro), são unânimes em desobrigar as microempresas e as empresas de pequeno porte apresentar Balanço Patrimonial.

Análise

A revista Zênite, publicação de excelência quando o assunto é licitações e contratos administrativos, em recente artigo no qual foi abordada a obrigatoriedade de as Microempresas e as Empresas de Pequeno porte apresentar balanço patrimonial e demonstrações contábeis para fins de qualificação econômico-financeira, entendeu que a inserção dessa injunção nos editais situa-se na margem de discricionariedade do gestor.

Transcrevam-se os fundamentos que sustentam essa conclusão, que por si só elucida e esgota o trato da questão:

[...]

Recentemente, o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão publicou o balanço da participação das micro e pequenas empresas em licitações no ano de 2012.



Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais

*Diretoria de Matérias Especiais
Coordenadoria de Análise de Editais de Licitação*



Segundo aquele órgão, até o mês de novembro de 2012, as micro e pequenas empresas responderam por 33% do total licitado, o que representa R\$ 9,5 bilhões. Nas aquisições mediante pregão eletrônico, foram responsáveis por 42% do total, o que equivale a R\$ 8,5 bilhões.

Ainda segundo o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, o crescimento acumulado da participação desses fornecedores nas compras públicas foi de 75,3%, em comparação a 2007.

O que se tem percebido é a crescente participação dessas empresas nas compras governamentais. No entanto, temos vislumbrado algumas dificuldades para as microempresas e empresas de pequeno porte no que se refere à exigência da apresentação do balanço patrimonial para fins de habilitação.

A dúvida surge em razão de a Lei Complementar nº 123/06 ser omissa em relação ao assunto, ao passo que a Lei de Licitações exige a apresentação do balanço patrimonial, sem diferenciar o tipo de empresa. Além disso, a Lei nº 9.317/96, que foi expressamente revogada pela Lei Complementar nº 123/06, dispensava a elaboração do balanço patrimonial para microempresas e empresas de pequeno porte.

LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

Para melhor entendimento da matéria, convém traçar a evolução da legislação em relação ao assunto.

Primeiramente, há que se ressaltar que tanto a Lei nº 9.371/96 quanto a Lei Complementar nº 123/06 foram sancionadas para atender aos preceitos dos arts. 170 e 179 da Constituição Federal, os quais dispõem respectivamente:

Art. 170 A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...)

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

Art. 179 A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.

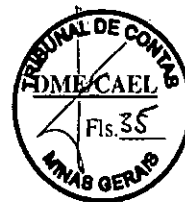
A Lei nº 9.317/96, por sua vez, previa a dispensa da escrituração comercial para micro e pequenas empresas, nos seguintes termos:

Art. 7º A microempresa e a empresa de pequeno porte, inscritas no SIMPLES apresentarão, anualmente, declaração simplificada que será entregue até o último dia útil do mês de maio do ano-calendário subsequente ao da ocorrência dos fatos geradores dos impostos e contribuições de que tratam os arts. 3º e 4º.



Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais

*Diretoria de Matérias Especiais
Coordenadoria de Análise de Editais de Licitação*



§ 1º A microempresa e a empresa de pequeno porte ficam dispensadas de escrituração comercial desde que mantenham, em boa ordem e guarda e enquanto não decorrido o prazo decadencial e não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes:

- a) Livro Caixa, no qual deverá estar escriturada toda a sua movimentação financeira, inclusive bancária;
- b) Livro de Registro de Inventário, no qual deverão constar registrados os estoques existentes no término de cada ano-calendário;
- c) todos os documentos e demais papéis que serviram de base para a escrituração dos livros referidos nas alíneas anteriores.

Ocorre que a Lei nº 9.317/96 foi expressa e totalmente revogada pela Lei Complementar nº 123/06, a qual não reproduziu o dispositivo citado. O novo diploma legal, em relação à contabilidade das micro e pequenas empresas, reza em seu art. 27:

Art. 27 As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional poderão, opcionalmente, adotar **contabilidade simplificada** para os registros e controles das operações realizadas, conforme regulamentação do Comitê Gestor. (Grifamos.)

A princípio, o Conselho Federal de Contabilidade regulamentou a contabilidade simplificada pela Resolução nº 1.115/07, que aprovou a NBC T 19.13 – Escrituração Contábil Simplificada para Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, a qual disciplinava em seu item 7:

7. A microempresa e a empresa de pequeno porte devem elaborar, ao final de cada exercício social, o Balanço Patrimonial e a Demonstração do Resultado, em conformidade com o estabelecido na NBC T 3.1, NBC T 3.2 e NBC T 3.3.

No entanto, essa Resolução foi expressamente revogada pela Resolução nº 1.330/11.

Para as microempresas e empresas de pequeno porte, foi editada a Resolução nº 1.418/12, que aprovou o ITG 1000 - Modelo Contábil para Microempresas e Empresa de Pequeno Porte, a qual dispõe:

26. A entidade deve elaborar o Balanço Patrimonial, a Demonstração do Resultado e as Notas Explicativas ao final de cada exercício social. Quando houver necessidade, a entidade deve elaborá-los em períodos intermediários.

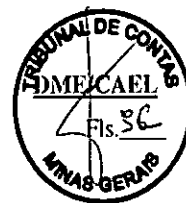
A Lei de Licitações, por sua vez, ao tratar da habilitação de empresas participantes de certames licitatórios, prevê que, para fins de qualificação econômico-financeira, a Administração poderá exigir balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da Lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa (art. 31, inc. I, da Lei nº 8.666/93).

Se observarmos, portanto, os dispositivos legais em vigor, concluímos que não há dispensa das pequenas empresas da apresentação do balanço patrimonial, salvo o previsto no art. 3º do Decreto nº 6.204/07, que prevê, em âmbito federal,



Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais

Diretoria de Matérias Especiais
Coordenadoria de Análise de Editais de Licitação



na habilitação em licitações para o fornecimento de bens para pronta entrega ou para a locação de materiais, não será exigido da microempresa ou da empresa de pequeno porte a apresentação de balanço patrimonial do último exercício social.

Ademais, a Resolução nº 1.418/12, do Conselho Federal de Contabilidade, prevê expressamente que a microempresa e a empresa de pequeno porte que optar pela adoção da escrituração prevista nessa Resolução deverá avaliar as exigências requeridas de outras legislações que lhe sejam aplicáveis (item 5).

POSICIONAMENTO DOUTRINÁRIO

Essa questão ainda é polêmica na doutrina, não se encontrando pacificada.

Alguns doutrinadores entendem pela possibilidade de dispensa do balanço orçamentário para a participação em licitações, tendo em vista a necessidade de manutenção de toda a escrituração contábil ser financeiramente onerosa para as micro e pequenas empresas.

No entanto, pedimos vênia para transcrever dois posicionamentos de renomados administrativistas que defendem que as micro e pequenas empresas estariam liberadas da apresentação de balanço para fins fiscais, e não para efeito de participação em licitações.

Nesse sentido, Sidney Bittencourt leciona [*in* "Licitação passo a passo. 4. ed. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Temas & idéias, 2002]:

Situação *sui generis* ocorre no caso de microempresa, principalmente em função do tratamento diferenciado a ela conferido pelo art. 175 da Constituição Federal, vigindo, para essa, o Estatuto das Microempresas, que afasta a necessidade de possuírem demonstrações contábeis, o que não impede que o edital exija essas demonstrações referentes ao último exercício social, de modo a permitir uma avaliação das condições financeiras para arcar com o compromisso. De outra forma, entendendo a Administração licitadora que o objeto é simples e facilmente executável, poderá não exigir a demonstração no edital.

Corroboram esse entendimento as lições do saudoso Mestre Carlos Pinto Coelho Motta [*in* "Eficiência nas licitações e contratos. 11. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.]:

As microempresas e empresas de pequeno porte devem, igualmente, elaborar o balanço patrimonial, considerando que, nesse aspecto, a LNL não foi derogada pela LC 123/06.2

CONCLUSÃO

Analisando diversos editais, percebe-se que a adoção dos posicionamentos acima expostos tem sido faculdade dos órgãos, devendo o licitante verificar o que prevê o ato convocatório, sob pena de inabilitação.

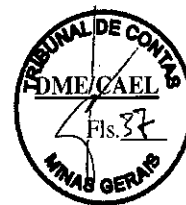
O licitante poderá, no entanto, impugnar a exigência editalícia de apresentação de balanço patrimonial, no prazo de impugnação ao edital.

A respeito do exercício do poder discricionário, doutrinadores de escol lecionam:



Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais

Diretoria de Matérias Especiais
Coordenadoria de Análise de Editais de Licitação



[...] a discricionariedade significa uma condição de liberdade, mas não uma liberdade ilimitada.¹

[...] o exercício do poder discricionário deve sempre [...] sujeitar-se à devida contrapartida, esta representada pelos direitos fundamentais à boa administração, assim considerada a administração transparente, imparcial, dialógica, eficiente e respeitadora da legalidade temperada.²

[...] em rigor, não há [...] ato algum que possa ser designado, com propriedade, como ato discricionário, pois nunca o administrador desfruta de liberdade total. O que há é *exercício de juízo discricionário* quanto à ocorrência ou não de certas situações que justificam ou não certos comportamentos e *opções* discricionárias quanto ao comportamento mais indicado para dar cumprimento ao interesse público *in concreto*, dentro dos limites em que a lei faculta a emissão deste *juízo* ou desta *opção*.³

Por fim a disciplina de Marçal Justen Filho sobre o controle de decisões exercitadas por força de competência discricionária

[...]. Como toda decisão exercitada em virtude de competência discricionária, admi-se controle relativamente à compatibilidade entre os motivos e a realidade e no tocante à adequação proporcional entre os meios e resultados.⁴

À vista do exposto e por considerar que a opção discricionária do gestor pode ter afastado do certame potenciais licitantes e, com isso, restringido a competitividade, notadamente porque acorreram ao certame 02 (dois) licitantes, consoante ata de fl. 09, entende esta Unidade Técnica que os responsáveis poderiam apresentar justificativa do porquê da exigência de forma a legitimá-la, ou não, em face do interesse público perseguido.

¹ Medauar, Odete. *Direito administrativo moderno*. 16. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p. 123.

² Carvalho Filho, José dos Santos. *Manual de direito administrativo*. 20. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. p. 45.

³ Mello, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de direito administrativo*. 28ª ed. São Paulo: Malheiros, 2011. p. 433.

⁴ Justen Filho, Marçal. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*. 14 ed. São Paulo: Dialética, 2010, pág. 141.



Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais

*Diretoria de Matérias Especiais
Coordenadoria de Análise de Editais de Licitação*



3. Do Exame da Íntegra do Edital da Tomada de Preços de n.º 004/2013

3.1. Designação de Data e Hora Única para Realização de Visita Técnica; Contrariedade à Orientação Jurisprudencial das Cortes de Contas; Potencial Restrição à Competitividade.

Consta do preâmbulo do edital e do item XII do edital da Tomada de Preços n.º 004/2013 que os interessados devem realizar visita técnica obrigatória no dia 01/08/2013, às 09h00min.

Análise

O artigo 30, inciso III, da Lei n.º 8.666/93 disciplina que a documentação alusiva à qualificação técnica limitar-se-á à “comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que **tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.**” (Grifou-se)

De praxe, essa comprovação se faz mediante a apresentação de Atestado de Visita Técnica, que é a forma por meio do qual o licitante demonstra que conheceu e obteve “[...] exatas informações para execução dos serviços e elaboração da proposta”, fl. 13.

Contudo, o sobredito disposto legal abstraiu-se de minúcias e não se ocupou de normatizar as especificidades da visita técnica, tais como prazos ou agentes competentes para realizá-la ou acompanhá-la.

A toda evidência, a Lei conferiu ao gestor a faculdade de tratar casuisticamente as condições em que ocorre a visita técnica, disciplinando-a no edital, inclusive no que tange ao momento em que ela se efetiva.

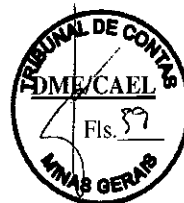
Discrecionabilidade, contudo, não significa ampla e irrestrita margem de atuação. Com efeito, a ordem jurídica autoriza o gestor a conduzir-se naquele sentido, observado o princípio da razoabilidade.

Sob essa perspectiva, caso o gestor entenda que a visita técnica é oportuna, conveniente e necessária à formulação das propostas pelos licitantes a fixação dos momentos dessa visita deve ser feita com olhos postos na ampliação das oportunidades de disputa pelos



Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais

Diretoria de Matérias Especiais
Coordenadoria de Análise de Editais de Licitação



interessados e não como condição excludente para garantir uma eventual segurança da contratação.

Nesse ínterim, esta Corte de Contas tem repellido a realização de visita técnica em uma única data e hora.

Nessa diretriz decisão proferida pela 2ª Câmara do Tribunal de Contas de Minas Gerais havida nos autos do processo n.º 696.088, sessão de 10/05/2005:

[...]

Assim sendo, para evitar a restrição à ampla participação de interessados, **o edital deve ampliar as oportunidades de visita técnica, podendo adotar maior número de datas fixadas ou um período em que serão realizadas** ou, ainda, permitir que sejam feitas a qualquer momento, **dentro do prazo entre a publicação e a apresentação das propostas, mediante agendamento prévio, o que melhor atender a conveniência administrativa.**⁵ (Grifou-se)

A Corte Federal de Contas, por sua vez, entende que o período da visita técnica deve coincidir com o prazo mínimo definido para apresentação das propostas, contado a partir da publicação do aviso da licitação.

Colacionam-se adiante arestos provenientes do TCU nesse sentido:

Faça coincidir o prazo final para realização de visita técnica, quando houver, com o prazo final para recebimento de propostas, em respeito ao inciso V do art. 4º da Lei n.º 10.520/2002 e ao item 9.2.5 do Acórdão 1306/2003 Primeira Câmara.

Abstenha-se de estabelecer prazo para realização de visita técnica que se encerre em data anterior a realização da sessão pública, quando esta for condição essencial para participação no certame. **Acórdão 4377/2009 Segunda Câmara**

O TCU determinou a anulação de certame em razão do estabelecimento de prazo de apenas três dias úteis para a realização de vistoria técnica nas dependências do órgão contratante, o que implica redução indireta do prazo de oito dias úteis estipulado pela Lei n.º 10.520/2002. Estabeleça prazo de, no mínimo, oito dias entre a publicação do edital e a apresentação das propostas, de forma a não prejudicar a realização de visita técnica por parte das interessadas, em cumprimento ao previsto no art. 17, § 4º, do Decreto n.º 5.450/2005. **Acórdão 2655/2007 Plenário**

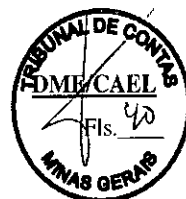
Não se olvida que não consta dos requisitos de qualificação técnica, fl. 11, a apresentação de Atestado de Visita Técnica. Entretanto, o edital prevê que a visita técnica é obrigatória. Logo, caso não realizada a consequência lógica é a eliminação da disputa.

⁵ Revista do Tribunal de Contas de Minas Gerais, edição n.º 04 de 2005, Ano XXIII.



Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais

*Diretoria de Matérias Especiais
Coordenadoria de Análise de Editais de Licitação*



Fato é que o edital do certame em cartaz prevê a realização da visita técnica em única data e hora, ou seja, exclusivamente às 09h30min do dia 01/08/2013. Logo, esse prazo é contrário às decisões supra, nada impedindo que haja agendamento de data e hora para tal desiderato.

Em face do exposto entende este Órgão Técnico que é irregular de visita técnica em única data e hora previsto no preâmbulo e no item 12 do edital da Tomada de Preços n.º 004/2013, uma vez que tais imposições restringe a competitividade na licitação, ao passo que o pressuposto desta é o de ampliar as oportunidades de disputa para, como isso, possibilitar a obtenção da proposta mais vantajosa.

3.2. Restrição à Participação de Empresas não Cadastradas no Certame; Incompatibilidade com o Conceito de Tomada de Preços.

Disciplina o subitem 5.1 do edital que “poderão participar da licitação as empresas nacionais previamente inscritas no cadastro de fornecedores da Prefeitura Municipal de Cambuquira, junto ao Departamento de Compras”.

Análise

A categoria eleita para o proceder licitatório em questão foi a Tomada de Preços, assim definida como “a modalidade de licitação entre **interessados** devidamente cadastrados ou **que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas**, observada a necessária qualificação” nos termos do artigo 22, § 2º, da Lei n.º 8.666/93.

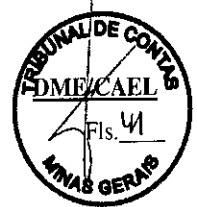
Trata-se de modalidade apropriada, eis que o valor médio estimado para contratação é de R\$ 511.525,56 ao passo que o teto que valida o uso dessa espécie licitatória é de R\$ 650.000,00, nos termos do artigo 23, inciso II, alínea “b” da Lei n.º 8.666/93.

No caso, a Administração restringiu a participação no certame aos interessados cadastrados quando o conceito da Tomada de Preços permite o acesso à disputa daqueles que



Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais

*Diretoria de Matérias Especiais
Coordenadoria de Análise de Editais de Licitação*



atenderem as condições exigidas para se cadastrar até o terceiro dia útil anterior à data do recebimento das propostas.

Levadas às últimas consequências, tal imposição editalícia pode restringir o acesso dos interessados ao certame, porquanto quem não se cadastrar, mas atender os requisitos para tanto corre o risco de ser alijado da disputa em face de uma eventual prevalência do princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Assim, entende este órgão técnico que é irregular o disposto no subitem 5.1 do edital da Tomada de Preços n.º 004/2013 por estabelecer condição que enseja risco de desclassificação dos interessados em desacordo com o conceito da modalidade de licitação, nos termos do artigo 22, § 2º, da Lei n.º 8.666/93.

3.3. Vedação da Participação de Empresas em Consórcio; Atributos do Objeto; Inexistência de Restrição à Competitividade.

Disciplina o subitem 5.2 do edital que “não será admitida a participação de empresas em consórcio ou grupo de empresas”.

Análise

Em que pese tratar-se de serviço público contínuo e essencial, a prestação de serviços de transporte destitui-se do atributo de alta complexidade. Igualmente não se caracteriza, na espécie, como de grande vulto.⁶

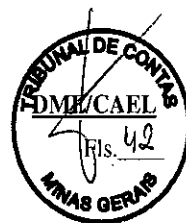
Assim, em que pese a vedação do subitem 5.2 do edital entende esta Unidade Técnica que tal restrição não compromete a competitividade no certame, pois os atributos do objeto

⁶ Para a Lei n.º 8.666/93 licitação de alta complexidade técnica é “aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais”, conforme o disposto no artigo 30, § 9º, enquanto que obras, serviços e compras de grande vulto são aquelas cujo valor estimado seja superior a R\$ 37.500.000,00 (trinta e sete milhões e quinhentos mil reais), consoante o previsto no artigo 6º, inciso V.



Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais

*Diretoria de Matérias Especiais
Coordenadoria de Análise de Editais de Licitação*



permite inferir os licitantes podem atender isoladamente as condições de habilitação previstas no instrumento convocatório.

O próprio status do denunciante no certame confirma essa assertiva, ou seja, ele, ao que tudo indica, cumpriu todos os requisitos de qualificação, salvo o que diz respeito ao balanço patrimonial, motivo da denúncia feita nesta Corte.

Assim, entende esta Unidade Técnica que a cláusula do subitem 5.2 do edital da Tomada de Preços n.º 004/2013 é regular por não constituir obstáculo à competitividade.

3.4. Exigência de Documento não Previsto na Lei n.º 8.666/93 para Fins de Qualificação Técnica

Exige o subitem 5.1.3 do edital da Tomada de Preços n.º 004/2013 que “as empresas participantes deverão, obrigatoriamente, ter entre o rol de atividades o transporte escolar (código CNAE 4924-81/00)”.

Análise

Prescreve o artigo 30 da Lei n.º 8.666/93:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

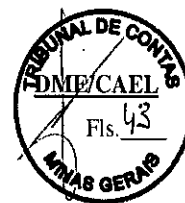
§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes,



Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais

*Diretoria de Matérias Especiais
Coordenadoria de Análise de Editais de Licitação*



limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

II - (Vetado).

a) (Vetado).

b) (Vetado).

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

§ 7º (Vetado).

I - (Vetado).

II - (Vetado).

§ 8º No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.

§ 9º Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.

§ 10. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-profissional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração.

Como se vê, o sobredito dispositivo legal não prevê que as licitantes tenham de apresentar para fins de qualificação técnica a Classificação Nacional de Atividade Econômica – CNAE na Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRFB que dê conta do exercício de atividade de transporte escolar.

Por outro lado, tal exigência, ainda que derive de lei especial, deve guardar compatibilidade com a injunção constitucional do artigo 37, inciso XXI, da Constituição da República Federativa do Brasil – CRFB, ou seja, ser indispensável à garantia do cumprimento da obrigação.



Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais

*Diretoria de Matérias Especiais
Coordenadoria de Análise de Editais de Licitação*



No caso em exame, exige a Administração para fins de qualificação técnica visita técnica obrigatória e “atestado de capacidade técnica que demonstre a aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto desta licitação”, consoante o subitem 5.3.14 do edital, comprovações suficientes à garantia da obrigação, se somada às de qualificação econômico-financeira.

A propósito, não poderia passar a despercebido que o CNAE é uma classificação que guarda relação direta com o objeto social da sociedade empresarial. E ainda que não conste do objeto social dessa sociedade a atividade “transporte escolar”, o que significa dizer que o Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ certamente não contemplaria o CNAE exigido no subitem 5.3.13 do edital, esse fato não constitui impedimento à participação e habilitação no certame. Nesse sentido elucidativa doutrina de Miguel Teixeira Filho acerca do tema acerca da correlação entre o objeto social constante do contrato social ou estatuto da pessoa jurídica e a atividade a ser desempenhada no contrato resultante da licitação.

[...]

O presente estudo tem por objetivo analisar o tratamento jurídico que deve ser observado quando o objeto social constante do contrato social ou estatuto da pessoa jurídica licitante não corresponde à atividade a ser desempenhada no futuro contrato em processo de licitação.

2. O tratamento jurídico aplicável

A questão do objeto social da pessoa jurídica frente a uma contratação sujeita a licitação, no âmbito da administração pública, exige análise cuidadosa, uma vez que muitos equívocos são cometidos no momento de julgamento das habilitações.

Em absoluto, a descrição da atividade no contrato social não pode se constituir numa amarra para a prática dos atos pela pessoa jurídica.

Conforme MARÇAL JUSTEN FILHO (Comentários à Lei de Licitações, 9a ed. Dialética, p. 303) no Direito Brasileiro não vigora o princípio da especialidade da pessoa jurídica, de tal modo que o contrato social não confere “poderes” para a pessoa jurídica praticar atos dentro de limites precisos. A pessoa jurídica tem personalidade jurídica ilimitada.

Lembra o administrativista que a fixação do objeto social destina-se, tão somente, a produzir efeitos de fiscalização da atividade dos administradores da sociedade.

Assim sendo, em princípio, ao menos para efeitos de fornecimento para a administração pública, ou a qualquer outra entidade de direito privado, nada impede que uma empresa cujo contrato social consigne que a atividade é, por exemplo, “compra e venda de materiais de construção”, comercialize, além de material de construção, gêneros alimentícios, no mesmo estabelecimento ou em uma filial.



Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais

*Diretoria de Matérias Especiais
Coordenadoria de Análise de Editais de Licitação*



O que pode ocorrer é que tal empresa, por não ter a atividade de venda de gêneros alimentícios inserida no rol de suas atividades no contrato social, tenha algum embaraço no que diz respeito ao seu cadastro nos órgãos fiscais, etc. Mas, em princípio, sob o ponto de vista do direito societário, nada impede que pratique a atividade. Há, neste particular, uma prevalência do exercício de fato da atividade sobre a forma contratual.

O que se precisa averiguar, antes de tudo, é se a natureza jurídica da pessoa jurídica permite a prática da atividade.

E o que se entende por natureza jurídica? Natureza jurídica da pessoa jurídica é a classificação que se faz para diferenciar as sociedades comerciais das sociedades civis, diferenciar estas das associações civis e das fundações, ou ainda, diferenciar as pessoas jurídicas com fins lucrativos das sem fins lucrativos etc.

Ou seja, não se pode admitir que uma sociedade civil (que é o gênero que se dedica exclusivamente a prestação de serviços) pretenda participar de um certame em que o objeto é o fornecimento de mercadorias (que exigiria a natureza jurídica de sociedade comercial, por exemplo).

Ainda há a questão do exercício da atividade ser privativo de determinada categoria profissional. Por exemplo, não se pode pretender contratar uma sociedade de contabilistas para prestar serviços de assessoria jurídica, posto que tal atividade é privativa de advogados autônomos, inscritos na OAB, ou sociedade exclusivamente composta de advogados, também inscrita na OAB (conforme Lei Federal 8.906/94 – Estatuto da Advocacia e OAB).

Fora destas hipóteses, não se pode pretender invalidar, de modo automático, a prática de determinada atividade por uma sociedade comercial pelo simples fato que aquela atividade não está inserida especificadamente no rol de suas atividades constantes do contrato social.

Vale ainda referência aos ensinamentos de JUSTEN FILHO (ob. loc. cit), para quem o problema do objeto social compatível com a natureza da atividade prevista no contrato a ser firmado se relaciona com qualificação técnica, sendo que, se uma pessoa jurídica apresenta experiência adequada e suficiente para o desempenho de certa atividade, a ausência de previsão expressa desta mesma atividade em seu contrato social não poderia ser empecilho para sua habilitação.

Deve assim, os órgãos julgadores dos procedimentos de licitação, proceder com extrema cautela para não inabilitar indevidamente pessoas jurídicas que poderiam formular, até mesmo, propostas mais vantajosas à Administração.

A orientação do Superior Tribunal de Justiça é que "As regras do edital de procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número possível de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa." (Mandado de Segurança 5.606- DF)

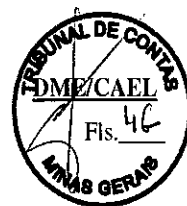
Obviamente, no exame de cada caso concreto não se pode deixar de considerar as exceções acima referidas, em que Lei específica restringe a atividade a determinadas categorias, ou ainda quando a natureza jurídica da pessoa jurídica é incompatível com a prestação do serviço ou fornecimento objeto do certame.⁷

⁷Disponível: <http://artigos.netsaber.com.br/resumo_artigo_7083/artigo_sobre_se_a_atividade_licitada_pela_administracao_publica_nao_consta_do_objeto_social_a_empresa_pode_participar_da_licitacao>. Acesso em 03/09/2013.



Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais

Diretoria de Matérias Especiais
Coordenadoria de Análise de Editais de Licitação



À vista do exposto, entende esta Unidade Técnica que é irregular o subitem 5.3.13 do edital da Tomada de Preços n.º 004/2013 por exigir documento não arrolado no artigo 30 da Lei n.º 8.666/93 e por impedir a qualificação de empresas que eventualmente possam a vir apresentar experiência para executar o contrato a ser firmado e não ser cadastrada na Secretaria da Receita Federal do Brasil – SFRB como sociedade atuante no ramo de transporte escolar.

3.5. Índices e Quocientes Definidos para Medir a Capacidade Financeira dos Licitantes; Regularidade da Exigência; Desnecessidade de Motivação.

Prescreve o subitem 5.3.16 do edital em cartaz para fins de qualificação econômico-financeira:

5.3.16 – Balanço patrimonial relativo ao último exercício patrimonial já exigível e apresentado na forma da lei, bem como demonstrações contábeis que comprovem a boa situação financeira da proponente, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios. A comprovação de boa situação financeira da empresa será baseada também na obtenção de Índice de Liquidez Geral (LG), Endividamento Geral (EG), Liquidez Corrente (LC), resultantes da aplicação das fórmulas abaixo, e que deverá ser apresentado em papel timbrado da empresa:

1 – Índice de Liquidez Geral (LG) = $(\text{Ativo Circulante} + \text{Realizável a Longo Prazo}) / (\text{Ativo Total}) \geq 1,0$

2 – Índice de Liquidez Corente (LC) = $\text{Ativo Circulante} / \text{Passivo Circulante} \geq 1,0$

3 – Endividamento Geral (EG) = $(\text{Ativo Total}) / (\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a Longo Prazo}) \geq 1,0$

Análise

Dispõe o artigo 31, inciso I, §§ 1º e 5º, da Lei n.º 8.666/93:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - **balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social**, já exigíveis e apresentados na forma da lei, **que comprovem a boa situação financeira da empresa**, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

[...]



Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais

Diretoria de Matérias Especiais
Coordenadoria de Análise de Editais de Licitação



§ 1º - A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade.

[...]

§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação. (Grifou-se)

O artigo 31, inciso I e §§ 1º e 5º, do Estatuto Licitatório pátrio, representa norma que corporifica o artigo 37, inciso XXI, da Constituição da República Federativa do Brasil – CRFB, o qual disciplina que as exigências de qualificação técnica e econômica devem ser aquelas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Como se vê somente poderão ser exigidos índices que meçam a capacidade financeira necessária para a almejada contratação.

Conforme definido por Clóvis Luís Padoveze, os indicadores de capacidade financeira, conhecidos também como de capacidade de pagamento, são aqueles que “*buscam evidenciar a condição da empresa de saldar suas dívidas e de sua estrutura de endividamento*” e podem ser aferidos mediante a aplicação de 05 (cinco) indicadores, a saber:

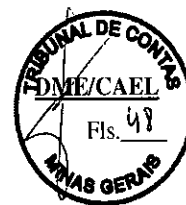
- 1) Índice de Liquidez Corrente: Ativo Circulante/Passivo Circulante
- 2) Índice de Liquidez Seca: Ativo Circulante (-) Estoques/Passivo Circulante
- 3) Índice de Liquidez Imediata: Disponibilidades (Caixa/Bancos/Aplicações Financeiras)/Passivo Circulante
- 4) Índice de Liquidez Geral: Ativo Circulante + Realizável a Longo Prazo/Passivo Circulante + Exigível a Longo Prazo
- 5) Índice de Endividamento: Passivo Circulante + Exigível a Longo Prazo/Patrimônio Líquido⁸

⁸ PADOVEZE, Clóvis Luís. Contabilidade gerencial: um enfoque em sistema de informação contábil. 4ª Edição. São Paulo: Atlas, 2004. Pág. 209-215.



Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais

*Diretoria de Matérias Especiais
Coordenadoria de Análise de Editais de Licitação*



No âmbito do Executivo Federal, os indicadores usuais definidos para avaliar a situação financeira dos licitantes são aqueles previstos na Instrução Normativa n.º 02/2010, de 11 de outubro de 2010, no qual a Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão estabelece normas para o funcionamento do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF no âmbito dos órgãos e entidades integrantes do Sistema de Serviços Gerais - SISG, quais sejam:

- 1) Índice de Liquidez Corrente: Ativo Circulante/Passivo Circulante;
- 2) Índice de Liquidez Geral: Ativo Circulante + Realizável a Longo Prazo/Passivo Circulante + Exigível a Longo Prazo;
- 3) Índice de Solvência Geral: Ativo Total/Passivo Circulante + Exigível a Longo Prazo

Nos domínios do Executivo Estadual são utilizados os mesmos índices adotados no Federal (artigo 8º, § 4º, do Decreto n.º 44.431, de 29 de dezembro de 2006, que dispõe sobre o Cadastro Geral de Fornecedores – CAGEF previsto no art. 34 da Lei Federal n.º 8.666/93, e regulamenta a Lei n.º 13.994, de 18 de setembro de 2001, que institui o Cadastro de Fornecedores Impedidos de Licitar e Contratar com a Administração Pública Estadual – CAFIMP).

Verifica-se, portanto, que os índices previstos no edital da Tomada de Preços n.º 004/2013 se validam em face da norma estadual reguladora da espécie.

Resta, então, avaliar se os quocientes de tais índices são adequados.

No caso, exige-se Índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e de Liquidez Corrente (LC) maiores ou iguais a 01 (um).

Como visto, o Estado de Minas Gerais definiu os índices que devem ser utilizados para avaliar a situação financeira dos fornecedores cadastrados no CAGEF, mas não estabeleceu os quocientes a serem aplicados para medir a capacidade financeira dos licitantes.

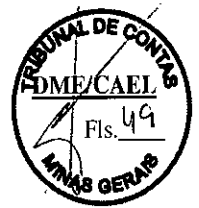
À falta de um parâmetro, recorra-se à disciplina federal reguladora da matéria.

Trata-se do artigo 44 da Instrução Normativa n.º 02/2010 da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, a qual estabelece que as empresas que não apresentarem quocientes iguais ou maiores que 1,0 (um vírgula zero), em qualquer dos índices nela previstos, deverão comprovar, considerados os riscos para a



Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais

Diretoria de Matérias Especiais
Coordenadoria de Análise de Editais de Licitação



Administração e, a critério da autoridade competente, capital social mínimo ou patrimônio líquido mínimo, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 31 da Lei 8.666/93, como exigência adicional para efeito de habilitação, podendo, ainda, ser exigida prestação de garantia, na forma do disposto no § 1º do art. 56 da referida Lei, para fins de contratação.

Assim, se considerados os critérios adotados pela Administração Federal como parâmetro médio para avaliação da situação econômico-financeira da empresa licitante, é adequado o quociente maior ou igual a 01 (um) do Índice de Liquidez Geral (LG), do Índice de Solvência Geral (SG) e do Índice de Liquidez Corrente (LC).

A propósito, esta Corte deliberou pelo levantamento de ordem de suspensão de certame no qual foram tais índices e quociente para medir a capacidade financeira dos licitantes, como segue:

Representação. Definição de valores dos índices contábeis. "(...) a Administração Municipal (...) revisou os valores dos índices contábeis exigidos para comprovação da qualificação econômico-financeira (...). O edital anterior havia exigido os seguintes valores: *índice de Liquidez Geral (LG) igual ou maior que 3,0; índice de Endividamento Geral (EG) igual ou menor que 0,30; índice de Liquidez Corrente (LC) igual ou maior que 3,0*. Procedida a revisão, dispõe a minuta do edital revisado que os índices contábeis serão exigidos como se segue: *índice de Liquidez Geral (LG) igual ou maior que 1,0; índice de Solvência Geral (SG) igual ou maior que 1,0; índice de Liquidez Corrente (LC) igual ou maior que 1,0*. E, ainda, substituiu o índice de Endividamento Geral (EG) pelo índice de Solvência Geral (SG), a ser apurado de acordo com a fórmula constante da Instrução Normativa MARE-GM n.º 5, de 21/07/1995, que estabelece normas e procedimentos a serem adotados pelos órgãos da Administração Federal, visando à otimização da sistemática de compras, como se segue: $SG = \text{Ativo Total} / \text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a Longo Prazo}$. Isso posto, determino a revogação da liminar que suspendeu o procedimento licitatório.⁹

Assim, entende esta Unidade Técnica que os índices contábeis e o quociente utilizados para avaliar a qualificação econômico-financeira dos licitantes tornam objetiva essa análise, nos termos da legislação licitatória, e não restringem a participação no certame, uma vez que se vislumbra o emprego de índices e quociente razoáveis.

⁹ Representação n.º 716843 de relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Antônio Carlos Andrada julgada na sessão da 2ª Câmara de 10/10/2006.



Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais

*Diretoria de Matérias Especiais
Coordenadoria de Análise de Editais de Licitação*



3.6. Não Admissão do Envio de Propostas Enviadas pelos Correios

Disciplina o subitem 13.5 do edital da Tomada de Preços n.º 004/2013 que “não serão admitidas propostas enviadas por correio, fax ou e-mail, e protocoladas fora do horário previsto, salvo justificado, a critério da Comissão”.

Análise

A toda evidência, o dispositivo editalício limita a participação dos licitantes que optarem por enviar a documentação via correios na medida em que impõe a presença do representante da empresa na sede da Prefeitura.

Trata-se de prática vedada pelo artigo 3º, § 1º, inciso I, da Lei n.º 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei n.º 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Assim, sem maiores delongas, entende esta Unidade Técnica que é irregular o subitem 13.5 do edital da Tomada de Preços n.º 004/2013 por contrariar o disposto no artigo 3º, § 1º, inciso I, da Lei n.º 8.666/93.



Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais

*Diretoria de Matérias Especiais
Coordenadoria de Análise de Editais de Licitação*



3.7. Falta de Parcelamento do Objeto

Afere-se do Anexo I – Termo de Referência do edital da Tomada de Preços n.º 004/2013 que a Prefeitura Municipal de Cambuquira põe em disputa 17 (dezesete) linhas do transporte escolar, enquanto que o tipo da licitação é o de “empreitada por preço global”.

Análise

Estatui o artigo 23, § 1º, da Lei n.º 8.666/93 que as obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade, sem perda da economia de escala.

O Tribunal de Contas da União – TCU, em obra de referência quando o assunto é licitações e contratos administrativos, discorre que a “[...] economia de escala atrela preço à quantidade demandada. Por isso, quanto maior o quantitativo licitado menor **poderá** ser o custo do produto, que tem por limite o chamado custo zero. A partir desse custo, o preço não varia em função da quantidade”.¹⁰ (Grifou-se)

A respeito da motivação que enseja a indivisibilidade do objeto a posição do TCU é a de que:

Após avaliação técnica e decisão de que o objeto pode ser dividido e individualizado em partes menores, devem ser realizadas licitações distintas para cada de compra, obra ou serviço, ou conjunto desses (ou para conjunto de itens, etapas ou parcelas). A critério da Administração, essas licitações podem ser feitas em procedimentos distintos ou em um só processo licitatório.¹¹ (Grifou-se)

No mesmo sentido as decisões adiante transcritas:

Análise e faça constar do processo licitatório **documento ou arrazoado que demonstre a inviabilidade técnica do parcelamento dos itens do certame**, identificando as

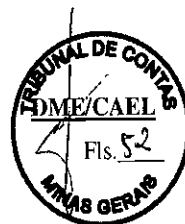
¹⁰ Licitações e contratos: orientações e jurisprudência do TCU/Tribunal de Contas da União. 4ª. Ed.. rev., atual. e ampl. Brasília: TCU, 2010, p. 211.

¹¹ Licitações e contratos: orientações e jurisprudência do TCU/Tribunal de Contas da União. Op. Cit., p. 226.



Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais

Diretoria de Matérias Especiais
Coordenadoria de Análise de Editais de Licitação



diferentes soluções e alternativas de mercado [...]. **Acórdão 280/2010 Plenário (Grifou-se)**

[...]. **Em particular inclua a justificativa para o parcelamento ou não do objeto, levando em consideração a viabilidade técnica e econômica para tal**, a necessidade de aproveitar melhor as potencialidades do mercado e a possível ampliação da competitividade do certame, sem perda de economia de escala, conforme a Sumula TCU n.º 247 e a Lei n.º 8.666/1993, art. 8º c/c art. 23, §§ 1º e 2º. **Acórdão 2272/2009 Plenário (Grifou-se)**

Em consonância com o disposto nos arts. 3º, § 1º, inciso I, e 23, §§ 1º e 2º, da Lei n.º 8.666/1993, incumbe ao gestor promover o parcelamento do objeto a ser licitado com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e a ampliação da competitividade, ou, na impossibilidade técnica e econômica de fazê-lo, **apresentar justificativas fundamentadas nos autos do procedimento licitatório. Acórdão 839/2009 Plenário (Sumário) (Grifou-se)**

Faça constar dos autos do processo licitatório, quando não aplicável a divisão de determinados serviços para fins de licitação, a devida justificativa quanto a inviabilidade técnico-econômica do parcelamento. Observe o disposto no art. 23, § 1º da Lei no 8.666/1993, realizando o parcelamento do objeto, quando configurada a viabilidade técnica e econômica, com base em **estudos técnicos que indiquem a alternativa de divisão que melhor atenda aos princípios da competitividade, da isonomia e da obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração. Acórdão 2864/2008 Plenário (Grifou-se)**

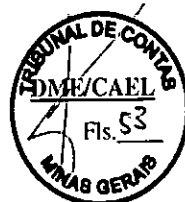
A jurisprudência desta Corte de Contas, balizada nas autorizadas doutrinas de Jessé Torres Pereira Júnior e Marçal Justen Filho, não discrepa da do órgão de controle externo federal:

Obrigatoriedade do parcelamento quando atende ao interesse público. [...]. Assevera-se que, a princípio, o parcelamento, traduzido na contratação de mais de uma empresa, indica, à luz do artigo retroexposto, o atendimento a dois fatores que devem ser cumulativos: o melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e a ampliação da competitividade. Pois, ocorrendo ambos, desponta-se a conveniência para o interesse público em parcelar a execução do objeto, resultando em vantagem, para o Município, as contratações. O autor Jessé Torres Pereira Júnior, ao discorrer sobre o tema, também ensina: “Por conseguinte, parcelar a execução, nessas circunstâncias, é dever a que não se furtará a Administração, sob pena de descumprir princípios específicos da licitação, tal como o da competitividade. Daí a redação trazida pela Lei n.º 8.883/94 haver suprimido do texto anterior a ressalva “a critério e por conveniência da Administração”, fortemente indicando que não pode haver discricão (parcelar ou não) quando o interesse público decorrer superiormente atendido do parcelamento. Este é de rigor, com evidente apoio no princípio da legalidade”. (Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública, 6ª edição, Renovar, 2003, p 250) (...) O mestre Marçal Justen Filho, a respeito do assunto, entende: “O art. 23, §1º, impõe o fracionamento como obrigatório. (...) O fracionamento conduz à licitação e contratação de objetos de menor dimensão quantitativa, qualitativa, e econômica. Isso aumenta o número de pessoas em condições de disputar a contratação, inclusive pela redução dos requisitos de habilitação (...). Trata-se não apenas de realizar o princípio da isonomia, mas da própria eficiência. A competição produz redução de preços e se supõe que a Administração desembolsará menos, em montantes globais, através da realização de uma



Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais

Diretoria de Matérias Especiais
Coordenadoria de Análise de Editais de Licitação



multiplicidade de contratos de valor inferior do que pela pactuação de contratação única". (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 8ª edição, Dialética, 2000) (...) Impende, assim, colacionar à discussão o entendimento do Tribunal de Contas da União, conforme se extrai da Decisão n.º 393/94, DOU de 29/06/1994, reiterado nas Decisões n.º 381/96, DOU de 18/07/1996 e n.º 397/96, DOU de 23/07/1996: "É obrigatória à Administração, nas licitações para a contratação de obras, serviços compras e alienações, quando o objeto for de natureza divisível, sem prejuízo do conjunto ou do complexo, a adjudicação por itens e não pelo preço global, com vistas a propiciar a ampla participação dos licitantes que, embora não dispondo de capacidade para execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam, contudo, fazê-lo com referência a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a esta divisibilidade". (...) O Acórdão n.º 1.748/2004 do TCU reproduz, essencialmente, a decisão acima transcrita, citando-a, e ainda acrescenta: "... caso contrário, **deve sempre estar devidamente justificado, no processo licitatório, os motivos que levaram a Administração a proceder de outra forma**" (...)" (Representação n.º 732112. Rel. Conselheiro Antônio Carlos Andrada. Sessão do dia 05/06/2007) (Grifou-se)

Embora a lei não disponha sobre a obrigação de o responsável pela licitação formalizar uma justificativa para a reunião de várias obras em um só procedimento licitatório, Marçal Justen entende que tal motivação é devida e a defende nos seguintes termos: "A decisão sobre o parcelamento ou a execução global deverá ser orientada ao melhor aproveitamento dos recursos 'disponíveis no mercado' e à ampliação da competitividade. Seria o caso em que o vulto da contratação impossibilitasse os economicamente mais fracos de participar do certame. Em obras e serviços de grande vulto, o licitante deverá dispor de capital de giro elevado, recursos pessoais próprios de monta, etc. (...) Não se admitirá o parcelamento quando não trouxer benefícios para a Administração. (...) **Em qualquer caso, a opção pelo fracionamento ou pela execução global deverá ser motivada satisfatoriamente.**" (Marçal Justen Filho, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 1998, p. 206/207)". (Representação n.º 706390. Rel. Conselheira Adriene Andrade. Sessão do dia 17/04/2007) (Grifou-se)

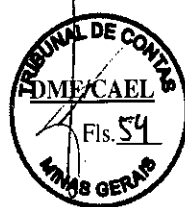
Licitação. Excessiva diversidade de itens como objeto de uma única licitação. Prestação de serviços básicos de infra-estrutura, compreendendo a manutenção de vias urbanas com o fornecimento de mão-de-obra, materiais e equipamentos para a realização da coleta de lixo e serviços correlatos no Município. "(...) o objeto licitado é amplo e diversificado, composto de itens distintos, o que requer para sua execução empresas de especialidades diversas. (...) A Administração, ao concentrar em um único procedimento licitatório objetos diversos, que demandam licitações autônomas, violou o princípio da competitividade, pois certamente, ao englobar itens distintos num mesmo certame, reduziu o universo de possíveis interessados que não dispõem de capacidade para executar tão amplos e diversificados serviços, podendo, inclusive, comprometer a qualidade dos serviços a serem prestados. (...) a diversidade de itens num mesmo certame inviabiliza sua execução por uma mesma empresa". (Licitação n.º 627765. Rel. Conselheiro Moura e Castro. Sessão do dia 03/10/2006)

Em suma, à luz da doutrina e da jurisprudência, a obrigatoriedade do parcelamento só pode ser afastada se comprovada sua inviabilidade técnica e econômica. Entretanto, verifica-se



Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais

*Diretoria de Matérias Especiais
Coordenadoria de Análise de Editais de Licitação*



que objeto posto em disputa contempla 17 (dezessete) trajetos distintos para o transporte do corpo discente.

Por fim, o Tribunal de Contas da União – TCU editou a Súmula n.º 247, cuja redação é a seguinte:

É obrigatória a admissão da adjudicação **por item** e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade. (Grifou-se)

Assim, entende este Órgão Técnico que em face do disposto no art. 23, § 1º, da Lei 8.666/93 os responsáveis podem apresentar justificativa e (ou) elementos técnicos e econômicos que validem, ou não, a indivisibilidade do objeto

4. Conclusão

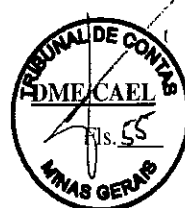
Diante do exposto, após análise da Denúncia de fls. 01 a 03 e da íntegra do edital da Tomada de Preços 004/2013 entende este Órgão Técnico que o ato convocatório possui as seguintes irregularidades que justificam a medida de suspensão do certame na fase que se encontra: (Grifou-se)

- (a) Designação de data e hora única para realização de visita técnica, o que contraria a orientação jurisprudencial das Cortes de Contas por restringir a competitividade (preâmbulo do edital e item/capítulo XII do edital);
- (b) Antijuridicidade do subitem 5.1 do edital por não permitir a participação no certame dos interessados que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, nos termos do artigo 22, § 2º, da Lei n.º 8.666/93;
- (c) Exigência de documento não autorizado no artigo 30 da Lei n.º 8.666/93, impeditivo da qualificação de empresas que eventualmente possam vir apresentar



Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais

*Diretoria de Matérias Especiais
Coordenadoria de Análise de Editais de Licitação*



experiência para executar o contrato a ser firmado e que não seja cadastrada na Secretaria da Receita Federal do Brasil – SFRB como sociedade atuante no ramo de transporte escolar (subitem 5.3.13 do edital);

(d) Inadmissibilidade do envio de propostas via Correios, o que contraria o artigo 3º, § 1º, inciso I, da Lei n.º 8.666/93 (subitem 13.5 do edital);

Pelas razões declinadas no tópico 2 deste estudo, entende-se também que os responsáveis, o Exmo. Sr. Prefeito Municipal de Cambuquira, Evanderson Xavier, e o Exmo. Sr. Édio Soares da Cunha, Presidente da Comissão Permanente de Licitação e subscritor do edital, podem ser intimados para justificar o porquê de exigir para fins de qualificação econômico-financeira das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte balanço patrimonial e demonstrações contábeis e a motivar e (ou) apresentar elementos técnicos e econômicos que validem, ou não, a indivisibilidade do objeto em face do disposto no artigo 23, § 1º, da Lei 8.666/93

Registre-se que a sessão de abertura dos envelopes ocorreu em 29/08/2013, conforme fl. 27, não se podendo afiançar se o procedimento licitatório foi ou não concluído em face de pesquisas feitas nesta data na rede mundial de computadores.

À consideração superior.

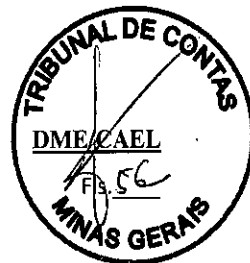
CAEL, DME, 03 de setembro de 2013

Belarmino José da Silva Neto
Analista de Controle Externo
TC-02709-9



Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais

Diretoria de Matérias Especiais
Coordenadoria de Análise de Editais de Licitação

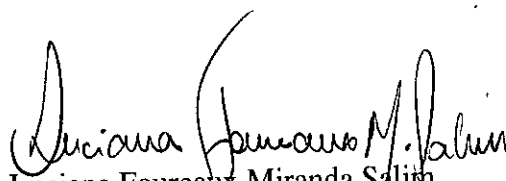


Autos do Processo n.º 896629

Tratam os autos de Denúncia formulada a esta Corte por Clóvis Olavo Ferreira, representante legal da Clóvis Transporte Turístico Ltda., em face do procedimento licitatório deflagrado pela Prefeitura Municipal de Cambuquira, consubstanciado na Tomada de Preços de n.º 004/2013 – Processo Licitatório n.º 061/2013 –, cujo objeto é “[...] seleção para futura contratação de empresa apta a realizar o transporte da rede pública de ensino”.

De acordo:

Aos 03 dias do mês de setembro de 2013, remeto este processo ao Exmo. Conselheiro Relator.


Luciana Foureaux Miranda Salim
Coordenadora – TC 2741-1

Processo nº: 896629

Natureza: Denúncia

Denunciante: Clóvis Transporte Turístico Ltda

Jurisdicionado: Município de Cambuquira

Trata-se de denúncia oferecida por Clóvis Transporte Turístico Ltda em face da Tomada de Preços nº 004/2013, Processo Licitatório nº 061/2013, promovido pelo Município de Cambuquira, tendo por objeto a contratação de empresa para realizar o transporte da rede pública de ensino, conforme especificações no Anexo I do ato convocatório. A abertura das propostas estava designada para o dia 09/08/13, às 09horas.

Em síntese, a Denunciante alega que o edital restringe a competitividade, pois exige que os participantes apresentem o balanço patrimonial, bem como as demonstrações contábeis que evidenciam a boa situação financeira do licitante, o que, conseqüentemente, impede a participação de empresas de pequeno porte e microempresas.

Requer, ao final, a suspensão do certame.

O Senhor Édio Soares da Cunha, Presidente da Comissão Permanente de Licitação de Cambuquira, também encaminhou o Edital da Tomada de Preços nº 004/2013, em cumprimento à determinação exarada na Denúncia nº 850705, o qual solicitei que fosse autuado e distribuído, por dependência, à minha relatoria.

A exordial foi protocolizada em 23/08/13, tendo sido recebida pela Conselheira-Presidente no dia 26/08/13 (fl. 28).

Após distribuição do processo à minha relatoria, os autos foram remetidos ao meu gabinete no dia 28/08/13 e enviados à Unidade Técnica, a qual se manifestou pela existência de irregularidades no certame, fls. 32/55.

No entanto, apesar da manifestação técnica, não houve tempo hábil para a apreciação do pleito do Denunciante antes da abertura dos envelopes e do julgamento das propostas. Desse modo, julgo prejudicado o pedido liminar de

suspensão do certame. Ressalte-se que o oferecimento tardio da denúncia não obsta, todavia, a fiscalização desta Corte de Contas para fins de controle de legalidade.

Diante da conexão dos presentes autos com o Processo nº 898313, determino à **Secretaria da segunda Câmara**, que, ao fundamento do disposto no § 1º do art. 156 do Regimento Interno, promova o apensamento do Edital de Licitação nº 898313 ao presente feito.

Após, com fundamento no art. 306, II, do Regimento Interno, determino sejam intimados os Senhores Evanderson Xavier e Édio Soares da Cunha, respectivamente, Prefeito Municipal de Cambuquira e Presidente da Comissão Permanente de Licitação, mediante *e-mail* e fac-símile, nos termos do art. 166, §1º, VI e VII, do Regimento Interno, a fim de que informem, no prazo de 05 (cinco) dias, o estado em que se encontra a Tomada de Preços nº 004/2013, Processo Licitatório nº 061/2013, sob pena de multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) nos termos do art. 85, III, da Lei Orgânica do Tribunal.

Intime-se o Denunciante, por e-mail e pelo Diário Oficial de Contas – DOC, nos termos do art. 166, §3º, do Regimento Interno, sobre o teor desta decisão.

Belo Horizonte, 18 de setembro de 2013.



Cláudio Couto Terrão
Conselheiro Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria da Segunda Câmara



Processo nº: 896629

TERMO DE APENSAMENTO

Em 19/09/2013 foram apensados aos presentes autos os de nº 898313, em cumprimento ao despacho de fls. 57/58.

Edna Cristina Ribeiro

Edna Cristina Ribeiro
Diretora da Secretaria da 2ª Câmara



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria da Segunda Câmara

COMUNICADO IMPORTANTE

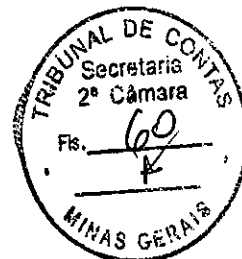
As intimações referentes a este processo serão realizadas por meio de publicação no Diário Oficial de Contas, **salvo disposição expressa do Relator**, nos termos do disposto no art. 166, §3º da Res. 12/2008 e art. 26, §2º da Res. 10/2010.

Acesse: doc.tce.mg.gov.br

Cadastre-se no sistema PUSH e acompanhe seu processo – www.tce.mg.gov.br

Ofício nº 18779/2013 - SEC/2ª Câmara

Belo Horizonte, 19 de setembro de 2013



Senhor Prefeito,

Nos termos do despacho, anexo por cópia, exarado pelo Exmo. Sr. Conselheiro Cláudio Couto Terrão, Relator dos autos de nº 896629 – Denúncia em face da Tomada de Preços nº 004/2013, Processo Licitatório nº 061/2013 deflagrado pelo Município de Cambuquira, comunico-lhe que foi determinada a **intimação** de V. Exa., para que informe, no **prazo de 05 (cinco) dias** o estado em que se encontra o certame, **sob pena de multa, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**, nos termos do art. 85, III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas.

Atenciosamente,

Edna Cristina Ribeiro

Edna Cristina Ribeiro
Diretora da Secretaria da 2ª Câmara

Exmo. Sr.
Evanderson Xavier
Prefeito do Município de Cambuquira



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria da Segunda Câmara

COMUNICADO IMPORTANTE

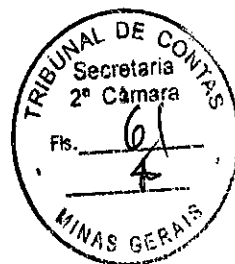
As **intimações** referentes a este processo serão realizadas por meio de publicação no Diário Oficial de Contas, **salvo disposição expressa do Relator**, nos termos do disposto no art. 166, §3º da Res. 12/2008 e art. 26, §2º da Res. 10/2010.

Acesse: doc.tce.mg.gov.br

Cadastre-se no sistema PUSH e acompanhe seu processo – www.tce.mg.gov.br

Ofício nº 18782/2013 - SEC/2ª Câmara

Belo Horizonte, 19 de setembro de 2013



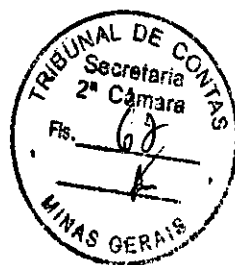
Prezado Senhor,

Nos termos do despacho, anexo por cópia, exarado pelo Exmo. Sr. Conselheiro Cláudio Couto Terrão, Relator dos autos de nº 896629 – Denúncia em face da Tomada de Preços nº 004/2013, Processo Licitatório nº 061/2013 deflagrado pelo Município de Cambuquira, comunico-lhe que foi determinada a **intimação** de V. Sa., para que informe, no **prazo de 05 (cinco) dias** o estado em que se encontra o certame, **sob pena de multa, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**, nos termos do art. 85, III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas.

Atenciosamente,

Edna Cristina Ribeiro
Diretora da Secretaria da 2ª Câmara

Ilmo. Sr.
Édio Soares da Cunha
Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Município de Cambuquira



Processo nº: 896629

TERMO DE JUNTADA DE COMPROVANTE

No dia 20/09/2013 junto aos presentes autos o comprovante de remessa do ofício de nº 18779/2013 e 18782/2013 – SEC/2ª Câmara encaminhados através de *fac-símile e e-mail*, nos termos do art. 166, § 1º, VI e VII da Resolução nº 12/2008, com redação dada pelo art. 25 da Resolução nº 10/2010. O recebimento foi confirmado pela Sra. Isabel, funcionária do gabinete do Prefeito de Cambuquira.

Rodrigo Diniz Ornelas
TC-1298-7

**OFÍCIOS 18779/2013 e 18782/2013 e Despacho do Relator
SEGUNDA CÂMARA**

Enviado: sexta-feira, 20 de setembro de 2013 12:12

Para: pmc.governo@yahoo.com.br

Cc: kakavdc@yahoo.com.br

Anexos: 001.pdf (163 KB) ; Attachment.txt (152 B)

Prezados Senhores,

Encaminhamos os ofícios em anexo e a cópia do despacho do relator dos autos de nº 896629, para conhecimento e providências necessárias.

Atenciosamente,
Secretaria da 2ª Câmara
(31)3348-2189



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria da Segunda Câmara

COMUNICADO IMPORTANTE

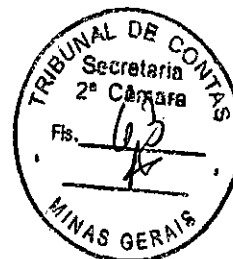
As intimações referentes a este processo serão realizadas por meio de publicação no Diário Oficial de Contas, salvo disposição expressa do Relator, nos termos do disposto no art. 166, §3º da Res. 12/2008 e art. 26, §2º da Res. 10/2010.

Acesse: doc.tce.mg.gov.br

Cadastre-se no sistema PUSH e acompanhe seu processo - www.tce.mg.gov.br

Ofício nº 18781/2013 - SEC/2ª Câmara

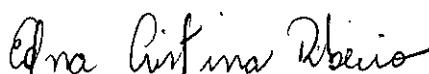
Belo Horizonte, 19 de setembro de 2013



Prezado Senhor,

Intimo V. Sa. do inteiro teor do despacho, anexo por cópia, exarado pelo Exmo. Sr. Conselheiro Cláudio Couto Terrão, Relator dos autos de nº 896629 - Denúncia em face da Tomada de Preços nº 004/2013, Processo Licitatório nº 061/2013 deflagrado pelo Município de Cambuquira.

Atenciosamente,


Edna Cristina Ribeiro

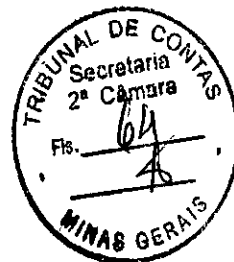
Diretora da Secretaria da 2ª Câmara

Ilmo. Sr.
Clóvis Olavo Ferreira
Sócio-Administrador da Empresa Denunciante



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria da Segunda Câmara



Processo nº: 896629

TERMO DE JUNTADA DE COMPROVANTE

No dia 20/09/2013 junto aos presentes autos o comprovante de remessa do ofício de nº 18781/2013 - SEC/2ª Câmara encaminhados através de *e-mail*, nos termos do art. 166, § 1º, VI e VII da Resolução nº 12/2008, com redação dada pelo art. 25 da Resolução nº 10/2010.

Rodrigo Diniz Ornelas
TC-1298-7

**Ofício 18781/2013 - SEC/2ª CÂMARA e Despacho do Relator
SEGUNDA CÂMARA**

Enviado: sexta-feira, 20 de setembro de 2013 12:54

Para: clovisturismo@hotmail.com

Anexos: 001.pdf (124 KB) ; Attachment.txt (152 B)

Prezado Senhor,

Encaminhamos o ofício em anexo e a cópia do despacho do relator dos autos de nº 896629, para conhecimento.

Atenciosamente,
Secretaria da 2ª Câmara
(31) 3348-2189



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria da Segunda Câmara



Processo nº: 896629

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico que o interessado foi intimado do despacho exarado do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, mediante publicação da intimação nº 18786/2013 no **Diário Oficial de Contas** do dia 20/09/2013, nos termos do art. 166, § 1º, inciso I da Resolução nº 12/2008, com redação dada pelo art. 25 da Resolução nº 10/2010.

Secretaria da 2ª Câmara, em 20/09/2013.


Edna Cristina Ribeiro
Diretora da Secretaria da 2ª Câmara



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMBUQUIRA
MINAS GERAIS

OFÍCIO Nº 381/09/2013

SERVIÇO : Gabinete do Prefeito
ASSUNTO : Informações (presta)
DATA : 25/09/2013
REFERÊNCIA : Ofícios 18782/2013 - SEC- 2ª Câmara - Processo nº 896629
Denunciante : Clóvis Transporte Turístico Ltda
Jurisdicionado : Município de Cambuquira



PROTOCOLADO TCMG 01613435 MAOS 27/09/13 13:43

Senhora Diretora,

Pelo presente em atendimento ao exarado pelo Douto Conselheiro desta Egrégia Casa, cumpre-me informar que, o certame concernente a Tomada de Preço nº 004/2013, Processo Licitatório nº 061/2013 encontra-se em fase de execução do contrato sob o nº 045/2013, assinado com o licitante vencedor, Viação Circuito das Águas Ltda - EPP.

No ensejo, renovamos protestos de consideração e apreço, nos colocando a disposição para maiores esclarecimentos.

Atenciosamente,

Edio Soares da Cunha

Presidente da Comissão Permanente de Licitação

Ilma. Sra.

Edna Cristina Ribeiro

DD. Diretora da Secretaria da 2ª Câmara do TCE/MG

BELO HORIZONTE -MG



CAMBUQUIRA

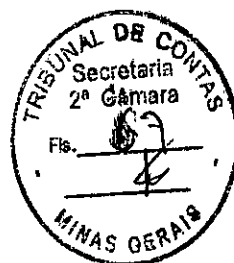
01613435/2013



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMBUQUIRA
MINAS GERAIS

OFÍCIO Nº 380/09/2013

SERVIÇO : Gabinete do Prefeito
ASSUNTO : Informações (presta)
DATA : 25/09/2013
REFERÊNCIA : Ofícios 18779/2013 - SEC- 2ª Câmara - Processo nº 896629
Denunciante : Clóvis Transporte Turístico Ltda
Jurisdicionado : Município de Cambuquira



Senhora Diretora,

Pelo presente em cumprimento ao determinado pelo Douto Conselheiro desta Egrégia Casa, cumpre-me informar que, o certame concernente a Tomada de Preço nº 004/2013, Processo Licitatório nº 061/2013 encontra-se em fase de execução do contrato sob o nº 045/2013, assinado com o licitante vencedor, Viação Circuito das Águas Ltda - EPP.

No ensejo, renovamos protestos de consideração e apreço, nos colocando a disposição para maiores esclarecimentos.

Atenciosamente,

Evanderson Xavier
Prefeito Municipal

Ilma. Sra.

Edna Cristina Ribeiro

DD. Diretora da Secretaria da 2ª Câmara do TCE/MG

BELO HORIZONTE -MG

PROTOCOLADO TCMG 01613425 MMS 27/09/13 13:43



01613425/2013

CAMBUQUIRA



Processo nº: 896629

TERMO DE JUNTADA

Em 30/09/2013, procedemos a juntada às fls. 66 da documentação protocolizada sob o nº 161343-5/2013, subscrita pelo Sr. Édio Soares da Cunha, Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Município de Cambuquira, em atendimento ao Of. 18782/2013 – SEC/2ª Câmara, fls. 61. Procedemos, ainda, a juntada às fls. 67 da documentação protocolizada sob o nº 161342-5/2013, subscrita pelo Sr. Evanderson Xavier, Prefeito do Município de Cambuquira, em atendimento ao Of. 18779/2013 – SEC/2ª Câmara, fls. 60.

Conclusos.

Edna Cristina Ribeiro
Diretora da Secretaria da 2ª Câmara

Processo nº 896629

Apenso: Edital de Licitação nº 898313

Natureza: Denúncia

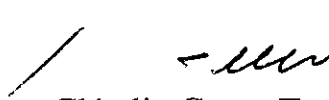
Denunciante: Clóvis Transporte Turístico Ltda - ME

Jurisdicionado: Município de Cambuquira

Encaminho os autos à **Secretaria da Segunda Câmara** a fim de que devolva ao Senhor Édio Soares da Cunha, Presidente da Comissão Permanente de Licitação a documentação por ele protocolizada em 19/09/13, sob o nº 0981494, uma vez que já foram juntados aos autos documentos de idêntico teor às fls. 09/26v.

Intime-se o requerente do teor deste despacho, após, remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

Belo Horizonte, 04 de outubro de 2013.

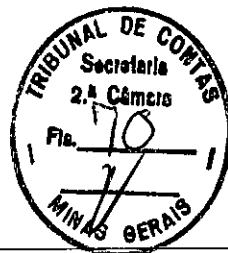


Cláudio Couto Terrão
Conselheiro Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria da Segunda Câmara



As intimações referentes a este processo serão realizadas por meio de publicação no Diário Oficial de Contas, salvo disposição expressa do Relator, nos termos do disposto no art. 166, §3º da Res. 12/2008 e art. 26, §2º da Res. 10/2010.

Acesse: doc.tce.mg.gov.br

Cadastre-se no sistema PUSH e acompanhe seu processo - www.tce.mg.gov.br

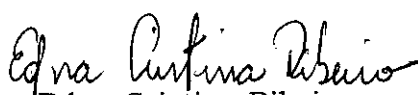
Ofício nº 20408 /2013 - SEC/2ª Câmara

Belo Horizonte, 10 de outubro de 2013

Prezado Senhor,

Nos termos do despacho do Exmo. Sr. Conselheiro Cláudio Couto Terrão, Relator dos autos de nº 896629 e apenso – Denúncia, em atenção ao Ofício 327/2013, protocolizado sob o nº 98149-4/2013, devolvo a V. Sa. a documentação em epígrafe, uma vez que já foram juntados aos autos documentos de idêntico teor às fls. 09/26v.

Atenciosamente,


Edna Cristina Ribeiro

Diretora da Secretaria da 2ª Câmara

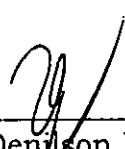
Ilmo. Sr.
Édio Soares da Cunha
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

dp

Processo nº: 896629

TERMO DE JUNTADA "AR"

Certifico que em 24.10.2013, nesta Secretaria da 2ª Câmara, junto a este processo o Aviso de Recebimento dos Correios referente ao ofício nº 20408/2013, desta unidade.

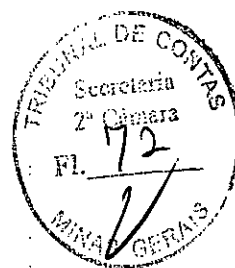

Denilson Pinheiro
2257-5

PREENCHER COM LETRA DE FORMA		AR	
NOME OU RAZÃO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS SECRETARIA DA 2ª CÂMARA		23 OUT. 2013
ENDEREÇO /	20408/2013	Num. Proc.: 896629	
CEP / CODE POST	Destinatário: EDIO SOARES DA CUNHA		
DECLARAÇÃO DE	Endereço: AVENIDA VIRGILIO DE MELO FRANCO - 555 - CENTRO 37420000 - CAMBUQUIRA - MG		NATURE DE L'ENVOI PRIORITAIRE
ASSINATURA DO	22575		VALEUR DÉCLARÉ
SILVANA VALLIN	DATE DE LIVRATION 21/10/13		CRIMBO DE ENTREGA UNIDADE DE DESTINO BUREAU DE DESTINATION
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR			AC-CAMBUQUIRA
Silvana Vallin	RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'EMPLOYÉ Sandy 417 131-6 At. Comercial		21 OUT 2013
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO			
75240203-0		FC0463 / 18	



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria da Segunda Câmara



Processo nº: 896629

TERMO DE ENCAMINHAMENTO

Uma vez cumprido o despacho de fls. 69, encaminhamos os presentes autos ao Ministério Público de Contas.

Edna Cristina Ribeiro
Diretora da Secretaria da 2ª Câmara



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

DESPACHO

Processo n.º: 896629/2013
Apenso n.º: 898313/2013 (Edital de Licitação)
Relator: Conselheiro CLÁUDIO TERRÃO
Natureza: Denúncia
Denunciante: Clóvis Transporte Turístico Ltda. - ME
Denunciado: Prefeitura Municipal de Cambuquira

À Coordenadoria de Apoio Operacional do Ministério Público de Contas:

Denúncia formulada pela empresa Clóvis Transporte Turístico Ltda. - ME na qual relata possíveis irregularidades na Tomada de Preços nº 004/2013, promovida pela Prefeitura Municipal de Cambuquira.

À fl. 40 dos autos apensos, vejo que a documentação autuada como Edital de Licitação foi encaminhada pelo responsável em atendimento à determinação exarada pelo Relator na Denúncia nº 850705.

Considerando que os processos tratam de matéria conexa e foram distribuídos ao mesmo relator, Conselheiro Cláudio Terrão, entendo que a atribuição para oficiar nos presentes autos é da Procuradora Maria Cecília Borges, atuante na Denúncia nº 850705, conforme restou decidido pelo Colégio de Procuradores na reunião institucional do dia 25/02/2013.

Desta feita, encaminho os autos a esta Coordenadoria para que se proceda à redistribuição do feito, com a devida compensação.

Belo Horizonte, 30 de outubro de 2013.

DANIEL DE CARVALHO GUIMARÃES

Procurador do Ministério Público de Contas de Minas Gerais
(Documento assinado digitalmente disponível no SGAP)

Processo nº: 896629

Natureza: Denúncia

Denunciante: Clóvis Transporte Turístico Ltda - ME

Jurisdicionado: Município de Cambuquira

Encaminho os autos à **Secretaria da Segunda Câmara** para que promova a juntada da petição e da documentação protocolizadas em 25/10/13, sob o nº 00057211/2013, mediante as quais a Denunciante requer a suspensão da vigência do contrato e a anulação de todo o Processo Licitatório nº 061/2013, referente à Tomada de Preços nº 004/2013.

Consoante previsto no *caput* do art. 60 da Lei Orgânica, o Tribunal poderá suspender o procedimento licitatório, caso sejam constatadas ilegalidades, até a data da assinatura do contrato.

Por sua vez, segundo a exegese do inciso VI e do parágrafo único do art. 64 da sobredita norma, a competência para sustar a execução do contrato é do Poder Legislativo, possuindo esta Corte de Contas competência subsidiária para decidir sobre a sustação, caso aquele Poder não adote as medidas para a efetivação da medida, no prazo de 90 (noventa) dias.

Sobreleva ressaltar que, sendo a sustação da execução de contrato medida excepcional e gravosa, mostra-se temerária a sua determinação em sede de cognição sumária.

Dessa forma, considerando que, conforme informado pelo responsável, à fl. 66, o contrato decorrente do certame ora analisado encontra-se em fase de execução, indefiro o pedido da Denunciante de suspensão da vigência do contrato e de anulação de todo o processo licitatório, o que não obstará o controle de legalidade feito pelo Tribunal em sede de cognição exauriente.

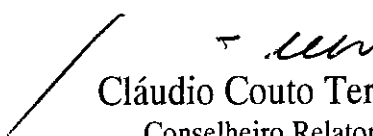
Obedecendo ao rito processual previsto no Regimento Interno deste Tribunal, após a manifestação do Órgão Técnico, o qual se pronunciou por meio do relatório de fls. 32/55, apontado a ocorrência de diversas falhas no ato convocatório, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, onde se encontra desde 29/10/13 para manifestação preliminar e apontamentos complementares às irregularidades indicadas pela Unidade Técnica, conforme preceitua o § 3º do art. 61 do Regimento Interno.

Intime-se a Denunciante acerca do teor desta deliberação.

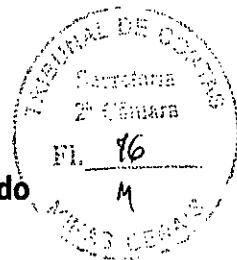
Após, devolvam-se os autos ao Ministério Público de Contas, para emissão de parecer, nos termos do disposto no §3º do art. 61 do Regimento Interno.

Em seguida, retornem-me os autos conclusos.

Belo Horizonte, 18 de dezembro de 2013.



Cláudio Couto Terrão
Conselheiro Relator



Exmo. Sr. Conselheiro Relator da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais - Cláudio Couto Terrão.

Processo nº. 896629

Denúncia



A empresa **CLÓVIS TRANSPORTE TURÍSTICO LTDA - ME**, devidamente inscrita no CNPJ nº. 03.627.183/0001-68 e Inscrição Estadual nº. 378.063964.00-51, com sede na rua Vito Tucci, nº. 278, Vista Verde I, Lambari - Minas Gerais, neste ato representada pelo sócio administrador **CLÓVIS OLAVO FERREIRA**, o qual abaixo subscreve, vêm mui respeitosamente a i. presença de Vossa Excelência nos autos em epígrafe, apresentar novos fatos ocorridos na processo licitatório nº. 061/2013, Tomada de Preços nº. 004/2013, realizado pelo Município de Cambuquira - MG, expondo e requerendo o seguinte:

I - Como já mencionado na **DENÚNCIA**, a Prefeitura Municipal de Cambuquira, abriu o Edital de Licitação - processo nº. 061/2013, Tomada de preços nº. 004/2013, com o objeto de contratação de empresa para realizar o transporte da rede pública de ensino, especificando as condições para os participantes.

Que no item 5.3.16 do Edital, exigia-se a apresentação do balanço patrimonial relativo ao último exercício patrimonial, bem como a comprovação da boa situação financeira da proponente, vetada a sua substituição por balancete ou balanços provisórios, o que restou claro o impedimento de participação de empresas de pequeno porte ou micro empresas.

Que desta forma a **EMPRESA DENUNCIANTE** foi desclassificada, o que resultou nesta denúncia, haja vista que o Edital foi totalmente tendencioso e parcial.

RECIBO DE RECEBIMENTO
25/09/2013 12:11 0000572 MAO 11

II – A denúncia foi recebida pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais e apesar de indeferida a liminar para a suspensão do edital, mas requereu que o Município prestasse suas informações.

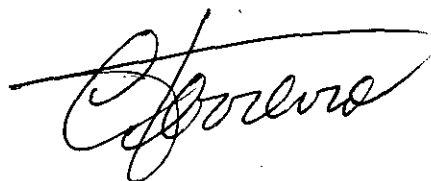
III – Ocorre que no trâmite do processo licitatório, ficou mais evidente que o Município quanto a Comissão de Licitação agiram de má fé, demonstrando a “preferência” pelo participante vencedor, ou seja pela empresa Viação Circuito das Águas, o que passaremos a demonstrar abaixo.

IV- Na data de 29 de agosto de 2013 a Comissão de licitação deu início a abertura da carta de preço da empresa Viação Circuito das Águas, na qual o preço cobrado por dia foi no valor de R\$ 5.621,16 (cinco mil, seiscentos e vinte e um reais e dezesseis centavos), sendo que este valor era o valor correspondente ao **teto máximo apresentado no Edital**, ao passo que a Empresa **DENUNCIANTE** trabalhava anteriormente com o preço cobrado por dia no valor de R\$ 3.919,80 (três mil, novecentos e dezenove reais e oitenta centavos), tendo uma diferença de preço por dia de R\$ 1.701,36 (um mil, setecentos e um reais e trinta e seis centavos). Assim, a Comissão de Licitação desclassificou a empresa **DENUNCIANTE**, por motivos irrelevantes e duvidosos, sendo que esta estava executando o serviço de transporte escolar há mais de 02 (dois) anos, por um preço bem aquém do preço da empresa vencedora do certame.

V – Outro ponto surpreendente e que demonstra a **preferência** pela empresa vencedora do certame, é que esta deveria no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disposto no Edital, a partir da abertura da carta de preço apresentar **TODA A DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA NO PRESENTE EDITAL**. Assim, em data de 05/09/2013 às 15:45 hs (contados os cinco dias úteis exigidos pelo edital), a empresa Viação Circuito das Águas apresentou somente **PARTE** da documentação exigida, sendo este motivo por si só suficiente para a imediata desclassificação da empresa participante.

VI – A empresa **DENUNCIANTE** ingressou com um requerimento baseando-se nas regras do edital, denunciando a falta de documentação apresentada pela empresa Viação Circuito das Águas no tempo hábil, deste fato originou a ata em anexo, contendo toda a documentação faltante da empresa Viação Circuito das Águas, ou seja, que as apólices de seguros não se referiam aos bilhetes de seguros DPVAT das seguintes placas DBC2795, HNM1829, HEX7877, CYN9895, EJA3241, DBC5923, LCU6044, LDO3067. BIM 7933, DBC2794.

VII – Assim, a Comissão de Licitação além de não desclassificar a Viação Circuito das Águas e promover o cancelamento do presente certame como deveria de ser, emitiu uma notificação, conforme cópia em anexo, à empresa Viação Circuito das Águas na qual ela teria o prazo de **MAIS CINCO DIAS ÚTEIS**, para apresentar toda a documentação devida a que se referia o edital, sob pena de não assinar o



contrato e de aplicação das penalidades legais previstas caso faltasse alguma documentação, **INDO TOTALMENTE CONTRA AS REGRAS DO EDITAL** pelas quais a empresa **DENUNCIANTE** já havia sido desclassificada por não ter apresentado balanço patrimonial na documentação, sem ter o direito de juntar documentação nenhuma posterior.

VIII – Passado os cinco dias úteis da notificação emitida pela Comissão de Licitação, a Viação Circuito das Águas apresentou a documentação ainda **INCOMPLETA** segundo as exigências do edital.

IX – Mediante a mais esse fato a empresa **DENUNCIANTE**, e pelo silêncio da Comissão de Licitação quanto a situação da continuidade da falta de documentos, o representante legal da empresa **DENUNCIANTE**, Sr. Clóvis Olavo Ferreira ingressou com mais um requerimento **DENUNCIANDO** a novamente a falta de documentação por parte da empresa Viação Circuito das Águas o qual foi protocolizado na Prefeitura Municipal de Cambuquira, conforme copia em anexo, e ainda lavrou um Boletim de Ocorrência relatando todo o fato acontecido dentro dos autos do certamente licitatório até à época.

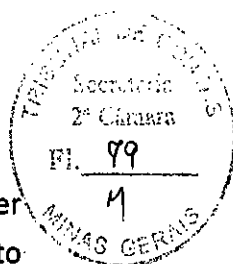
X – Como se não bastasse todas as provas da não entrega integral das documentações exigidas no edital do certame, o que certamente seria caso de desclassificação da empresa Viação Circuito das Águas e da anulação do certame, a Comissão de Licitação, mais uma vez equivocadamente, ultrapassando todos os requisitos da legalidade **CONCEDEU** ao mesmo o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para que a Viação Circuito das Águas apresentasse o restante da documentação faltosa .

XI – Como se tudo isso não bastasse, como se não tivesse escancarado a “preferência” da Comissão de Licitação pela a empresa Viação Circuito das Águas, afrontando os Princípios Constitucionais da Impessoalidade e Moralidade, mesmo com o preço muito além do que se paga hoje, a empresa foi a vencedora do certame. **O PIOR E MAIS GRAVE, É QUE APÓS A ABERTURA DA CARTA DE PREÇO, O EDITAL SOFREU ALTERAÇÃO NOS ITENS 9.1 e 2.1 DO ANEXO I, O QUAL MUDA O TEMPO DA VIGÊNCIA DO CONTRATO**, conforme demonstra o documento em anexo.

XII – Resumindo: a Comissão de Licitação contrariou todas as regras e determinações estipuladas no edital do certame licitatório, para declarar vencedora a empresa Viação Circuito das Águas, contrariando o principio da legalidade , moralidade e impessoalidade prejudicando a empresa **DENUNCIANTE**.

XIII – É por estes e outros motivos que a empresa **DENUNCIANTE** está a reclamar por seus direitos, pois não é possível que depois de





demonstrado todas as fraudes praticadas pela Comissão de Licitação para proteger uma empresa que descumpriu várias vezes as regras do Edital, apresentou preço muito maior do que o preço de mercado, e o qual a empresa **DENUNCIANTE** estava realizando.

Há de se ressaltar ainda que o princípio do contraditório, no presente feito não foi respeitado pela Comissão, que sequer analisou as provas e fatos apresentados pelo denunciante, conforme se demonstrou por todas as provas aqui juntadas.

O Princípio do Contraditório é reflexo do princípio democrático na estruturação do processo. Democracia é a participação, e a participação no processo, seja ele Administrativo ou Judicial, opera-se pela efetivação da garantia do contraditório. O princípio do contraditório deve ser visto como exigência para o exercício democrático de um poder.

Assim o princípio do contraditório pode ser decomposto em duas garantias: participação e possibilidade de influência na decisão.

A garantia da participação é a dimensão formal do princípio do contraditório. Trata-se da garantia de ser ouvido, de participar do processo, de ser comunicado, poder falar no processo. Esse é o conteúdo mínimo do princípio do contraditório e concretiza a visão tradicional a respeito do tema. De acordo com esse pensamento, o órgão jurisdicional efetiva a garantia do contraditório simplesmente ao dar ensejo à ouvida da parte.

Há, porém, ainda, a dimensão substancial do princípio do contraditório. Trata-se do “poder de influência”. Não adianta permitir que a parte simplesmente participe do processo. Apenas isso não é suficiente para que se efetive o princípio do contraditório. É necessário que se permita que ela seja ouvida, é claro, mas em condições de poder influenciar a decisão do julgador.

Se não for conferida a possibilidade de a parte influenciar a decisão do órgão jurisdicional – e isso é o “poder de influência”, de interferir com argumentos, ideias, alegando fatos, a garantia do contraditório estará ferida. É fundamental perceber isso: o contraditório não se efetiva apenas com a ouvida da parte; exige-se a participação com a possibilidade, conferida à parte, de influenciar no conteúdo da decisão.

No caso dos em tela o princípio do contraditório em sua dimensão substancial não se efetivou, pois apesar do enorme número de vícios apontados no processo licitatório, apontados pelo denunciante, nenhum deles foi



sequer analisado pela comissão, estando assim todo o processo comprometido, devendo ser totalmente anulado.

DIANTE DO EXPOSTO REQUER A VOSSA EXCELÊNCIA QUE FISCALIZE TODO O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO EM QUESTÃO, SUSPENDAM A VIGÊNCIA DO CONTRATO JÁ ELABORADO E AO FINAL ANULE TODO O PROCESSO LICITATORIO, RESPONSABILIZANDO TODOS OS ENVOLVIDOS, OU SEJA, COMISSÃO DE LICITAÇÃO E CHEFE DO PODER EXECUTIVO, ENVIANDO CÓPIA DESTA DENUNCIA PARA O I. R. DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA QUE O MESMO POSSA AGIR SEMPRE A FAVOR DO DIREITO E DA LEGALIDADE.

Nesses termos, pede e espera deferimento.

Belo Horizonte, 15 de outubro de 2013.

Clóvis Olavo Ferreira

Sócio proprietário da Clovis Transporte Turístico Ltda



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMBUQUIRA
MINAS GERAIS

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

ATA DO PROCESSO 061/2013 – TOMADA DE PREÇOS
004/2013

No dia 29 de agosto de 2013 às 13:00h, na PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMBUQUIRA - MG, na sala de Licitação, reuniram-se a Comissão Permanente de Licitações, e os senhores Clóvis Olavo Ferreira e Antonio Ítalo Brasil Comunello, com a presença dos Sr. Rondinele Matias da Silva, para o julgamento do edital em epígrafe, cujo objeto trata-se: contratação de empresa especializada para realização do transporte escolar do município. Iniciados os trabalhos pela CPL, o representante da empresa Clóvis Transporte Turístico Ltda, Clóvis Olavo Ferreira, foi comunicado de sua inabilitação decidido pela CPL embasado no Parecer Jurídico emitido pela Procuradoria Municipal.

Em prosseguimento, foi aberto o envelope nº 02 Proposta Financeira da empresa Viação Circuito das Águas Ltda, cuja oferta foi de R\$5.621,16 (cinco mil, seiscientos e vinte e um reais e dezesseis centavos) para realização das 14linhas diárias. Por ter havido interposição de recurso o envelope de nº2 da empresa Clóvis Transporte Turístico Ltda ficará de posse da CPL devidamente lacrado. A presente reunião foi encerrada às 14 horas do dia 29 de agosto de 2013. Eu, Margarida Maria Martins, lavrei a presente ata, que lida e achada conforme, segue assinada por mim e demais presentes. Margarida Maria Martins, Marília de Vilhena Lemes da Silva, Rondinele Matias Silva, Clóvis Olavo Ferreira, Antônio Ítalo Brasil Comunello

[Handwritten signatures]

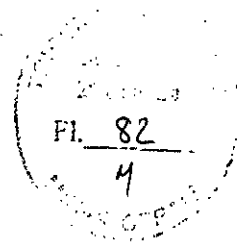
martins

[Signature]

[Signature]



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMBUQUIRA
Estado de Minas Gerais

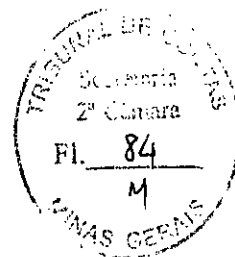


COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

ATA DO PREGÃO 061/2013 - TOMADA DE PREÇOS 004/2013
ENTREGA DE DOCUMENTAÇÃO PARA CONTRATO

No dia 05 de setembro de 2013 às 15:45h, na PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMBUQUIRA - MG, na sala de Licitação, reuniram-se a Comissão Permanente de Licitações e Antonio Ítalo Brasil Comunello para a entrega da documentação para assinatura do contrato do processo em epígrafe, que deveria ser em até 5(cinco) dias úteis. O licitante Clóvis Olavo Ferreira acompanhou a conferência da documentação que foi entregue e foi constatado que as apólices de seguros não se referiam aos bilhetes de seguros DPVAT das seguintes placas DBC2795, HNM1829, HEX7877, CYN9895, EJA3241, DBC5923, LCU6044, LDO3067, BIM7933, DBC2794, o representante da empresa Viação Circuito das Águas apresentou um email da empresa seguradora que consta a relação de veículos que estão sendo segurados à partir das 24 horas de hoje. Esteve presente o Sr André Junqueira Rodrigues RG M7456300, que foi arrolado como testemunha. O representante da empresa Viação Circuito das Águas citou que as linhas as quais o edital se refere pedindo 14 veículos na totalidade não são totalmente necessários, pois linhas estão constando como atendimento tarde e noite sendo possível utilização de um mesmo veículo em mais de uma linha. Nada mais havendo a ser tratado, a CPL encaminhará a documentação recebida para análise e parecer da Procuradoria Municipal. A presente reunião foi encerrada às 18 horas do dia 05 de setembro de 2013. Eu, Margarida Maria Martins, lavrei a presente ata, que lida e achada conforme, segue assinada por mim e demais presentes. Margarida Maria Martins, Marília de Vilhena Lemes da Silva, André Junqueira Rodrigues, Clóvis Olavo Ferreira, Antônio Ítalo Brasil Comunello, Édio Soares da Cunha

PREFEITURA DE CAMBUQUIRA



COMPROVANTE DE PROTOCOLIZAÇÃO

PROCESSO / ANO : 2449 / 2013

ANDAMENTO

DADOS DO REQUERENTE

Requerente : CLÓVIS TRANSPORTE TURÍSTICO LTDA
Complemento :
CNPJ / CPF :
Endereço : RUA VITO TUCCI 278/A VISTA VERDE I
Cidade : CAMBUQUIRA
Telefone : 3271-1773

DADOS DO PROCESSO

Solicitação : OUTROS
Setor de Entrada : PROTOCOLO
Extra :
Histórico: vem requerer de vossa senhoria que a Viação Circuito das Águas não atendeu os quesitos necessários solicitados no processo de licitação nº 061/2013, tomada de preço 004/2013. A empresa citada teve 05 dias para apresentação de todos os documentos, sendo que a mesma não atendeu ao solicitado no processo acima citado. Artigo 138 da lei de transito.

DADOS DO PROCESSO

Documentos :

LICITAÇÃO

Assinatura do Responsável pela Entrada do Processo

16/9/2013 16:39:37
Assinatura do Responsável pelo Serviço



CORPO DE BOMBEIROS MILITAR - POLÍCIA CIVIL - POLÍCIA MILITAR

REDS 2013-019176599-001

BOLETIM DE OCORRÊNCIA

BO NÚMERO

M1033-2013-0002286

FI. 1/3

85

UNIDADE RESPONSÁVEL PELO REGISTRO 2 GP/5 PEL PM/16 CIA PM IND		MUNICÍPIO CAMBUQUIRA	
UNIDADE DE ÁREA RESPONSÁVEL UNIDADE MILITAR: 5 PEL PM/16 CIA PM IND UNIDADE POLICIAL: 20ª DELEGACIA DE POLICIA CIVIL/CAMBUQUIRA			
DESTINATÁRIO 20ª DELEGACIA DE POLICIA CIVIL/CAMBUQUIRA		DATA DO REGISTRO 17/09/2013 10:38	
ORIGEM DA COMUNICAÇÃO			
COMO FOI SOLICITADO O ATENDIMENTO DA OCORRÊNCIA DIRETAMENTE AO ORGÃO POLICIAL		DATA DA COMUNICAÇÃO 16/09/2013	HORA DA COMUNICAÇÃO 18:25
ORGÃO SOLICITANTE XXXX			
COD. OPERAÇÃO ORIGEM XXXX			
DADOS DA OCORRÊNCIA			
PROVÁVEL DESCRIÇÃO DA OCORRÊNCIA PRINCIPAL OUTRAS ACOES DEFESA SOCIAL (DISCRIMINAR NO HISTORICO)			
COD. PRINCIPAL A99000	TENTADO / CONSUMADO CONSUMADO	ALVO DO EVENTO OUTROS COMPLEMENTOS DE NATUREZA/LOCAL	
DATA DO FATO 16/09/2013	HORÁRIO DO FATO 18:20	DATA/HORA DO INÍCIO DO ATENDIMENTO NO LOCAL XXXX	DATA FINAL 17/09/2013
COMPL DE LOCAL MEDIATO XXXX		COMPL DE LOCAL IMEDIATO PREFEITURA	
LOCAL (AV., RUA, ETC) AVENIDA VIRGILIO MELO FRANCO			
NÚMERO 454	KM XXXX	COMPLEMENTO XXXX	BARRO / VILA CENTRO
MUNICÍPIO CAMBUQUIRA		UF MG	PAÍS BRASIL
PONTO DE REFERÊNCIA PREFEITURA		LATITUDE -21° 50' 47,6"	LONGITUDE -45° 17' 42,56"
TIPO LOCAL VIA URBANA		MEIO UTILIZADO OUTROS MEIOS (DESCREVER EM CAMPO ESPECIFICO)	
CAUSA PRESUMIDA OUTROS - CAUSA PRESUMIDA			
QUALIFICAÇÃO DOS ENVOLVIDOS			
ENVOLVIDO 1			
TIPO DE PESSOA FISICA	COD. NATUREZA A99000	TENTADO / CONSUMADO CONSUMADO	SEXO MASCULINO
DESCRIÇÃO NATUREZA OUTRAS ACOES DEFESA SOCIAL (DISCRIMINAR NO HISTORICO)		TIPO ENVOLVIMENTO SOLICITANTE	
NOME COMPLETO CLOVIS OLAVO FERREIRA			
APELIDOS XXXX			
NACIONALIDADE BRASILEIRA		DATA NASCIMENTO 27/07/1952	NATURALIDADE / UF MG / LAMBARI
IDADE APARENTE 61	GRAU DA LESÃO XXXX	ESTADO CIVIL CASADO	
CUTIS BRANCA		OCUPAÇÃO ATUAL XXXX	
SOLICITANTE / DESAPARECIDO (A) XXXX			
MÃE MARIA MERCES DE JESUS			
PAI VICENTE BENEDITO FERREIRA			
TIPO DO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO CARTEIRA DE IDENTIDADE CIVIL			
NÚMERO DOCUMENTO IDENTIDADE 663986	ORGÃO EXPEDIDOR SECRETARIA ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA		UF MG
CPF / CNPJ XXXX			
ESCOLARIDADE ENSINO MEDIO INCOMPLETO (2ª GRAU)			
ENDEREÇO (AV., RUA, ETC) VITOR TUCCI		NÚMERO XXXX	KM 281
COMPLEMENTO XXXX		UF MG	
BAIRRO VISTA VERDE I		MUNICÍPIO LAMBARI	
PAÍS XXXX		CEP XXXX	TELEFONE RESIDENCIAL XXXX
		TELEFONE COMERCIAL XXXX	

DIGITADOR: PM1098201

GERADO POR: PM1090068
17/09/2013 14:22



BOLETIM DE OCORRÊNCIA

BO NÚMERO

M1033-2013-0002286

FI. 2/3

ENVOLVIDO 1

PRISÃO / APREENSÃO

XXXX

HOUVE USO DE ALGEMAS / IMOBILIZAÇÃO DE ENVOLVIDOS ?

XXXX

ENVOLVIDO 2

TIPO DE PESSOA

FÍSICA

COD. NATUREZA

A99000

TENTADO / CONSUMADO

CONSUMADO

SEXO

MASCULINO

TIPO ENVOLVIMENTO

TESTEMUNHA QUE PRESENCIOU OS FATOS

DESCRIÇÃO NATUREZA

OUTRAS AÇÕES DEFESA SOCIAL (DISCRIMINAR NO HISTÓRICO)

NOME COMPLETO

ANDRÉ JUNQUEIRA RODRIGUES

APELLIDOS

XXXX

NACIONALIDADE

BRASILEIRA

DATA NASCIMENTO

25/12/1976

NATURALIDADE / UF

MG / CAMBUQUIRA

IDADE APARENTE

36

GRAU DA LESÃO

XXXX

ESTADO CIVIL

CASADO

CUTIS

BRANCA

Ocupação Profissional

XXXX

RELAÇÃO VÍTIMA / AUTOR

XXXX

MÃE

MAGNA JUNQUEIRA RODRIGUES

PAI

BÁSILIO REIS RODRIGUES

TIPO DO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO

CARTEIRA DE IDENTIDADE CIVIL

NÚMERO DOCUMENTO IDENTIDADE

7456300

ÓRGÃO EXPEDIDOR

SECRETARIA ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

UF

MG

CPF / CNPJ

XXXX

ESCOLARIDADE

ENSINO MÉDIO COMPLETO (2º GRAU)

ENDEREÇO (AV, RUA, ETC)

BENJAMIN CONSTANT

NÚMERO

XXXX

KM

169

COMPLEMENTO

XXXX

BAIRRO

CENTRO

MUNICÍPIO

CAMBUQUIRA

UF

MG

PAÍS

XXXX

CEP

XXXX

TELEFONE RESIDENCIAL

XXXX

TELEFONE COMERCIAL

XXXX

PRISÃO / APREENSÃO

XXXX

HOUVE USO DE ALGEMAS / IMOBILIZAÇÃO DE ENVOLVIDOS ?

XXXX

HISTÓRICO DA OCORRÊNCIA

SR DELEGADO COMPARECEU NESTE DST PM O SOLICITANTE JUNTAMENTE COM A TESTEMUNHA OS QUAIS ME ALEGARAM QUE ESTAVAM PARTICIPANDO DE UMA LICITAÇÃO NA PREFEITURA PARA TRANSPORTE ESCOLAR, QUE NO DIA 09/08/2013 TERIA QUE ENTREGAR OS DOCUMENTOS. PORÉM A EMPRESA "CLOVES TURISMO" FOI DESCLASSIFICADA POIS FALTOU DOCUMENTOS. NO DIA 29/08/2013, ABERTA A CARTA DE PREÇO, NA QUAL VIAÇÃO CIRCUITO DAS ÁGUAS GANHOU, A PARTIR DAÍ, TINHA 05 DIAS PARA ENTREGAR OS DOCUMENTOS; ONDE FOI ENTREGUE FALTANDO ALGUNS, REGISTRADO UMA ATA CONSTATANDO QUE ESTAVA FALTANDO TAIS. APÓS NOTIFICARAM A EMPRESA DANDO 05 DIAS ÚTEIS, OS REFERIDOS FORAM ENTREGUES NO DIA 13/09/2013. E HOJE DIA 16/09/2013 A EMPRESA CLOVIS FOI CHAMADA NA PREFEITURA, PELO SETOR DE COMPRAS FIM VERIFICAR DOCUMENTOS, ONDE FOI CONSTATADO A FALTA DE OUTROS.

MODO DA AÇÃO CRIMINOSA

XXXX

MILITARES/POLICIAIS INTEGRANTES

MILITAR/POLICIAL INTEGRANTE

NÚM. VIATURA

XXXX

MATRÍCULA

1098201

CARGO

3 SARGENTO

NOME COMPLETO

MAGNO DOS SANTOS ANDRADE

CORPORÇÃO

POLÍCIA MILITAR

UNIDADE

2 GP/5 PEL PM/16 CIA PM IND

MILITAR/POLICIAL INTEGRANTE

NÚM. VIATURA

XXXX

MATRÍCULA

1514611

CARGO

SOLDADO DE 1 CLASSE

NOME COMPLETO

ITAMAR FÁBIO DA SILVA

CORPORÇÃO

POLÍCIA MILITAR



CORPO DE BOMBEIROS MILITAR - POLÍCIA CIVIL - POLÍCIA MILITAR

REDS 2013-019176599-001

BOLETIM DE Ocorrência

BO NÚMERO

M1033-2013-0002286

FI. 3/3

E1

MILITAR/POLICIAL INTEGRANTE

UNIDADE

2 GP/5 PEL PM/16 CIA PM IND

RESPONSÁVEL PELA APREENSÃO/PRISÃO/CONDUÇÃO

UNIDADE

XXXX

MATRÍCULA

XXXX

NOME COMPLETO

XXXX

CARGO

XXXX

OS PRESOS APREENHIDOS FORAM INFORMADOS DOS SEUS DIREITOS?

XXXX

CORPORAÇÃO

XXXX

ASSINATURA:

DADOS PARA CONTROLE INTERNO/RELATOR DA OCORRÊNCIA

UNIDADE

2 GP/5 PEL PM/16 CIA PM IND

MATRÍCULA

1098201

NOME COMPLETO

MAGNO DOS SANTOS ANDRADE

CARGO

3 SARGENTO

CORPORAÇÃO

POLÍCIA MILITAR

ASSINATURA:

RECIBO DA AUTORIDADE A QUE SE DESTINA OU SEU AGENTE / AUXILIAR POLICIAL
OU RECIBO DO RESPONSÁVEL CIVIL

DESTINATÁRIO / RECIBO 1

Recebi o "Boletim de Ocorrência" de Número BO M1033-2013-0002286 e Número de REDS 2013-019176599-001 para conhecimento e providências, bem como as pessoas, materiais, objetos, animais, substâncias e/ ou documentos que, existindo, estejam descritos ou assinalados neste documento.

DATA

XXXX

HORA

XXXX

MATRÍCULA

XXXX

NOME

XXXX

CARGO

XXXX

ORGÃO

POLÍCIA CIVIL / MG

UNIDADE

20ª DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL/CAMBUQUIRA

PROVIDÊNCIA A SER TOMADA PELA AUTORIDADE

XXXX

ASSINATURA

RECIBO GERADO POR:

PM1098201 - MAGNO DOS SANTOS ANDRADE

DATA DE CRIAÇÃO DO RECIBO:

17/09/2013 11:32

***** FIM DA OCORRÊNCIA: O RESTANTE DA PÁGINA DEVE SER INUTILIZADO. *****



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMBUQUIRA
MINAS GERAIS



8.9 - A adjudicação do objeto ao vencedor será global.

IX - DA CONTRATAÇÃO

9.1 - O contrato a ser firmado entre a Prefeitura Municipal de Cambuquira e o adjudicado, a preço global, obedecerá ao modelo constante do ANEXO VI, terá a duração de 360 (trezentos e sessenta) dias e se subordinará à legislação que rege a matéria.

9.2 - Farão parte integrante do contrato todos os documentos constituintes do processo da presente licitação.

9.3 - Correrão por conta do licitante vencedor as despesas que incidam ou venham a incidir sobre o contrato.

9.4 - **No ato da assinatura do contrato deverão, obrigatoriamente, ser apresentados os seguintes documentos:**

9.4.1 - Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV) com vigência para o ano de execução do contrato do veículo(s) que será(ão) utilizado(s) no(s) itinerário(s);

9.4.2 - Apólice(s) de Seguro de Acidentes Pessoais que deverá prever indenização a Passageiros do(s) veículo(s) que será(ão) usado(s), bem como a terceiro(s) eventualmente envolvido(s);

9.4.3 - Comprovante atualizado de propriedade e/ou de arrendamento do(s) veículo(s) que será(ao) utilizado(s) em cada linha;

9.4.3.1 - Dos veículos que forem objeto de leasing será admitido como comprovante de propriedade o CRLV, desde que nele conste como "Arrendatário" o nome da empresa licitante;

9.4.4 - Certidão ou comprovante de que a empresa está autorizada pelo DER/MG a realizar o transporte escolar e o transporte intermunicipal de passageiros;

9.4.5 - Certidão de Inspeção veicular emitida pelo INMETRO e com validade de até um (1) ano.

9.5 - O contrato poderá ser sua duração prorrogada nos termos do art. 57, II, da Lei nº 8.666/1993.

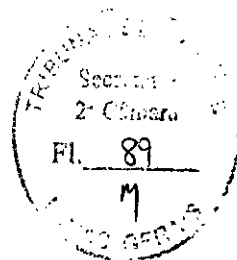
X - DO PAGAMENTO

10.1 - O faturamento será efetuado em parcela única. A nota fiscal com a requisição deverá ser apresentada à Secretaria Municipal de Educação que conferirá, dará o aceite na mesma e enviará para o setor competente que providenciará o pagamento.

10.2 - O pagamento será realizado com até 30 (trinta) dias após a apresentação da Nota Fiscal, que deverá ser emitida



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMBUQUIRA
MINAS GERAIS



Horário de entrada nas escolas às 07:00 horas
Horário de saída nas escolas às 11:30 horas
Horário de entrada nas escolas às 12:00 horas
Horário de saída nas escolas às 16:20 horas
Horário de entrada nas escolas às 13:00 horas
Horário de saída nas escolas às 17:30 horas
Horário de entrada nas escolas às 19:00 horas
Horário de saída 22:00 horas
Odômetro por viagem - 72 km
TOTAL DE QUILOMETRAGEM - 432 KM
Percurso feito por veículos a partir de 25 e 44 lugares

Linha 14 - Cidade x Artesanato x Miranda x Itaici x Cidade

Horário de entrada nas escolas às 07:00 horas
Horário de saída nas escolas às 11:30 horas
Horário de entrada nas escolas às 13:00 horas
Horário de saída nas escolas às 17:30 horas
Odômetro por viagem - 31 km
TOTAL DE QUILOMETRAGEM - 62 KM
Percurso feito por veículo a partir de 44 lugares

TOTAL DE QUILOMETROS RODADOS POR DIA - 1.668 (hum mil seiscentos e sessenta e oito) KM
Serão necessários 14 veículos para realização do serviço.

2. PRAZO E CONDIÇÕES DE FORNECIMENTO

2.1 O prazo total para fornecimento do objeto desta licitação será de 11 (onze) meses contados a partir da assinatura do contrato, podendo ser este prazo prorrogado a critério da Administração Municipal e em conformidade com a legislação aplicável.

2.2 A Administração convocará a licitante que vier a ser declarada vencedora, nos termos e para os efeitos do artigo 64 da Lei nº 8.666/93, para firmar o contrato em até 05 (cinco) dias úteis contados da expedição desta convocação.

2.3 Na hipótese da adjudicatária se recusar a assinar o Contrato, na forma prevista neste instrumento convocatório, a CONTRATANTE, facultativamente, procederá à convocação das licitantes remanescentes, na ordem de classificação, obedecido o disposto no parágrafo segundo do art. 64 da Lei 8.666/93.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMBUQUIRA
MINAS GERAIS



Horário de entrada nas escolas às 07:00 horas
Horário de saída nas escolas às 11:30 horas
Horário de entrada nas escolas às 12:00 horas
Horário de saída nas escolas às 16:20 horas
Horário de entrada nas escolas às 13:00 horas
Horário de saída nas escolas às 17:30 horas
Horário de entrada nas escolas às 19:00 horas
Horário de saída 22:00 horas
Odômetro por viagem - 72 km
TOTAL DE QUILOMETRAGEM - 432 KM
Percurso feito por veículos a partir de 25 e 44 lugares

Linha 14 - Cidade x Artesanato x Miranda x Itaici x Cidade

Horário de entrada nas escolas às 07:00 horas
Horário de saída nas escolas às 11:30 horas
Horário de entrada nas escolas às 13:00 horas
Horário de saída nas escolas às 17:30 horas
Odômetro por viagem - 31 km
TOTAL DE QUILOMETRAGEM - 62 KM
Percurso feito por veículo a partir de 44 lugares

TOTAL DE QUILOMETROS RODADOS POR DIA - 1.668 (hum mil seiscentos e sessenta e oito) KM
Serão necessários 14 veículos para realização do serviço.

2. PRAZO E CONDIÇÕES DE FORNECIMENTO

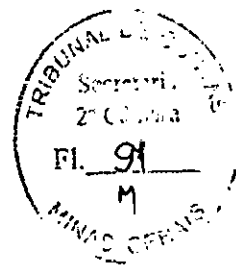
2.1 O prazo total para fornecimento do objeto desta licitação será de 5 (onze) meses contados a partir da assinatura do contrato, podendo ser este prazo prorrogado a critério da Administração Municipal e em conformidade com a legislação aplicável.

2.2 A Administração convocará a licitante que vier a ser declarada vencedora, nos termos e para os efeitos do artigo 64 da Lei nº 8.666/93, para firmar o contrato em até 05 (cinco) dias úteis contados da expedição desta convocação.

2.3 Na hipótese da adjudicatária se recusar a assinar o Contrato, na forma prevista neste instrumento convocatório, a CONTRATANTE, facultativamente, procederá à convocação das licitantes remanescentes, na ordem de classificação, obedecido o disposto no parágrafo segundo do art. 64 da Lei 8.666/93.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMBUQUIRA
MINAS GERAIS



8.9 - A adjudicação do objeto ao vencedor será global.

IX - DA CONTRATAÇÃO

9.1 - O contrato a ser firmado entre a Prefeitura Municipal de Cambuquira e o adjudicado, a preço global, obedecerá ao modelo constante do ANEXO VI, terá a duração de 5 (cinco) meses e se subordinará à legislação que rege a matéria.

9.2 - Farão parte integrante do contrato todos os documentos constituintes do processo da presente licitação.

9.3 - Correrão por conta do licitante vencedor as despesas que incidam ou venham a incidir sobre o contrato.

9.4 - No ato da assinatura do contrato deverão, obrigatoriamente, ser apresentados os seguintes documentos:

9.4.1 - Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV) com vigência para o ano de execução do contrato do veículo(s) que será(ão) utilizado(s) no(s) itinerário(s);

9.4.2 - Apólice(s) de Seguro de Acidentes Pessoais que deverá prever indenização a Passageiros do(s) veículo(s) que será(ão) usado(s), bem como a terceiro(s) eventualmente envolvido(s);

9.4.3 - Comprovante atualizado de propriedade e/ou de arrendamento do(s) veículo(s) que será(ao) utilizado(s) em cada linha;

9.4.3.1 - Dos veículos que forem objeto de leasing será admitido como comprovante de propriedade o CRLV, desde que nele conste como "Arrendatário" o nome da empresa licitante;

9.4.4 - Certidão ou comprovante de que a empresa está autorizada pelo DER/MG a realizar o transporte escolar e o transporte intermunicipal de passageiros;

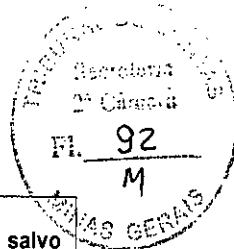
9.4.5 - Certidão de Inspeção veicular emitida pelo INMETRO e com validade de até um (1) ano.

9.5 - O contrato poderá ser sua duração prorrogada nos termos do art. 57, II, da Lei nº 8.666/1993.

X - DO PAGAMENTO

10.1 - O faturamento será efetuado em parcela única. A nota fiscal com a requisição deverá ser apresentada à Secretaria Municipal de Educação que conferirá, dará o aceite na mesma e enviará para o setor competente que providenciará o pagamento.

10.2 - O pagamento será realizado com até 30 (trinta) dias após a apresentação da Nota Fiscal, que deverá ser emitida com data do primeiro dia útil do mês subsequente ao da



COMUNICADO IMPORTANTE

As intimações referentes a este processo serão realizadas por meio de publicação no Diário Oficial de Contas, salvo disposição expressa do Relator, nos termos do disposto no art. 166, §3º da Res. 12/2008 e art. 26, §2º da Res. 10/2010.

Acesse: doc.tce.mg.gov.br

Cadastre-se no sistema PUSH e acompanhe seu processo – www.tce.mg.gov.br

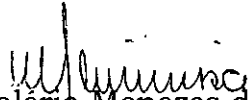
Ofício nº 579/2014 - SEC/2ª Câmara

Belo Horizonte, 27 de janeiro de 2014

Prezado Senhor,

Intimo V. Sa. do inteiro teor do despacho, anexo por cópia, exarado pelo Exmo. Sr. Conselheiro Relator Cláudio Couto Terrão, nos autos de nº 896.629 – Denúncia em face do procedimento licitatório deflagrado pela Prefeitura Municipal de Cambuquira.

Atenciosamente,

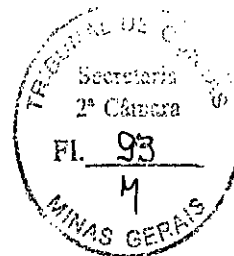

Maria Valéria Menezes de Oliveira
Diretora em exercício da Secretaria da 2ª Câmara

Ilmo. Sr.
Clóvis Olavo Ferreira
Sócio proprietário da Clóvis Transporte Turístico Ltda.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria da Segunda Câmara



Processo nº: 911.837

TERMO DE JUNTADA DE COMPROVANTE

No dia 28.01.2014 junto aos presentes autos o comprovante de remessa do ofício nº 579/2014, encaminhados através de e-mail, nos termos do art. 166, inciso VI do regimento Interno.

Miria Noce - 1200-6

Ofício nº 579/2014

SEGUNDA CÂMARA

Enviado: terça-feira, 28 de janeiro de 2014 15:55

Para: clovisturismo@hotmail.com

Anexos: 001.pdf (105 KB)

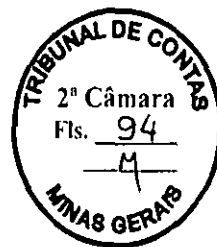
Encaminhamos o ofício nº 579/2014-SEC-2ª Câmara e o despacho proferido pelo Exmo. Sr. Conselheiro Cláudio Couto Terrão, Relator dos autos de nº 896.629-Denúncia, para conhecimento.

Atenciosamente,
Secretaria da 2ª Câmara
(31)3348-2189



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria da Segunda Câmara



Processo nº: 896.629

TERMO DE JUNTADA "AR"

Certifico que em 07.02.2014, nesta Secretaria da 2ª Câmara, junto a este processo o Aviso de Recebimento dos Correios referente ao ofício nº 579/2014, desta unidade.

Miria Noce

1200-6

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS SECRETARIA DA 2ª CAMARA		AR	
579/2014	 2014579	Num. Proc.: 896629	ATAIRE 07 FEV. 2014
Destinatário: CLOVIS OLAVO FERREIRA			
Endereço: RUA VITO TUCCI - 278 - A VISTA VERDE I 37480000 - LAMBARI - MG		PAIS / PAYS	
12006		NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI ☐ PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE ☐ EMS ☐ SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ	
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR 		DATA DE RECEBIMENTO DATE DE RÉCEPTION 31/01/14	CARIMBO DE ENTREGA UNIDADE DE DESTINO BUREAU DE DESTINATION
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR		LAMBARI	
Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR	RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT Wanderson B. da Costa 40321	31 JAN. 2014	
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO			
75240203-0	FC0463 / 16	114 x 186 mm	



Processo nº: 896.629

TERMO DE JUNTADA

Em 28.01.2014, em cumprimento ao despacho de fls. 74/75, procedemos à juntada da documentação protocolizada sob o nº 57211/2013, às fls. 76/91, encaminhada pelo Sr. Clóvis Olavo Ferreira, sócio-proprietário da Clóvis Transporte Turístico Ltda.

Maria Valéria Menezes de Oliveira
Diretora em exercício da Secretaria da 2ª Câmara

TERMO DE ENCAMINHAMENTO

Em cumprimento ao despacho de fls. 74/75, devolvemos os presentes autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

Maria Valéria Menezes de Oliveira
Diretora em exercício da Secretaria da 2ª Câmara



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

MANIFESTAÇÃO PRELIMINAR

Denúncia n. 896.629

Apenso: edital de licitação n. 898.313

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Relator(a),

I RELATÓRIO

Trata-se da denúncia de f. 01/03, instruída com os documentos de f. 04/27, formulada pela sociedade empresária Clóvis Transporte Turístico Ltda – ME –, noticiando irregularidades no procedimento licitatório n. 61/2013, tomada de preços n. 04/2013, deflagrado pelo Poder Executivo do Município de Cambuquira para contratação de serviços de transporte da rede pública de ensino.

O denunciante alega, em síntese, que o edital apresenta cláusulas restritivas, relativas às exigências de apresentação do balanço patrimonial da empresa, o que não é necessário para pequena ou microempresa, e também de demonstrações contábeis comprovando a boa situação financeira.

A unidade técnica, em sua manifestação de f. 32/56, apontou a existência das seguintes irregularidades:

1. designação de data e hora única para realização de visita técnica (preâmbulo do edital e item/capítulo XII);
2. proibição de participação no certame de interessados que atenderam todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, contrariando o art. 22, §2º da Lei n. 8.666/93 (subitem 5.1);
3. exigência de documento não autorizado no art. 30 da Lei n. 8.666/93, impeditivo da qualificação de empresas que eventualmente possam vir a apresentar experiência para executar o contrato a ser firmado e que não seja cadastrada na Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRFB – como sociedade atuante no ramo de transporte escolar (subitem 5.3.13);
4. inadmissibilidade do envio de propostas via correios, o que contraria o art. 3º, §1º, I da Lei n. 8.666/93 (subitem 13.5).

O relator, f. 57/58, além de determinar o apensamento a estes autos do processo n. 898.313, que tem como objeto o mesmo edital ora em comento, determinou a intimação dos responsáveis pelo certame para que informassem o estado em que se

me



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

encontrava a tomada de preços n. 04/2013.

Intimados, f. 60/62 e f. 65, os responsáveis manifestaram-se às f. 66/67, informando que o contrato já se encontrava em fase de execução.

Conforme despacho de f. 69, vieram os autos ao Ministério Público de Contas.

É o relatório. Passo a me manifestar.

II FUNDAMENTAÇÃO

1 Preliminar – da ocorrência de conexão

Verifica-se que o objeto do procedimento licitatório n. 61/2013, tomada de preços n. 04/2013, é idêntico ao objeto do pregão presencial n. 04/2011, de forma que as matérias tratadas nestes autos, e seu apenso, é conexa com a matéria tratada nos autos da denúncia 850.705.

Inicialmente, é preciso ter em conta que o presente feito e os autos n. 898.313 versam sobre a existência de irregularidades no procedimento licitatório n. 61/2013, tomada de preços n. 04/2013, deflagrado pelo Poder Executivo do Município de Cambuquira para contratação de serviços de transporte da rede pública de ensino.

Ocorre que o objeto da presente denúncia, e seu apenso, guarda identidade com a denúncia n. 850.705, que analisou o pregão presencial n. 04/2011, deflagrado pelo Município de Cambuquira, com o mesmo objeto. Tal processo foi julgado pela Segunda Câmara desta Corte na sessão do dia 28/02/13, que, além de aplicar multa aos responsáveis, determinou a retificação do edital e o encaminhamento a esta Corte, no primeiro dia subsequente à publicação.

Nesse sentido, o Presidente da Comissão de Licitação do Município encaminhou a esta Corte o instrumento convocatório ora em análise, autuada nos autos n. 898.313.

Cediço que o art. 103 do Código de Processo Civil prescreve que "reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir".

Disciplinando tal tema, o Regimento Interno desta Corte de Contas (Res. n. 12/2008), dispõe que:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

Art. 156. O apensamento de processos, em caráter definitivo ou temporário, decorrente de dependência, conexão ou continência, observará as disposições específicas do Código de Processo Civil.

§ 1º O apensamento definitivo ou anexação de processos ocorre quando se referirem à mesma parte, contiverem o mesmo assunto e não comportarem decisões conflitantes.

[...] Parágrafo único. O apensamento poderá ser solicitado por Auditor, Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal, Diretor de unidade técnica do Tribunal e pela parte. [grifos nossos]

Verifica-se, assim, a existência de identidade entre o objeto dos autos n. 898.313, apensados a estes, e a denúncia n. 850.705, motivo pelo qual deve ser reconhecida a conexão desses feitos.

Por fim, revela-se oportuno destacar que, segundo regra trazida no art. 106 do Código de Processo Civil, "correndo em separado ações conexas perante juízes que têm a mesma competência territorial, considera-se prevento aquele que despachou em primeiro lugar."

2 Oportunidade de aditamento da denúncia pelo Ministério Público de Contas

Necessário esclarecer que, em se tratando de manifestação preliminar, cumpre ao Ministério Público, realizar análise quanto à necessidade de aditamento da denúncia e das eventuais inovações da unidade técnica, para, depois de oportunizado o contraditório, emitir, enfim, parecer conclusivo. É essa a sistemática introduzida pela Resolução n. 07/2009 da Corte de Contas.

Nesse sentido, não obstante o Poder Executivo ter concluído o procedimento licitatório e assinado contrato com a empresa vencedora do certame, cumulam-se às irregularidades tratadas na denúncia e no relatório da unidade técnica as a seguir mencionadas.

2.1 Ausência/insuficiência do Projeto Básico ✓

O procedimento licitatório n. 61/2013, tomada de preços n. 04/2013, não foi instruído com o necessário projeto básico. Apesar de ser instruído com o documento denominado "Termo de Referência", f. 15/17, as informações constantes do referido documento não atendem aos requisitos legais para os instrumentos do projeto básico, como se expõe.

Na Lei de Licitações, o projeto básico é definido como o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

a obra, serviço ou aquisição de materiais, devendo ser elaborado com base nas indicações de estudos técnicos preliminares.

Deve-se compreender que toda licitação de obra, serviço ou materiais deve ser precedida da elaboração do projeto básico, devendo esse estar anexado ao ato convocatório como parte integrante, sendo elaborado segundo as exigências contidas na Lei n. 8.666, de 1993, sendo ainda obrigatório, no que couber, para contratações diretas por dispensa ou inexigibilidade de licitação.

Na licitação ora examinada, a ausência do projeto básico é irregularidade grave, pois que implica diretamente na descrição do objeto licitado e, portanto, pode ter representado o comprometimento da competitividade.

2.2 Da ausência do estabelecimento de preço máximo

Também se faz ausente no edital do certame cláusula em que se preveja o preço máximo aceitável pela Administração, resguardando-a do oferecimento de propostas com sobrepreços.

A irregularidade aditada consiste em afronta às formalidades que devem ser respeitadas nos procedimentos licitatórios. Embora o art. 40, X, da Lei n. 8.666/93, pareça conferir a faculdade de previsão de preços máximos, não é esse o entendimento que prevalece na jurisprudência. Segundo o entendimento do TCU, a indicação do preço máximo aceitável no edital é obrigatória. Eis suas manifestações:

[ACORDÃO]

9.1. conhecer da presente representação, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 237, inciso IV, do Regimento Interno/TCU para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

[...]

9.5. determinar à Cepisa que, em futuros editais de licitação:

9.5.1. fixe, de maneira clara e objetiva, os critérios de aceitabilidade dos preços unitários e global, bem como estabeleça os preços máximos aceitáveis para a contratação dos serviços, tendo como referência os preços de mercado e as especificidades do objeto, conforme disposto no art. 40, inciso X, da Lei nº 8.666/93 e nas orientações contidas na Decisão nº 60/1999-TCU-1ª Câmara e nos Acórdãos nº 957 e nº 1297/2003-TCU-Plenário;

[VOTO]

6. Verifico, também, que o citado projeto básico não estabelece critérios de aceitabilidade de preços que permitam uma avaliação objetiva das propostas apresentadas pelas licitantes. A Cepisa não explica, nos autos, porque considerou a proposta inicialmente vencedora 'exorbitante' (18,47% acima do valor estimado), desclassificando-a, e a proposta vencedora dentre as empresas que acorreram ao segundo chamado aceitável (14,48% acima do valor estimado).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

7. Assinalou a unidade técnica, com razão, que este Tribunal vem adotando o entendimento manifestado na Decisão nº 60/1999-TCU-1ª Câmara 'que o estabelecimento dos critérios de aceitabilidade de preços unitários, com a fixação de preços máximos, ao contrário do que sugere a interpretação literal da lei [art. 40, inciso X, da Lei nº 8.666/93], é obrigação do gestor e não sua faculdade'. Entretanto, a interpretação no sentido de que o citado dispositivo legal encerra apenas uma faculdade, alegada nestes autos e sistematicamente observada em processos apreciados pelo Tribunal, pode ser considerada plausível. Nesse sentido, o posicionamento desta Casa, via de regra, tem sido o de disseminar aos gestores o entendimento da obrigatoriedade da fixação do referido limite máximo visando licitações futuras (Acórdão nº 1090/2007-TCU-Plenário). Assim, o mesmo caminho deve ser adotado no caso sob exame. Nesse sentido, embora determinação corretiva sobre a questão tenha sido efetuada à Cepisa pelo item 9.11.1 do Acórdão nº 1422/2006-TCU-Plenário, penso que deva ser reiterada nesta oportunidade, ante a sua relevância. Diante desse encaminhamento, não há que se falar em débito e instauração de tomada de contas especial, nos termos propostos pela Secex/PI¹.

[...]

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do presente pedido de reexame, com fundamento nos arts. 33 e 48 da Lei nº 8.443/92, para, no mérito, negar-lhe provimento, alterando, todavia, a redação do item 8.5.1 da Decisão nº 417/2002 - Plenário e, ainda, acrescentando-lhe o subitem 8.5.1.1, da seguinte forma:

'8.5.1. acrescente cláusula definindo os critérios de aceitabilidade de preços unitários, com a fixação de preços máximos, tendo por limite os valores estimados no orçamento a que se refere o inciso II do § 2º do art. 40 da Lei nº 8.666/93, desclassificando a proposta que não atender a esse critério, com base nos arts. 40, inciso X, e 48, inciso I, da mesma lei;

8.5.1.1. sem prejuízo da observância do disposto no art. 101 da Lei nº 10.707/2003, os valores dos preços unitários tratados no item 8.5.1 obedecerão aos registrados no sistema SICRO regional, devendo eventuais exceções, decorrentes de particularidades da obra que justifiquem a extrapolação desse limite, estar devidamente embasadas em justificativas técnicas, acompanhadas de cálculo analítico, para cada item de serviço, que demonstre a adequabilidade do valor adotado².

Dessa forma, o Ministério Público de Contas entende que a ausência, no edital, de cláusula em que fosse previsto o preço máximo aceitável pela Administração configura irregularidade.

2.3 Ausência de cláusulas relativas à aplicação da LC n. 123/2006

Em 2006, o Brasil deu um passo importante na direção do empreendedorismo, ao aprovar o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte - Lei complementar n. 123, de 2006. Mesmo incipientes, já são visíveis os benefícios da nova legislação, cuja consequência mais tangível é a formalização de empreendimentos econômicos antes clandestinos ou informais.

¹ TCU – AC-1768-33/08-P. Sessão 20-08-2008. Rel. Min. Raimundo Carrero. Grifos adotados.

² TCU – AC-1564-41/03-P. Sessão 22-10-2003. Rel. Min. Guilherme Palmeira. Grifos adotados.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

O Brasil é um país com uma característica econômica marcante: aqui se multiplicam os empreendimentos de base local, voltados para o consumo interno (local e regional), capazes de absorver a mão de obra do próprio entorno (municipal ou circunvizinha) e de baixo impacto ambiental, ao lado de grandes empreendimentos, muitos dos quais de envergadura internacional.

Doutra parte, a geração de emprego e renda, para além dos grandes centros e metrópoles, é garantida pela agricultura familiar, pela microempresa, empresa de pequeno porte, e por empreendimentos individuais. Tais negócios garantem o sustento de inúmeras famílias, eis que as grandes empresas se concentram nas grandes cidades da Região Sudeste, na faixa litorânea e nas capitais.

Daí a importância de que a Lei complementar n. 123/2006 tenha eficácia e efetividade, sendo imprescindível, para tanto, que os entes públicos, ao elaborarem editais de licitações, neles insiram as regras voltadas para o tratamento diferenciado da microempresa e da empresa de pequeno porte, bem como para o direito de desempate nas condições previstas legalmente.

Nesse ponto, o edital licitatório ora examinado frustra a legislação aplicável e a própria política nacional que visa ao fortalecimento dos pequenos empreendimentos econômicos.

III CONCLUSÃO

Em face do exposto, **OPINA** o Ministério Público de Contas pelo reconhecimento da conexão entre os presentes autos, seu apenso n. 898.313, e a denúncia n. 850.705, os quais, em razão disso, devem ser apensados definitivamente.

Como medida garantidora, **REQUER** a citação dos responsáveis para, caso queiram, apresentarem defesa. Em seguida, seja concedida nova oportunidade de manifestação, com o retorno dos autos ao Ministério Público de Contas, após o exame, pela unidade técnica, da defesa porventura apresentada.

Belo Horizonte, 17 de fevereiro de 2014.

Maria Cecília Borges
Procuradora do Ministério Público / TCE-MG

Processo nº 896629

Apenso nº 898313

Natureza: Denúncia

Denunciante: Clóvis Transporte Turístico Ltda

Jurisdicionado: Município de Cambuquira

Trata-se de denúncia oferecida por Clóvis Transporte Turístico Ltda em face da Tomada de Preços nº 004/2013, Processo Licitatório nº 061/2013, promovido pelo Município de Cambuquira, tendo por objeto a contratação de empresa para realizar o transporte na rede pública de ensino, conforme especificações no Anexo I do ato convocatório. A abertura das propostas estava marcada para 09/08/13.

Em síntese, a Denunciante alega que o edital restringe a competitividade, pois exige que os participantes apresentem o balanço patrimonial, bem como as demonstrações contábeis que evidenciam a boa situação financeira dos licitantes, o que, conseqüentemente, impede a participação de empresas de pequeno porte e microempresas.

Requer, ao final, a suspensão do certame.

A exordial foi protocolizada em 23/08/13, tendo sido recebida pela Conselheira-Presidente no dia 26/08/13 (fl. 28).

Após distribuição do processo à minha relatoria, os autos foram remetidos ao meu gabinete em 28/08/13 e enviados, imediatamente, à Unidade Técnica, que se manifestou pela existência de irregularidades no certame, fls. 32/56.

Como não havia tempo hábil para a apreciação do pleito da Denunciante antes da abertura dos envelopes e do julgamento das propostas, julguei prejudicado o pedido liminar de suspensão do certame.

Diante da conexão dos presentes autos com o Processo nº 898313 determinei o apensamento dos feitos e a intimação dos responsáveis, a fim de que comunicassem o estado em que se encontrava a Tomada de Preços nº 004/2013, Processo Licitatório nº 061/2013. Em resposta, foi informado que o certame encontrava-se encerrado, com o referido contrato assinado, fl. 66.

Ressalta-se que o Processo nº 898313 teve origem no envio do Edital da Tomada de Preços nº 004/2013 pelo Senhor Édio Soares da Cunha, Presidente da Comissão Permanente de Licitação de Cambuquira, em cumprimento à decisão exarada no Processo nº 850705, na sessão de 28/02/13, que julgou procedente a denúncia, com aplicação de multa aos responsáveis, bem como com revogação da medida cautelar e com determinação de que os responsáveis encaminhassem o Pregão Presencial nº 004/2011 retificado a esta Corte, escoimado das seguintes irregularidades:

- a) exigência de apresentação de documentos em duplicidade;
- b) exigências de habilitação contidas no item 9.2;
- c) inclusão de condições para a homologação e adjudicação; d) especificação inadequada dos veículos a serem utilizados na prestação do serviço licitado;
- e) a ausência de orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários;
- f) a ausência de estabelecimento de preços máximos, nos termos da fundamentação.

Em 18/12/13, foi protocolizada documentação, na qual o Denunciante requer a suspensão da vigência do contrato e a anulação do processo licitatório em análise. Tais pedidos foram indeferidos, conforme fundamentos às fl. 74/75.

Remetidos os autos ao Ministério Público de Contas, este opinou pelo reconhecimento da conexão entre os presentes autos e a Denúncia nº 850705, com o posterior apensamento dos feitos. Requereu, ainda, a citação dos responsáveis.

Diante do exposto e considerando a norma prevista na alínea "c" do parágrafo único do art. 158 do Regimento Interno, o qual dispõe que os processos não serão apensados quando, verificada a conexão, um deles já estiver com a instrução concluída, entendo que não é o caso de promover o apensamento dos autos, conforme opinou o *Parquet* de Contas, já que a Denúncia nº 850705 já foi julgada.

A propósito, destaco que a decisão proferida na Denúncia nº 850705 está sendo objeto de análise nos autos dos Recursos Ordinários nºs 896541 e 896542, ambos de relatoria do Conselheiro Gilberto Diniz, nos quais os Recorrentes questionam a aplicação da multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), mediante a alegação de que a penalidade é desproporcional e desarrazoada.

Já nos presentes autos, a análise cinge-se à apreciação do item denunciado, bem como à verificação da conformidade do Edital da Tomada de Preços nº 004/2013 com a decisão exarada na Denúncia nº 850705.

Considerando que a análise técnica de fls. 32/56 não abrangeu o estudo conjunto do Edital de Licitação nº 898313, o qual foi encaminhado em cumprimento à decisão proferida no Processo nº 850705, uma vez que o apensamento daquele aos presentes autos foi posterior ao estudo técnico, necessário se faz a remessa dos autos à Unidade Técnica, antes da citação dos responsáveis.

Dessa feita, determino à **Secretaria da Segunda Câmara** que proceda a intimação pessoal do representante do Ministério Público de Contas e remeta os autos à Coordenadoria de Análise de Editais de Licitação – CAEL para que ela examine se a Tomada de Preços nº 004/2013, deflagrada em substituição ao Pregão Presencial nº 004/2011, foi publicada em consonância com a decisão proferida na Denúncia nº 850705.

Belo Horizonte, 25 de março de 2014.

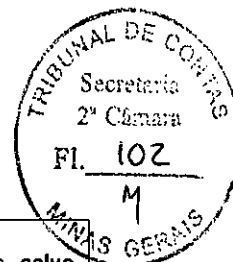


Cláudio Couto Terrão
Conselheiro Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria da Segunda Câmara



COMUNICADO IMPORTANTE

As intimações referentes a este processo serão realizadas por meio de publicação no Diário Oficial de Contas, salvo disposição expressa do Relator, nos termos do disposto no art. 166, §3º da Res. 12/2008 e art. 26, §2º da Res. 10/2010.

Acesse: doc.tce.mg.gov.br

Cadastre-se no sistema PUSH e acompanhe seu processo - www.tce.mg.gov.br

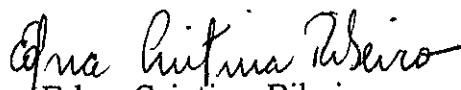
Ofício nº 7048/2014 - SEC/2ª Câmara

Belo Horizonte, 2 de abril de 2014

Senhora Procuradora,

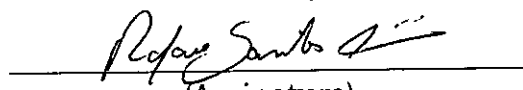
Intimo Vossa Excelência do inteiro teor do despacho, anexo por cópia, exarado pelo Excelentíssimo Senhor Conselheiro Cláudio Couto Terrão, Relator dos autos de nº 896.629 (apenso nº 893.313) - Denúncia em face da Tomada de Preços nº 004/2013, promovida pela Prefeitura Municipal de Cambuquira.

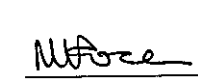
Atenciosamente,


Edna Cristina Ribeiro

Diretora da Secretaria da 2ª Câmara

Recebi em 10/04/14


(Assinatura)

 Miria Noce
OFICIAL TC 1200-6
Oficial Instrutivo do TCEMG/matricula

Exma. Sra.
Maria Cecília Borges
Procuradora do Ministério Público de Contas

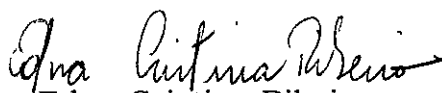


Processo nº: 896.629 (apenso nº 893.313)

TERMO DE ENCAMINHAMENTO

Em cumprimento ao despacho de fls. 99/101, encaminhamos os presentes autos à Coordenadoria de Análise de Editais de Licitação - CAEL, para que examine a Tomada de Preços nº 004/2013, deflagrada em substituição ao Pregão Presencial nº 004/2011, e verifique se foi publicada em consonância com a decisão proferida na Denúncia nº 850705.

Secretaria da 2ª Câmara, em 31.3.2014


Edna Cristina Ribeiro

Diretora da Secretaria da 2ª Câmara

AUTOS N.º 896.629

Apenso: 898.313

1 - IDENTIFICAÇÃO DO OBJETO

Tratam os autos de Denúncia (896.629) formulada a esta Corte por Clóvis Olavo Ferreira, representante legal da Clóvis Transporte Turístico Ltda., e Edital de Licitação (898.313) referente ao procedimento licitatório deflagrado pela Prefeitura Municipal de Cambuquira, consubstanciado na Tomada de Preços de n.º 004/2013 – Processo Licitatório n.º 061/2013 –, cujo objeto é “[...] seleção para futura contratação de empresa apta a realizar o transporte da rede pública de ensino” no valor estimado de R\$ 511.525,16 (quinhentos e onze mil, quinhentos e vinte e cinco reais e cinquenta e seis centavos).

2 - DOS FATOS, DA FUNDAMENTAÇÃO E DA DELIMITAÇÃO DA ANÁLISE

Autos 898.313

À fl. 49, o Relator determinou a autuação como Edital de Licitação e respectiva distribuição da documentação enviada pelo Senhor Édio Soares da Cunha, Presidente da Comissão Permanente de Licitação de Cambuquira, relativa ao Edital da Tomada de Preços n.º 004/2013, em cumprimento à determinação exarada na Denúncia n.º 850.705.

À fl. 43, os autos 898.313 foram apensados aos presentes autos.

Autos 896.629

À fl. 28, a Exma. Sr. Conselheira Presidente recebeu a documentação de fls. 1/27 como Denúncia e determinou sua autuação e respectiva distribuição.

O Exmo. Sr. Conselheiro Cláudio Terrão, à fl. 31, encaminhou os autos a esta Coordenadoria Técnica “[...] para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, procedesse ao exame da denúncia e de todo o ato convocatório”.

Às fls. 32/55, esta unidade Técnica se manifestou:

\\China\coord_analis_edital_licitacao\CAEL\DENÚNCIAS\896.629 e 898313 reexame.doc



Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais

*Diretoria de Matérias Especiais
Coordenadoria de Análise de Editais de Licitação*



Diante do exposto, após análise da Denúncia de fls. 01 a 03 e da íntegra do edital da Tomada de Preços 004/2013 entende este Órgão Técnico que o ato convocatório possui as seguintes irregularidades que justificam a medida de suspensão do certame na fase que se encontra: (Grifou-se)

(a) Designação de data e hora única para realização de visita técnica, o que contraria a orientação jurisprudencial das Cortes de Contas por restringir a competitividade (preâmbulo do edital e item/capítulo XII do edital);

(b) Antijuridicidade do subitem 5.1 do edital por não permitir a participação no certame dos interessados que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, nos termos do artigo 22, § 2º, da Lei n.º 8.666/93;

(c) Exigência de documento não autorizado no artigo 30 da Lei n.º 8.666/93, impeditivo da qualificação de empresas que eventualmente possam a vir apresentar experiência para executar o contrato a ser firmado e que não seja cadastrada na Secretaria da Receita Federal do Brasil – SFRB como sociedade atuante no ramo de transporte escolar (subitem 5.3.13 do edital);

(d) Inadmissibilidade do envio de propostas via Correios, o que contraria o artigo 3º, § 1º, inciso I, da Lei n.º 8.666/93 (subitem 13.5 do edital);

Pelas razões declinadas no tópico 2 deste estudo, entende-se também que os responsáveis, o Exmo. Sr. Prefeito Municipal de Cambuquira, Evanderson Xavier, e o Exmo. Sr. Édio Soares da Cunha, Presidente da Comissão Permanente de Licitação e subscritor do edital, podem ser intimados para justificar o porquê de exigir para fins de qualificação econômico-financeira das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte balanço patrimonial e demonstrações contábeis e a motivar e (ou) apresentar elementos técnicos e econômicos que validem, ou não, a indivisibilidade do objeto em face do disposto no artigo 23, § 1º, da Lei 8.666/93

Às fls. 57/58, o Relator, determinou que fossem intimados os Senhores Evanderson Xavier e Édio Soares da Cunha, respectivamente, Prefeito Municipal de Cambuquira e Presidente da Comissão Permanente de Licitação, a fim de que informassem, no prazo de 05 (cinco) dias, o estado em que se encontrava a Tomada de Preços nº 004/2013, Processo Licitatório nº 061/2013.

Às fls. 66/67, os Senhores Evanderson Xavier e Édio Soares da Cunha, respectivamente, Prefeito Municipal de Cambuquira e Presidente da Comissão Permanente de Licitação informaram que o certame encontrava-se em fase de execução contratual.

Às fls. 74/75, o Relator indeferiu o pedido de suspensão da vigência do contrato e de anulação de todo o processo licitatório, conforme pedido pela denunciante na documentação enviada de fls. 76/91.

Às fls. 96/98v, o Ministério Público de Contas aditou o seguinte:

1. Ausência/insuficiência do Projeto Básico
2. Da ausência do estabelecimento de preço máximo
3. Ausência de cláusulas relativas à aplicação da LC n. 123/2006



Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais

Diretoria de Matérias Especiais
Coordenadoria de Análise de Editais de Licitação



Às fls. 99/101, o Relator e remeteu os autos a esta Coordenadoria para examinar se a Tomada de Preços nº 004/2013, deflagrada em substituição ao Pregão Presencial nº 004/2011, foi publicada em consonância com a decisão proferida na Denúncia nº 850705, uma vez que o apensamento do processo de edital de licitação foi posterior ao estudo técnico.

Isso posto, passa-se ao exame da Tomada de Preços nº 004/2013, em face da decisão proferida na Denúncia nº 850.705, bem como da documentação de fls.76/91, considerando a análise de fls.32/55.

2.1. Exigência de apresentação de documentos em duplicidade.

Em decisão proferida nos autos 850.705, a Segunda Câmara desta Corte entendeu como irregular a exigência de apresentação, para fins de habilitação, do Certificado de Registro Cadastral (CRC) por implicar em apresentação de documentos em duplicidade, mormente quanto ao documento referente à certidão ou comprovante de que a empresa está cadastrada junto ao DER/MG.

Análise:

O edital exige (fls.04/05, autos 898.313):

V - DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO NA LICITAÇÃO.

5.1 - Poderão participar da licitação as **empresas nacionais previamente inseridas no cadastro de fornecedores** da Prefeitura Municipal de Cambuquira, junto ao Departamento de Compras.

5.2 Não será admitida a participação de empresas em consórcio ou grupo de empresas.

5.3 - Documentos necessários para a fase de habilitação: 5.3.1 Carta de credenciamento indicando a pessoa que representará a licitante na licitação, com menção expressa de todos os poderes, inclusive para receber intimações, interpor e desistir de interposição de recursos - ANEXO I;

HABILITAÇÃO JURÍDICA

5.3.2 - Registro comercial, no caso de empresa individual, ou ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores.

5.3.3 Comprovante de registro no CNPJ;

REGULARIDADE FISCAL

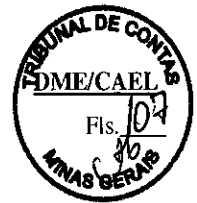
5.3.4 Prova de regularidade relativa à Seguridade Social (INSS): Certidão Negativa de Débito ou equivalente;

5.3.5 Prova de regularidade junto ao FGTS: Certidão de Regularidade de Situação ou equivalente.



Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais

Diretoria de Matérias Especiais
Coordenadoria de Análise de Editais de Licitação



- 5.3.6 Prova de regularidade junto à Fazenda do Município sede do licitante: Certidão Negativa de Débito ou equivalente.
- 5.3.7 Prova de regularidade junto à Fazenda Estadual Certidão Negativa de Débito ou equivalente;
- 5.3.8 Prova de regularidade junto à Receita Federal: certidão Negativa de Débito de Tributos e Contribuições Federais ou equivalente.
- 5.3.9 Prova de regularidade junto à União: Certidão Quanto a Dívida Ativa da União ou equivalente.
- 5.3.10 Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943.

Verifica-se que não mais se exige a certidão ou comprovante de que a empresa está cadastrada junto ao DER/MG, porém, considerando que o item 5.1 do edital em estudo manteve a exigência de **cadastro de fornecedores** conjuntamente com os documentos de habilitação enumerados nos itens 5.3.2 a 5.3.10, entende esta Unidade Técnica que fica mantida essa irregularidade pela exigência de duplicidade de documentos.

✓ Ressalte-se que na análise de fls.32/55 verificou-se a irregularidade referente subitem 5.1 do edital por não permitir a participação no certame dos interessados que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, nos termos do artigo 22, § 2º, da Lei n.º 8.666/93.

2.2. Exigências irregulares de habilitação contidas no item 9.2.

Em decisão proferida nos autos 850.705, a Segunda Câmara desta Corte entendeu como irregular que o edital anterior, em seu item 9.2 (fls. 28/29) exigisse os seguintes documentos estranhos à fase de habilitação:

- seguro obrigatório dos veículos (item 9.2.6);
- seguro de acidentes pessoais a passageiros (item 9.2.7);
- comprovante de propriedade e ou contrato de arrendamento dos veículos a serem utilizados (item 9.2.8);
- comprovante de vistoria pelo INMETRO dos veículos a serem utilizados (itens 9.2.8.1 e 9.2.12)
- certidão ou comprovante de cadastramento na Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT (item 9.2.10);
- certidão ou comprovante de cadastramento junto ao DER/MG (item 9.2.11).

Análise:



Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais

*Diretoria de Matérias Especiais
Coordenadoria de Análise de Editais de Licitação*



Considerando que o edital em comento não mais exige a documentação anteriormente descrita, como requisitos de habilitação, entende-se como inexistente essa irregularidade.

Ressalte-se, entretanto que na análise inicial de fls.32/55 foi incluída exigência de qualificação técnica não permitida pelo art. 30 da lei 8666/93.

2.3. Inclusão de condições para a homologação e adjudicação.

Em decisão proferida nos autos 850.705, a Segunda Câmara desta Corte entendeu como irregular tal inclusão porque a exigência de apresentação de documentos não se amolda às fases de homologação e adjudicação do certame. Além do que tais fases fogem à competência da comissão de licitação ou do pregoeiro, cabendo à autoridade competente superior, que usualmente tem a função de ordenador de despesas o poder de decisão para as hipóteses de contratar, homologar o procedimento e adjudicar o objeto ao vencedor da licitação.

Análise:

Considerando que não se observou no presente edital a inclusão de condições para a homologação e adjudicação, entende-se como inexistente essa irregularidade.

2.4. Especificação inadequada dos veículos a serem utilizados na prestação do serviço licitado.

Em decisão proferida nos autos 850.705, a Segunda Câmara desta Corte entendeu que no edital anterior, a cláusula 2.1 fez referência às marcas, contrariando o disposto nos arts. 7º, §5º, 15, §7º e 25, I, da Lei nº 8666/93, que se aplicam subsidiariamente à normatização do pregão.

Análise:

O edital dispõe (fls.03, autos 898.313):

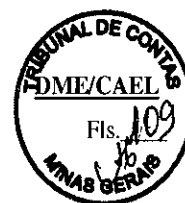
11 - DO OBJETO

2.1 O objeto desta licitação é a seleção para futura contratação de empresa apta a realizar o transporte da rede pública de ensino. Para tanto, serão utilizados veículos de transporte coletivo que comportem 8 (oito), 15 (quinze), 22 (vinte e dois) ou mais passageiros, isto de acordo com a necessidade de cada linha/itinerário e a conveniência do Município, conforme Anexo I do presente Edital



Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais

*Diretoria de Matérias Especiais
Coordenadoria de Análise de Editais de Licitação*



Considerando que não se observou no item 2.1 do presente edital a especificação de marcas de veículos, entende-se como inexistente essa irregularidade.

2.5. Ausência de orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários.

Em decisão proferida nos autos 850.705, a Segunda Câmara desta Corte entendeu como irregular a ausência de orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários anexada ao edital.

Análise:

Considerando que consta no Anexo VII do presente edital (fl.35) a planilha prevendo a quilometragem total por dia; o valor do KM rodado e o valor da linha/dia, entende-se , portanto como inexistente a irregularidade.

2.6. Ausência de estabelecimento de preços máximos, nos termos da fundamentação.

Em decisão proferida nos autos 850.705, a Segunda Câmara desta Corte entendeu como irregular a ausência de estabelecimento de preços máximos.

Análise:

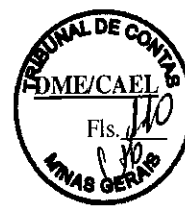
Inicialmente cumpre ressaltar que esta Unidade Técnica filia-se à corrente que entende que o estabelecimento de preços máximos aceitáveis, embora recomendável, é uma faculdade e não obrigatoriedade.

Entretanto, considerando que não foram fixados no presente edital o preço máximo aceitável, conclui-se que o edital não está em consonância com a decisão da Segunda Câmara nos autos 850.705.



Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais

Diretoria de Matérias Especiais
Coordenadoria de Análise de Editais de Licitação



4. CONCLUSÃO

Do exame para verificar se a Tomada de Preços nº 004/2013, deflagrada em substituição ao Pregão Presencial nº 004/2011, entende esta Unidade Técnica que a Tomada de Preços nº 004/2013 foi publicada em dissonância com a decisão proferida na Denúncia nº 850.705, quanto às seguintes irregularidades:

~~1.~~ Exigência de apresentação de documentos em duplicidade, itens 5.1 e 5.3.2 a 5.3.10.

~~2.~~ Ausência de estabelecimento de preços máximos, nos termos da fundamentação.

~~3.~~ Antijuridicidade do subitem 5.1 do edital por não permitir a participação no certame dos interessados que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, nos termos do artigo 22, § 2º, da Lei n.º 8.666/93;

Ratifica-se ainda as seguintes irregularidades elencadas no exame técnico de fls.32/55:

~~4.~~ Designação de data e hora única para realização de visita técnica, o que contraria a orientação jurisprudencial das Cortes de Contas por restringir a competitividade (preâmbulo do edital e item/capítulo XII do edital), item 12.1 do edital

~~5.~~ Exigência de documento não autorizado no artigo 30 da Lei n.º 8.666/93, impeditivo da qualificação de empresas que eventualmente possam a vir apresentar experiência para executar o contrato a ser firmado e que não seja cadastrada na Secretaria da Receita Federal do Brasil – SFRB como sociedade atuante no ramo de transporte escolar (subitem 5.3.13 do edital);

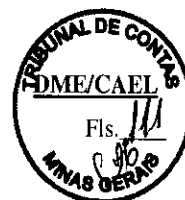
~~6.~~ Inadmissibilidade do envio de propostas via Correios, o que contraria o artigo 3º, § 1º, inciso I, da Lei n.º 8.666/93 (subitem 13.5 do edital);

Bem como a ausência de justificativa quanto aos seguintes apontamentos:



Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais

*Diretoria de Matérias Especiais
Coordenadoria de Análise de Editais de Licitação*



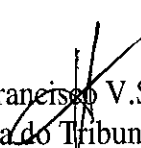
7. exigir para fins de qualificação econômico-financeira das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte balanço patrimonial e demonstrações contábeis;

8. a ausência de motivação ou elementos técnicos e econômicos que validem, ou não, a indivisibilidade do objeto em face do disposto no artigo 23, § 1º, da Lei 8.666/93.

Pelas razões declinadas no tópico 2 do estudo técnico de fls.32/55, entende-se também que os responsáveis, o Exmo. Sr. Prefeito Municipal de Cambuquira, Evanderson Xavier, e o Exmo. Sr. Édio Soares da Cunha, Presidente da Comissão Permanente de Licitação e subscritor do edital, podem ser citados para apresentarem defesa sobre as irregularidades acima apontadas bem como sobre as irregularidades apontadas pelo Ministério Público de Contas.

Registre-se que o certame encontra-se em fase de execução contratual, conforme informado às fls. 66/76.

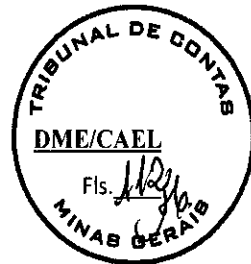
CAEL/DME, 10 de setembro de 2014.


Francisco V.S.Lima
Analista do Tribunal de Contas
TC-1785-7



Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais

Diretoria de Matérias Especiais
Coordenadoria de Análise de Editais de Licitação



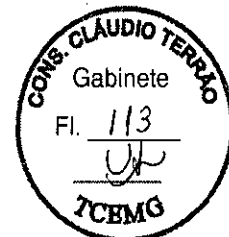
Autos do Processo n.º 896629 (apenso:898.313)

Tratam os autos de Denúncia formulada a esta Corte por Clóvis Olavo Ferreira, representante legal da Clóvis Transporte Turístico Ltda., em face do procedimento licitatório deflagrado pela Prefeitura Municipal de Cambuquira, consubstanciado na Tomada de Preços de n.º 004/2013 – Processo Licitatório n.º 061/2013 –, cujo objeto é “[...] seleção para futura contratação de empresa apta a realizar o transporte da rede pública de ensino”.

De acordo:

Aos 11 dias do mês de setembro de 2013, remeto os autos ao Exmo. Conselheiro Relator.


Luciana Foureaux Miranda Salim
Coordenadora – TC 2741-1



Processo nº 896629

Apenso nº 898313

Natureza: Denúncia

Denunciante: Clóvis Transporte Turístico Ltda

Jurisdicionado: Município de Cambuquira

Encaminho os autos à **Secretaria da Segunda Câmara** a fim de que, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, promova a citação dos Senhores Evanderson Xavier, Édio Soares da Cunha e Marília de Vilhena Lemes da Silva, respectivamente, Prefeito Municipal de Cambuquira, Presidente da Comissão Permanente de Licitação e Pregoeira, para que, caso queiram, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem defesa acerca das irregularidades apontadas pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público de Contas.

Com a citação deverão ser enviadas cópias dos relatórios técnicos de fls. 32/56 e 104/112 e do parecer ministerial de fls. 96/98v.

Manifestando-se os responsáveis, remetam-se os autos a Unidade Técnica para reexame. Após, ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer conclusivo.

Transcorrido o prazo *in albis*, ao Órgão Ministerial.

Belo Horizonte, 12 de setembro de 2014.


Cláudio Couto Terrão
Conselheiro Relator

COMUNICADO IMPORTANTE

As intimações referentes a este processo serão realizadas por meio de publicação no Diário Oficial de Contas, **salvo disposição expressa do Relator**, nos termos do disposto no art. 166, §3º da Res. 12/2008 e art. 26, §2º da Res. 10/2010.

Acesse: doc.tce.mg.gov.br

Cadastre-se no sistema PUSH e acompanhe seu processo - www.tce.mg.gov.br

Ofício nº 21499/2014 - SEC/2ª Câmara

Belo Horizonte, 15 de setembro de 2014



Senhor Prefeito,

Nos termos do despacho exarado pelo Exmo. Sr. Conselheiro Cláudio Couto Terrão, Relator dos autos de nº 896629 – Denúncia, e apenso nº 898313 – Edital de Licitação, comunico que foi determinada a **citação** de V. Exa., para que, caso queira, **no prazo de 15 (quinze) dias**, apresente defesa acerca das irregularidades apontadas nos relatórios técnicos de fls. 32/56 e 104/112 e do parecer ministerial de fls. 96/98v, anexas por cópia.

Informo-lhe que o processo encontra-se à disposição para análise, na Secretaria da 2ª Câmara, à Avenida Raja Gabaglia, 1315, Belo Horizonte/MG, no horário de 08:00 às 12:00 e de 13:00 às 18:00 horas.

Atenciosamente,


Edna Cristina Ribeiro

Diretora da Secretaria da 2ª Câmara

Exmo. Sr.
Evanderson Xavier
Prefeito Municipal de Cambuquira

COMUNICADO IMPORTANTE

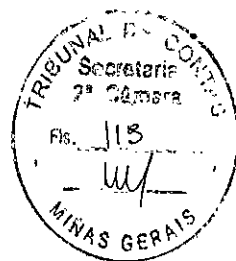
As intimações referentes a este processo serão realizadas por meio de publicação no Diário Oficial de Contas, **salvo disposição expressa do Relator**, nos termos do disposto no art. 166, §3º da Res. 12/2008 e art. 26, §2º da Res. 10/2010.

Acesse: doc.tce.mg.gov.br

Cadastre-se no sistema PUSH e acompanhe seu processo – www.tce.mg.gov.br

Ofício nº 21500/2014 - SEC/2ª Câmara

Belo Horizonte, 15 de setembro de 2014

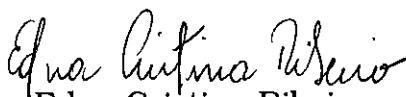


Prezado Senhor,

Nos termos do despacho exarado pelo Exmo. Sr. Conselheiro Cláudio Couto Terrão, Relator dos autos de nº 896629 – Denúncia, e apenso nº 898313 – Edital de Licitação, comunico que foi determinada a **citação** de V. Sa., para que, caso queira, **no prazo de 15 (quinze) dias**, apresente defesa acerca das irregularidades apontadas nos relatórios técnicos de fls. 32/56 e 104/112 e do parecer ministerial de fls. 96/98v, anexas por cópia.

Informo-lhe que o processo encontra-se à disposição para análise, na Secretaria da 2ª Câmara, à Avenida Raja Gabaglia, 1315, Belo Horizonte/MG, no horário de 08:00 às 12:00 e de 13:00 às 18:00 horas.

Atenciosamente,


Edna Cristina Ribeiro

Diretora da Secretaria da 2ª Câmara

Ilmo. Sr.

Édio Soares da Cunha

Presidente da Comissão Permanente de Licitação

Prefeitura Municipal de Cambuquira

COMUNICADO IMPORTANTE

As **Intimações** referentes a este processo serão realizadas por meio de publicação no Diário Oficial de Contas, **salvo disposição expressa do Relator**, nos termos do disposto no art. 166, §3º da Res. 12/2008 e art. 26, §2º da Res. 10/2010.

Acesse: doc.tce.mg.gov.br

Cadastre-se no sistema PUSH e acompanhe seu processo – www.tce.mg.gov.br

Ofício nº 21501/2014 - SEC/2ª Câmara

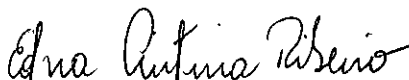
Belo Horizonte, 15 de setembro de 2014

Prezada Senhora,

Nos termos do despacho exarado pelo Exmo. Sr. Conselheiro Cláudio Couto Terrão, Relator dos autos de nº 896629 – Denúncia, e apenso nº 898313 – Edital de Licitação, comunico que foi determinada a **citação** de V. Sa., para que, caso queira, **no prazo de 15 (quinze) dias**, apresente defesa acerca das irregularidades apontadas nos relatórios técnicos de fls. 32/56 e 104/112 e do parecer ministerial de fls. 96/98v, anexas por cópia.

Informo-lhe que o processo encontra-se à disposição para análise, na Secretaria da 2ª Câmara, à Avenida Raja Gabaglia, 1315, Belo Horizonte/MG, no horário de 08:00 às 12:00 e de 13:00 às 18:00 horas.

Atenciosamente,


Edna Cristina Ribeiro

Diretora da Secretaria da 2ª Câmara

Ilma. Sra.
Marília de Vilhena Lemes da Silva
Pregoeira Municipal de Cambuquira



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria da Segunda Câmara



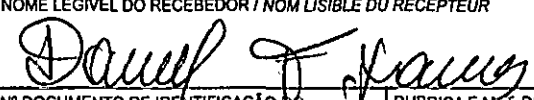
Processo nº: 896629

Secretaria da 2ª Câmara

TERMO DE JUNTADA "AR"

Certifico que em 23/9/2014, nesta Secretaria da 2ª Câmara, junto a este processo o Aviso de Recebimento dos Correios referente ao ofício nº 21499/2014, desta unidade.


Maria Valéria Menezes de Oliveira
TC 5420-5

TCEMG - SECRETARIA DA 2 CAMARA		AR	
Num.Ofício: 21499/2014	Proc./Doc.: 896629		TAIRE
Destinatário: EVANDERSON XAVIER			23 SET. 2014
Endereço: RUA DON SILVERIO - 39 - REGINA COELI 37420000 - CAMBUQUIRA - MG		PAIS / PAYS	
Mat: 54205		NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI ☐ PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE ☐ EMS ☐ SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ	
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR		DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRATION 19/09/14	CARIMBO DE ENTREGA / BUREAU DE DESTINO CAMBUQUIRA 19 SET 2014
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR 			
Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR	RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT ELAINE REGINA DA COSTA 8.421.497-5		
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOURNAGE LE VERSO			



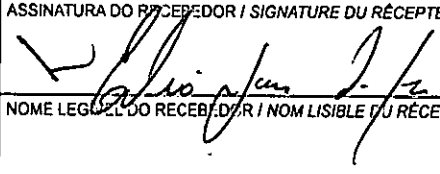
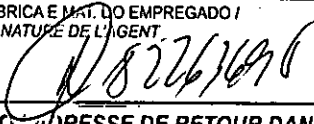
Processo nº: 896629

Secretaria da 2ª Câmara

TERMO DE JUNTADA "AR"

Certifico que em 23/9/2014, nesta Secretaria da 2ª Câmara, junto a este processo o Aviso de Recebimento dos Correios referente ao ofício nº 21500/2014, desta unidade.

Maria Valéria Menezes de Oliveira
TC 5420-5

TCEMG - SECRETARIA DA 2ª CAMARA		AR	
Num. Ofício: 21500/2014	Proc./Doc.: 896629	ATAIRE	
		ATAIRE	
Destinatário: EDIO SOARES DA CUNHA		23 SET. 2014	
Endereço: RUA ALVARO R COSTA - 158 - CENTRO 37420000 - CAMBUQUIRA - MG		PAIS / PAYS	
Mat.: 54205		NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI	
		☐ PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE	
		☐ EMS	
		☐ SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ	
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR		DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRAISON	
		19/09/14	
NOME LEGAL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR		CAMBIO DE ENTREGA / UNIDADE DE DESTINO / BUREAU DE DESTINATION	
		19 SET 2014	
Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR		RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT	
			
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO			



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria da Segunda Câmara



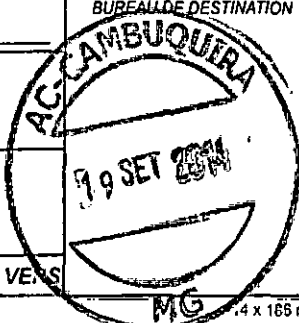
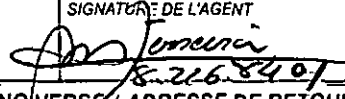
Processo nº: 896629

Secretaria da 2ª Câmara

TERMO DE JUNTADA "AR"

Certifico que em 23/9/2014, nesta Secretaria da 2ª Câmara, junto a este processo o Aviso de Recebimento dos Correios referente ao ofício nº 21501/2014, desta unidade.


Maria Valéria Menezes de Oliveira
TC 5420-5

TCEMG - SECRETARIA DA 2 CAMARA		AR	
Num.Ofício: 21501/2014	Proc./Doc.: 896629	 201421501	
Destinatário: MARILIA DE VILHENA LEMES DA SILVA		ATAIRE ATAIRE 23 SET. 2014	
Endereço: RUA LOBO - S/N - LOBO 37420000 - CAMBUQUIRA - MG		PAIS / PAYS	
Mat.: 54205		NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI ☐ PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE ☐ EMS ☐ SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ	
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR		DATA DE RECEBIMENTO DATE DE LIVRATION	CARIMBO DE ENTREGA UNIDADE DE DESTINO BUREAU DE DESTINATION
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR 			
Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR	RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT  8-216-8407		
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO			
75240203-0	FC0463 / 16		4 x 165 mm

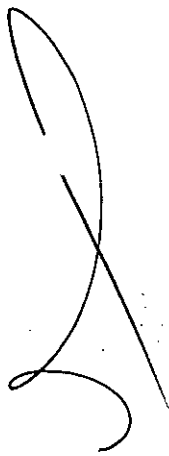


PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMBUQUIRA
MINAS GERAIS



EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DE MINAS GERAIS, RELATOR NOS AUTOS DA DENÚNCIA Nº 896629

CORREIOS

 **EVANDERSON XAVIER**, brasileiro, solteiro, titular do RG nº M-9323926 SSP/MG e do CPF nº033.513.756-38, residente e domiciliado na Rua Dom Silvério, nº 39, Bairro Regina Coeli, neste Município de Cambuquira, Estado de Minas Gerais, na condição de Prefeito Municipal e **ÉDIO SOARES DA CUNHA**, brasileiro, casado, titular do RG nº06611701-1 IFP/RJ e do CPF nº781.679.307-34, residente e domiciliado na Rua Álvaro Ribeiro Costa, nº158, Centro, neste Município de Cambuquira, Estado de Minas Gerais, vem, respeitosamente perante Vossa Excelência apresentar justificativa quanto aos questionamentos apresentados sobre o edital de licitação - tomada de preços nº 004/2013.

DA DESIGNAÇÃO DE DATA E HORA PARA A VISITA TÉCNICA. ✓



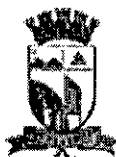
CAMBUQUIRA

0000387710 / 2014

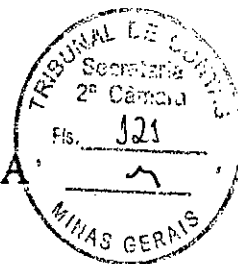
TCMG PROTOCOLO 06/0017/2014 16:02 000387710 MAG 10

cancelado

TCMG PROTOCOLO 06/0017/2014 16:02 000387710 MAG 10



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMBUQUIRA
MINAS GERAIS



A exigência de designação de data e hora para a realização de visita técnica decorreu da necessidade de melhor organizar a realização da mesma, tendo em vista que demandaria tempo necessário para visitar e percorrer todos os itinerários, de forma que os licitantes pudessem averiguar no trajeto as condições em que os serviços seriam prestados.

A visita técnica deveria ser realizada na companhia de um servidor público municipal, o qual ficou disponível das empresas interessadas para apresentar os locais de prestação de serviços. Deixar a realização das visitas sem o horário marcado implicaria em dificuldade na realização da mesma, pois poderia gerar até mesmo desconforto entre as licitantes e por isso dificuldade na realização da visita.

DAS EXIGÊNCIAS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. ✓

O item 5.3.13 do edital exige que as empresas participantes tenham em seu rol de atividades o transporte escolar, a ser comprovado por meio do CNAE 4924-8/00.

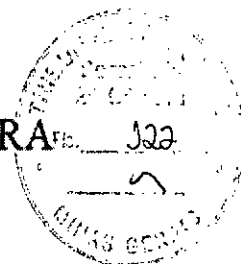
Tal exigência se justifica pela necessidade de contratar empresa especializada, que detenha condições técnicas e experiência na realização do transporte escolar.

Neste caso Excelência, ainda que a unidade técnica tenha indicado como irregular tal exigência, certo é que trata-se de um serviço de extrema relevância. Pois exige o cuidado necessário na condução das crianças e a pontualidade na prestação dos serviços. Afinal o bem maior do Município de Cambuquira são suas crianças e o que se buscou com tal exigência foi a necessária qualidade e segurança na prestação dos serviços.

DA EXIGÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA ✓



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMBUQUIRA
MINAS GERAIS



A unidade técnica deste Tribunal apontou como irregular a exigência de que as Micro Empresas e Empresas de Pequeno Porte apresentassem balanço patrimonial e demonstrações contábeis. Ocorre que tal exigência foi imposta a todos os licitantes com a finalidade de promover a correta avaliação das condições econômico financeiras do futuro prestador de serviços.

Isto em razão de que os serviços a serem prestados são essenciais e não poderiam sofrer solução de continuidade, o que poderia acarretar grande prejuízo aos alunos das escolas municipais.

A contratação de empresa sólida e em condições financeiras de arcar com os custos do contrato é garantia necessária para a boa prestação dos serviços.

DA NÃO ADMISSÃO DO ENVIO DE PROPOSTAS PELO CORREIOS ✓

Como afirmado pela unidade técnica o edital restringe o envio das propostas pelos correios, e diante disso entendeu-se irregular o texto do edital.

No entanto, ao contrário da interpretação dada pela unidade técnica, e certamente em razão de uma incorreta redação do dispositivo do edital. Pois o que se limitou e pretendeu deixar claro é que as propostas enviadas pelos correios, fax ou e-mail, caso fossem protocolizadas fora do horário previsto para o recebimento dos envelopes.

A Administração Municipal de Cambuquira, por seu setor de compras vem recebendo corretamente as proposta mesmo quando enviadas pelo correio. Mas, se eventualmente tais envelopes forem recebidos fora do prazo marcado para o recebimento presencial dos envelopes, os mesmos não serão considerados. Mas ainda assim estabeleceu-se a ressalva de que o atraso justificado pode ser recebido e



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMBUQUIRA
MINAS GERAIS

123

considerado pela comissão de licitação. Tudo no intuito de ampliar a participação na licitação.

DA FALTA DE PARCELAMENTO DO OBJETO

Conforme afirmado o objeto da licitação em questão é de extrema importância para o Município e a população de Cambuquira, e por tal motivo é que foram especificadas condições de participação e julgamento que proporcionassem a melhor contratação para a Administração.

Na oportunidade em que o edital foi elaborado optou-se pelo julgamento global e o não parcelamento do objeto com vistas a proporcionar a mesma qualidade em todo o transporte escolar. De forma que uma mesma empresa tivesse condições de executar os serviços, garantindo a qualidade no atendimento e segurança dos alunos.

Pretendeu-se estabelecer um mecanismo que gerasse economia na contratação, pois na medida em que apenas uma empresa prestasse todo o serviço, com o mesmo padrão de qualidade, poderia reduzir os custos, dada a economia de escala, proporcionando assim um contrato mais vantajoso para a administração.

Importante relatar também que a contratação decorrente deste processo licitatório foi efetivada em 20 de setembro de 2013 e permaneceu em vigor até o final do ano letivo de 2013.

Neste exercício de 2014, logo no início do ano foi publicado novo edital de licitação, agora na modalidade pregão, em que se possibilitou a participação e contratação de várias empresas. Conforme se comprova da cópia da publicação anexa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMBUQUIRA
MINAS GERAIS

124
7

Assim, o Município demonstra que sempre buscou a melhor solução para a contratação dos serviços de transporte escolar. E também buscou evoluir na condução do processo licitatório, agindo dentro dos limites da lei.

Neste sentido, requer-se seja arquivada a denúncia.

Termos em que, pede e espera deferimento.

Cambuquira, 01 de outubro de 2014.

EVANDERSON XAVIER
Prefeito de Cambuquira

ÉDIO SOARES DA CUNHA
Presidente da Comissão de Licitações

MINAS GERAIS - CADERNO 3

EXTRATOS DE CONTRATO - PREFEITURA MUNICIPAL DE BUENO BRANDÃO

PRC nº 412/2013. CONTRATO Nº 153/2013 ao 155/2013. Contratado: GILBERTO MIOTTI ARIABARIM - ME, valor: R\$10.994,67; MARIA STÉLIA CUNHA MARQUES DE AZEVEDO - ME, valor: R\$5.027,13 e SUPERMERCADO O VANTAJOSO LTDA - EPP, valor: R\$2.592,90. Objeto: Fornecimento de gêneros alimentícios para gratificação de final de ano aos servidores públicos municipais conforme a Lei Complementar Municipal nº 1970, de 03 de Outubro de 2013. Vigência: 06/12/2013 a 31/12/2013. Dotação Orçamentária: 020102 041220002 2.003 339030.

PRC nº 441/2013. CONTRATO Nº 156/2013 ao 159/2013. Contratado: AMARILDO F. DE ALEXANDRE PRODUTOS E EVENTOS LTDA, valor: R\$13.800,00; DOUGLAS FERREIRA DA SILVA, valor: R\$2.000,00; IRACEMA LIMA MENDES, valor: R\$4.450,00 e SOM PETRÔ SONORIZAÇÕES E EVENTOS, valor: R\$1.000,00. Objeto: Prestação de serviços de produção de shows artísticos, locação de som e iluminação, fechamento, sanitários químicos, serviços gráficos para confecção de cartazes e flyers e contratação de equipe de apoio para realização Reveston 713. Vigência: 19/12/2013 a 01/01/2014. Dotação Orçamentária: 0205 133920019 2.125 339039.

PRC nº 108/2013. ATAS DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 073/2013 a 077/2013. Detentora/Contratada: CANEDO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA-ME, valor: R\$54.074,83; COVALUB LTDA - ME, valor: R\$39.930,00; C.R. DEALER DO BRASIL LTDA, valor: R\$18.045,00; DIFELAS COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA, valor: R\$82.324,20 e FERNANDES & FERNANDES LUBRIFICANTES LTDA - EPP, valor: R\$22.247,64. Objeto: Compromisso de fornecimento de óleos lubrificantes e outros para os veículos da frota municipal. Vigência: 04/12/2013 a 06/12/2014. Dotação Orçamentária: 020102 041220002 2.003 339030; 0202 082430006 2.102 339030; 0202 082440006 2.105 339030; 0202 082440006 2.303 339030; 0204 236550018 2.302 339030; 020901 123610026 2.174 339030; 020902 123610026 2.167 339030; 020902 123610026 2.223 339030; 021001 101202027 2.183 339030; 021002 103050027 2.201 339030; 021003 103040027 2.207 339030; 021004 103010027 2.295 339030; 021301 154520021 2.141 339030; 0214 206060063 2.225 339030; 021101 267820024 2.154 339030; 021001 041220002 2.005 339030.

Processo nº 453/2013. Termo Aditivo nº 03 ao Contrato nº 02/2013. Contratada: CASTRO & FELIX COMERCIAL LTDA. Objeto: fornecimento de combustíveis - Revisão Contratual - Adesão ao valor contratual original no valor de R\$13.170,98. Contrato: Art. 65, II, d, da Lei nº 8.666/93 e Art. 37, XXI da CFMS. Data: 16-12-2013.

PRC 208/2012. Contrato nº 125/2012. Termo de Prorrogação. Contratada: CONSTRUTORA LIDERAL. Objeto: Execução de obra pública de pavimentação asfáltica em C.R.U.O., trecho que liga Buena Brandão/MG a divisa do estado MG/SP, rodovia compreendendo entre as estações 635+15 até 779, com extensão de 2,665km. Prorrogação do prazo de vigência contratual por mais 90 (noventa) dias. Fundamento Legal: Art. 57, § 1º, II e V e 2º, da Lei nº 8.666/93. Data: 19/12/2013.

Processo nº 053/2011. Contrato nº 051/2011. Termo de prorrogação de prazo de vigência. Contratada: Cláudia Regina Rezende Ribeiro. Objeto: Prorrogação de Prazo Contratual - Alteração do prazo de vigência do contrato por 12 (doze) meses. Data: 31/12/2013.

Processo nº 019/2012. Contrato nº 058/2012. Termo de prorrogação de prazo de vigência. Contratada: Heloisa Mariana de Oliveira Silveiro. Objeto: Prorrogação de Prazo Contratual - Alteração do prazo de vigência do contrato por 12 (doze) meses. Data: 31/12/2013.

PRC nº 327/2008. Contrato nº 117/2008. Termo de Prorrogação. Contratada: CAXIA ECONÔMICA E FÉDERAL. Objeto: Execução de obra pública - Alteração do prazo de término do contrato por mais 60 (seis) meses. Fundamento legal: Artigo 57, § 4º da Lei nº 8.666/93. Data: 31/12/2013.

Processo nº 494/2012. Contrato nº 012/2013. Termo de prorrogação de prazo de vigência. Contratada: Imprensa Oficial do Estado de Minas Gerais - IO-MG. Objeto: Prorrogação de Prazo Contratual - Alteração do prazo de vigência do contrato por 12 (doze) meses. Data: 31/12/2013.

Processo nº 076/2013. Contrato nº 087/2013. Termo de prorrogação de prazo de vigência. Contratada: Anuar, Chaves e Elias Advogados Associados. Objeto: Prorrogação de Prazo Contratual - Alteração do prazo de vigência do contrato por 12 (doze) meses. Data: 31/12/2013.

PRC nº 048/2011. Contrato nº 079/2011. Termo de prorrogação de prazo de vigência. Contratada: Hardin Ltda. Objeto: Prestação de serviços de provimento de acesso à rede de dados da internet - Alteração do prazo de vigência do contrato por 12 (doze) meses. Data: 31-12-2013.

PRC nº 435/2010. Contrato nº 030/2011 e 031/2011. Termo de prorrogação de prazo de vigência. Contratada: Criciética e Silva Comercial Ltda-ME e Hardin Ltda-ME. Objeto: Prestação de serviços de provimento de acesso à rede de dados da internet - Alteração do prazo de vigência do contrato por 12 (doze) meses. Data: 31-12-2013.

Daniilo Amâncio Alberto Costa - Prefeito Municipal

22 cm - 08 506194 - 1
Prefeitura Municipal de Buenópolis - MG - Processo nº 001/2014 - Pregão Presencial 001/2014 - Objeto: Aquisição de gêneros alimentícios de padaria. Data: 04/02/2014 às 13:00 horas. Informações: telef: 0638.3756.1213(email: buenopolis@uol.com.br). CPF: José Alves/Prefeito Municipal.

1 cm - 08 506196 - 1
A PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMBUQUIRA-MG INFORMA: A PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMBUQUIRA-MG INFORMA: Proc 004/2014 - Pregão Presencial 001/2014 - DATA: 22/01/14 - HORAS 13:00 - Seleção para Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa para a realização e transporte da obra pública de estudo. Informações pelo tel: (35)32512000, Cambuquira, 09 de janeiro de 2014, Marília V. L. Silva - Pregoeira

A PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMBUQUIRA-MG INFORMA: Proc. 002/2014 - Tomada de Preço 001/2014 - DATA: 27/01/14 - HORAS 14:30 - Constitui objeto da presente licitação a seleção de empresa para a construção da UBS Maria Neca - Unidade Básica de Saúde - Parte 1 para implantação e funcionamento do Programa de Saúde da Família - PFS, conforme especificações no Anexo I, por execução indireta, em regime de empreitada por preço global. Informações pelo tel: (35) 3251 2000, Cambuquira, 09 de janeiro de 2014, Edson Soares da Cunha - Presidente da Comissão Permanente de Licitação

A PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMBUQUIRA-MG INFORMA: Proc. 003/2014 - Tomada de Preço 002/2014 - DATA: 27/01/14 - HORAS 13:00 - Constitui objeto da presente licitação a seleção de empresa para a obra de construção civil para a realização de ampliação do Posto de Saúde do Bairro Congonhal, conforme especificações no Anexo I, por execução indireta, em regime de empreitada por preço global. Informações pelo tel: (35) 3251 2000, Cambuquira, 09 de janeiro de 2014, Edson Soares da Cunha - Presidente da Comissão Permanente de Licitação

6 cm - 08 506176 - 1

O Município de Capitão/MG, inscrito no CNPJ sob o nº 16.726.028/0001-40, torna público através do Sr. Prefeito, José Eduardo Terra Vallory, que se acha aberto o Procedimento Licitatório nº 01/2014, modalidade Pregão Presencial nº 01/2014, do tipo menor valor item, objetivando a aquisição de GENÉRIOS ALIMENTÍCIOS. A abertura da sessão será às 09 horas do dia 22 de janeiro de 2014, quando serão recebidos os envelopes (documentação e proposta comercial) e credenciados os representantes das empresas licitantes. Os interessados deverão entrar em contato com o Setor de Licitações no telefone (37)373124 ou www.capitaomg.gov.br. Prefeito Municipal.

3 cm - 08 505995 - 1
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARANAÍBA-EXTRATO DE CONTRATO. PREGÃO 014/2013. Objeto: Aquisição de peças, câmaras de ar e protetores, para atendimento da frota municipal. Vencedor: Curiga dos Freios Ltda. CNPJ 00.041.377/0025-89, valor: R\$ 24.000,02. Vigência: 02/12/2013 a 23/12/2014. Caranaíba 23 de dezembro de 2013. Luiz Moreira de Sousa, Prefeito Municipal.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CARANAÍBA-EXTRATO DE CONTRATO. PREGÃO 015/2013. Objeto: Contratação de serviços médicos para manutenção da frota dos veículos e máquinas da municipalidade. Vencedor: Imobis Alceia Empreendimentos Ltda - EPP, CNPJ 06.144.714/0001-25, valor: R\$205.000,00, Vigência do contrato: 04/12/2013 a 04/12/2014. Caranaíba 04 de dezembro de 2013. Luiz Moreira de Sousa, Prefeito Municipal.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CARANAÍBA-EXTRATO DE CONTRATO DE ADITIVO. PREGÃO 009/2013. Objeto: Prorrogação do prazo de vigência da contratação de prestação de serviços de mecânica e máquinas pesadas da frota municipal, para a nova data de 31 de dezembro de 2014. Aditivo referente à: Kalur Baixa (Aditivo nº 00279276) e SITEMA FLAMING (Aditivo nº 00279276). Vigência do contrato: 23/12/2013 a 31/12/2014. Caranaíba 23 de dezembro de 2013. Luiz Moreira de Sousa, Prefeito Municipal.

5 cm - 07 505747 - 1
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARANGOLÁ-Ata a todos que fará realizar no dia 23/01/2014, das 14h às 14h e 30min a fase de credenciamento, e, às 14h30 e 30min, Processo licitatório nº 02/2014, modalidade Pregão Presencial nº 01/2014 - Registro de Preço nº 01/2014 - objetivando aquisição de gêneros alimentícios e materiais de limpeza destinados a merenda escolar para Secretaria Municipal de Educação, toda conforme Edital, Termo de Referência e demais anexos. O Edital e seus anexos poderão ser retirados na sede da Prefeitura Municipal, situada na Praça Coronel Maximiano, nº 88, bairro Centro, em Carangolá/MG. Maiores informações através do Departamento de Licitação, por internet no endereço: (32) 3741-9600. Carangolá/MG, 08 de janeiro de 2014. Presidente da Comissão Permanente de Licitação.

3 cm - 08 506061 - 1
O MUNICÍPIO DE CARATINGA - Toma Público Extrato do Contrato nº 90/2013 - Processo Nº 570/2013 - Convite Nº 13/2013. Objeto: Contratação de serviços de manutenção topográfica georreferenciado e/ou realizado com estação total, incluindo aparelhagem de estação e equipamentos, equipe de topografia, deslocamento, alojamento, alimentação e pessoal da equipe e consultoria técnica para implantação de obra de pavimentação asfáltica em estradas vicinais do município de caratinga, incluindo serviços de locação e nivelamento topográfico. Vencedora: GE Medeiros Paz ME com valor global de R\$ 138.400,00. Prazo: 12 (doze) meses. Caratinga/MG - 30/12/2013. Marco Antônio Pizarri Junqueira - Prefeito Municipal.

O MUNICÍPIO DE CARBONITA torna público que realizará licitação modalidade pregão presencial nº 003/2014 nos termos da Lei 10.520/2012 e Decreto Municipal nº 10/2009. Objeto: Contratação de serviços de limpeza e conservação de mobiliário e banheiros. Tipomaterial preço por lote: Abertura 22/01/2014 às 09:00. Informações pelo tel: (38)3526-1944 editais pelo site: www.carbonita.mg.gov.br.

2 cm - 08 505962 - 1
MUNICÍPIO DE CLÁUDIO - O Prefeito do Município de Cláudio, nos termos da Lei 8.666/93, torna público o Processo Licitatório nº 008/2014, autuado em 08/01/2014, Pregão Presencial nº 004/2014, que tem como objeto, o registro de preços para futura e eventual aquisição de combustíveis e seus derivados, para toda a frota do município de acordo com especificações contidas no Anexo I, do Edital, no dia 22/01/2014 às 09:30hs. Cópia do Edital à disposição dos interessados no site: www.claudio.mg.gov.br na Av. Presidente Tancredo Neves, nº 152, Centro, nesta cidade, no horário de 08h30 às 16h30, de segunda a sexta-feira, da Prefeitura, 08 de janeiro de 2014. Yara Lúcia Mendes de Oliveira - Pregoeira.

3 cm - 08 506233 - 1
Município de Conceição da Aparecida -MG- PREGÃO PRESENCIAL 001/2014. Objeto: registro de preços para aquisições futuras e parceladas de equipamentos e suprimentos de informática. O edital será disponibilizado em integralidade através do e-mail licitacao@conceicao.mg.gov.br a sessão de abertura será realizada no dia 20 de janeiro de 2014, às 08h30 (oito horas e trinta minutos). Conceição da Aparecida, 08 de janeiro de 2014. Ruberval José Gonçalves - Prefeito Municipal.

Município de Conceição da Aparecida -MG- PREGÃO PRESENCIAL 002/2014. Objeto: prestação de serviços nas áreas de saúde: ambulância, transporte, tratamento, vacinação, injeção final de resíduos originários de serviço de Saúde dos Grupos A, B e C. O edital poderá ser retirado na íntegra através do e-mail licitacao@conceicao.mg.gov.br. A sessão de abertura será realizada no dia 21 de janeiro de 2014, às 08h30 (oito horas e trinta minutos), da Prefeitura, 08 de janeiro de 2014. Ruberval José Gonçalves - Prefeito Municipal.

4 cm - 08 506239 - 1
O Município de Confins/MG torna público que realizará Processo Licitatório nº 006/2013, Inexigibilidade nº 009/2013, cujo objeto é contratação da empresa M&F Ferreira Produções Ltda para realização de festividades de comemoração ao aniversário da Cidade de Confins/MG no dia 22/12/13, "Banda Ilonde do Forró", valor global R\$ 58.000,00 (cinquenta e oito mil reais), em atendimento a Secretaria Municipal de Cultura, Esporte e Lazer. Divisão de Licitação do Município, sito à Rua Gustavo Rodrigues, 265, centro. A Presidente. Contrato (31)3486-0085.

O Município de Congonhas/MG torna público que realizará Processo Licitatório nº 097/2013, Inexigibilidade nº 009/2013, cujo objeto é contratação da empresa Banda Via Lactia Ltda para realização de festividades em comemoração ao aniversário da Cidade de Congonhas/MG no dia 21/12/13, "Banda Ilonde do Forró", valor global R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais), em atendimento a Secretaria Municipal de Cultura, Esporte e Lazer. Divisão de Licitação do Município, sito à Rua Gustavo Rodrigues, 265, centro. A Presidente. Contrato (31)3486-0085.

O Município de Congonhas/MG torna público que realizará Processo Licitatório nº 094/2013, Inexigibilidade nº 007/2013, cujo objeto é contratação de empresa para publicação de atos, extratos e contratos administrativos do Município de Congonhas, em atendimento a Secretaria Municipal de Administração, expediente: Imprensa Oficial do Estado de Minas Gerais, valor global R\$ 25.070,97 (vinte e cinco mil setenta e sete reais e setenta centavos), Divisão de Licitação do Município, sito à Rua Gustavo Rodrigues, 265, centro. A Presidente. Contrato (31)3486-0085.

6 cm - 08 506095 - 1
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS - MG-Reficificação interna do patrimônio (despesa de licitação) nº 002/2014. Raticão, na forma do artigo 26, da Lei 8.666/93, de 21/06/93 e suas alterações, as conclusões do parecer da Procuradoria Jurídica, favorável à dispensa de licitação com amparo no inciso X do artigo 24 da mesma Lei, para licitação de imóvel sito à Rua da Bandeira, 17A, em Congonhas/MG, de propriedade da Basílica do Senhor Bom Jesus, neste ato, representada por Administradora Santa Amélia Ltda, no precatório nº 002/2014, de 31/12/2017, e 003/2014, de 31/12/2017, e 004/2014, de 31/12/2017, e 005/2014, de 31/12/2017, e 006/2014, de 31/12/2017, e 007/2014, de 31/12/2017, e 008/2014, de 31/12/2017, e 009/2014, de 31/12/2017, e 010/2014, de 31/12/2017, e 011/2014, de 31/12/2017, e 012/2014, de 31/12/2017, e 013/2014, de 31/12/2017, e 014/2014, de 31/12/2017, e 015/2014, de 31/12/2017, e 016/2014, de 31/12/2017, e 017/2014, de 31/12/2017, e 018/2014, de 31/12/2017, e 019/2014, de 31/12/2017, e 020/2014, de 31/12/2017, e 021/2014, de 31/12/2017, e 022/2014, de 31/12/2017, e 023/2014, de 31/12/2017, e 024/2014, de 31/12/2017, e 025/2014, de 31/12/2017, e 026/2014, de 31/12/2017, e 027/2014, de 31/12/2017, e 028/2014, de 31/12/2017, e 029/2014, de 31/12/2017, e 030/2014, de 31/12/2017, e 031/2014, de 31/12/2017, e 032/2014, de 31/12/2017, e 033/2014, de 31/12/2017, e 034/2014, de 31/12/2017, e 035/2014, de 31/12/2017, e 036/2014, de 31/12/2017, e 037/2014, de 31/12/2017, e 038/2014, de 31/12/2017, e 039/2014, de 31/12/2017, e 040/2014, de 31/12/2017, e 041/2014, de 31/12/2017, e 042/2014, de 31/12/2017, e 043/2014, de 31/12/2017, e 044/2014, de 31/12/2017, e 045/2014, de 31/12/2017, e 046/2014, de 31/12/2017, e 047/2014, de 31/12/2017, e 048/2014, de 31/12/2017, e 049/2014, de 31/12/2017, e 050/2014, de 31/12/2017, e 051/2014, de 31/12/2017, e 052/2014, de 31/12/2017, e 053/2014, de 31/12/2017, e 054/2014, de 31/12/2017, e 055/2014, de 31/12/2017, e 056/2014, de 31/12/2017, e 057/2014, de 31/12/2017, e 058/2014, de 31/12/2017, e 059/2014, de 31/12/2017, e 060/2014, de 31/12/2017, e 061/2014, de 31/12/2017, e 062/2014, de 31/12/2017, e 063/2014, de 31/12/2017, e 064/2014, de 31/12/2017, e 065/2014, de 31/12/2017, e 066/2014, de 31/12/2017, e 067/2014, de 31/12/2017, e 068/2014, de 31/12/2017, e 069/2014, de 31/12/2017, e 070/2014, de 31/12/2017, e 071/2014, de 31/12/2017, e 072/2014, de 31/12/2017, e 073/2014, de 31/12/2017, e 074/2014, de 31/12/2017, e 075/2014, de 31/12/2017, e 076/2014, de 31/12/2017, e 077/2014, de 31/12/2017, e 078/2014, de 31/12/2017, e 079/2014, de 31/12/2017, e 080/2014, de 31/12/2017, e 081/2014, de 31/12/2017, e 082/2014, de 31/12/2017, e 083/2014, de 31/12/2017, e 084/2014, de 31/12/2017, e 085/2014, de 31/12/2017, e 086/2014, de 31/12/2017, e 087/2014, de 31/12/2017, e 088/2014, de 31/12/2017, e 089/2014, de 31/12/2017, e 090/2014, de 31/12/2017, e 091/2014, de 31/12/2017, e 092/2014, de 31/12/2017, e 093/2014, de 31/12/2017, e 094/2014, de 31/12/2017, e 095/2014, de 31/12/2017, e 096/2014, de 31/12/2017, e 097/2014, de 31/12/2017, e 098/2014, de 31/12/2017, e 099/2014, de 31/12/2017, e 100/2014, de 31/12/2017, e 101/2014, de 31/12/2017, e 102/2014, de 31/12/2017, e 103/2014, de 31/12/2017, e 104/2014, de 31/12/2017, e 105/2014, de 31/12/2017, e 106/2014, de 31/12/2017, e 107/2014, de 31/12/2017, e 108/2014, de 31/12/2017, e 109/2014, de 31/12/2017, e 110/2014, de 31/12/2017, e 111/2014, de 31/12/2017, e 112/2014, de 31/12/2017, e 113/2014, de 31/12/2017, e 114/2014, de 31/12/2017, e 115/2014, de 31/12/2017, e 116/2014, de 31/12/2017, e 117/2014, de 31/12/2017, e 118/2014, de 31/12/2017, e 119/2014, de 31/12/2017, e 120/2014, de 31/12/2017, e 121/2014, de 31/12/2017, e 122/2014, de 31/12/2017, e 123/2014, de 31/12/2017, e 124/2014, de 31/12/2017, e 125/2014, de 31/12/2017, e 126/2014, de 31/12/2017, e 127/2014, de 31/12/2017, e 128/2014, de 31/12/2017, e 129/2014, de 31/12/2017, e 130/2014, de 31/12/2017, e 131/2014, de 31/12/2017, e 132/2014, de 31/12/2017, e 133/2014, de 31/12/2017, e 134/2014, de 31/12/2017, e 135/2014, de 31/12/2017, e 136/2014, de 31/12/2017, e 137/2014, de 31/12/2017, e 138/2014, de 31/12/2017, e 139/2014, de 31/12/2017, e 140/2014, de 31/12/2017, e 141/2014, de 31/12/2017, e 142/2014, de 31/12/2017, e 143/2014, de 31/12/2017, e 144/2014, de 31/12/2017, e 145/2014, de 31/12/2017, e 146/2014, de 31/12/2017, e 147/2014, de 31/12/2017, e 148/2014, de 31/12/2017, e 149/2014, de 31/12/2017, e 150/2014, de 31/12/2017, e 151/2014, de 31/12/2017, e 152/2014, de 31/12/2017, e 153/2014, de 31/12/2017, e 154/2014, de 31/12/2017, e 155/2014, de 31/12/2017, e 156/2014, de 31/12/2017, e 157/2014, de 31/12/2017, e 158/2014, de 31/12/2017, e 159/2014, de 31/12/2017, e 160/2014, de 31/12/2017, e 161/2014, de 31/12/2017, e 162/2014, de 31/12/2017, e 163/2014, de 31/12/2017, e 164/2014, de 31/12/2017, e 165/2014, de 31/12/2017, e 166/2014, de 31/12/2017, e 167/2014, de 31/12/2017, e 168/2014, de 31/12/2017, e 169/2014, de 31/12/2017, e 170/2014, de 31/12/2017, e 171/2014, de 31/12/2017, e 172/2014, de 31/12/2017, e 173/2014, de 31/12/2017, e 174/2014, de 31/12/2017, e 175/2014, de 31/12/2017, e 176/2014, de 31/12/2017, e 177/2014, de 31/12/2017, e 178/2014, de 31/12/2017, e 179/2014, de 31/12/2017, e 180/2014, de 31/12/2017, e 181/2014, de 31/12/2017, e 182/2014, de 31/12/2017, e 183/2014, de 31/12/2017, e 184/2014, de 31/12/2017, e 185/2014, de 31/12/2017, e 186/2014, de 31/12/2017, e 187/2014, de 31/12/2017, e 188/2014, de 31/12/2017, e 189/2014, de 31/12/2017, e 190/2014, de 31/12/2017, e 191/2014, de 31/12/2017, e 192/2014, de 31/12/2017, e 193/2014, de 31/12/2017, e 194/2014, de 31/12/2017, e 195/2014, de 31/12/2017, e 196/2014, de 31/12/2017, e 197/2014, de 31/12/2017, e 198/2014, de 31/12/2017, e 199/2014, de 31/12/2017, e 200/2014, de 31/12/2017, e 201/2014, de 31/12/2017, e 202/2014, de 31/12/2017, e 203/2014, de 31/12/2017, e 204/2014, de 31/12/2017, e 205/2014, de 31/12/2017, e 206/2014, de 31/12/2017, e 207/2014, de 31/12/2017, e 208/2014, de 31/12/2017, e 209/2014, de 31/12/2017, e 210/2014, de 31/12/2017, e 211/2014, de 31/12/2017, e 212/2014, de 31/12/2017, e 213/2014, de 31/12/2017, e 214/2014, de 31/12/2017, e 215/2014, de 31/12/2017, e 216/2014, de 31/12/2017, e 217/2014, de 31/12/2017, e 218/2014, de 31/12/2017, e 219/2014, de 31/12/2017, e 220/2014, de 31/12/2017, e 221/2014, de 31/12/2017, e 222/2014, de 31/12/2017, e 223/2014, de 31/12/2017, e 224/2014, de 31/12/2017, e 225/2014, de 31/12/2017, e 226/2014, de 31/12/2017, e 227/2014, de 31/12/2017, e 228/2014, de 31/12/2017, e 229/2014, de 31/12/2017, e 230/2014, de 31/12/2017, e 231/2014, de 31/12/2017, e 232/2014, de 31/12/2017, e 233/2014, de 31/12/2017, e 234/2014, de 31/12/2017, e 235/2014, de 31/12/2017, e 236/2014, de 31/12/2017, e 237/2014, de 31/12/2017, e 238/2014, de 31/12/2017, e 239/201

Excelentíssimo Senhor Relator, Conselheiro Mauri Torres.

Referência : Citação Offícios 21500/2014 – SEC/2ª Câmara

Solange Mª Carvalho
Mat. TC 844-1

Autos : Processo Administrativo 896.629 – Apenso 898.313

Natureza : Denúncia

Requeridos: Evanderson Xavier, Marília de Vilhena Lemes da Silva e Édio Soares da Cunha



0001988011 / 2014

CAMBUQUIRA

Evanderson Xavier, brasileiro, solteiro, portador da Carteira de Identidade n.º M 9323926 SSP/MG, CPF 033.513.756-38, residente e domiciliado na Rua Dom Silvério, n.º 39, Bairro Regina Coeli, Cambuquira, CEP 37420-000, na qualidade de Prefeito Municipal de Cambuquira (gestão 2009/2012 e 2013/2106), **Marília de Vilhena Lemes da Silva**, brasileira, casada, servidora pública, portadora da Carteira de Identidade n.º M-3;144.172, CPF 516.831.216-00, residente e domiciliada na cidade de Cambuquira-MG, na Rua Francisca Goulart, n.º 371, Bairro Nossa Senhora de Fátima, CEP 37.420-

0000, na qualidade de Pregoeira, **Édio Soares da Cunha**, brasileiro, divorciado, servidor público, portador da Carteira de Identidade nº 066.11.701-1, CPF 781.679.307-34, residente e domiciliado na cidade de Cambuquira-MG, na Avenida Álvaro Ribeiro Costa, nº 158, Bairro Centro, CEP 37.420-000, na qualidade de Presidente da Comissão Permanente de Licitação, por intermédio das procuradoras constituídas, vem perante Vossa Excelência, nos autos do processo administrativo em epígrafe e atendendo ao despacho prolatado, expor e requerer o seguinte:

Do procedimento

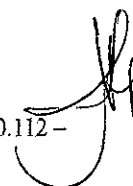
Cuida-se de denúncia formulada por Clóvis Olavo Ferreira, representante legal da empresa Clóvis Transporte Turístico Ltda., acerca da Tomada de Preços nº 004/2013, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Cambuquira, cujo objeto é *a seleção para futura contratação de empresa apta a realizar o transporte da rede municipal de ensino*, no valor estimado de R\$511.525,16 (quinhentos e onze mil, quinhentos e vinte e cinco reais e dezesseis centavos).

A denúncia afirma que o certame não propiciaria a participação das microempresas e das empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional em face da obrigatoriedade da apresentação de balanço patrimonial e demonstrações contábeis que seria desnecessário diante do que disciplina a legislação vigente.

Em análise a Coordenadoria de Análise de Editais de Licitação, após concluir que a exigência descrita na denúncia encontra-se no campo da discricionariedade do gestor, embora entende que deve haver compatibilidade entre os motivos e a realidade no tocante à adequação proporcional entre os

meios e resultados, apontou as seguintes supostas irregularidades no edital que ensejariam a suspensão do certame:

1. Exigência de apresentação de documentos em duplicidade, itens 5.1 e 5.3.2 a 5.3.10;
2. Ausência de estabelecimento de preços máximos, nos termos da fundamentação;
3. Antijuridicidade do subitem 5.1 do edital por não permitir a participação no certame dos interessados que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, nos termos do art. 22, §2º, da Lei nº 8.666/93;
4. Designação de data e hora única para a realização de visita técnica, o que contraria a orientação jurisprudencial das Cortes de Contas por restringir a competitividade (preâmbulo do edital e item/capítulo XII do edital), item 12.1 do edital;
5. Exigência de documento não autorizado no artigo 30 da Lei nº 8.666/93, impeditivo da qualificação de empresas que eventualmente possam vir apresentar experiência para executar o contrato a ser firmado e que não seja cadastrada na Secretaria da Receita Federal do Brasil – SFRB como sociedade atuante no ramo de transporte escolar (subitem 5.3.13 do edital);
6. Inadmissibilidade do envio de propostas via Correios, o que contraria o artigo 3º, §1º, Inciso I, da Lei nº 8.666/93 (subitem 13.5 do edital).
7. exigir para fins de qualificação econômico-financeira das MEs e EPPs balanço patrimonial e demonstrações contábeis



8. ausência de motivação ou elementos técnicos e econômicos que validem, ou não, a indivisibilidade do objeto em face do disposto no art. 23, §1º da Lei 8.666/93.

O Ministério Público em parecer manifestou que existem as seguintes supostas irregularidades:

1. Ausência/insuficiência do projeto básico;
2. Ausência de estabelecimento de preço máximo;
3. Ausência de cláusulas relativas à aplicação da LC. 123/2006

É o estado do feito no que importa relatar. Situado o objeto de pronunciamento, É o quanto segue.

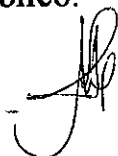
Do caso examinado

No lineamento das lições do Direito Público e examinado o apelo à luz dessas lições, entendemos não ser o caso de acatamento das manifestações do Ministério Público e da Coordenadoria de Análises de Editais de Licitação.

De se registrar que a licitação fora realizada, o contrato fora assinado e os serviços foram desenvolvidos de acordo com o objeto contratado e a real necessidade da Administração Municipal, tendo o mesmo se encerrado em 31 de dezembro de 2013.

Nesses termos, o interesse público foi plenamente atendido. Contratação realizada, serviços prestados, público alvo atendido.

Mesmo assim, passa-se ao exame dos apontamentos feitos pela Coordenadoria de Análises de Editais de Licitação e do Ministério Público.



Exigência de apresentação de documentos em duplicidade, itens 5.1 e 5.3.2 a ✓

5.3.10

Os itens mencionados como sendo em duplicidade, assim dispõem:

5.1 - Poderão participar da licitação as empresas nacionais previamente inscritas no cadastro de fornecedores da Prefeitura Municipal de Cambuquira, junto ao Departamento de Compras.

(...)

5.3.2 - Registro comercial, no caso de empresa individual, ou ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores.

5.3.3 Comprovante de registro no CNPJ;

REGULARIDADE FISCAL

5.3.4 Prova de regularidade relativa à Seguridade Social (INSS): Certidão Negativa de Débito ou equivalente;

5.3.5 Prova de regularidade junto ao FGTS: Certidão de Regularidade de Situação ou equivalente.

5.3.6 Prova de regularidade junto à Fazenda do Município sede do licitante: Certidão Negativa de Débito ou equivalente.

5.3.7 Prova de regularidade junto à Fazenda Estadual - Certidão Negativa de Débito ou equivalente;

5.3.8 Prova de regularidade junto à Receita Federal: Certidão Negativa de Débito de Tributos e Contribuições Federais ou equivalente.

5.3.9 Prova de regularidade junto à União: Certidão Quanto a Dívida Ativa da União ou equivalente.

5.3.10 Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da

Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Como se vê, embora conste no item 5.1 que poderão participar da licitação as empresas nacionais previamente inscritas no cadastro de fornecedores da Prefeitura Municipal de Cambuquira, junto ao Departamento de Compras, não se fala, no edital, acerca de quais são os documentos necessários e hábeis para tal cadastro. Deste modo, não há no edital a duplicidade assinalada.

O que consta do relatório é a suposição de que os documentos estariam exigidos em duplicidade, vez que consta a obrigatoriedade prévia inscrição no cadastro de fornecedores da Prefeitura.

No entanto, nem se pode afirmar a exigência de duplicidade, menos ainda se pode afirmar que tanto tenha causado qualquer violação à norma de regência, pois a própria Lei Federal nº 8.666/93 determina que, *Tomada de Preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação.*

Ausência de estabelecimento de preços máximos ✓

Conquanto conste do relatório que não foi estabelecido pelo edital o preço máximo, tem-se do Anexo I:

4.1 O valor médio estimado para esta contratação é de R\$ 511.525,56 (quinhentos e onze mil, quinhentos e vinte e cinco reais, cinquenta e seis centavos).

4.2 No preço devem estar computadas todas as despesas com impostos, encargos sociais, tributos, seguros, taxas, descontos e demais ônus incidentes sobre o contrato a ser firmado.

4.3 O preço proposto deverá ser compatível com o praticado no mercado.

Deste modo, vê-se claramente que foi fixado no edital o valor médio estimado para a licitação, sendo este a balizar o julgamento da Comissão Permanente de Licitação.

O Inciso X do art. 40 da Lei Federal nº 8.666/93, diz que o edital indicará o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48; art. 40

Se é permitida a fixação, não se pode dizer da obrigatoriedade. O que é obrigatório é a indicação do critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, sendo indicado no edital o critério de preços globais.

Assim, não prospera a alegação.

Antijuridicidade do subitem 5.1 do edital ✓

Diz o relatório que há antijuridicidade no subitem 5.1 do edital por não permitir a participação no certame dos interessados que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, nos termos do art. 22, §2º, da Lei nº 8.666/93.

Ao contrário, o que se permite no edital é a participação de empresa previamente inscritas no cadastro de fornecedores, não se limitando até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, senão vejamos:

V - DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO NA LICITAÇÃO



5.1 - Poderão participar da licitação as empresas nacionais previamente inscritas no cadastro de fornecedores da Prefeitura Municipal de Cambuquira, junto ao Departamento de Compras.

No entanto, a regra do art. 22, §2º, da Lei nº 8.666/93 é autoaplicável para a modalidade Tomada de Preços, não havendo qualquer contrariedade à norma ou violação aos princípios aplicáveis à espécie.

Designação de data e hora única para a realização de visita técnica ✓

Quanto à visita técnica estabelece o edital que:

12.1 - Para a empresa definir o valor do quilometro rodado, deverá fazer a visita técnica obrigatória, a qual será acompanhada por um funcionário da Prefeitura e será dia 01/08/2013 às 09h30, sendo o ponto de encontro o Setor de Licitações da Prefeitura Municipal de Cambuquira, para conhecer e obter as exatas informações para execução dos serviços e elaboração da proposta, tais como: a quilometragem a ser percorrida, tipo de estradas de cada percurso, quantidade de alunos a ser transportados por percurso, tipo do veículo a ser utilizado na linha, horários de saída e chegada, pontos de paradas, gastos com combustíveis e outras que julgarem necessárias, visto que as informadas no Anexo I deste edital são aproximados/estimativos.

Como se vê, a visita técnica constou do edital exatamente para permitir a obtenção das exatas informações para execução dos serviços e elaboração da proposta, tais como: a quilometragem a ser percorrida, tipo de estradas de cada percurso, quantidade de alunos a ser transportados por percurso, tipo do veículo a ser utilizado na linha, horários de saída e chegada, pontos de paradas, gastos com combustíveis e outras que julgarem necessárias.

A opção por um único dia se deu, pela dificuldade em se realizar em várias oportunidades o acompanhamento dos interessados, dada a realidade de deslocamento em todo o Município em várias estradas vicinais.



A própria característica da visita, ou seja, rodar em todas as estradas por onde seriam realizados os transportes escolares, é que propiciou a fixação da visita em data única, inclusive por medida de economia para os cofres municipais.

Exigência de documento não autorizado no artigo 30 da Lei nº 8.666/93 ✓

Consta do relatório que a exigência constante do item 5.3.13 desatende ao art. 30 da Lei nº 8.666/93:

5.3.13 - As empresas participantes deverão, obrigatoriamente, ter entre o rol de atividades o transporte escolar (Código CNAE 4924-8/00);

Entretanto, estabelece o Inciso IV do art. 30 que a documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: (...) *prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.*

Portanto, a exigência de que o licitante tenha realmente como atividade o transporte escolar encontra amparo no Inciso IV do art. 30.

Inadmissibilidade do envio de propostas via Correios ✓

É bem verdade que o Inciso I, §1º do art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93 diz que é vedado *admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o*

específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.

Ocorre que, a previsão tratada no subitem 13.5 do edital não estabelece preferência ou distinção em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes, mas tão somente impõe que o licitante esteja presente na sessão da licitação, ou que entregue diretamente os envelopes à Comissão Permanente de Licitação.

Exigir para fins de qualificação econômico-financeira das MEs e EPPs ✓
balanço patrimonial e demonstrações contábeis

Toda a fundamentação no sentido de permitir a exigência de qualificação econômico-financeira das MEs e EPPs está exatamente às fls. 34 a 37 dos presentes autos, concluindo-se que as microempresas e as empresas de pequeno porte estão sim obrigadas a elaborar o balanço patrimonial.

Se há exigência de elaboração de balanço patrimonial não há vedação ao quanto exigido no edital.

Ausência de motivação ou elementos técnicos e econômicos que validem, ou ✓
não, a indivisibilidade do objeto em face do disposto no art. 23, §1º da Lei
8.666/93

E bem verdade que o art. 23, §1º da Lei 8.666/93 diz que *as obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos*

disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.

Como se tem, economia de escala é aquela que organiza o processo produtivo de maneira que se alcance a máxima utilização dos fatores produtivos envolvidos no processo, procurando como resultado baixos custos de produção e o incremento de bens e serviços.

Ela ocorre quando a expansão da capacidade de produção de uma empresa ou indústria provoca um aumento na quantidade total produzida sem um aumento proporcional no custo de produção. Como resultado, o custo médio do produto tende a ser menor com o aumento da produção.

Levando em consideração que a empresa, detentora de toda a frota que presta os serviços poderá conseguir preços menores com a manutenção dos veículos dado o volume de serviços, poderá assim reverter em melhores preços dos serviços ofertados.

Dos pontos suscitados pelo Ministério Público ✓

O Órgão Ministerial, além de acatar as manifestações da denunciante, entende que outras disposições editalícias estariam em desacordo com as normas e princípios que regem a licitações públicas. Observando, entretanto, que o Prefeito Municipal e o Pregoeiro devem manifestar sobre os pontos levantados para posterior aditamento de sua manifestação.

Deve modo, passe-se então aos pontos suscitados pelo MP.

Ausência/insuficiência do projeto básico ✓

Ao contrário do quanto afirma o Ministério Público todas as informações necessárias à execução dos serviços encontram-se no Anexo I do edital.

Ademais, em relação à suposta insuficiência do projeto básico, não se disse no parecer o que estaria faltando.

Repita-se, todos os elementos necessários à realização dos serviços encontram-se no Termo de Referência, Anexo I do edital;

Ausência de estabelecimento de preço máximo ✓

Conquanto conste do Parecer que não foi estabelecido pelo edital o preço máximo, tem-se do Anexo I:

4.1 O valor médio estimado para esta contratação é de R\$ 511.525,56 (quinhentos e onze mil, quinhentos e vinte e cinco reais, cinquenta e seis centavos).

4.2 No preço devem estar computadas todas as despesas com impostos, encargos sociais, tributos, seguros, taxas, descontos e demais ônus incidentes sobre o contrato a ser firmado.

4.3 O preço proposto deverá ser compatível com o praticado no mercado.

Deste modo, vê-se claramente que foi fixado no edital o valor médio estimado para a licitação, sendo este a balizar o julgamento da Comissão Permanente de Licitação.

O Inciso X do art. 40 da Lei Federal nº 8.666/93, diz que o edital indicará o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48; art. 40

Se é permitida a fixação, não se pode dizer da obrigatoriedade. O que é obrigatório é a indicação o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, sendo indicado no edital o critério de preços globais.

Assim, não prospera a alegação.

Ausência de cláusula relativas à aplicação da LC. 123/2006 ✓

Ainda que não se tenha previsto expressamente cláusula acerca da aplicação da LC 123/2006, já decidiu esta Corte que:

EMENTA: CONSULTA — ASSOCIAÇÃO MINEIRA DE MUNICÍPIOS — LICITAÇÃO — TRATAMENTO DIFERENCIADO PARA MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE — LEI COMPLEMENTAR N. 123/06 — DIREITO DE PREFERÊNCIA NO CASO DE EMPATE FICTO — ARTS. 42-45 — AUTOAPLICABILIDADE — PREVISÃO EM EDITAL — RECOMENDADA — OMISSÃO LEGISLATIVA REGULAMENTADORA — INAPLICABILIDADE DE SANÇÃO.

A ausência de regulamentação municipal acerca dos benefícios previstos nos arts. 42-45 (direito de preferência no caso de empate ficto) da LC n. 123/06 não determina a imposição de sanção ao gestor público, pois os benefícios são autoaplicáveis, independentemente inclusive de previsão editalícia. (CONSULTA N. 862.465, RELATOR: CONSELHEIRO MAURI TORRES)

Nos mesmos termos o Tribunal de Contas da União:

Os privilégios concedidos às microempresas e empresas de pequeno porte por força dos arts. 42 e 43 da Lei Complementar n. 123/2006 independem da existência de previsão editalícia, sendo de observância obrigatória pela Administração, quando se deparar com situação fática que se subsume aos comandos normativos em destaque (TCU. Acórdão 2505/2009 — Plenário. Min. Rel. Augusto Nardes, Sessão 28/10/2009).

Portanto, não há que se falar em irregularidade quando a lei é aplicável independentemente de previsão no edital.

Conclusão

A propósito do que se remarcou até aqui, conclui-se que os termos postos no edital não comprometeram a execução do objeto, não havendo quaisquer prejuízos à Municipalidade. Ademais, também se situa na ordem de valores protegidos pelo Direito Público o zelo no estabelecimento de critérios de seleção para que a contratação recaia sobre empresas que sejam sólidas e estáveis e que estejam em plenas condições de executar o serviço sem riscos para a contratante.

Até porque, a empresa foi contratada, o objeto foi executado, tudo conforme os ditames do edital.

Nesse passo e por todas essas razões superiores, seja julgada improcedente a denúncia.

Belo Horizonte, 08 de outubro de 2014.


Maria Andréia Lemos

OAB/MG 98.421

Documentos Anexos:

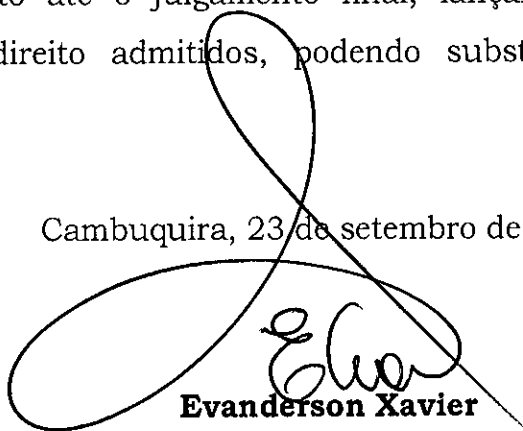
1. Procurações.



PROCURAÇÃO

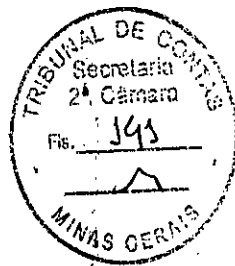
Evanderson Xavier, brasileiro, solteiro, empresário, portador da Carteira de Identidade nº M-9.323.926, CPF 033.513.756-38, residente e domiciliado na cidade de Cambuquira - MG, na Rua Dom Silvério, nº 39, Bairro Regina Coeli, CEP 37.420-000, Prefeito do Município de Cambuquira, por este instrumento particular de procuração, nomeia e constitui suas procuradoras **MARIA ANDRÉIA LEMOS**, brasileira, solteira, advogada inscrita na OAB/MG sob o nº 98.421, **SEBASTIANA DO CARMO BRÁZ DE SOUZA**, brasileira, advogada, casada, OAB/MG 78.985, todas com escritório profissional na Av. Olegário Maciel, N.º 2.345, Sala 301, Bairro Santo Agostinho, CEP 30.180.112, Belo Horizonte - MG, com poderes específicos para, perante o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, acompanhar o **Processo Administrativo nº 896.629**, com plenos poderes para manifestarem e juntar documentos necessários nos autos, seguindo o feito até o julgamento final, lançando mão de quaisquer recursos em direito admitidos, podendo substabelecer, com ou sem reserva.

Cambuquira, 23 de setembro de 2014.



Evanderson Xavier

Outorgante



PROCURAÇÃO

Marília de Vilhena Lemes da Silva, brasileira, casada, servidora pública, portadora da Carteira de Identidade nº M - 3.144.172, CPF 516.831.216-00, residente e domiciliada na cidade de Cambuquira - MG, na Rua Francisca Goulart, nº 371, Bairro Nossa Senhora de Fátima, CEP 37.420-000, Pregoeira, por este instrumento particular de procuração, nomeia e constitui suas procuradoras **MARIA ANDRÉIA LEMOS**, brasileira, solteira, advogada inscrita na OAB/MG sob o nº 98.421, **SEBASTIANA DO CARMO BRÁZ DE SOUZA**, brasileira, advogada, casada, OAB/MG 78.985, todas com escritório profissional na Av. Olegário Maciel, N.º 2.345, Sala 301, Bairro Santo Agostinho, CEP 30.180.112, Belo Horizonte - MG, com poderes específicos para, perante o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, acompanhar o **Processo Administrativo nº 896.629**, com plenos poderes para manifestarem e juntar documentos necessários nos autos, seguindo o feito até o julgamento final, lançando mão de quaisquer recursos em direito admitidos, podendo substabelecer, com ou sem reserva.

Cambuquira, 24 de setembro de 2014.


Marília de Vilhena Lemes da Silva

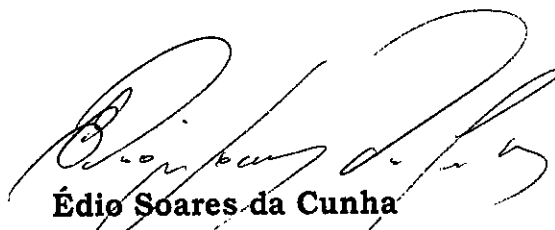
Pregoeira



PROCURAÇÃO

Édio Soares da Cunha, brasileiro, divorciado, servidor público, portador da Carteira de Identidade nº 066.11.701-1, CPF 781.679.307-34, residente e domiciliado na cidade de Cambuquira - MG, na Avenida Álvaro Ribeiro Costa, nº 158, Bairro Centro, CEP 37.420-000, Presidente da Comissão Permanente de Licitação, por este instrumento particular de procuração, nomeia e constitui suas procuradoras **MARIA ANDRÉIA LEMOS**, brasileira, solteira, advogada inscrita na OAB/MG sob o nº 98.421, **SEBASTIANA DO CARMO BRÁZ DE SOUZA**, brasileira, advogada, casada, OAB/MG 78.985, todas com escritório profissional na Av. Olegário Maciel, N.º 2.345, Sala 301, Bairro Santo Agostinho, CEP 30.180.112, Belo Horizonte - MG, com poderes específicos para, perante o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, acompanhar o **Processo Administrativo nº 896.629**, com plenos poderes para manifestarem e juntar documentos necessários nos autos, seguindo o feito até o julgamento final, lançando mão de quaisquer recursos em direito admitidos, podendo substabelecer, com ou sem reserva.

Cambuquira, 24 de setembro de 2014.

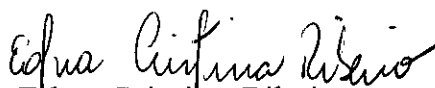

Édio Soares da Cunha
Outorgante



Processo nº: 896.629

TERMO DE JUNTADA

Em 16/10/2014, procedemos à juntada da documentação protocolizada sob os nºs 387710/2014, às fls. 120/125 e 1988011/2014, às fls. 126/142 encaminhadas pelos Srs. Evanderson Xavier, Prefeito Municipal de Cambuquira e Édio Soares da Cunha, Presidente da Comissão de Licitações, sendo a última subscrita pela Sra. Maria Andréia Lemos, OAB-MG 98.421.

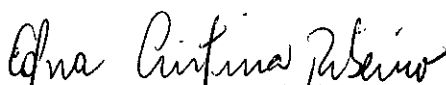

Edna Cristina Ribeiro

Diretora da Secretaria da 2ª Câmara

TERMO DE ENCAMINHAMENTO

Em cumprimento ao despacho às fls. 113, encaminhamos os presentes autos à 8ª CFM – Coordenadoria de Fiscalização Municipal, para reexame.

Secretaria da 2ª Câmara, em 16/10/2014


Edna Cristina Ribeiro

Diretora da Secretaria da 2ª Câmara



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DE MINAS GERAIS**



REDISTRIBUIÇÃO

Autos de nº. : 896629

Natureza : DENÚNCIA

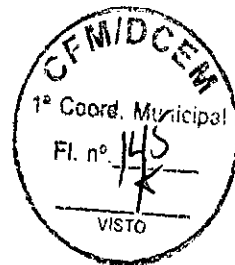
Redistribuição em : 06/10/2014 às 12:36:17

Ao Exmo. Sr. Relator : CONS. EM SUBSTITUIÇÃO LICURGO MOURÃO

Motivo: EM CONFORMIDADE ART. 125 - RI - TCEMG



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



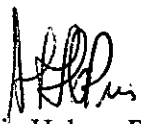
PROCESSO Nº: 896.629
NATUREZA: Denúncia
ÓRGÃO: Prefeitura Municipal de Cambuquira
DENUNCIANTE: Clóvis Transporte Turístico Ltda
APENSO: Edital de Licitação nº 898.313
EXERCÍCIO: 2013

À Coordenadoria de Análise de Editais de Licitação,

Tratam os autos de Denúncia (896.629) formulada a esta Corte por Clóvis Olavo Ferreira, representante legal da Clóvis Transporte Turístico Ltda., e Edital de Licitação (898.313) referente ao procedimento licitatório deflagrado pela Prefeitura Municipal de Cambuquira, consubstanciado na Tomada de Preços de n.º 004/2013 – Processo Licitatório n.º 061/2013 –, cujo objeto é “[...] seleção para futura contratação de empresa apta a realizar o transporte da rede pública de ensino” no valor estimado de R\$ 511.525,16 (quinhentos e onze mil, quinhentos e vinte e cinco reais e cinquenta e seis centavos).

Em cumprimento ao despacho de fl. 113, encaminho os autos a essa Coordenadoria, considerando às atribuições que lhe são afetas.

1ª CFM, em 23/11/2015.


Maria Helena Pires
Coordenadora de Área
TC 2172-2



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DE MINAS GERAIS



REDISTRIBUIÇÃO

Autos de nº. : 896629

Natureza : DENÚNCIA

Redistribuição em : 16/09/2015 às 01:00:00

Ao Exmo. Sr. Relator : CONS. CLÁUDIO TERRÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Protocolo



Processo nº. : 896629

Natureza : DENÚNCIA

Relator : CONS. CLÁUDIO TERRÃO

Competência: PRIMEIRA CÂMARA

REDISTRIBUIÇÃO

Natureza: DENÚNCIA

Relator: CONS. SEBASTIÃO HELVECIO

Competência: PRIMEIRA CÂMARA

Motivo: EM CONFORMIDADE ART. 115 - RI - TCEMG

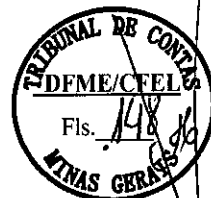
Data: 15/02/2017

Hora:



Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais

*Diretoria de Fiscalização de Matérias Especiais
Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação*



AUTOS DO PROCESSO N.º 896.629 – 2013 (Denúncia) - Piloto

AUTOS DO PROCESSO N.º 898.313 – 2013 (Edital de Licitação) - Apenso

1 - RELATÓRIO

Tratam os autos da Denúncia n.º 896.629, formulada a esta Corte por Clóvis Olavo Ferreira, representante legal da Clóvis Transporte Turístico Ltda., em face do procedimento licitatório deflagrado pela Prefeitura Municipal de Cambuquira, consubstanciado na Tomada de Preços de n.º 004/2013 – Processo Licitatório n.º 061/2013 –, cujo objeto é “[...] seleção para futura contratação de empresa apta a realizar o transporte da rede pública de ensino” no valor estimado de R\$ 511.525,16 (quinhentos e onze mil, quinhentos e vinte e cinco reais e cinquenta e seis centavos). Ressalta-se que referido certame deflagrou-se em substituição ao Pregão Presencial n.º 004/2011, analisado no bojo dos autos n.º 850.705.

Posteriormente, ingressou nessa mesma Casa documentação remetida pelo Senhor Édio Soares da Cunha, Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Município de Cambuquira, em obediência à decisão proferida nos autos da Denúncia n.º 850705, que considerou irregular o Pregão Presencial n.º 004/2011, que possuía objeto idêntico ao analisado nesses autos. Desse modo, à fl. 40, dos autos n.º 898313, o Relator determinou sua **autuação como Edital de Licitação n.º 898313, sendo em seguida determinado o apensamento, fl. 43, daquele processo a estes autos**, tendo em vista tratar do mesmo objeto, Tomada de Preços n.º 004/2013.

O Exmo. Sr. Conselheiro Cláudio Terrão, à fl. 31, encaminhou os autos a esta Coordenadoria Técnica “[...] para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, procedesse ao exame da denúncia e de todo o ato convocatório”.

Às fls. 32/55, esta unidade Técnica se manifestou:

Diante do exposto, após análise da Denúncia de fls. 01 a 03 e da íntegra do edital da Tomada de Preços 004/2013 entende este Órgão Técnico que o ato convocatório possui as seguintes irregularidades que justificam a medida de suspensão do certame na fase que se encontra: (Grifou-se)



Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais

*Diretoria de Fiscalização de Matérias Especiais
Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação*



(a) Designação de data e hora única para realização de visita técnica, o que contraria a orientação jurisprudencial das Cortes de Contas por restringir a competitividade (preâmbulo do edital e item/capítulo XII do edital);

(b) Antijuridicidade do subitem 5.1 do edital por não permitir a participação no certame dos interessados que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, nos termos do artigo 22, § 2º, da Lei n.º 8.666/93;

(c) Exigência de documento não autorizado no artigo 30 da Lei n.º 8.666/93, impeditivo da qualificação de empresas que eventualmente possam a vir apresentar experiência para executar o contrato a ser firmado e que não seja cadastrada na Secretaria da Receita Federal do Brasil – SFRB como sociedade atuante no ramo de transporte escolar (subitem 5.3.13 do edital);

(d) Inadmissibilidade do envio de propostas via Correios, o que contraria o artigo 3º, § 1º, inciso I, da Lei n.º 8.666/93 (subitem 13.5 do edital);

Pelas razões declinadas no tópico 2 deste estudo, entende-se também que os responsáveis, o Exmo. Sr. Prefeito Municipal de Cambuquira, Evanderson Xavier, e o Exmo. Sr. Édio Soares da Cunha, Presidente da Comissão Permanente de Licitação e subscritor do edital, podem ser intimados para justificar o porquê de exigir para fins de qualificação econômico-financeira das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte balanço patrimonial e demonstrações contábeis e a motivar e (ou) apresentar elementos técnicos e econômicos que validem, ou não, a indivisibilidade do objeto em face do disposto no artigo 23, § 1º, da Lei 8.666/93

Às fls. 57/58, o Relator determinou que fossem intimados os Senhores Evanderson Xavier e Édio Soares da Cunha, respectivamente, Prefeito Municipal de Cambuquira e Presidente da Comissão Permanente de Licitação, a fim de que informassem, no prazo de 05 (cinco) dias, o estado em que se encontrava a Tomada de Preços nº 004/2013, Processo Licitatório nº 061/2013.

À fl. 59, os autos 898.313 foram apensados aos presentes autos.

Às fls. 66/67, os Senhores Evanderson Xavier e Édio Soares da Cunha, respectivamente, Prefeito Municipal de Cambuquira e Presidente da Comissão Permanente de Licitação informaram que o certame se encontrava em fase de execução contratual.

Às fls. 74/75, o Relator indeferiu o pedido de suspensão da vigência do contrato e de anulação de todo o processo licitatório, conforme pedido pela denunciante na documentação enviada de fls. 76/91.

Às fls. 96/98v, o Ministério Público de Contas arguiu preliminar da ocorrência de conexão, tendo em vista que o objeto da Tomada de Preços nº 004/2013 era idêntica àquela tratada nos autos da Denúncia nº 850705, bem como aditou o seguinte:

1. Ausência/insuficiência do Projeto Básico
2. Da ausência do estabelecimento de preço máximo
3. Ausência de cláusulas relativas à aplicação da LC n. 123/2006



Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais

Diretoria de Fiscalização de Matérias Especiais
Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação



Às fls. 99/101, o Relator manifestou-se contrário ao apensamento suscitado pelo *Parquet* de Contas, uma vez que o processo da Denúncia nº 850705 já se encontrava com instrução concluída e julgamento, bem como remeteu os autos a esta Coordenadoria para examinar se a Tomada de Preços nº 004/2013, deflagrada em substituição ao Pregão Presencial nº 004/2011, fora publicada em consonância com a decisão proferida na Denúncia nº 850705, a fim de que fossem sanadas as irregularidades ali apontadas, uma vez que o apensamento do processo de edital de licitação foi posterior ao estudo técnico.

Considerando a determinação do Relator, esta Unidade Técnica procedeu à análise do Edital da Tomada de Preços nº 004/2013, em relação às irregularidades constatadas no Pregão Presencial nº 004/2011, analisado no bojo dos autos nº 850705, ocasião em que foram alinhavadas as seguintes ponderações:

1. Exigência de apresentação de documentos em duplicidade, itens 5.1 e 5.3.2 a 5.3.10.
2. Ausência de estabelecimento de preços máximos, nos termos da fundamentação.
3. Antijuridicidade do subitem 5.1 do edital por não permitir a participação no certame dos interessados que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, nos termos do artigo 22, § 2º, da Lei n.º 8.666/93;

Ratifica-se ainda as seguintes irregularidades elencadas no exame técnico de fls. 32/55:

4. Designação de data e hora única para realização de visita técnica, o que contraria a orientação jurisprudencial das Cortes de Contas por restringir a competitividade (preâmbulo do edital e item/capítulo XII do edital), item 12.1 do edital
5. Exigência de documento não autorizado no artigo 30 da Lei n.º 8.666/93, impeditivo da qualificação de empresas que eventualmente possam a vir apresentar experiência para executar o contrato a ser firmado e que não seja cadastrada na Secretaria da Receita Federal do Brasil – SFRB como sociedade atuante no ramo de transporte escolar (subitem 5.3.13 do edital);
6. Inadmissibilidade do envio de propostas via Correios, o que contraria o artigo 3º, § 1º, inciso I, da Lei n.º 8.666/93 (subitem 13.5 do edital);

Bem como a ausência de justificativa quanto aos seguintes apontamentos:

7. exigir para fins de qualificação econômico-financeira das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte balanço patrimonial e demonstrações contábeis;
8. a ausência de motivação ou elementos técnicos e econômicos que validem, ou não, a indivisibilidade do objeto em face do disposto no artigo 23, § 1º, da Lei 8.666/93.



Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais

*Diretoria de Fiscalização de Matérias Especiais
Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação*



Citados, fls. 117/119, os responsáveis, Senhores Édio Soares da Cunha, Marília de Vilhena Lemes da Silva e Evanderson Xavier, respectivamente, Presidente da Comissão Permanente de Licitação, Pregoeira e Prefeito Municipal de Cambuquira à época, apresentaram defesa às fls. 120/142.

Isso posto, passa-se ao exame das defesas, em face dos estudos técnicos e do parecer ministerial.

2 - DOS FATOS, DA FUNDAMENTAÇÃO E DA DELIMITAÇÃO DA ANÁLISE

2.1 - ANÁLISE DOS APONTAMENTOS TÉCNICOS

2.1.1 - Exigência de apresentação de documentos em duplicidade.

Acerca da intitulada irregularidade essa Unidade Técnica assim se manifestou na análise de fls. 104/111, a saber:

Verifica-se que não mais se exige a certidão ou comprovante de que a empresa está cadastrada junto ao DER/MG, porém, considerando que o item 5.1 do edital em estudo manteve a exigência de cadastro de fornecedores conjuntamente com os documentos de habilitação enumerados nos itens 5.3.2 a 5.3.10, entende esta Unidade Técnica que fica mantida essa irregularidade pela exigência de duplicidade de documentos.

Ressalte-se que na análise de fls. 32/55 verificou-se a irregularidade referente subitem 5.1 do edital por não permitir a participação no certame dos interessados que atendem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, nos termos do artigo 22, § 2º, da Lei n.º 8.666/93.

Extrai-se da defesa dos responsáveis, Senhores Evanderson Xavier e Marília de Vilhena Lemes da Silva, o que se segue:

Como se vê, embora conste no item 5.1 que poderão participar da licitação as empresas nacionais previamente inscritas no cadastro de fornecedores da Prefeitura Municipal de Cambuquira, junto ao Departamento de Compras, não se fala, no edital, acerca de quais são os documentos necessários e hábeis para tal cadastro. Desde modo, não há no edital a duplicidade assinalada.

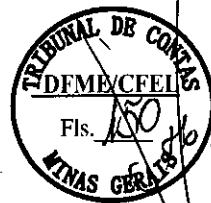
O Sr. Édio Soares da Cunha não se manifestou sobre a questão em tela.

Análise:



Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais

*Diretoria de Fiscalização de Matérias Especiais
Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação*



Nota-se que a defesa atribui a duplicidade de apresentação de documentos apontada por este Órgão Técnico à necessidade de cadastro prévio junto à Administração local.

Todavia, o posicionamento alinhavado nos pareceres técnicos emitidos às fls. 32/55 e 104/111, ressalta a incongruência de exigir-se o cadastro de fornecedores conjuntamente com os documentos de habilitação constantes dos itens 5.3.2 a 5.3.10 do Edital (habilitação jurídica e regularidade fiscal e trabalhista), fl. 10v.

Nesse sentido, imperioso destacar que as alegações defensivas não têm o condão de sanar a irregularidade destacada, uma vez que, em se tratando de licitação na modalidade Tomada de Preços, é essencial haja prévio cadastramento junto à entidade da Administração Pública, conforme consta no art. 22, § 2º, da Lei 8.666/93, mesmo diploma legal que estatui em seu artigo 34, que o cadastramento é para “efeito de habilitação”, ou seja, não há justificativa para a realização da licitação na modalidade Tomada de Preços exigir, além do prévio cadastramento, os documentos de habilitação previstos no art. 27 da Lei 8.666/93.

Dessa forma, mantem-se a irregularidade quanto a esse quesito.

2.1.2 - Antijuridicidade da ausência de menção à possibilidade de cumprimento dos requisitos para cadastramento junto à Prefeitura até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas

No relatório técnico de fls. 104/111, este Órgão Técnico apontou a antijuridicidade prevista no item 5.1 do Edital, o qual é silente quanto à possibilidade dos licitantes realizarem o cadastramento junto à Prefeitura até o terceiro dia anterior à data da abertura da sessão, fls. 106/107.

Em sede de defesa, os Senhores Evanderson Xavier e Marília de Vilhena Lemes da Silva sustentaram que a ausência de menção expressa acerca da possibilidade de cadastramento até o terceiro dia anterior à abertura da sessão não apresentou óbice à participação de interessados que poderiam realizar o cadastro, tendo em vista a autoaplicabilidade da Lei de Licitações, fls. 130/131.

O Sr. Édio Soares da Cunha não se manifestou sobre a questão em tela.



Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais

Diretoria de Fiscalização de Matérias Especiais
Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação



Análise

As razões defensivas não foram suficientes para sanar a irregularidade anteriormente apontada, razão pela qual se ratifica o posicionamento exarado no parecer de fls. 104/111 quanto a esse quesito.

2.1.3 - Exigência de qualificação técnica não permitida

Esta Unidade Técnica entendeu, quando da análise de fls. 32/56, que é irregular o subitem 5.3.13 do edital da Tomada de Preços n.º 004/2013 por exigir, como qualificação técnica, que *“as empresas participantes deverão, obrigatoriamente, ter entre o rol de atividades o transporte escolar (código CNAE 4924-81/00)”*, documento não arrolado no artigo 30 da Lei n.º 8.666/93, além de não guardar compatibilidade com o art. 37, XXI, da Constituição Federal de 1988.

Alegam os defendentes, Senhores Evandro Xavier e Édio Soares da Cunha, que a exigência em questão fez-se necessária, a fim de garantir a contratação de empresa especializada, que detivesse condições técnicas e experiência na realização do transporte escolar, fl. 121.

Os defendentes, Senhores Evanderson Xavier e Marília de Vilhena Lemes da Silva, sustentaram que a exigência em exame, obedece ao art. 30, IV, da Lei 8.666/93, o qual prevê *“prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso”*.

Análise:

A esse respeito, cabível esclarecer que o código do Cadastro Nacional de Atividade Econômica - CNAE é uma classificação que guarda relação direta com o objeto social da sociedade empresarial. Considerando que o objeto social da sociedade pode abranger várias atividades, principal e secundárias, e estar contemplado no contrato social, este, sim, um documento relativo à habilitação jurídica, previsto no inciso III do art. 28 da Lei n. 8.666/93, entende-se que a exigência do CNAE como documento de qualificação técnica não é razoável.

Quanto à exigência de determinado código junto ao CNAE, alguns cuidados devem ser tomados a fim de evitar cerceamento da competitividade, conforme colhe-se na jurisprudência do Tribunal de Contas da União, a saber:

\\legito\CFEL\CAEL\DENÚNCIAS\896.629 (Apenso 898.313) Reexame.doc



Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais

*Diretoria de Fiscalização de Matérias Especiais
Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação*



Considerando que diante do decidido no precedente Acórdão 1.203/2011 – Plenário, segundo o qual o Cnae não deveria, sozinho, constituir motivo para a inabilitação em processo licitatório, havendo outros meios de comprovação da compatibilidade do ramo de atuação da empresa com o objeto da licitação, a exemplo o contrato social, o Relator determinou a realização de diligência ao Senac/MG, com vistas à obtenção de cópia do contrato social da licitante vencedora da licitação, bem assim, objetivando o envio de outras informações.

(Acórdão nº 42/2014, Plenário, Min. Augusto Sherman)

Diante do exposto, tem-se que a referida cláusula editalícia (subitem 5.3.13) do edital de Tomada de Preços nº 004/2013 é irregular, posto que a exigência não está arrolada no art. 30 da Lei n. 8.666/93, além de impedir a qualificação de empresas que eventualmente possam vir apresentar experiência para executar o contrato a ser firmado e não serem cadastradas na Secretaria da Receita Federal do Brasil – SFRB como sociedade atuante no ramo de transporte escolar.

2.1.4 - Ausência de estabelecimento de preços máximos

Em decisão proferida nos autos 850705, a Segunda Câmara desta Corte entendeu como irregular a ausência de estabelecimento de preços máximos.

Em sede de defesa, os Senhores Evanderson Xavier e Marília de Vilhena Lemes da Silva alegaram que houve valor médio estimado para a licitação, sendo este suficiente para satisfação do art. 40, X, da Lei 8.666/93, o qual menciona que é “permitida” a fixação de preço máximo, sem estabelecer a sua obrigatoriedade, fls. 131/132.

O Sr. Édio Soares da Cunha não se manifestou sobre a questão em tela.

Análise:

Em que pese a decisão desta Corte de Contas nos autos 850705, cumpre consignar que esta Unidade Técnica vem entendendo pela não obrigatoriedade da fixação do valor máximo nos editais de licitação, com fulcro no artigo 40, X, da Lei nº 8.666/93, que dispõe:

Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento



Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais

Diretoria de Fiscalização de Matérias Especiais
Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação



da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

[...]

X - o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48;

O que se alcança do dispositivo supra é pela faculdade que o órgão licitante possui na elaboração do instrumento convocatório para fixação do valor máximo da contratação, devido à expressão "*permitida a fixação de preços máximos*" presente no inciso X do artigo 40 da Lei de Licitações.

Assim, esta Unidade Técnica, com vênias aos entendimentos discordantes, vem entendendo ser recomendável a fixação do preço máximo no edital, não constituindo a omissão nesse sentido, a rigor, uma irregularidade em face da legislação reguladora da matéria.

Portanto, com vistas a buscar transparência e permitir uma maior participação de empresas licitantes, esta Unidade Técnica opina pela expedição de recomendação à Administração Municipal para que, nos próximos certames, fixe o valor máximo.

2.1.5 - Data única para visita técnica

Segundo entendimento dessa Unidade Técnica, é irregular a previsão de visita técnica em única data e hora, o que consta do preâmbulo e no item 12 do edital da Tomada de Preços n.º 004/2013, uma vez que tais imposições restringem a competitividade na licitação, ao passo que o pressuposto desta é o de ampliar as oportunidades de disputa para, como isso, possibilitar a obtenção da proposta mais vantajosa.

A esse respeito a defesa dos Senhores Evanderson Xavier e Marília de Vilhena Lemes da Silva assim se manifestou, fls. 133/134, *in verbis*:

A opção por um único dia se deu, pela dificuldade em se realizar em várias oportunidades o acompanhamento dos interessados, dada a realidade de deslocamento em todo o Município em várias estradas vicinais.

A própria característica da visita, ou seja, rodar em todas as estradas por onde seriam realizados os transportes escolares, é que propiciou a fixação da visita em data única, inclusive por medida de economia para os cofres municipais.



Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais

*Diretoria de Fiscalização de Matérias Especiais
Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação*



O Sr. Édio Soares da Cunha, por sua vez, na defesa de fls.120/124, alegou que a exigência em tela “decorreu da necessidade de melhor organizar a realização da visita técnica”.

Análise

Registre-se, inicialmente, que a visita técnica pode funcionar também como um instrumento de controle dos interessados em participar do certame. Logo, restringir a visita técnica obrigatória a uma única data e horário permite o conhecimento prévio dos licitantes efetivamente interessados na disputa, o que facilita o conluio e restringe a competitividade, prejudicando, assim, a satisfação dos princípios da moralidade e da isonomia. Conhecer previamente, portanto, os participantes da licitação contribui para possíveis fraudes. O fator surpresa é um importante aliado da Administração no sentido de garantir certames nos quais haja efetiva disputa e obtenção da proposta mais vantajosa.

Diante do exposto, conclui-se que a argumentação trazida pela defesa é incapaz de afastar a irregularidade apontada por esta Unidade Técnica, razão pela qual se mantém o posicionamento exarado às fls. 32/56, relativamente a esse apontamento.

2.1.6 - Inadmissibilidade do envio de propostas via Correios

Insurgiu essa Unidade Técnica contra a previsão editalícia contida no item 13.5 do Edital da Tomada de Preços nº 004/2013, a qual previa que “não serão admitidas propostas enviadas por correio, fax ou e-mail, e protocoladas fora do horário previsto, salvo justificado, a critério da Comissão”, uma vez que tal menção contraria o disposto no art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93.

A defesa dos Senhores Evanderson Xavier e Édio Soares da Cunha arguiram que houve equívoco na interpretação do menciona item editalício, haja vista a intenção de vedar o recebimento de propostas fora do horário previsto, sem vedação ao recebimento via correios, fax ou e-mail, fls. 122/123.

Os defendentes Evanderson Xavier e Marília Vilhena Lemes da Silva sustentam que houve tão somente imposição de que o licitante estivesse presente na sessão de licitação, ou que entregasse os envelopes à Comissão Permanente de Licitação, fls. 134/135.



Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais

*Diretoria de Fiscalização de Matérias Especiais
Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação*



Análise

Não houve justificativas capazes de afastar a restritividade constante da cláusula editalícia analisada, razão pela qual se ratifica o parecer técnico de fls. 32/56.

2.1.7 - Exigir das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte balanço patrimonial e demonstrações contábeis

No estudo técnico de fls. 32/56, opinou essa Unidade Técnica pela necessidade de os gestores apresentarem justificativas quanto à exigência de “[...] balanço patrimonial relativo ao último exercício patrimonial já exigível e apresentado na forma da lei, bem como demonstrações contábeis que comprovam a boa situação financeira da proponente, vetada a sua substituição por balancete ou balanços provisórios”, tendo em vista entender que a inserção dessa injunção nos editais situa-se na margem de discricionariedade do gestor.

Transcreva-se a manifestação da defesa dos Senhores Evanderson Xavier e Marília de Vilhena Lemes da Silva, fl. 135, a saber:

Toda fundamentação no sentido de permitir a exigência de qualificação econômico-financeira das Mês e EPPs está exatamente às fls. 34ª 37 dos presentes autos, concluindo-se que as microempresas e as empresas de pequeno porte estão sim obrigadas a elaborar o balanço patrimonial.

Se há exigência de elaboração de balanço patrimonial não há vedação ao quanto exigido no edital.

O Sr. Édio Soares da Cunha, na defesa de fls. 120/124, afirmou que “A contratação de empresa sólida e em condições financeiras de arcar com os custos do contrato é garantia necessária para a boa prestação dos serviços”.

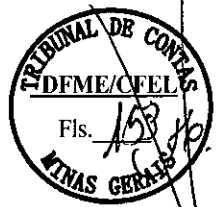
Análise

Não obstante a ausência de justificativas pela defesa dos responsáveis, tendo em vista o entendimento consignado no estudo técnico preliminar, fls.33/37, entende esse Órgão Técnico



Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais

*Diretoria de Fiscalização de Matérias Especiais
Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação*



que a referida exigência encontra-se no âmbito da discricionariedade administrativa, razão pela qual não se pode julgar o edital irregular.

Todavia, é oportuno recomendar aos gestores que nos próximos procedimentos licitatórios apresentem justificativa para a exigência de balanço patrimonial e demonstrações contábeis pelas microempresas e empresas de pequeno porte para fins de qualificação econômico-financeira.

2.1.8 - Ausência de motivação para o não parcelamento do objeto

Quando da manifestação preliminar, esta Unidade Técnica assinalou a necessidade de apresentação de justificativas e/ou elementos técnicos e econômicos que validassem o não parcelamento do objeto no caso dos autos, fls. 32/56.

Os responsáveis, Senhores Evanderson Xavier e Marília de Vilhena Lemes da Silva alegaram o que se segue, fls. 135/136:

Levando em consideração que a empresa, detentora de toda a frota que presta os serviços poderá conseguir preços menores com a manutenção dos veículos dado o volume de serviços, poderá assim reverter em melhores preços dos serviços ofertados.

O Sr. Édio Soares da Cunha, na defesa de fls.120/124, afirmou que a opção pelo julgamento global e não pelo parcelamento do objeto se deu com vistas a proporcionar qualidade em todo o transporte escolar, além de gerar uma economia na contratação, “pois na medida em que apenas uma empresa prestasse todo o serviço, com o mesmo padrão de qualidade, poderia reduzir os custos, dada a economia de escala, proporcionando assim um contrato mais vantajoso para a administração”.

Análise

Os defendentes apresentaram justificativas para o não parcelamento do objeto, esclarecendo a inviabilidade técnica e econômica. Quanto à inviabilidade econômica, tem-se que “na medida em que apenas uma empresa prestasse todo o serviço, com o mesmo padrão de



Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais

*Diretoria de Fiscalização de Matérias Especiais
Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação*



qualidade, poderia reduzir os custos, dada a economia de escala, proporcionando assim um contrato mais vantajoso para a administração”.

Do ponto de vista técnico, teria um melhor aproveitamento da prestação do serviço, sendo imprescindível a união dos itens para a perfeita execução dos serviços.

Desse modo, no presente caso, considerando-se as devidas justificativas apresentadas na defesa de que não seria técnica e economicamente viável o parcelamento do objeto, bem como em consonância com a jurisprudência dominante, entende esta Unidade Técnica que, de fato, restou demonstrada a inviabilidade técnica e econômica do parcelamento do objeto, sendo razoável, portanto, o não parcelamento do objeto.

2.2 – ANÁLISE DOS APONTAMENTOS MINISTERIAIS

2.2.1 – Insuficiência do Projeto Básico

Pugna o Ministério Público de Contas pelo reconhecimento da insuficiência do termo de referência (fl. 15/17), instrumento que deve conter os elementos necessários e suficientes à avaliação do custo pela Administração, diante de orçamento detalhado, considerando os preços praticados no mercado, a justificativa da contratação, a verificação da compatibilidade da despesa com a disponibilidade orçamentária, o julgamento e classificação das propostas, a definição dos métodos de execução do serviço e a definição do prazo de execução do contrato.

A defesa dos Senhores Evanderson Xavier e Marília de Vilhena Lemes da Silva sustenta que o parecer ministerial não mencionou o que estaria faltando no Anexo I, do Edital, que continha todas as informações necessárias à realização dos serviços, fl. 137.

O Sr. Édio Soares da Cunha não se manifestou sobre a questão em tela.

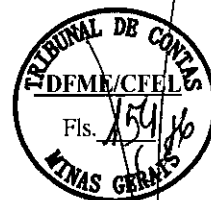
Análise

Em que pese os defendentes tenham alegado que o Ministério Público de Contas não apontou objetivamente qual a insuficiência do projeto básico em comento, observar-se que o



Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais

*Diretoria de Fiscalização de Matérias Especiais
Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação*



parquet de Contas, às fls. 97/97v, apresentou de forma clara, nos termos da legislação que trata a matéria, quais os requisitos essenciais ao termo de referência.

No caso dos autos, por tratar-se de licitação na modalidade Tomada de Preços, o estudo de viabilidade da licitação, contendo especificações do objeto, orçamento e estimativa dos valores unitários dos serviços licitados denomina-se “Projeto Básico”. Todavia, levando-se em consideração o princípio da instrumentalidade das formas, passo à análise do Anexo I, do Edital da Tomada de Preços nº 004/2013, intitulado de “Termo de Referência”, admitindo-o como Projeto Básico, fls.15/17.

Verifica-se que o Projeto Básico apresentado nos autos, encontra-se insuficiente para possibilitar a satisfação dos requisitos exigidos para conformidade do documento, tais especificações encontram-se presentes na Cartilha publicada por este Tribunal “Como elaborar Termo de Referência ou Projeto Básico”, quais sejam:

- 1) Indicação do objeto;
- 2) Justificativa (motivação) da contratação;
- 3) Especificação do objeto;
- 4) Requisitos necessários;
- 5) Critérios de aceitabilidade da proposta (no caso de amostra, folder e catálogo);
- 6) Critérios de aceitabilidade do objeto (recebimento do objeto);
- 7) Estimativa de valor da contratação e dotação orçamentária e financeira para a despesa;
- 8) Condições de execução (métodos, estratégias e prazos de execução e garantia);
- 9) Obrigações das partes envolvidas (contratada e contratante);
- 10) Gestão do contrato;
- 11) Fiscalização do contrato;
- 12) Condições de pagamento;
- 13) Vigência do contrato;
- 14) Sanções contratuais;
- 15) Condições gerais;
- 16) Orçamento detalhado estimado em planilha com preço unitário e valor global;
- 17) Cronograma físico-financeiro (se for o caso).



Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais

*Diretoria de Fiscalização de Matérias Especiais
Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação*



Nesses termos, embora tenha havido estimativa do valor médio da contratação, não há orçamento detalhado estimado em planilha com preço unitário e valor global no Anexo-I, fls. 15/17.

A falta de estipulação na planilha de custos unitários fere o disposto no art. 7º, §2º, II e § 6º, bem como no art. 40, § 2º, inc. II, ambos da Lei Federal 8.666/93.

Ressalta-se que é o orçamento estimativo e a planilha de custos unitários que oferecem supedâneo ao particular para elaborar sua proposta comercial, inserindo todos os valores que compõe o preço final.

Na Sessão da Segunda Câmara desta Corte de Contas do dia 27/02/2007, processo nº 720.913, o Conselheiro Antônio Carlos Andrada assim dispôs no que se refere à planilha de custos:

“Quanto à questão de ter de constar a respectiva planilha de custos, o jurista Marçal Justen Filho¹ nos ensina que ‘não é lícito à Administração iniciar a licitação sem previsão exata dos valores a desembolsar’. Complementando que não seria possível cumprir a regra do inc. II, do § 2º, do art. 7º, ou seja, prever os recursos orçamentários, sem pesquisar os custos necessários.

Assim, faz-se necessária a verificação da prévia existência de uma equação financeira embasadora do valor contratual e a necessidade de observância de um cronograma econômico-financeiro.

Entende-se que o objeto do contrato não se encontra devidamente especificado, e a falta de detalhamento e custo dos serviços contraria o disposto na Lei de Licitações.”

Nesse sentido, a Conselheira Adriene Andrade dispôs sobre a importância do detalhamento da planilha de custos unitários na sessão da Segunda Câmara do dia 25/03/2008, na decisão do processo nº 747.203:

“Seria relevante, também, em meu posicionamento inicial, a apresentação de uma planilha de custos mais detalhada, elaborada com dados técnicos referentes à operação do sistema, como estimativa de custos operacionais, de acordo com a idade da frota, impostos incidentes e salários compatíveis com os da região. Sem tal planilha, entendo que se veria prejudicada a apresentação de propostas mais consistentes e até mesmo estaria obnubilado o julgamento objetivo das propostas.”

¹Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Ed. Dialética, 8ª edição, pg. 110.



Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais

*Diretoria de Fiscalização de Matérias Especiais
Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação*



Diante do exposto, entende este Órgão Técnico que não foi observado o art. 40, §2º, inciso I, uma vez que, embora conste no Edital o Anexo I, denominado Termo de Referência, o mesmo não contém os elementos mínimos exigidos de um projeto básico, dentre eles o detalhamento em custos unitários do orçamento estimado, o que conduz à falta de planejamento adequado para o certame.

2.2.2 – Ausência de estabelecimento de Preço Máximo

Referido apontamento encontra-se analisado no item 2.1.4 desse relatório.

2.2.3 – Ausência de cláusulas relativas à aplicação da Lei Complementar nº 123/2006

Aponta o Ministério Público de Contas que a Administração do Município de Cambuquira agiu erroneamente ao não dispor, no edital da Tomada Preços nº 004/2013, acerca dos dispositivos da Lei Complementar nº 123/2006.

Análise:

Em consulta recente, esta Corte de Contas firmou o entendimento de que é desnecessário constar expressamente as regras da Lei Complementar nº 123/2006:

EMENTA: CONSULTA – LICITAÇÃO – MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE – TRATAMENTO JURÍDICO DIFERENCIADO – LEI COMPLEMENTAR N. 123/2006 – PRAZO ESPECIAL PARA COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE FISCAL (ARTS. 42 E 43) E DIREITO DE PREFERÊNCIA (ARTS. 44 E 45) – AUTOAPLICABILIDADE DOS DISPOSITIVOS – OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, INDEPENDENTEMENTE DE REGULAMENTAÇÃO OU DE PREVISÃO EDITALÍCIA – DECISÃO UNÂNIME.

1 – Diante da autoaplicabilidade do disposto nos arts. 42 a 45 da Lei Complementar 123/06 não é necessária regulamentação para que o licitante usufrua dos privilégios ali dispostos. Apesar de ser recomendada a expressa previsão desses benefícios no edital, sua concessão deve ocorrer independentemente dessa previsão.(...) (Consulta nº862.465)



Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais

*Diretoria de Fiscalização de Matérias Especiais
Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação*



Pelo exposto, entende-se que não há irregularidade no edital quanto à ausência de previsão expressa no edital das regras dispostas nos arts. 42 a 45 da Lei Complementar nº 123/06. Todavia, cumpre ressaltar que é obrigatória a aplicação de tais dispositivos quando da realização do certame.

3 - CONCLUSÃO

Diante do exposto, após análise das defesas pertinentes ao Pregão Presencial nº 14/2013 em face dos estudos técnicos e do parecer ministerial, este Órgão Técnico entende que restaram configuradas as seguintes irregularidades:

1. Exigência de apresentação de documentos em duplicidade, itens 5.1 e 5.3.2 a 5.3.10.
2. Antijuridicidade do subitem 5.1 do edital por não permitir a participação no certame dos interessados que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, nos termos do artigo 22, § 2º, da Lei n.º 8.666/93.
3. Exigência do Cadastro Nacional de Atividade Econômica – CNAE, prevista no subitem 5.3.13, que não está arrolada no art. 30 da Lei n. 8.666/93, além de impedir a qualificação de empresas que eventualmente possam vir apresentar experiência para executar o contrato a ser firmado e não serem cadastradas na Secretaria da Receita Federal do Brasil – SFRB como sociedade atuante no ramo de transporte escolar.
4. Designação de data e hora única para realização de visita técnica, o que contraria a orientação jurisprudencial das Cortes de Contas por restringir a competitividade (preâmbulo do edital e item/capítulo XII do edital), item 12.1 do edital.
5. Inadmissibilidade do envio de propostas via Correios, o que contraria o artigo 3º, §1º, inciso I, da Lei n.º 8.666/93 (subitem 13.5 do edital).
6. Insuficiência do Projeto Básico, Anexo I, do Edital.

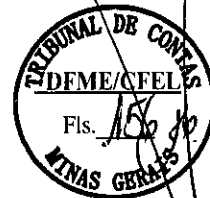
Considerando que já foi oferecida oportunidade de defesa e considerando as irregularidades apontadas, entende esta Unidade Técnica que o Sr. Evanderson Xavier, Prefeito

\\legito\CFEL\CAEL\DENÚNCIAS\896.629 (Apenso 898.313) Reexame.doc



Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais

*Diretoria de Fiscalização de Matérias Especiais
Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação*



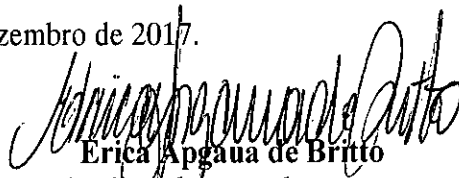
Municipal à época, o Sr. Édio Soares da Cunha, Presidente da Comissão Permanente de Licitação e subscritor do edital, fl.14-v, e a Sra. Marília de Vilhena Lemes da Silva, Pregoeira e subscritora do projeto básico, fl.17, podem ser multados pelas irregularidades acima mencionadas.

Entende, ainda, esta Unidade Técnica pelo envio de recomendação aos atuais gestores do Município de Cambuquira para que nos próximos procedimentos licitatórios:

- 1 - Incluam o preço máximo para cada item licitado;
- 2 - Apresentem justificativa para a exigência de balanço patrimonial e demonstrações contábeis pelas microempresas e empresas de pequeno porte para fins de qualificação econômico-financeira.

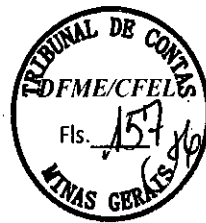
A consideração superior.

DFME/CFEL, 06 de dezembro de 2017.


Erica Apgaua de Britto
Analista de controle externo
TC- 2985-5



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE MATÉRIAS ESPECIAIS
COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DE EDITAIS DE LICITAÇÃO



AUTOS DO PROCESSO N.º 896.629 – 2013 (Denúncia) - Piloto

AUTOS DO PROCESSO N.º 898.313 – 2013 (Edital de Licitação) - Apenso

IDENTIFICAÇÃO DO OBJETO

Tratam os autos da Denúncia nº 896.629, formulada a esta Corte por Clóvis Olavo Ferreira, representante legal da Clóvis Transporte Turístico Ltda., em face do procedimento licitatório deflagrado pela Prefeitura Municipal de Cambuquira, consubstanciado na Tomada de Preços de n.º 004/2013 – Processo Licitatório n.º 061/2013 –, cujo objeto é “[...] seleção para futura contratação de empresa apta a realizar o transporte da rede pública de ensino” no valor estimado de R\$ 511.525,16 (quinhentos e onze mil, quinhentos e vinte e cinco reais e cinquenta e seis centavos). Ressalta-se que referido certame deflagrou-se em substituição ao Pregão Presencial nº 004/2011, analisado no bojo dos autos nº 850.705.

DE ACORDO:

Aos 06 dias do mês de dezembro de 2017, remeto os autos ao Ministério Público de Contas, conforme determinação de fls. 113.


Érica Apgaua de Brito
Coordenadora - TC 2938-3



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

PARECER

Denúncia n. 896.629

Apenso: Edital de licitação n. 898.313

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Relator(a),

I RELATÓRIO

Trata-se da denúncia de f. 01/03, instruída com os documentos de f. 04/27, formulada pela sociedade empresária Clóvis Transporte Turístico Ltda. – ME, noticiando irregularidades no procedimento licitatório n. 061/2013, tomada de preços n. 004/2013, deflagrado pelo Poder Executivo do Município de Cambuquira para contratação de serviços de transporte da rede pública de ensino.

A denunciante alega, em síntese, que o edital apresenta cláusulas restritivas, relativas às exigências de apresentação do balanço patrimonial da empresa, o que não é necessário para pequena ou microempresa, e também de demonstrações contábeis comprovando a boa situação financeira.

A unidade técnica deste Tribunal apresentou seu estudo às f. 32/56.

O relator, f. 57/58, além de determinar o apensamento a estes autos do processo n. 898.313, que tem como objeto o mesmo edital ora em comento, determinou a intimação dos responsáveis pelo certame para que informassem o estado em que se encontrava a tomada de preços n. 04/2013.

Intimados, f. 60/62 e f. 65, os responsáveis manifestaram-se às f. 66/67, informando que o contrato já se encontrava em fase de execução.

O Ministério Público manifestou-se às f. 96/98v.

A unidade técnica deste Tribunal apresentou novo estudo, às f. 104/112, a fim de examinar a Tomada de Preços n. 004/2013, deflagrada em substituição ao Pregão Presencial n. 004/2011, conforme decisão proferida nos autos da Denúncia n. 850.705.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

Citados (f.114/119), os responsáveis apresentaram defesa às f. 120/142.

A unidade técnica desta Corte apresentou novo exame às f. 148/157.

Após isso, retornaram os autos ao Ministério Público.

É o relatório. Passo a me manifestar.

II FUNDAMENTAÇÃO

1 Irregularidades constatadas

Verifica-se que os documentos e razões apresentados pelos responsáveis não foram capazes de afastar os apontamentos objeto do presente feito, permanecendo diversas irregularidades, conforme concluído pela unidade técnica deste Tribunal às f. 155v.:

Diante do exposto, após análise das defesas pertinentes ao Pregão Presencial nº 14/2013 em face dos estudos técnicos e do parecer ministerial, este Órgão Técnico entende que restaram configuradas as seguintes irregularidades:

1. Exigência de apresentação de documentos em duplicidade, itens 5.1 e 5.3.2 a 5.3.10.
2. Antijuridicidade do subitem 5.1 do edital por não permitir a participação no certame dos interessados que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, nos termos do artigo 22, § 2º, da Lei n.º 8.666/93.
3. Exigência do Cadastro Nacional de Atividade Econômica – CNAE, prevista no subitem 5.3.13, que não está arrolada no art. 30 da Lei n. 8.666/93, além de impedir a qualificação de empresas que eventualmente possam vir apresentar experiência para executar o contrato a ser firmado e não serem cadastradas na Secretaria da Receita Federal do Brasil – SFRB como sociedade atuante no ramo de transporte escolar.
4. Designação de data e hora única para realização de visita técnica, o que contraria a orientação jurisprudencial das Cortes de Contas por restringir a competitividade (preâmbulo do edital e item/capítulo XII do edital), item 12.1 do edital.
5. Inadmissibilidade do envio de propostas via Correios, o que contraria o artigo 3º, §1º, inciso I, da Lei n.º 8.666/93 (subitem 13.5 do edital).
6. Insuficiência do Projeto Básico, Anexo I, do Edital.

Considerando que já foi oferecida oportunidade de defesa e considerando as irregularidades apontadas, entende esta Unidade Técnica que o Sr. Evanderson Xavier, Prefeito Municipal à época, o Sr. Édio Soares da Cunha, Presidente da Comissão Permanente de Licitação e subscritor do edital, fl.14-v, e a Sra. Marília de Vilhena Lemes da Silva, Pregoeira e subscritora do projeto básico, fl.17, podem ser multados pelas irregularidades acima mencionadas. Entende, ainda, esta Unidade Técnica pelo envio de recomendação aos atuais gestores do Município de Cambuquira para que nos próximos procedimentos licitatórios:

- 1 - Incluam o preço máximo para cada item licitado;
- 2 - Apresentem justificativa para a exigência de balanço patrimonial e demonstrações contábeis pelas microempresas e empresas de pequeno porte para fins de qualificação econômico-financeira.

2 Consequências da presente ação de controle externo



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

As irregularidades apontadas na presente ação de controle externo dão ensejo à aplicação de multa aos responsáveis, a teor do disposto no art. 85, II, da Lei Complementar estadual n. 102/2008.

Importa também destacar que a aplicação de multa não prejudica a incidência de outras sanções cabíveis.

Por seu turno, deve o Tribunal determinar também que os responsáveis não mais pratiquem as condutas tidas como irregulares.

Por fim, a teor do art. 290 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução n. 12/2008), deve esta Corte providenciar que sua unidade técnica competente monitore o cumprimento das determinações proferidas na presente ação de controle externo.

III CONCLUSÃO

Pelo exposto, o Ministério Público de Contas **OPINA** pela procedência dos apontamentos objeto da presente ação de controle externo, o que, nos termos da fundamentação desta manifestação, dá ensejo à aplicação de multa aos responsáveis, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis, bem como à emissão de determinação aos responsáveis para que não mais pratiquem as condutas tidas como irregulares, devendo este Tribunal providenciar que sua unidade técnica competente monitore o cumprimento dessa determinação.

É o parecer.

Belo Horizonte, 06 de março de 2018.

meny
Maria Cecília Borges

Procuradora do Ministério Público / TCE-MG

DENÚNCIA N. 896629

Apenso: 898313
Procedência: Prefeitura Municipal de Cambuquira
Exercício: 2013
Responsável(eis): Evanderson Xavier e Édio Soares da Cunha
Procurador(es): Maria Andréia Lemos, OAB/MG n. 98.421
MPTC: Maria Cecília Borges
RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO

I – RELATÓRIO

Trata-se de denúncia formulada pela empresa Clóvis Transporte Turístico Ltda – ME, fl. 1/3, instruída com a documentação de fl. 4/27, face a possíveis irregularidades no âmbito do Procedimento Licitatório n. 61/2013 – Tomada de Preços n. 4/2013, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Cambuquira, cujo objeto era “a seleção para futura contratação de empresa apta a realizar o transporte da rede pública de ensino”.

Aduz o denunciante, de forma sucinta, que o edital restringe a competitividade, por dispor de cláusulas restritivas que não dão oportunidade de participação às empresas de pequeno porte e microempresas optantes pelo Simples Nacional.

A documentação foi autuada e distribuída em 26/8/2013, fl. 28.

O Relator determinou, fl. 31, que a Coordenadoria de Análise de Editais de Licitação examinasse a denúncia e o ato convocatório.

Em cumprimento, formulou-se relatório de fl. 32/56, apontando irregularidades que ensejariam a suspensão do certame e, ainda, sugerindo a intimação dos responsáveis para justificarem as exigências constantes do edital.

Em despacho de fl. 57/58 o Conselheiro-Relator à época, constando que não houve tempo hábil para a apreciação do pleito antes da abertura dos envelopes e julgamento das propostas, julgou prejudicado o pedido liminar de suspensão e determinou, ainda, o apensamento do Edital de Licitação n. 898313 aos presentes autos. Em seguida, determinou a intimação do Sr. Evanderson Xavier, Prefeito Municipal e do Sr. Édio Soares da Cunha, Presidente da Comissão de Licitação para que informassem o estágio do procedimento licitatório.

Devidamente intimados, os responsáveis informaram, fl. 66/67, que o certame se encontrava em fase de execução do contrato sob o n. 045/2013, assinado com o licitante vencedor, Viação Circuito das Águas Ltda. – EPP.

À fl. 74/75 consta despacho do então Relator, indeferindo o pedido da denunciante – fl. 76/80 e documentação de fl. 81/91 – de suspensão da vigência do contrato e anulação do procedimento licitatório.

Encaminhados os autos ao Ministério Público junto a este Tribunal, em manifestação de fl. 96/98-v, requereu-se a citação dos responsáveis para que apresentassem defesa face às irregularidades apontadas.

Em despacho de fl. 99/101 foi determinado que os autos fossem remetidos à Unidade Técnica pois a análise inicial não abrangeu o estudo conjunto do Edital de Licitação n. 898313.

Retornados os autos, a CAEL, fl. 104/111, após discorrer sobre as irregularidades, manifestou-se pela citação dos responsáveis.

Em despacho de fl. 113, o Conselheiro-Relator determinou a citação do Sr. Evanderson Xavier, Prefeito Municipal; Sr. Édio Soares da Cunha, Presidente da Comissão Permanente de Licitação e da Sra. Marília de Vilhena Lemes da Silva, Pregoeira.

Os Srs. Evanderson Xavier e Édio Soares da Cunha encaminharam justificativas à fl. 120/124.

Devidamente citados, conforme ARs de fl. 117/119, os responsáveis encaminharam defesa de fl. 126/139, aduzindo, em síntese, que os termos postos no edital não comprometeram a execução do objeto, não ocasionando prejuízos ao Município de Bicas.

Os autos foram redistribuídos à minha relatoria em 15/2/2017, fl. 147.

Em manifestação conclusiva de fl. 148/156, a Unidade Técnica apontou irregularidades que ensejam a aplicação de multa e, ainda, recomendações aos atuais gestores.

Do mesmo modo, o *Parquet*, em manifestação conclusiva de fl. 158/159.

É o relatório, no essencial.

Belo Horizonte, 10 de abril de 2018.



Sebastião Helvecio
Conselheiro Relator

PAUTA 1ª CÂMARA

Sessão de ____/____/____

TC

DENÚNCIA N. 896629

Apenso: Edital de Licitação n. 898313
Denunciante: Clóvis Transporte Turístico Ltda. - Me
Denunciada: Prefeitura Municipal de Cambuquira
Partes: Evanderson Xavier, Édio Soares da Cunha e Marília de Vilhena Lemes da Silva
Procuradores: Maria Andreia Lemos - OAB/MG 98.421, Sebastiana do Carmo Bráz de Souza - OAB/MG 78.985
MPTC: Maria Cecília Borges
RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO

EMENTA

DENÚNCIA. TOMADA DE PREÇOS. VISITA TÉCNICA ÚNICA. EXIGÊNCIA DE CNAE. INADMISSIBILIDADE DO ENVIO DE PROPOSTAS VIA CORREIO. IRREGULARIDADES. PROVIMENTO PARCIAL. APLICAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÕES.

1. A Administração Pública deve ampliar as oportunidades para realização de visita técnica no processo licitatório, quando esse procedimento se fizer necessário, de modo a afastar possível prejuízo à ampla competitividade.
2. O rol de documentos destinados à habilitação dos licitantes é taxativo, não sendo possível, portanto, exigir outros documentos além daqueles elencados nos arts. 27 a 31 da Lei n. 8.666/93.
3. Em conformidade com o art. 3º, §1º, I, da Lei n. 8.666/93, o edital não pode conter restrições ao caráter competitivo do certame, tais como a proibição do envio de documentos via postal.

**Primeira Câmara
10ª Sessão Ordinária – 24/04/2018**

I – RELATÓRIO

Trata-se de denúncia formulada pela empresa Clóvis Transporte Turístico Ltda – ME, fl. 1/3, instruída com a documentação de fl. 4/27, face a possíveis irregularidades no âmbito do Procedimento Licitatório n. 61/2013 – Tomada de Preços n. 4/2013, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Cambuquira, cujo objeto era “a seleção para futura contratação de empresa apta a realizar o transporte da rede pública de ensino”.

Aduz o denunciante, de forma sucinta, que o edital restringe a competitividade, por dispor de cláusulas restritivas que não dão oportunidade de participação às empresas de pequeno porte e microempresas optantes pelo Simples Nacional.

A documentação foi autuada e distribuída em 26/8/2013, fl. 28.

O Relator determinou, fl. 31, que a Coordenadoria de Análise de Editais de Licitação examinasse a denúncia e o ato convocatório.

Em cumprimento, formulou-se relatório de fl. 32/56, apontando irregularidades que ensejariam a suspensão do certame e, ainda, sugerindo a intimação dos responsáveis para justificarem as exigências constantes do edital.

Em despacho de fl. 57/58 o Conselheiro-Relator à época, constando que não houve tempo hábil para a apreciação do pleito antes da abertura dos envelopes e julgamento das propostas, julgou prejudicado o pedido liminar de suspensão e determinou, ainda, o apensamento do Edital de Licitação n. 898313 aos presentes autos. Em seguida, determinou a intimação do Sr. Evanderson Xavier, Prefeito Municipal e do Sr. Édio Soares da Cunha, Presidente da Comissão de Licitação para que informassem o estágio do procedimento licitatório.

Devidamente intimados, os responsáveis informaram, fl. 66/67, que o certame se encontrava em fase de execução do contrato sob o n. 045/2013, assinado com o licitante vencedor, Viação Circuito das Águas Ltda. – EPP.

À fl. 74/75 consta despacho do então Relator, indeferindo o pedido da denunciante – fl. 76/80 e documentação de fl. 81/91 – de suspensão da vigência do contrato e anulação do procedimento licitatório.

Encaminhados os autos ao Ministério Público junto a este Tribunal, em manifestação de fl. 96/98-v, requereu-se a citação dos responsáveis para que apresentassem defesa face às irregularidades apontadas.

Em despacho de fl. 99/101 foi determinado que os autos fossem remetidos à Unidade Técnica pois a análise inicial não abrangeu o estudo conjunto do Edital de Licitação n. 898313.

Retornados os autos, a CAEL, fl. 104/111, após discorrer sobre as irregularidades, manifestou-se pela citação dos responsáveis.

Em despacho de fl. 113, o Conselheiro-Relator determinou a citação do Sr. Evanderson Xavier, Prefeito Municipal; Sr. Édio Soares da Cunha, Presidente da Comissão Permanente de Licitação e da Sra. Marília de Vilhena Lemes da Silva, Pregoeira.

Os Srs. Evanderson Xavier e Édio Soares da Cunha encaminharam justificativas à fl. 120/124.

Devidamente citados, conforme ARs de fl. 117/119, os responsáveis encaminharam defesa de fl. 126/139, aduzindo, em síntese, que os termos postos no edital não comprometeram a execução do objeto, não ocasionando prejuízos ao Município de Bicas.

Os autos foram redistribuídos à minha relatoria em 15/2/2017, fl. 147.

Em manifestação conclusiva de fl. 148/156, a Unidade Técnica apontou irregularidades que ensejam a aplicação de multa e, ainda, recomendações aos atuais gestores.

Do mesmo modo, o *Parquet*, em manifestação conclusiva de fl. 158/159.

É o relatório, no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Mérito

Não obstante o denunciante ter trazido apenas uma possível irregularidade ao exame desta Corte, a Unidade Técnica identificou outras possíveis irregularidades, posteriormente aditadas pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, razão pela qual passo a analisá-las separadamente a seguir:

Da alegação do denunciante

Na peça inicial da denúncia, assim manifestou-se o denunciante, *in verbis*:

Ocorre que o Edital deverá ser impugnado por este órgão, devido ao vício (fraudulento), constante do item 5.3.16 o qual exige balanço patrimonial relativo ao último exercício patrimonial já exigível e apresentado na forma da lei, bem como demonstrações contábeis

que comprovam a boa situação financeira da proponente, vetada a sua substituição por balancete ou balanços provisórios.

Desta forma o Edital não está sendo honesto e imparcial, uma vez que este item não dá oportunidade de participação ao certame para as empresas de pequeno porte e microempresas, optantes pelo Simples Nacional, ou se participarem certame serão desclassificadas, pela obrigatoriedade de apresentação do Balanço Patrimonial constante do Edital, desnecessário pela legislação vigente.

Sabe-se que a Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006, o Decreto Federal n.º 6.204 de 05 de setembro de 2007, a Lei n.º 8.981, de 20 de janeiro de 1995, bem como a Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil Brasileiro), são unânimes em desobrigar as microempresas e as empresas de pequeno porte apresentar Balanço Patrimonial.

Em manifestação inicial, fl. 33/37, a Coordenadoria de Análise de Editais de Licitação concluiu pela discricionariedade do gestor quanto à essa solicitação, ressaltando, ainda, que tal opção pode ter prejudicado a competitividade, razão pela qual deveria ser questionado aos responsáveis a razão de tal exigência.

Justificaram os responsáveis que a exigência foi imposta a todos os licitantes com a finalidade de promover a correta avaliação das condições econômico-financeiras do futuro prestador de serviços e, ainda, que “a contratação de empresa sólida e em condições financeiras de arcar com os custos do contrato é garantia necessária para a boa prestação dos serviços”.

Nos autos da Denúncia n. 952014, entendi que a documentação econômico-financeira limitar-se-á ao balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, destacando-se que o regime jurídico da apuração dos resultados e elaboração de balanços e demonstrações contábeis varia conforme a forma societária, nos termos da legislação comercial.

Especificamente acerca da alegação de que estar-se-ia impossibilitando a participação das empresas optantes pelo Simples Nacional, destaco o posicionamento trazido pela Unidade Técnica em citação a artigo da Revista Zênite¹, fl. 33/36, no qual restou fixada a seguinte cronologia:

- **Lei n. 8.666/93** – em seu art. 31, I exige a apresentação do balanço patrimonial, sem fazer diferenciação quanto ao regime aplicado, *verbis*:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

- **Lei n. 9.317/96** dispensava a elaboração do balanço patrimonial para microempresas e empresas de pequeno porte – contudo fora revogada pela **Lei n. 123/06**, que dispõe sobre adoção de contabilidade simplificada;
- **Resolução n. 1.418/12** – que aprovou o ITG 1000 – Modelo Contábil para Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, que assim dispõe:

¹ BONAVALONTÁ, Renata Lopes de Castro. Apresentação de balanço patrimonial por microempresas e empresas de pequeno porte nas licitações. Revista Zênite - Informativo de Licitações e Contratos (ILC), Curitiba: Zênite, n. 230, p. 358-360, abr. 2013.

26. A entidade deve elaborar o Balanço Patrimonial, a Demonstração do Resultado e as Notas Explicativas ao final de cada exercício social. Quando houver necessidade, a entidade deve elaborá-los em períodos intermediários. (g.n)

Assim, considerando todo o exposto, não vislumbro irregularidade quanto a referida exigência, não merecendo prosperar a alegação do denunciante.

Dos fatos apontados pela Unidade Técnica

Da designação de data e hora única para visita técnica

Conforme assentado pela análise técnica, consta no preâmbulo do Edital e do item XII que os interessados deveriam realizar visita técnica obrigatória no dia 1/8/2013 às 9:00h.

Em manifestação inicial, a CAEL, fl. 38/40, entendeu que a necessidade de visita técnica em data e hora únicos seria restritiva.

De forma a justificar, assim se manifestaram os responsáveis à fl. 121:

A exigência de designação de data e hora para a realização de visita técnica decorreu da necessidade de melhor organizar a realização da mesma, tendo em vista que demandaria tempo necessário para visitar e percorrer todos os itinerários, de forma que os licitantes pudessem averiguar no trajeto as condições em que os serviços seriam prestados.

A visita técnica deveria ser realizada na companhia de um servidor público municipal, o qual ficou disponível das empresas interessadas para apresentar os locais de prestação de serviços. Deixar a realização das visitas sem o horário marcado implicaria em dificuldade na realização da mesma, pois poderia gerar até mesmo desencontro entre as licitantes e por isso dificuldade na realização da visita.

Ainda em sede de defesa, ressaltou-se que a visita técnica constou no edital de forma a permitir a obtenção das exatas informações para execução dos serviços e elaboração de propostas.

Esse instituto é previsto pela Lei Federal n. 8.666/93, em seu artigo 30, inciso III, que assim dispõe:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á: [...]

III – comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

Retornados os autos para análise técnica, restou mantido o entendimento inicial.

Não obstante não constar nos requisitos de qualificação técnica previstos no edital a apresentação de Atestado de Visita Técnica, tem-se como obrigatória a realização de visita técnica.

Tenho entendido que a Administração não pode impor obrigações que restrinjam a competitividade do certame, razão pela qual deverá estipular prazo razoável para realização da visita, e não aquela estipulada em data e hora únicas.

Assim, constato a ocorrência de irregularidade relativa ao prazo único estabelecido pela Administração Municipal para realização de visita técnica.

Além disso, objetivando afastar possíveis restrições a competitividade em procedimentos futuros, entendo cabível recomendar ao atual gestor que amplie as oportunidades para realização de visita técnica.

Da restrição à participação de empresas não cadastradas

Assim dispõe o subitem 5.1 do Edital: “poderão participar da licitação as empresas nacionais previamente inscritas no cadastro de fornecedores da Prefeitura Municipal de Cambuquira, junto ao Departamento de Compras”.

Em análise inicial, fl. 40/41, assim dispôs a Unidade Técnica competente – CAEL, *verbis*:

A categoria eleita para o proceder licitatório em questão foi a Tomada de Preços, assim definida como “a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação” nos termos do artigo 22, § 2º, da Lei n.º 8.666/93.

Trata-se de modalidade apropriada, eis que o valor médio estimado para contratação é de R\$ 511.525,56 ao passo que o teto que valida o uso dessa espécie licitatória é de R\$ 650.000,00, nos termos do artigo 23, inciso II, alínea “b” da Lei n.º 8.666/93.

No caso, a Administração restringiu a participação no certame aos interessados cadastrados quando o conceito da Tomada de Preços permite o acesso à disputa daqueles que atenderem as condições exigidas para se cadastrar até o terceiro dia útil anterior à data do recebimento das propostas.

Levadas às últimas consequências, tal imposição editalícia pode restringir o acesso dos interessados ao certame, porquanto quem não se cadastrar, mas atender os requisitos para tanto corre o risco de ser alijado da disputa em face de uma eventual prevalência do princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Assim, entende este órgão técnico que é irregular o disposto no subitem 5.1 do edital da Tomada de Preços n.º 004/2013 por estabelecer condição que enseja risco de desclassificação dos interessados em desacordo com o conceito da modalidade de licitação, nos termos do artigo 22, § 2º, da Lei n.º 8.666/93.

Assim, segundo entendimento técnico, há visível antijuridicidade quanto à ausência de menção à possibilidade de cumprimento dos requisitos para cadastramento junto à Prefeitura Municipal até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas.

No entendimento dos defendentes, a regra do art. 22, §2º da Lei de Licitações é autoaplicável para a modalidade Tomada de Preços, não havendo que ser considerada nenhuma contrariedade à norma ou violação dos princípios aplicáveis pela cláusula n. 5.1, não se limitando até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas.

Em sede de reexame, a CAEL ratificou seu entendimento inicial.

Destaco, na oportunidade, o §2º do art. 22 da Lei n. 8.666/93:

§ 2º Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação.

Com a devida vênia ao entendimento acima esposado, não vislumbrei a alegada restrição quanto a ausência de previsão do cadastro de empresas interessadas até o terceiro dia anterior ao recebimento das propostas, mas tão somente a necessidade de que até a fase de abertura das propostas, fosse efetivado o referido cadastro.

Além disso, importante salientar que, em conformidade com a modalidade licitatória escolhida para o referido certame, o dispositivo é autoaplicável, razão pela qual não vislumbro irregularidade quanto ao item 5.1.

Por essas razões, afasto a irregularidade e recomendo que a Administração Municipal que, em futuros editais, disponha explicitamente acerca da possibilidade de cadastro das empresas

interesses até o terceiro dia anterior ao recebimento das propostas, de forma a evitar qualquer questionamento a respeito.

Da exigência da Classificação Nacional de Atividade Econômica – CNAE

Conforme relata a Unidade Técnica, fl. 42/46, prever que as licitantes tenham de apresentar para fins de qualificação técnica o Cadastro Nacional de Atividade Econômica – CNAE relativo ao exercício da atividade de transporte escolar contraria o disposto no art. 30 da Lei n. 8.666/93:

No caso em exame, exige a Administração para fins de qualificação técnica visita técnica obrigatória e “atestado de capacidade técnica que demonstre a aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto desta licitação”, consoante o subitem 5.3.14 do edital, comprovações suficientes à garantia da obrigação, se somada às de qualificação econômico-financeira.

A propósito, não poderia passar despercebido que o CNAE é uma classificação que guarda relação direta com o objeto social da sociedade empresarial. E ainda que não conste do objeto social dessa sociedade a atividade “transporte escolar”, o que significa dizer que o Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ certamente não contemplaria o CNAE exigido no subitem 5.3.13 do edital, esse fato não constitui impedimento à participação e habilitação no certame.

Justificando a inclusão do subitem 5.3.13 – qualificação técnica, exigindo que as empresas participantes tenham em seu rol de atividades o transporte escolar, a ser comprovado pelo CNAE n. 4924-8/00, – os responsáveis alegaram que isso se justifica pela necessidade de contratar empresa especializada, com condições técnicas e experiência no ramo.

Na peça de defesa, fl. 134, entendem que a exigência de que o licitante tenha realmente como atividade o transporte escolar encontra amparo no inciso IV do art. 30, ressaltando o seguinte trecho: “(...) prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso”.

Concluiu a Unidade Técnica que restou configurada irregularidade, sob argumento que a exigência do Cadastro Nacional de Atividade Econômica – CNAE, prevista no subitem 5.3.13, não está arrolada no art. 30 da Lei n. 8.666/93, além de impedir a qualificação de empresas que eventualmente possam vir apresentar experiência para executar o contrato a ser firmado e não serem cadastradas na Secretaria da Receita Federal do Brasil.

O TCU vem entendendo, para as licitações:

Ao inserir exigências de qualificação técnica, consigne os motivos de tais exigências e atente para que sejam indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, de modo a atender o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, bem como o art. 30 da Lei n.º 8.666/93. (Acórdão 1390/2005 – Segunda Câmara)

O rol de documentos destinados à habilitação dos licitantes é taxativo, não sendo possível, portanto, exigir outros documentos além daqueles elencados nos art. 27 a 31 da Lei n. 8.666/93.

Consta no sítio eletrônico da Receita Federal² que o CNAE é um instrumento de padronização nacional dos códigos de atividade econômica e dos critérios de enquadramento utilizados pelos órgãos da Administração Tributária no país, e, ainda, que é um código a ser informado na Ficha Cadastral de Pessoa Jurídica (FCPJ) que alimentará o CNPJ.

² <http://idg.receita.fazenda.gov.br/orientacao/tributaria/cadastros/cadastro-nacional-de-pessoas-juridicas-cnpj/classificacao-nacional-de-atividades-economicas-2013-ctpe/apresentacao> Acesso em: 5/4/2018.

Assim, devido ao caráter fiscal do documento, tenho que a referida cláusula é restritiva, uma vez que outras empresas que prestam serviços da mesma natureza, mas não possuem cadastro no CNAE como atividade principal, seriam excluídas do procedimento licitatório, razão pela qual julgo procedente este apontamento de irregularidade.

Da inadmissibilidade do envio de propostas via Correios

Consta no subitem 13.5 do Edital que “não serão admitidas propostas enviadas por correio, fax ou e-mail, e protocoladas fora do horário previsto, salvo justificado, a critério da Comissão”.

Aduz a Unidade Técnica que o referido dispositivo é irregular por contrariar expressamente o art. 3º, §1º, I da Lei n. 8.666/93, impondo a presença de um representante da empresa na sede da Prefeitura.

Em sede de justificativa, alegaram os responsáveis que houve uma incorreta redação do edital, uma vez que pretendeu-se limitar o envio de propostas pelo correio, fax ou e-mail quando fora do horário previsto para o recebimento dos envelopes:

A Administração Municipal de Cambuquira, por seu setor de compras vem recebendo corretamente as propostas mesmo quando enviadas pelo correio. Mas, se eventualmente tais envelopes forem recebidos fora do prazo marcado para o recebimento presencial dos envelopes, os mesmos não serão considerados (...).

Na peça de defesa, os responsáveis salientaram que a cláusula apenas impõe que o licitante esteja presente na sessão da licitação, ou que entregue os envelopes à Comissão Permanente de Licitação.

Sobre o tema, o Tribunal de Contas da União – TCU, assim se manifestou:

O edital não pode conter restrições ao caráter competitivo do certame, tais como a proibição do envio de documentos via postal; (...) (Acórdão n. 1522/2006, Plenário, rel. Min. Valmir Campelo).

E também, essa Corte, pela ilegalidade da restrição do envio de documentos via postal ou fac-símile, nos autos n. 719823, de relatoria do Conselheiro Antônio Carlos Andrada, na sessão do dia 09/01/2007, nos seguintes termos: “O item do Edital em exame, ao vedar a remessa de documentação e proposta via postal ou fac-símile, contraria o princípio da ampla competitividade.”.

Assim, ao limitar a forma de envio das propostas, excluindo o envio via Correios, entendo que a Administração Pública restringiu a participação de interessados, ferindo, portanto, a ampla competitividade, razão pela qual dou procedência à irregularidade em análise.

Recomendo, ainda, aos atuais gestores que, nas próximas licitações, inclua nos editais outras formas de entrega das propostas comerciais e dos documentos de habilitação, além da presencial, a fim de assegurar o caráter competitivo do certame e o respeito aos princípios aplicáveis à Administração Pública, previstos no art. 37 da Constituição da República e no art. 3º da Lei n. 8.666/93, bem como o estabelecido no inciso VI do art. 40, da Lei de Licitações

Da falta de parcelamento do objeto

Em manifestação preliminar, a Unidade Técnica assinalou a necessidade de que fosse justificada e/ ou elementos técnicos e econômicos que validassem a ausência de parcelamento do objeto do procedimento licitatório.

Alegaram os responsáveis em sede de justificativa, fl. 123:

Na oportunidade em que o edital foi elaborado optou-se pelo julgamento global e o não parcelamento do objeto com vistas a proporcionar a mesma qualidade em todo o transporte escolar. De forma que uma mesma empresa tivesse condições de executar os serviços, garantindo a qualidade no atendimento e segurança dos alunos.

Pretendeu-se estabelecer um mecanismo que gerasse economia na contratação, pois na medida em que apenas uma empresa prestasse todo o serviço, com o mesmo padrão de qualidade, poderia reduzir os custos, dada a economia de escala, proporcionando assim um contrato mais vantajoso para administração.

Defendem-se, ainda, afirmando que se a empresa for detentora de toda a frota que presta os serviços, poderá conseguir preços menores com a manutenção dos veículos dado o volume de serviços, podendo reverter melhor em preços dos serviços ofertados.

Conclusivamente, após a devida análise dos autos, assim concluiu a CAEL, fl. 153/153-v:

Os defendentes apresentaram justificativas para o não parcelamento do objeto, esclarecendo a inviabilidade técnica e econômica. Quanto à inviabilidade econômica, tem-se que “na medida em que apenas uma empresa prestasse todo o serviço, com o mesmo padrão de qualidade, poderia reduzir os custos, dada a economia de escala, proporcionando assim um contrato mais vantajoso para a administração”.

Do ponto de vista técnico, teria um melhor aproveitamento da prestação do serviço, sendo imprescindível a união dos itens para a perfeita execução dos serviços.

Desse modo, no presente caso, **considerando-se as devidas justificativas apresentadas na defesa de que não seria técnica e economicamente viável o parcelamento do objeto, bem como em consonância com a jurisprudência dominante, entende esta Unidade Técnica que, de fato, restou demonstrada a inviabilidade técnica e econômica do parcelamento do objeto, sendo razoável, portanto, o não parcelamento do objeto.** (g.n)

De fato, analisando o caso concreto e o objeto licitado, verifico que o julgamento global propicia melhor qualidade e efetividade na prestação dos serviços, pelo que, em consonância com o entendimento técnico, entendo que as justificativas apresentadas são suficientes para sanar o apontamento de possível irregularidade.

Da exigência de apresentação de documentos em duplicidade

Em análise de fl. 106/107, a Unidade Técnica assim se manifestou:

Verifica-se que não mais se exige a certidão ou comprovante de que a empresa está cadastrada junto ao DER/MG, porém, considerando que o item 5.1 do edital em estudo **manteve a exigência de cadastro de fornecedores conjuntamente com os documentos de habilitação** enumerados nos itens 5.3.2 a 5.3.10, entende esta Unidade Técnica que fica mantida essa irregularidade pela exigência de duplicidade de documentos. (grifo nosso)

Em sede de defesa, os responsáveis alegaram, fl. 131:

Como se vê, embora conste no item 5.1 que poderão participar da licitação as empresas nacionais previamente inscritas no cadastro de fornecedores da Prefeitura Municipal de Cambuquira, junto ao Departamento de Compras, não se fala, no edital, acerca de quais são os documentos necessários e hábeis para tal cadastro. Deste modo, não há no edital a duplicidade assinalada.

O que consta do relatório é a suposição de que os documentos estariam exigidos em duplicidade, vez que consta a obrigatoriedade prévia inscrição no cadastro de fornecedores da Prefeitura.

No entanto, nem se pode afirmar a exigência de duplicidade, menos ainda se pode afirmar que tanto tenha causado qualquer violação à norma de regência, pois a própria Lei Federal n. 8.666/93 determina que, Tomada de Preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação.

Em sede de reexame, a CAEL, fl. 150 destaca a incongruência em se exigir o cadastro de fornecedores conjuntamente com os documentos de habilitação constantes dos itens 5.3.2 a 5.3.10 do Edital, mantendo o apontamento de irregularidade, *verbis*:

Nesse sentido, imperioso destacar que as alegações defensivas não têm o condão de sanar a irregularidade destacada, uma vez que, em se tratando de licitação na modalidade Tomada de Preços, é essencial haja prévio cadastramento junto à entidade da Administração Pública, conforme consta no art. 22, §2º, da Lei 8.666/93, mesmo diploma legal que estatui em seu artigo 34, que o cadastramento é para “efeito de habilitação”, ou seja, não há justificativa para a realização da licitação na modalidade Tomada de Preços exigir, além do prévio cadastramento, os documentos de habilitação previstos no art. 27 da Lei 8.666/93.

Compulsando os autos, verifiquei que não fora solicitada nenhuma documentação que extrapolou aquelas estabelecidas em lei, tendo sido exigida a documentação de praxe no que toca à habilitação jurídica, regularidade fiscal, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, etc.

Além disso, de forma a comprovar a continuidade da regularização dos documentos de habilitação solicitados, uma vez que podem perder sua validade com o decorrer do tempo, entendendo razoável que seja exigida a apresentação da documentação.

Assim, no caso dos autos, a exigência da apresentação da referida documentação não comprometeu a competitividade do certame, não merecendo prosperar a irregularidade vislumbrada pela Unidade Técnica e pelo *Parquet*.

Dos aditamentos do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

1. Da insuficiência de Projeto Básico

Após aditamento do Ministério Público junto a este Tribunal, fl. 97/97-v, restou elencada irregularidade concernente à insuficiência do Projeto Básico, uma vez que as informações constantes no Termo de Referência não atendiam aos requisitos legais para os instrumentos do projeto básico:

Na licitação ora examinada, a ausência do projeto básico é irregularidade grave, pois que implica diretamente na descrição do objeto licitado e, portanto, pode ter representado o comprometimento da competitividade.

Nos termos do inciso IX do art. 6º da Lei nº 8.666, de 1993, o “projeto básico é o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou o complexo de obras ou serviços, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilitem a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução”.

Os defendentes alegaram, fl. 137, que o parecer ministerial não mencionou o que estaria faltando no Anexo I do Edital e que entendiam estar presentes todas as informações necessárias à realização dos serviços.

A Unidade Técnica, em sede de reanálise após a citação dos responsáveis, de forma a rebater esse argumento, salientou que o *Parquet* apresentou os requisitos essenciais ao Termo de Referência à fl. 97/97-v e, na oportunidade, assim se manifestou:

No caso dos autos, por tratar-se de licitação na modalidade Tomada de Preços, o estudo de viabilidade da licitação, contendo especificações do objeto, orçamento e estimativa dos valores unitários dos serviços licitados denomina-se "Projeto Básico" (...).

Verifica-se que o Projeto Básico apresentado nos autos, encontra-se insuficiente para possibilitar a satisfação dos requisitos exigidos para conformidade do documento, tais especificações encontram-se presentes na Cartilha publicada por este Tribunal "Como elaborar Termo de Referência ou Projeto Básico" (...).

Nesses termos, embora tenha havido estimativa do valor médio da contratação, não há orçamento detalhado estimado em planilha com preço unitário e valor global no Anexo-I, fls. 15/17.

A falta de estipulação na planilha de custos unitários fere o disposto no art. 7º, §2º, II e § 6º, bem como no art. 40, § 2º, inc. II, ambos da Lei Federal 8.666/93.

Ressalta-se que é o orçamento estimativo e a planilha de custos unitários que oferecem supedâneo ao particular para elaborar sua proposta comercial, inserindo todos os valores que compõe o preço final.

(...)

Diante do exposto, entende este Órgão Técnico que não foi observado o art. 40, §2º, inciso I, uma vez que, embora conste no Edital o Anexo I, denominado Termo de Referência, o mesmo não contém os elementos mínimos exigidos de um projeto básico, dentre eles o detalhamento em custos unitários do orçamento estimado, o que conduz à falta de planejamento adequado para o certame.

A respeito do projeto básico, colaciono extrato da Consulta n. 657018, subscrita pelo Conselheiro Eduardo Carone Costa, *verbis*:

O projeto básico constitui elemento importante na caracterização do objeto a ser licitado, de forma a indicar seu custo, o prazo de execução, sua viabilidade técnica e econômica, visando possibilitar a todos o mais amplo conhecimento sobre o objeto licitado, desde a solução técnica pretendida até os tipos de materiais e serviços que serão, no futuro, exigidos pelo órgão público, bem como a garantir a regular execução da obra ou serviço licitado, evitando-se correções e aditamentos custosos.

A Conselheira Adriene Andrade, nos autos da Denúncia n. 932254 assim se manifestou:

O Termo de Referência ou Projeto Básico é um instrumento obrigatório para toda contratação (seja ela por meio de licitação, dispensa, inexigibilidade e adesão à ata de registro de preços), sendo elaborado a partir de estudos técnicos preliminares e devendo reunir os elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para caracterizar o objeto, bem como as condições da licitação e da contratação, conforme art. 40, § 2º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993.

Para o doutrinador Marçal Justen Filho³, o conteúdo do projeto básico variará de acordo com a natureza do objeto licitado, ou seja, deverá ser tanto mais complexo e minucioso na medida em que assim o exija.

Compulsando os autos, não obstante as alegações do Ministério Público junto a esta Casa e da Unidade Técnica, no caso concreto, até o momento da citação dos responsáveis, não restaram

³ JUSTEN FILHO, Marçal: Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 12ª ed. — São Paulo: Dialética, 2008, p. 128.

descritas as possíveis insuficiências no Projeto Básico do certame em referência, o que, caso considerada a irregularidade, restringiria os princípios do contraditório e ampla defesa.

Pelo exposto, acolho os argumentos apresentados na defesa para desconsiderar o apontamento em referência, com esteio nos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

2. Da ausência do estabelecimento de preço máximo

Segundo o *Parquet*, fl. 97-v/98, se faz ausente no edital, cláusula que preveja o preço máximo aceitável pela Administração, resguardando-a do oferecimento de propostas com sobre preço. Ressalta que, não obstante o art. 40, X da Lei de Licitações facultar a previsão de preços máximos, a jurisprudência entende ser obrigatória essa fixação.

A respeito do tema, a CAEL, fl. 109, ressalta que, não obstante considerar que o estabelecimento de preços máximos, embora recomendável, seja faculdade do gestor, vislumbra dissonância com a decisão da Segunda Câmara nos autos n. 850705.

Em peça de defesa, aduziram os responsáveis que foi fixado no edital o valor médio estimado para licitação e que, em conformidade com o que dispõe o art. 40, X da Lei n. 8.666/93, é facultada/ permitida a fixação, não obrigatória, não merecendo prosperar a alegação.

Após reexame, concluiu a Unidade Técnica:

Assim, essa Unidade Técnica, com vênia aos entendimentos discordantes, vem entendendo ser recomendável a fixação do preço máximo no edital, não constituindo a omissão nesse sentido, a rigor, uma irregularidade em face da legislação reguladora da matéria.

Portanto, com vistas a buscar transparência e permitir uma maior participação de empresas licitantes, esta Unidade Técnica opina pela expedição de recomendação à Administração Municipal para que, nos próximos certames, fixe o valor máximo.

Do mesmo modo, entendo que a estipulação do preço máximo da contratação nos editais de licitação é uma faculdade conferida aos órgãos licitantes – Lei n. 8.666/1993, art. 40, inciso X, tal qual já se manifestou esta Corte:

Entendo que a inserção do preço máximo no edital não é obrigatória, mas sim faculdade conferida ao gestor público, nos termos do art. 40, X, da Lei n. 8.666/93, que preceitua ser “permitida a fixação de preços máximos” – (TCEMG, Representação n. 835929 – relatoria Conselheiro Mauri Torres – Sessão do dia 5/9/2017).

Assim, julgo improcedente o apontamento de irregularidade suscitado pelo *Parquet*.

3. Da ausência de cláusulas relativas à aplicação da LC n. 123/2006

Aduz o Ministério Público junto a esta Corte que o edital examinado frustra a legislação aplicável às EPP e ME – Lei Complementar n. 123/2006 por não inserir as regras voltadas para o tratamento diferenciado a essas empresas, bem como para o direito de desempate nas condições previstas legalmente.

Os defendentes alegaram, em peça de defesa, que não há que se falar em irregularidade quando a lei é aplicável independentemente de previsão no edital.

Esta Corte já manifestou seu entendimento no sentido de que muitos dos benefícios de preferência independem de previsão editalícia. Cite-se a resposta à Consulta n.º 862.465, de relatoria do Conselheiro Mauri Torres, na Sessão Plenária do dia 30/5/12:

1 – Diante da autoaplicabilidade do disposto nos arts. 42-45 da Lei Complementar n.º 123/06, não é necessária a regulamentação para que o licitante usufrua dos privilégios ali dispostos. Apesar de ser recomendada a expressa previsão desses benefícios no edital, sua concessão deve ocorrer independentemente dessa previsão.

Do mesmo modo, Tribunal de Contas da União no Acórdão 2144/2007 do Plenário, no Processo n.º 020.253/2007-0, de relatoria do Ministro Aroldo Cedraz:

Os privilégios concedidos às microempresas e empresas de pequeno porte pelos arts. 44 e 45 da Lei Complementar no 123/2006 independem da existência de previsão editalícia.

Dito isso, não merece prosperar a alegada irregularidade. No entanto, como boa prática de administração, recomendo aos atuais gestores que, nas próximas licitações, inclua nos editais as cláusulas relativas à aplicação da Lei Complementar n. 123/2006 de forma expressa.

Da responsabilização da Sra. Marília de Vilhena Lemes da Silva

Compulsando os autos, verifico que consta assinatura da Sra. Marília de Vilhena Lemes da Silva, Pregoeira, no Anexo I, fl. 15/17 e, posteriormente, é citada em despacho de fl. 113.

Devidamente citada, conforme AR fl. 119, apresentou defesa conjunta com os responsáveis, fl. 126/139.

Ocorre que, não obstante tenha sido devidamente citada, verifico que os apontamentos apurados como irregulares não podem ser imputados a ela, uma vez que apenas subscreve o Anexo I e, ainda, que o procedimento em análise é a Tomada de Preços n. 004/2013, deflagrado em substituição ao Pregão Presencial n. 004/2011, no qual era "Pregoeira".

Logo, não há apontamentos nos presentes autos que lhe sejam imputados.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto na fundamentação, voto pela extinção do processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, pela procedência parcial da denúncia, com a consequente aplicação de multa no valor de **R\$ 1.500,00** (hum mil e quinhentos reais), para cada um dos responsáveis - Sr. **Evanderson Xavier**, Prefeito Municipal à época e do Sr. **Édio Soares da Cunha**, Presidente da Comissão Permanente de Licitação, sendo fixada a monta de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para cada irregularidade, nos termos do art. 85, II, da Lei Complementar n. 102/2008, em razão das seguintes irregularidades:

1. Pela estipulação de data e horário único para realização de visita técnica, por restringir a ampla competitividade, incidindo em prática vedada pelo art. 3º, §1º, I da Lei n. 8.666/93;
2. Pela exigência de CNAE, por afrontar o disposto nos art. 27 a 31 da Lei n. 8.666/93;
3. Pela inadmissibilidade do envio de propostas via Correios, dissonante do art. 3º, §1º, I da Lei n. 8.666/93.

Mister destacar, ainda, que as irregularidades passíveis de multa constantes nos autos são intrínsecas à elaboração e ao Edital e, considerando que a Sra. **Marília de Vilhena Lemes da Silva**, Pregoeira, assina apenas o Anexo I, deverá ser excluída do rol de responsáveis.

Recomendo, ainda, que a Administração Municipal observe nos seus futuros editais as ocorrências listadas na fundamentação deste voto para que não haja reincidência.

Intimem-se os responsáveis e o atual gestor do inteiro teor desta decisão pelo D.O.C. e por via postal, nos termos regimentais.

Transitado em julgado, arquivem-se os autos, nos termos do art. 196, § 2º, c/c art. 176, I, do Regimento Interno, depois de cumpridos os trâmites regimentais.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas no voto do Relator, em: **I)** julgar parcialmente procedente a denúncia, e declarar a extinção do processo, com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil; **II)** aplicar multa ao Sr. Evanderson Xavier, Prefeito Municipal à época, e ao Sr. Édio Soares da Cunha, Presidente da Comissão Permanente de Licitação, no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) para cada um dos responsáveis, nos termos do art. 85, II, da Lei Complementar nº 102/2008, sendo R\$ 500,00 (quinhentos reais) por cada uma das seguintes irregularidades: **1.** Pela estipulação de data e horário único para realização de visita técnica, por restringir a ampla competitividade, incidindo em prática vedada pelo art. 3º, §1º, I, da Lei n. 8.666/93; **2.** Pela exigência de CNAE, por afrontar o disposto nos art. 27 a 31 da Lei n. 8.666/93; **3.** Pela inadmissibilidade do envio de propostas via Correios, dissonante do art. 3º, §1º, I da Lei n. 8.666/93; **III)** excluir a Sra. Marília de Vilhena Lemes da Silva do rol de responsáveis, uma vez que essa Pregoeira assinou apenas o Anexo I e as irregularidades passíveis de multa constantes nos autos são intrínsecas à elaboração e ao Edital; **IV)** recomendar que a Administração Municipal observe, nos seus futuros editais, as ocorrências listadas na fundamentação do inteiro teor desta decisão, para que não haja reincidência; **V)** determinar a intimação dos responsáveis e do atual gestor do inteiro teor desta decisão, pelo D.O.C. e por via postal, nos termos regimentais; **VI)** determinar o arquivamento dos autos, após o trânsito em julgado e cumpridos os trâmites regimentais, nos termos do art. 196, § 2º, c/c art. 176, I, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro em Exercício Hamilton Coelho e o Conselheiro Presidente Mauri Torres.

Presente à sessão a Procuradora Sara Meinberg.

Plenário Governador Milton Campos, 24 de abril de 2018.

MAURI TORRES
Presidente

SEBASTIÃO HELVECIO
Relator

(assinado eletronicamente)

jc/mp/ms

CERTIDÃO

Certifico que a **Súmula** desse **Acórdão** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de 10/05/2018, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, 10/05/2018

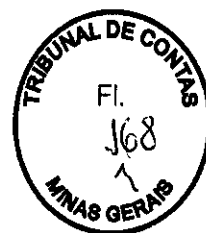
Coordenadoria de Sistematização das
Deliberações e Jurisprudência



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Pós-Deliberação

Av. Raja Gabaglia, nº 1315 – Bairro Luxemburgo
Belo Horizonte/MG – CEP 30.380-435
Tel.: (31)3348-2184/2185



Ofício nº: 8640/2018

Processo nº: 896629

Belo Horizonte, 11 de maio de 2018.

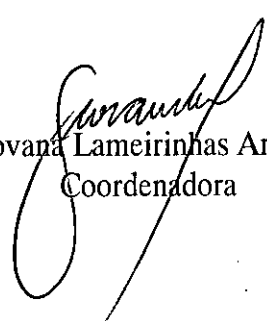
Ao Senhor
Evanderson Xavier
Prefeito, à época, do Município de Cambuquira
Rua Don Silvério, 39 – Regina Coeli
37420-000 – Cambuquira - MG

Senhor,

Cientifico-lhe da decisão disponibilizada no Diário Oficial de Contas do dia 10/05/2018, referente ao processo em epígrafe e constante do Acórdão.

Informo que os documentos produzidos no Tribunal (relatórios, pareceres, despachos, Ementa, Acórdãos) estão disponíveis no Portal TCEMG, no endereço www.tce.mg.gov.br, “ACOMPANHAMENTO DE PROCESSOS”.

Atenciosamente,


Giovana Lameirinhas Arcanjo
Coordenadora

mmbj

COMUNICADO IMPORTANTE

As intimações referentes a este processo serão realizadas por meio de publicação no Diário Oficial de Contas, salvo disposição expressa do Relator, nos termos do disposto no art. 166, §3º da Res. 12/2008 e art. 26, §2º da Res. 10/2010. Acesse: doc.tce.mg.gov.br.

Cadastre-se no sistema PUSH e acompanhe seu processo – www.tce.mg.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Pós-Deliberação

Av. Raja Gabaglia, nº 1315 – Bairro Luxemburgo
Belo Horizonte/MG – CEP 30.380-435
Tel.: (31)3348-2184/2185



Ofício nº: 8643/2018

Processo nº: 896629

Belo Horizonte, 11 de maio de 2018.

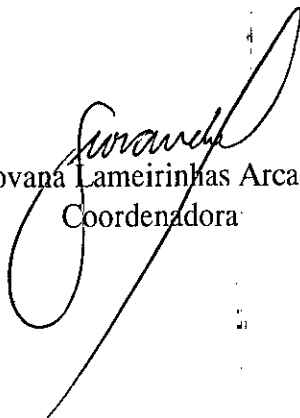
Ao Senhor
Édio Soares da Cunha
Presidente da Comissão de Licitação, à época, do Município de Cambuquira
Rua Álvaro R. Costa, 158 - Centro
37420-000 – Cambuquira - MG

Senhor,

Cientifico-lhe da decisão disponibilizada no Diário Oficial de Contas do dia 10/05/2018, referente ao processo em epígrafe e constante do Acórdão.

Informo que os documentos produzidos no Tribunal (relatórios, pareceres, despachos, Ementa, Acórdãos) estão disponíveis no Portal TCEMG, no endereço www.tce.mg.gov.br, “ACOMPANHAMENTO DE PROCESSOS”.

Atenciosamente,


Giovana Lameirinhas Arcanjo
Coordenadora

mmh

COMUNICADO IMPORTANTE

As intimações referentes a este processo serão realizadas por meio de publicação no Diário Oficial de Contas, salvo disposição expressa do Relator, nos termos do disposto no art. 166, §3º da Res. 12/2008 e art. 26, §2º da Res. 10/2010. Acesse: doc.tce.mg.gov.br.

Cadastre-se no sistema PUSH e acompanhe seu processo – www.tce.mg.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Coordenadoria de Pós-Deliberação

Av. Raja Gabáglia, nº 1315 – Bairro Luxemburgo
Belo Horizonte/MG – CEP 30.380-435
Tel.: (31)3348-2184/2185



Ofício nº: 8642/2018

Processo nº: 896629

Belo Horizonte, 11 de maio de 2018.

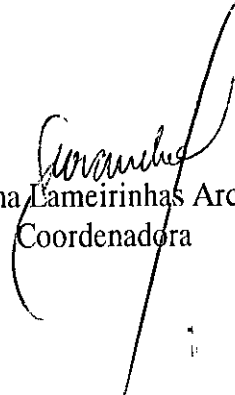
Ao Excelentíssimo Senhor
Fabrício dos Santos Simoni
Prefeito do Município de Cambuquira
Av. Virgílio de Melo Franco, 555 - Centro
37420-000 - Cambuquira - MG

Senhor Prefeito,

Em cumprimento à decisão disponibilizada no Diário Oficial de Contas do dia 10/05/2018, cientifico-lhe do inteiro teor do Acórdão e comunico que há recomendações a V. Ex.^a, para adoção das medidas cabíveis.

Informo-lhe que os documentos produzidos no Tribunal (relatórios, pareceres, despachos, Ementa, Acórdãos) estão disponíveis no Portal TCEMG, no endereço www.tce.mg.gov.br, “ACOMPANHAMENTO DE PROCESSOS”.

Respeitosamente,


Giovana Lameirinhas Arcanjo
Coordenadora

mmb

COMUNICADO IMPORTANTE

As intimações referentes a este processo serão realizadas por meio de publicação no Diário Oficial de Contas, salvo disposição expressa do Relator, nos termos do disposto no art. 166, §3º da Res. 12/2008 e art. 26, §2º da Res. 10/2010. Acesse: doc.tce.mg.gov.br.
Cadastre-se no sistema PUSH e acompanhe seu processo – www.tce.mg.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Coordenadoria de Pós-Deliberação



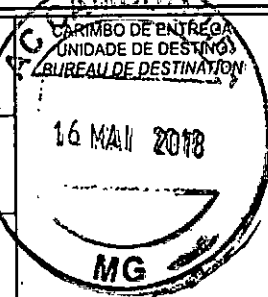
Processo nº: 896629

Data: 24 / 05 / 18

TERMO DE JUNTADA DE "AR"

Procedi, nesta data, à juntada do presente Aviso de Recebimento de correspondência dos Correios.

Maria Isabel Valadares
Maria Isabel Valadares
TC-1175-1

PREENCHER COM LETRA DE IMPRESSÃO		AR 24 MAIO 2018	
CEMG - COORDENADORIA DE POS-DELIBERACAO - CADEL		RE	
NC	Num. Ofício: 8642/2018 Proc./Doc.: 896629		
EN	Destinatário: PREFEITO FABRICIO DOS SANTOS SIMONI		
CE	PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMBUQUIRA		PAÍS / PAYS
DE	Endereço: Avenida VIRGILIO DE MELO FRANCO - 555 - PREFEITURA MUNICIPAL CENTRO - 37420000 - CAMBUQUIRA - MG		ESPECIE DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE EMS SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR <u>Silvana Salim</u>		DATA DE RECEBIMENTO DATE DE LIVRATION <u>16 / 05 / 18</u>	
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBL DU RÉCEPTEUR			
Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR Diretoria de Imprensa MARI: 8.422.146-1 ATENDENTE COMERCIAL			
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO			

75240203-0 FC0463 / 16 114 x 186 mm

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA DA PRESIDÊNCIA
Coordenadoria de Protocolo e Triagem



TERMO DE APENSAMENTO

Processo nº 896629

Em 08/06/2018, nesta Coordenadoria de Protocolo, apenso a estes autos o processo nº **1046739**, em cumprimento ao disposto no art. 327 do Regimento Interno.

Maria Auxiliadora da Cunha Eleuterio TC 245424-8



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Coordenadoria de Pós-Deliberação



Processo nº: 896629

Data: 14/06/18

TERMO DE JUNTADA DE "AR"

Procedi, nesta data, à juntada do presente Aviso de Recebimento de correspondência dos Correios.

M. Valadares

Maria Isabel Valadares
TC-1175-1

PREENCHER		AD 18 2 JUN. 2018	
CEMG - COORDENADORIA DE POS-DELIBERACAO - CADEL			
NOME OL	Num. Ofício: 8640/2018 Proc./Doc.: 896629		
ENDER	destinatario: EVANDERSON XAVIER		
CEP / CO	Endereço: Rua DON SILVERIO - 39 -	PAYS	
DECLARA	REGINA COELI 37420000 - CAMBUQUIRA - MG	D ENVIO / NATURE DE L'ENVOI ITÁRIA / PRIORITAIRE	
Mat.: 99938		RADO / VALEUR DÉCLARÉ	
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR		DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRACION 21/05/18	
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR <u>Regina Coeli</u>		CARIMBO DE ENTREGA / UNIDADE DE DESTINO / BUREAU DE DESTINATION 21 MAI 2018	
Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR	RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT <u>[Signature]</u>		
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERS			
75240203-0		FC0463 / 16 114 x 186 mm	



08 JUN. 2018

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS



CEMG - COORDENADORIA DE POS-DELIBERACAO - CADEL

Num.Oficio: 8643/2018
Proc./Doc.: 896629



Destinatario:

EDIO SOARES DA CUNHA

Endereco:

Rua ALVARO R COSTA - 158 -

CENTRO

37420000 - CAMBUQUIRA - MG

Correios REGISTRADO URGENTE registered priority		RECEBIDO (kg) weight
Recebido		0000
Assinatura		MP
Doc.		

Mat: 99938

JT 70783035 5 BR



Código 108



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Coordenadoria de Pós-Deliberação



Processo nº: 896629

Data: 14 / 06 / 18

TERMO DE DEVOLUÇÃO DE "AR"

Procedi, nesta data, à juntada do presente Aviso de Recebimento de correspondência, devolvido pelos Correios, com a anotação "mudou-se".

M. Valadares
Maria Isabel Valadares
TC- 1175-1

PRE CEMG - COORDENADORIA DE POS-DELIBERACAO - CADEL		RE
NO Num.Oficio: 8643/2016 Proc./Doc.: 896629	 22166243	
EN Destinatario: EDIO SOARES DA CUNHA		
CEP Endereco: Rua ALVARO R COSTA - 158 - CENTRO 37420000 - CAMBUQUIRA - MG		PAIS / PAYS
DEC	MAT.: 99933	ZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI PRIORITARIA / PRIORITAIRE MS EGURADO / VALEUR DÉCLARÉ
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR		DATA DE RECEBIMENTO DATE DE LIVRATON
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR		CARIMBO DE ENTREGA UNIDADE DE DESTINO BUREAU DE DESTINATION
Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR	RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT	
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERS		

RECURSO ORDINÁRIO N. 1046739

Recorrentes: Evanderson Xavier e Édio Soares da Cunha
Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Cambuquira
Processo referente: Denúncia n. 896629
Apenso: Edital de Licitação n. 898313
Procuradores: Maria Andréia Lemos - OAB/MG 98.421, Sebastiana do Carmo Bráz de Souza - OAB/MG 78.985
MPTC: Maria Cecília Borges
RELATOR: CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO. PREFEITURA MUNICIPAL. DENÚNCIA. EDITAL DE LICITAÇÃO. PRELIMINAR. CONHECIMENTO. MÉRITO. IRREGULARIDADES NO EDITAL. MULTAS. AFASTADA A RESPONSABILIDADE DO EX-PREFEITO. PROVIMENTO PARCIAL.

1. A ausência de dano ao erário, bem como de má-fé do agente público, não o exime das penalidades decorrentes da prática de atos com infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, consoante o inciso II do art. 85 da Lei Complementar n.102/2008.
2. A autoridade máxima do município não pode ser responsabilizada por atos de competência do Presidente da Comissão de Licitação, relativos à confecção do edital, não tendo figurado como signatário do instrumento convocatório.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

33ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno – 23/10/2019

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

I – RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Ordinário interposto por Evanderson Xavier, Prefeito Municipal de Cambuquira, à época, e Édio Soares da Cunha, então Presidente da Comissão Permanente de Licitação, em face de decisão da Primeira Câmara deste Tribunal, proferida na Sessão do dia 24/04/2018, fls. 161/167 dos autos da Denúncia nº 896629. A decisão foi disponibilizada no DOC em 10/05/2018.

Decidiu aquele Colegiado:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas no voto do Relator, em: I) julgar parcialmente procedente a denúncia, e declarar a extinção do processo, com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil; II) aplicar multa ao Sr. Evanderson Xavier, Prefeito Municipal à época, e ao Sr. Édio Soares da Cunha, Presidente da Comissão Permanente de Licitação, no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) para cada um dos responsáveis, nos termos do art. 85, II, da Lei Complementar n. 102/2008, sendo R\$ 500,00 (quinhentos reais) por cada uma das seguintes irregularidades: 1. Pela estipulação de data e horário

único para realização de visita técnica, por restringir a ampla competitividade, incidindo em prática vedada pelo art. 3º, §1º, I, da Lei n. 8.666/93; 2. Pela exigência de CNAE, por afrontar o disposto nos art. 27 a 31 da Lei n. 8.666/93; 3. Pela inadmissibilidade do envio de propostas via Correios, dissonante do art. 3º, §1º, I da Lei n. 8.666/93; III) excluir a Sra. Marília de Vilhena Lemes da Silva do rol de responsáveis, uma vez que essa Pregoeira assinou apenas o Anexo I e as irregularidades passíveis de multa constantes nos autos são intrínsecas à elaboração e ao Edital; IV) recomendar que a Administração Municipal observe, nos seus futuros editais, as ocorrências listadas na fundamentação do inteiro teor desta decisão, para que não haja reincidência; V) determinar a intimação dos responsáveis e do atual gestor do inteiro teor desta decisão, pelo D.O.C. e por via postal, nos termos regimentais; VI) determinar o arquivamento dos autos, após o trânsito em julgado e cumpridos os trâmites regimentais, nos termos do art. 196, § 2º, c/c art. 176, I, do Regimento Interno. Votaram, nos termos acima, o Conselheiro em Exercício Hamilton Coelho e o Conselheiro Presidente Mauri Torres. Presente à sessão a Procuradora Sara Meinberg.

Inconformados com a decisão, os responsáveis, por meio de sua procuradora, interuseram Recurso Ordinário (fls. 01/12) protocolizado nesta Corte em 06/06/2018 (fls. 01/12).

O Recurso foi distribuído ao Conselheiro Sebastião Helvécio (fl. 13) e redistribuído à minha relatoria em 08/06/2018 (fl. 15), constando à fl. 16 a Certidão Recursal. Após admitido o recurso, fls. 17/17v, encaminhei os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação para manifestação.

O Órgão Técnico, em sua análise de fls.18/26, manifestou-se pelo não provimento do recurso, uma vez que as alegações apresentadas pelos Recorrentes não são suficientes para reformar a decisão exarada por este Tribunal nos autos do Processo de Denúncia nº. 896629.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, às fls. 28/28-v, opinou "*pelo conhecimento e pelo não provimento do recurso*".

É o relatório, em síntese.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1- Da admissibilidade

Nos termos da certidão de fl. 16, verifico que o recurso impugna decisão deste Tribunal disponibilizada no Diário Oficial de Contas do dia 10/05/2018. No mesmo documento, certificou-se que a contagem do prazo recursal não foi iniciada, tendo em vista que, até aquele momento, os avisos de recebimento dos ofícios nº 8640/2018 e 8643/2018 – CADEL não foram juntados aos autos, e o recurso foi interposto no dia 06/06/2018.

Destarte, ressalto que os avisos de recebimento dos referidos ofícios foram juntados às fls. 173 e 174 dos autos de nº. 896629, em 14/06/2018, data posterior à interposição do presente recurso (06/06/2018), restando cumprido o disposto no art. 335 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Ademais, como a decisão recorrida alcançou diretamente os recorrentes, as partes são legítimas e o recurso é considerado pertinente.

Presentes os requisitos previstos no art. 335, *caput*, e incisos I a III do Regimento Interno, conheço do recurso.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

Recepciono o recurso.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO VICTOR MEYER:

Com o relator.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

Conheço.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADONIAS MONTEIRO:

Conheço.

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

Também com o relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE MAURI TORRES:

ADMITIDO O RECURSO.

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

II.2 Mérito

Compulsando detalhadamente o presente recurso, bem como os autos do processo principal e seu apenso, verifico que os recorrentes trazem as mesmas alegações (fls. 04/08) apresentadas em sede de defesa, fls. 120/124 e 126/139 da Denúncia nº 896629, não trazendo nenhum dado que possa alterar a decisão recorrida quanto às irregularidades pelas quais foram sancionados, relacionadas no item II, subitens 1, 2 e 3 do Acórdão, quais sejam, estipulação de data e horário único para realização de visita técnica, por restringir a ampla competitividade, incidindo em prática vedada pelo art. 3º, §1º, I, da Lei n. 8.666/93; exigência de CNAE para habilitação, por afrontar o disposto nos art. 27 a 31 da Lei n. 8.666/93; e vedação do envio de propostas via Correios, dissonante do art. 3º, §1º, I da Lei n. 8.666/93.

Dessa forma, entendo desnecessário trazer os mesmos argumentos que já foram objeto da análise do Relator dos autos principais e, tampouco, repetir a fundamentação que embasou a decisão recorrida.

Destarte, entendo necessário enfrentar o argumento abaixo transcrito, acerca da multa imposta por estipulação de data e horário único para realização de visita técnica:

Como se vê, a visita técnica constou do edital exatamente para permitir a obtenção das exatas informações para execução dos serviços e elaboração da proposta, tais como: a quilometragem a ser percorrida, tipo de estradas de cada percurso, quantidade de alunos a ser transportados por percurso, tipo do veículo a ser utilizado na linha, horários de saída e chegada, pontos de paradas, gastos com combustíveis e outras que julgarem necessárias. [...] a visita se deu percorrendo todas as rotas nas quais seriam prestados os serviços de transporte escolar [...] [...] não é razoável marcar a visita em vários dias para percorrer todas as estradas vicinais do Município de Cambuquira por onde são realizados os serviços de transporte escolar.

A visita técnica, decorrente da previsão do inciso III, do art. 30, da Lei nº 8.666/93, não pode ser exigida com a intenção de substituir a clara, objetiva e completa descrição do objeto da licitação, neste caso o serviço a ser executado, conforme imposição do *caput*, do art. 40, do mesmo diploma legal.

Assim, as especificações e todos os detalhes relativos aos serviços que serão prestados à municipalidade, que repercutirão na formação do preço a ser ofertado, devem estar descritos no edital de licitação e, *in casu*, no projeto básico, não sendo razoável exigir a visita para que informações relativas a quilometragem a ser percorrida, tipo de estrada, horários e tipo de veículos sejam repassados somente quando da visita.

A imposição de um ônus prévio aos licitantes para realizar viagem até o município de Cambuquira para, então, realizarem a visita é desproporcional, sem razoabilidade e amparo na jurisprudência.

Ademais, nota-se que os argumentos não prosperam, inclusive, por que verifico que o edital de licitação em comento consignou em seu Anexo I, Termo de Referência (fls. 15/16v), os percursos das 14 linhas de transporte, os horários de entrada e saída dos alunos nas escolas, a quilometragem a ser percorrida em cada linha, o total a ser percorrido por dia, o número de lugares por veículos em cada trajeto (alunos a serem transportados) e o quantitativo total de veículos. Ausente a informação acerca do tipo de pavimentação em cada via, informação que deveria, também, constar.

Nesse diapasão, não prosperam os argumentos trazidos pelos recorrentes.

Passo à análise da defesa quanto à aplicação da multa diante da ausência de dano ao erário.

Asseveraram que não há nos autos elementos ou qualquer apontamento que comprove dano ao erário, e por este motivo, não é cabível a aplicação de multa em suposta conformidade aos ditames da Constituição Federal em seu art. 71, VIII:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

VIII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, **multa proporcional ao dano causado ao erário**;

Aduzem que não há outro entendimento defensável, isto é, não se comprovando dano ao erário, não é cabível a aplicação de multa.

Afirmaram, ainda, que nas irregularidades apontadas na Denúncia nº 896629, além de não ter restado evidências de prejuízo ao erário, comprovou-se irregularidades formais, e que estas não maculam a gestão administrativa, não se devendo falar em multa.

Ressalto que a aplicação de multas pelo Tribunal de Contas independe da constatação de dano ao erário. Ainda que este não tenha se configurado, as ilegalidades constatadas evidenciam a desídia do ordenador de despesas no cumprimento da Lei. Devido à própria natureza dos recursos públicos, nas despesas realizadas pela Administração Pública, ganha especial relevo o princípio da legalidade e o da juridicidade, segundo o qual é dever do administrador público atuar nos limites que a lei e o Direito lhe traçaram.

As sanções previstas na Lei Orgânica desta Corte de Contas possibilitam sejam os responsáveis apenados em razão da prática de ato "***com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial***", medida que se impõe em face das ofensas não só à referida Lei Orgânica, bem como ao Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Tal comportamento do Administrador Público clama pela aplicação de multa, principalmente considerando-se que no âmbito do direito administrativo a multa não possui função meramente retributiva, mas também educativa e preventiva, no sentido de, por meio do exemplo, impedir que tanto o próprio multado quanto outros agentes públicos atuem por condutas tais como as consideradas ilegais.

Além da questão sobre o descabimento de multa por ausência de dano ao erário, os recorrentes sustentaram que as multas aplicadas feriram os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, no valor de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), para cada recorrente.

Em suma, argumentam que as infrações apontadas na decisão prolatada pela Primeira Câmara, não diz respeito à malversação do dinheiro público, prejuízo à Fazenda Pública, enriquecimento ilícito, falseamento de dados, mas que se referem, tão somente, a irregularidades formais, sem dolo do gestor e que o próprio Regimento Interno deste Tribunal (art. 320) dispõe que na fixação da multa, deve-se observar entre outras circunstâncias, a gravidade da falta, o grau de instrução dos servidores ou do responsável e sua qualificação funcional, observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Em que pesem as argumentações dos recorrentes, a previsão da Lei Complementar nº 102/2008, é a seguinte, *verbis*:

Art. 83. O Tribunal, ao constatar irregularidade ou descumprimento de obrigação por ele determinada em processo de sua competência, poderá, observado o devido processo legal, aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes sanções:

I - multa;

(...)

Art. 85. O Tribunal poderá aplicar multa de até R\$35.000,00 (trinta e cinco mil reais) aos responsáveis pelas contas e pelos atos indicados a seguir, observados os seguintes percentuais desse montante:

I - (...);

II - até 100% (cem por cento), por ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial. (g.n.)

Acrescento que o valor previsto no referido artigo foi atualizado, pela Portaria nº 16, de 14/04/2016, publicada em 25/04/2016, para R\$ 58.826,89 (cinquenta e oito mil, oitocentos e vinte e seis reais e oitenta e nove centavos).

No tocante à alegação de que as multas aplicadas são desarrazoadas e desproporcionais, atento para o fato de que o Conselheiro Relator, ao estabelecer os valores, utilizou-se dos parâmetros traçados pela legislação vigente, acima transcrita, conforme se verifica no bem fundamentado voto proferido, fls. 161/166-v, aprovado por unanimidade, fl. 167 dos autos do processo principal, estando, portanto, coerente e adequada às infrações cometida pelos responsáveis.

Pois bem, passo a análise das multas aplicadas no Acórdão recorrido e seus fundamentos.

O Sr. Édio Soares da Cunha, Presidente da Comissão Permanente de Licitação, foi o signatário do edital denunciado, ou seja, servidor responsável pelo instrumento convocatório, documento orientador do certame, respondendo pelas previsões ali inseridas (fl. 14v da Denúncia nº 896629 e fl. 13 dos autos do Edital de Licitação nº 898313), embora o inciso XVI, do art. 6º, da Lei nº 8.666/93 consigne que a Comissão de Licitação tem “[...] a função de receber, examinar e julgar todos os documentos e procedimentos relativos às licitações e ao cadastramento de licitantes”.

Ausentes nos autos principais a fase interna do certame, não se pode deixar de atribuir ao recorrente sua responsabilidade pelas cláusulas editalícias, haja vista que, apesar do inciso XVI, do art. 6º da Lei nº 8.666/93 acima citado, conferir à Comissão apenas aquelas funções ali

descritas, o recorrente não trouxe nenhum dado que comprovasse não ter sido de sua responsabilidade a confecção do edital, que registrou erros grosseiros em relação à legislação aplicável. Além disso, é praxe junto aos órgãos de municípios menores que todas as funções relativas a fase interna e externa dos procedimentos licitatórios, ou quase todas, concentrem-se na Comissão de Licitação, haja vista o número restrito de servidores e o tamanho da própria estrutura administrativa.

Entendo que, *in casu*, cabe responsabilização exclusiva ao recorrente Sr. Édio Soares da Cunha, Presidente da Comissão Permanente de Licitação, pelos motivos acima expostos, e, assim, nego provimento ao recurso ao Sr. Édio Soares da Cunha, Presidente da Comissão Permanente de Licitação, à época, por ter sido o único responsável pelas irregularidades constantes no edital de licitação, descritas no item II, subitens 1, 2 e 3 do Acórdão recorrido.

No entanto, quanto à imputação da multa no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) ao Sr. Evanderson Xavier, Prefeito Municipal, à época, sendo R\$ 500,00 (quinhentos reais) por irregularidade, entendo que merece reforma a decisão recorrida.

Verifico que as multas decorreram das mesmas irregularidades imputadas ao Presidente da Comissão Permanente de Licitação, Sr. Édio Soares da Cunha, ou seja, todas relativas às previsões editalícias julgadas irregulares, quais sejam:

[...]

1. Pela estipulação de data e horário único para realização de visita técnica, por restringir a ampla competitividade, incidindo em prática vedada pelo art. 3º, §1º, I, da Lei n. 8.666/93;
2. Pela exigência de CNAE, por afrontar o disposto nos art. 27 a 31 da Lei n. 8.666/93;
3. Pela inadmissibilidade do envio de propostas via Correios, dissonante do art. 3º, §1º, I da Lei n. 8.666/93;

[...]

Entendo que o Prefeito Municipal, à época, não poderia ter sido responsabilizado por atos de competência do Presidente da Comissão de Licitação, que se restringiram às previsões inseridas no edital que, conforme registrado acima, teve como signatário, apenas, o Sr. Édio Soares da Cunha (fl. 14v da Denúncia nº 896629 e fl. 13 dos autos do Edital de Licitação nº 898313).

Dessa forma, não merece prosperar a decisão que imputou sanção à autoridade máxima do município em decorrência de irregularidades eminentemente técnicas cometidas na fase interna do certame, quando da confecção do edital, e, sobretudo por não existir comprovação nos autos de que fora o Prefeito a autoridade homologadora, uma vez que não consta dos autos originais a cópia do termo de homologação; e além disso não fora esse o motivo da responsabilização na decisão recorrida.

Nesse sentido transcrevo decisão do TCU:

No TCU, uma das hipóteses em que se examina a responsabilidade de dirigentes, é quando o dirigente praticou atos executórios, ainda que na condição de última instância decisória, a exemplo da assinatura de planos de trabalho, cheques, recibos, ou na homologação de licitações. Nesses casos, costuma-se responsabilizá-lo pessoalmente. Como exemplo, cita-se trecho do voto do Acórdão 509-2005-TCU-Plenário:

5. De igual modo, não prevalece o argumento recursal de que o TCU não poderia ter-lhe imputado responsabilidade pela aquisição de material de consumo com preços superiores aos praticados no mercado porque deixou de arrolar os responsáveis diretos pela pesquisa de preços, a saber os chefes da Seção de Administração e do Setor Financeiro. Isto porque, independentemente do chamamento de outras pessoas que eventualmente participaram, direta ou indiretamente, na condução do procedimento que culminou na contratação questionada pelo Tribunal, o recorrente, como autoridade que homologou a licitação, é pessoalmente responsável pelos atos praticados. Eventual solidariedade com terceiros não o exime de responder pelo total do débito que lhe fora imputado mediante o Acórdão

recorrido. (TC 023.882/2015-8 –Plenário- Relator Ministro Augusto Nardes -Sessão 29/05/2019) (g.n.)

Salienta-se que art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro preconiza que o agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro. No caso dos autos, não há que se falar em dolo do Prefeito Municipal, à época, uma vez que as irregularidades não derivaram de ato por ele praticado, nem de erro grosseiro, bem como em razão da natureza técnica das irregularidades apontadas.

Nessa esteira, afasto a multa aplicada ao Sr. Evanderson Xavier, Prefeito Municipal, à época, no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), em razão das irregularidades decorrentes do edital de licitação, descritas no item II, subitens 1, 2 e 3 do Acórdão recorrido.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, dou provimento parcial ao presente recurso ordinário, para reformar a decisão recorrida, afastando a multa imposta ao Sr. Evanderson Xavier, Prefeito Municipal, à época, nos termos da fundamentação, no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), em razão das irregularidades decorrentes do edital de licitação, descritas no item II, subitens 1, 2 e 3 do Acórdão recorrido, e nego provimento ao recurso ao Sr. Édio Soares da Cunha, Presidente da Comissão Permanente de Licitação, à época, por ter sido o único responsável pelas irregularidades constantes no edital de licitação, descritas no item II, subitens 1, 2 e 3 do Acórdão recorrido, mantendo as multas aplicadas na decisão proferida pela Primeira Câmara, na Sessão do dia 24/04/2018 (fls. 161/167 do processo principal).

Intimem-se os recorrentes e sua procuradora, nos termos do § 1º, inciso I do art. 166, do RITCMG para que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão, efetuem e comprovem o recolhimento dos valores devidos, na forma prevista no *caput* do art. 365 do RITCMG.

Ultimadas as providências cabíveis, arquivem-se os autos, nos termos do art. 176, inciso I do RITCMG.

É como voto.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

Senhor Presidente, o voto condutor é preciso porque aponta o Presidente da CPL como o único que realmente assinou o edital, por isso também entendo que deve acontecer a isenção do Prefeito. Nestes termos, eu acompanho o Relator.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO VICTOR MEYER:

Também acompanho o Relator.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

Com o Relator.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADONIAS MONTEIRO:

Com o Relator.

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE MAURI TORRES:

APROVADO O VOTO DO RELATOR.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA-GERAL ELKE ANDRADE SOARES DE MOURA.)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros do Tribunal Pleno, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e das Notas Taquigráficas, diante das razões expendidas no voto do Relator, em: **I)** conhecer do recurso, na preliminar, uma vez presentes os requisitos previstos no art. 335, *caput*, e incisos I a III, do Regimento Interno; **II)** dar provimento parcial ao recurso ordinário, no mérito, para reformar a decisão recorrida, afastando a multa imposta ao Sr. Evanderson Xavier, Prefeito Municipal, à época, nos termos da fundamentação desta decisão, no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), em razão das irregularidades decorrentes do edital de licitação, descritas no item II, subitens 1, 2 e 3 do Acórdão recorrido; **III)** negar provimento ao recurso do Sr. Édio Soares da Cunha, Presidente da Comissão Permanente de Licitação, à época, por ter sido o único responsável pelas irregularidades constantes no edital de licitação, descritas no item II, subitens 1, 2 e 3 do Acórdão recorrido, mantendo as multas aplicadas na decisão proferida pela Primeira Câmara, na Sessão do dia 24/4/2018 (fls. 161/167 do processo principal); **IV)** determinar a intimação dos recorrentes e de sua procuradora, nos termos do § 1º, inciso I, do art. 166, do RITCMG para que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão, o Sr. Édio Soares da Cunha efetue e comprove o recolhimento dos valores devidos, na forma prevista no *caput* do art. 365 do RITCEMG; **V)** determinar o arquivamento dos autos, após o cumprimento das providências cabíveis, nos termos do art. 176, inciso I, do RITCMG.

Plenário Governador Milton Campos, 23 de outubro de 2019.

MAURI TORRES
Presidente

WANDERLEY ÁVILA
Relator

(assinado digitalmente)

ahw/RB/FG

CERTIDÃO

Certifico que a **Ementa** deste **Acórdão** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de 11/03/20, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, 11/03/20.

Coordenadoria de Sistematização de
Deliberações e Jurisprudência

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

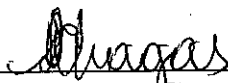
SECRETARIA DA PRESIDÊNCIA
Coordenadoria de Protocolo e Triagem



TERMO DE APENSAMENTO

Processo nº 896629

Em 28/10/2020, nesta Coordenadoria de Protocolo e Triagem, apenso a estes autos o processo nº **1095454**, em cumprimento ao disposto no art. 327 do Regimento Interno.



Solange Maria de Carvalho Chagas
Matrícula: 844-1

Processo: 1095454
Natureza: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Embargante: Édio Soares da Cunha
Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Cambuquira
Processo referente: 896629 - Denúncia
Apensos: 1046739 - Recurso Ordinário; 898313 - Edital de Licitação
Procuradoras: Sebastiana do Carmo Bráz de Souza, OAB/MG 78.985, Maria Andréia Lemos, OAB/MG 98.421
RELATOR: CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA

TRIBUNAL PLENO – 3/2/2021

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO ORDINÁRIO. PRELIMINAR. ADMISSIBILIDADE. PREJUDICIAL DE MÉRITO. AFASTADA A PRESCRIÇÃO. MÉRITO. OBSCURIDADE, OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA. REDISCUSSÃO DE PONTOS QUE JÁ FORAM OBJETO DE ANÁLISE FUNDAMENTADA E SATISFATÓRIA. NEGADO PROVIMENTO.

1. Caberá embargos de declaração quando a decisão proferida restar eivada de obscuridade, omissão ou contradição, conforme previsão contida no art. 342 da Resolução nº 12/2008.
2. Não compete aos embargos de declaração a rediscussão de pontos que já foram abordados de maneira objetiva e satisfatória na referida decisão embargada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros do Tribunal Pleno, por unanimidade, diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

- I) conhecer dos Embargos Declaratórios, preliminarmente, já que o recurso é próprio, interposto por parte legítima e observado o prazo regimental, conforme consta na fundamentação desta decisão;
- II) afastar a ocorrência da prescrição alegada pelo Embargante, na prejudicial de mérito, diante da ausência de transcurso de prazo previsto na legislação pertinente, conforme consta na fundamentação desta decisão;
- III) negar provimento aos Embargos de Declaração, por entender que inexistem as omissões arguidas pelo Embargante, que pretende rediscutir temas já amplamente abordados em decisões prévias, nos autos da Denúncia e Recurso Ordinário;
- IV) determinar a intimação do Embargante e suas Procuradoras, conforme o disposto no art. 166, § 1º, I, do Regimento Interno;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo 1095454 – Embargos de Declaração

Inteiro teor do acórdão – Página 2 de 7



- V) determinar, cumpridas as providências cabíveis, o arquivamento dos autos, com fulcro no art. 176, I, da Resolução n. 12/2008.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Sebastião Helvecio, o Conselheiro Cláudio Couto Terrão, o Conselheiro José Alves Viana, o Conselheiro Gilberto Diniz e o Conselheiro Durval Ângelo.

Presente à sessão a Procuradora-Geral Elke Andrade Soares de Moura.

Plenário Governador Milton Campos, 3 de fevereiro de 2021.

MAURI TORRES

Presidente

WANDERLEY ÁVILA

Relator

(assinado digitalmente)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo 1095454 – Embargos de Declaração

Intercurso do acórdão – Página 3 de 7



TRIBUNAL PLENO – 3/2/2021

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

I – RELATÓRIO

Tratam os autos de Embargos de Declaração interpostos pelo Sr. Édio Soares da Cunha em face da decisão proferida em sessão plenária do dia 23/10/2019, publicada no DOC do dia 11/03/2020, nos autos n. 1.046.739, Recurso Ordinário.

O referido Recurso Ordinário foi julgado parcialmente procedente, para reformar a decisão proferida nos autos da Denúncia n. 896.629, para decotar a multa aplicada ao então Prefeito Municipal, Evanderson Xavier. Contudo, manteve a multa aplicada ao ora Embargante, então Presidente da Comissão de Licitação, nos seguintes termos:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros do Tribunal Pleno, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e das Notas Taquigráficas, diante das razões expendidas no voto do Relator, em: I) conhecer do recurso, na preliminar, uma vez presentes os requisitos previstos no art. 335, caput, e incisos I a III, do Regimento Interno; II) dar provimento parcial ao recurso ordinário, no mérito, para reformar a decisão recorrida, afastando a multa imposta ao Sr. Evanderson Xavier, Prefeito Municipal, à época, nos termos da fundamentação desta decisão, no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), em razão das irregularidades decorrentes do edital de licitação, descritas no item II, subitens 1, 2 e 3 do Acórdão recorrido; III) negar provimento ao recurso do Sr. Édio Soares da Cunha, Presidente da Comissão Permanente de Licitação, à época, por ter sido o único responsável pelas irregularidades constantes no edital de licitação, descritas no item II, subitens 1, 2 e 3 do Acórdão recorrido, mantendo as multas aplicadas na decisão proferida pela Primeira Câmara, na Sessão do dia 24/4/2018 (fls. 161/167 do processo principal); IV) determinar a intimação dos recorrentes e de sua procuradora, nos termos do § 1º, inciso I, do art. 166, do RITCMG para que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão, o Sr. Édio Soares da Cunha efetue e comprove o recolhimento dos valores devidos, na forma prevista no caput do art. 365 do RITCEMG; V) determinar o arquivamento dos autos, após o cumprimento das providências cabíveis, nos termos do art. 176, inciso I, do RITCMG.

A decisão proferida na Denúncia n. 896.629, em sessão da Primeira Câmara do dia 24/04/2018, publicada no DOC do dia 10/05/2018, na parte mantida nos autos do Recurso Ordinário, aplicou multa ao ora Embargante, então Presidente da Comissão de Licitações, no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), conforme notas taquigráficas às fls. 161/167 do processo principal.

Por meio da petição de fls. 4/10, o Embargante, por sua procuradora, afirmou a existência no acórdão embargado de pontos omissos, contraditórios e obscuros, requerendo esclarecimentos. Requereu, ainda, o provimento do pedido com efeito modificativo, para afastar a multa imposta ao Embargante.

Afirmou o Embargante que o acórdão embargado reconheceu sua responsabilidade exclusiva, o que seria contrário ao previsto no art. 6º, XVI, da Lei n. 8666/93, quanto à responsabilização de toda a Comissão de Licitação.

Acrescentou que ao aplicar multa este Tribunal desconsiderou os princípios da razoabilidade e proporcionalidade ao fixar seu valor, além de desconsiderar a ausência de dano ao erário, e, por fim, a observância ao art. 22 da LINDB.

Afirmou que os erros foram formais, não macularam e não invalidaram o processo licitatório, cujo objeto foi executado.

Por fim, arguiu a ocorrência de prescrição, já que os fatos tratam do ano de 2013.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1. Admissibilidade

Conforme certificado à fl. 14 destes autos, a decisão proferida no Recurso Ordinário n. 1.046.739 foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas – DOC em 11/03/2019. Foi certificado, ainda, que em face da Portaria 57/PRES/2020 o prazo recursal iniciou-se no dia 16/09/2020.

Portanto, os Embargos foram opostos tempestivamente, uma vez que petição recursal deu entrada neste Tribunal em 06/05/2020, observando o prazo de 10 (dez) dias previsto no art. 343 do Regimento Interno deste Tribunal.

Ademais, trata-se de recurso próprio, uma vez que busca suprir alegado vício de omissão, contradição e obscuridade em decisão proferida por esta Corte.

Com essas considerações, conheço dos Embargos Declaratórios, já que recurso próprio, interposto por parte legítima, atingida pela decisão embargada, e observado o prazo regimental.

II.2. Prejudicial de Mérito – Prescrição

Arguida a prescrição pelo Embargante, aponto que a Lei Orgânica deste Tribunal, Lei Complementar nº 102/2008, em seu art. 110-E, prevê o prazo prescricional de cinco anos para o exercício da pretensão punitiva desta Corte de Contas, nos seguintes termos:

Art. 110-E. Prescreve, em cinco anos, a pretensão punitiva do Tribunal de Contas, considerando-se como termo inicial para contagem do prazo a data de ocorrência do fato.

No entanto, há previsão para que o prazo volte a correr por inteiro nas seguintes condições:

Art. 110-F – A contagem do prazo a que se refere o art. 110-E voltará a correr, por inteiro:

I – quando da ocorrência da primeira causa interruptiva da prescrição, dentre aquelas previstas nos incisos I a VI do art. 110-C;

[...]

A seu turno, o art. 110-C da Lei Complementar estabelece as causas interruptivas da prescrição, quais sejam:

Art. 110-C. São causas interruptivas da prescrição:

[...]

V – despacho que receber denúncia ou representação;

[...]

VII – decisão de mérito recorrível.

A análise do processo principal, n. 896.629, demonstra que o despacho que recebeu a Denúncia ocorreu no dia 26/08/2013, fl. 28, e a decisão de mérito foi proferida em sessão do dia 24/04/2018, fls. 161/167. Portanto, não se configurou a prescrição alegada.

Da mesma forma, o Recurso Ordinário foi interposto em 06/06/2018 e os Embargos Declaratórios em 06/05/2020, razão pela qual também não houve a configuração da prescrição, diante da ausência do transcurso do prazo previsto na legislação pertinente.

Afasto, pois, a alegada ocorrência de prescrição.

II.3. Mérito

A princípio, o Embargante afirmou que a decisão afrontou a previsão contida no art. 6º, inciso XVI, da Lei de Licitações, em razão de o ter responsabilizado exclusivamente, isentando o restante da comissão de Licitação.

Contudo, é preciso ressaltar que o edital, objeto de análise nos processos em epígrafe, teve como único signatário o Sr. Édio Soares da Cunha (fl. 14v da Denúncia nº 896.629 e fl. 13 dos autos do Edital de Licitação nº 898.313), o que foi esclarecido no acórdão embargado.

Esta questão foi explicitada claramente na decisão proferida nos autos do Recurso Ordinário, não deixando margem para qualquer dúvida (fls. 32/32-v), vejamos:

O Sr. Édio Soares da Cunha, Presidente da Comissão Permanente de Licitação, foi o signatário do edital denunciado, ou seja, servidor responsável pelo instrumento convocatório, documento orientador do certame, respondendo pelas previsões ali inseridas (fl. 14v da Denúncia nº 896.629 e fl. 13 dos autos do Edital de Licitação nº 898.313), embora o inciso XVI, do art. 6º, da Lei nº 8.666/93 consigne que a Comissão de Licitação tem “[...] a função de receber, examinar e julgar todos os documentos e procedimentos relativos às licitações e ao cadastramento de licitantes”:-

Ausentes nos autos principais a fase interna do certame, não se pode deixar de atribuir ao recorrente sua responsabilidade pelas cláusulas editalícias, haja vista que, apesar do inciso XVI, do art. 6º da Lei nº 8.666/93 acima citado, conferir à Comissão apenas aquelas funções ali descritas, o recorrente não trouxe nenhum dado que comprovasse não ter sido de sua responsabilidade a confecção do edital, que registrou erros grosseiros em relação à legislação aplicável. Além disso, é praxe junto aos órgãos de municípios menores que todas as funções relativas a fase interna e externa dos procedimentos licitatórios, ou quase todas, concentrem-se na Comissão de Licitação, haja vista o número restrito de servidores e o tamanho da própria estrutura administrativa.

Entendo que, *in casu*, cabe responsabilização exclusiva ao recorrente Sr. Édio Soares da Cunha, Presidente da Comissão Permanente de Licitação, pelos motivos acima expostos, e, assim, nego provimento ao recurso ao Sr. Édio Soares da Cunha, Presidente da Comissão Permanente de Licitação, à época, por ter sido o único responsável pelas irregularidades constantes no edital de licitação, descritas no item II, subitens 1, 2 e 3 do Acórdão recorrido.

Portanto, a responsabilização do Embargante e não de toda a Comissão de Licitação foi satisfatoriamente apreciada no acórdão embargado.

Da mesma forma, entendo que as alegações no sentido de que as irregularidades seriam formais e não haveria dano ao erário foram minuciosamente analisadas no recurso, em nada constando contradição, omissão ou obscuridade, como transcrevo:

Asseveraram que não há nos autos elementos ou qualquer apontamento que comprove dano ao erário, e por este motivo, não é cabível a aplicação de multa em suposta conformidade aos ditames da Constituição Federal em seu art. 71, VIII:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

VIII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;

Afirmaram, ainda, que nas irregularidades apontadas na Denúncia nº 896629, além de não ter restado evidências de prejuízo ao erário, comprovou-se irregularidades formais, e que estas não maculam a gestão administrativa, não se devendo falar em multa.

Ressalto que a aplicação de multas pelo Tribunal de Contas independe da constatação de dano ao erário. Ainda que este não tenha se configurado, as ilegalidades constatadas evidenciam a desídia do ordenador de despesas no cumprimento da Lei. Devido à própria natureza dos recursos públicos, nas despesas realizadas pela Administração Pública, ganha especial relevo o princípio da legalidade e o da juridicidade, segundo o qual é dever do administrador público atuar nos limites que a lei e o Direito lhe traçaram.

As sanções previstas na Lei Orgânica desta Corte de Contas possibilitam sejam os responsáveis apenados em razão da prática de ato “*com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial*”, medida que se impõe em face das ofensas não só à referida Lei Orgânica, bem como ao Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Tal comportamento do Administrador Público clama pela aplicação de multa, principalmente considerando-se que, no âmbito do direito administrativo a multa não possui função meramente retributiva, mas também educativa e preventiva, no sentido de, por meio do exemplo, impedir que tanto o próprio multado quanto outros agentes públicos atuem por condutas tais como as consideradas ilegais.

Por fim, quanto aos parâmetros para a quantificação da multa frente aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, repetindo as razões aduzidas no Recurso Ordinário, da mesma forma, a decisão foi clara, nos seguintes termos:

Além da questão sobre o descabimento de multa por ausência de dano ao erário, os recorrentes sustentaram que as multas aplicadas feriram os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, no valor de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), para cada recorrente.

[...]

Em que pesem as argumentações dos recorrentes, a previsão da Lei Complementar nº 102/2008, é a seguinte, *verbis*:

Art. 83. O Tribunal, ao constatar irregularidade ou descumprimento de obrigação por ele determinada em processo de sua competência, poderá, observado o devido processo legal, aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes sanções:

I - multa;

(...)

Art. 85. O Tribunal poderá aplicar multa de até R\$35.000,00 (trinta e cinco mil reais) aos responsáveis pelas contas e pelos atos indicados a seguir, observados os seguintes percentuais desse montante:

I – (...);

II - até 100% (cem por cento), por ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial. (g.n.)

Acrescento que o valor previsto no referido artigo foi atualizado, pela Portaria nº 16, de 14/04/2016, publicada em 25/04/2016, para R\$ 58.826,89 (cinquenta e oito mil, oitocentos e vinte e seis reais e oitenta e nove centavos).

No tocante à alegação de que as multas aplicadas são desarrazoadas e desproporcionais, atento para o fato de que o Conselheiro Relator, ao estabelecer os valores, utilizou-se dos parâmetros traçados pela legislação vigente, acima transcrita, conforme se verifica no bem fundamentado voto proferido, fls. 161/166-v, aprovado por unanimidade, fl. 167 dos autos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo 1095454 – Embargos de Declaração

Inteiro teor do acórdão – Página 7 de 7



do processo principal, estando, portanto, coerente e adequada às infrações cometida pelos responsáveis.

Ressalto que o valor da multa aplicada ao Embargante corresponde a apenas 2,54% do valor previsto na Resolução desta Corte, o que afasta qualquer arguição de falta de razoabilidade ou proporcionalidade.

Da mesma forma acerca do art. 22 da LINDB, citada pelo embargante, embora totalmente compreensíveis os embates e dificuldades enfrentadas no dia a dia do gestor público, este artigo não pode ser também interpretado em situações em que se vislumbra o erro grosseiro em razão da natureza técnica das irregularidades apontadas.

Restou claro, portanto, que a decisão embargada não contém qualquer omissão, contradição ou obscurantismo passível de esclarecimento, razão pela qual os Embargos em análise são improcedentes. Impossível, pois, a concessão de efeitos infringentes.

III – CONCLUSÃO

Nego provimento aos Embargos de Declaração, por entender que inexistem as omissões arguidas pelo Embargante, que pretende rediscutir temas já amplamente abordados em decisões prévias, nos autos da Denúncia e Recurso Ordinário.

Intimem-se o Embargante e suas Procuradoras, conforme o disposto no art. 166, § 1º, I, do Regimento Interno.

Cumpridas as providências cabíveis, arquivem-se os autos, com fulcro no art. 176, I, da Resolução n. 12/2008.

rp



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Coordenadoria de Protocolo



TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO

Processo nº.:	896629
Natureza:	DENÚNCIA
Relator Anterior:	CONS. SEBASTIÃO HELVECIO
Competência Anterior:	PRIMEIRA CÂMARA
Relator Atual:	CONS. SEBASTIÃO HELVECIO
Competência Atual:	SEGUNDA CÂMARA
Motivo:	MUDANÇA DE COLEGIADO
Data/Hora:	17/02/2021 17:41:05



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Pós-Deliberação



CERTIDÃO

Certifico que, no Processo SGAP n. 896629, o cadastro de procuradores já se encontrava atualizado até a data da entrada em vigor da Ordem de Serviço n. 02, de 23 de abril de 2021.

Tribunal de Contas, em 26/05/21.

Janice Santos Barreto Ribeiro – TC 1218-9



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Coordenadoria de Pós-Deliberação

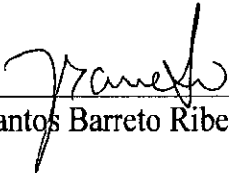


Processo n.: 896629

Data: 26/05/21

PESQUISA NO SGAP

Realizadas pesquisas junto ao Sistema Gerencial de Administração de Processos, SGAP, não foi registrada, até às 13h 40min, do dia 26/05/21, documentação relativa aos presentes autos, encaminhada pelo(s) responsável(eis)/interessado(s)/procurador(es), em face da deliberação de fls. 180/183.


Janice Santos Barreto Ribeiro – TC 1218-9



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Coordenadoria de Pós-Deliberação

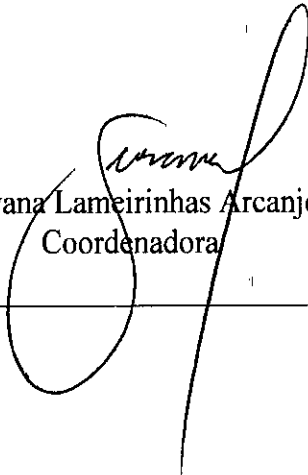


Processo n: 896629

Data: 26/05/2021

CERTIDÃO

Certifico que o Sr. Édio Soares da Cunha., apresentou Embargos de Declaração autuado sob o n. 1095454, tornando-se desnecessária ciência da decisão, por via postal, conforme determinado no Acórdão.


Giovana Lameirinhas Arcanjo
Coordenadora



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Coordenadoria de Pós-Deliberação

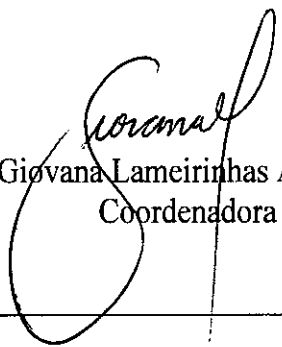


Processo nº: 896629, em apenso Edital de Licitação 898313, Recurso Ordinário 1046739 e Embargos de Declaração 1095454

Data: 07/07/21

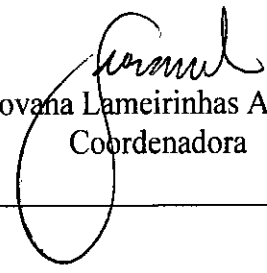
CERTIDÃO

Certifico que a deliberação de 24/04/18, disponibilizada no “Diário Oficial de Contas” de 10/05/18, alterada parcialmente pela decisão Recurso Ordinário n. 1046739 e mantida pela decisão dos Embargos de Declaração nº 1095454, transitou em julgado em 04/05/21, considerando a certidão acostada à fl. 22 do referido recurso.


Giovana Lameirinhas Arcanjo
Coordenadora

TERMO DE ENCAMINHAMENTO

Cumpridas as medidas no âmbito desta Coordenadoria, encaminho os presentes autos à Coordenadoria de Débito e Multa, em cumprimento ao disposto no parágrafo único do art. 154 da Resolução nº 12/2008.


Giovana Lameirinhas Arcanjo
Coordenadora



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Débito e Multa



Ofício nº 20.253/2021/CDM

Ref.: Processo nº 896.629

Belo Horizonte, 16 de novembro de 2021.

Prezado Senhor,

Em cumprimento ao disposto no inciso II do artigo 7º da Resolução Delegada nº 01/2019 - TCEMG, encaminho a V. Sª. a memória de cálculo relativa à multa imposta na sessão da PRIMEIRA CÂMARA do dia 24/04/2018, nos termos do acórdão às fls. 161/167, publicado no "DOC" de 10/04/2018, alterada parcialmente pela decisão do Recurso Ordinário nº.1.046.739, na sessão PLENÁRIA do dia 23/10/2019, nos termos do acórdão às fls. 175/178v, publicado no "DOC" de 11/03/2020 e mantida pela decisão dos Embargos de Declaração nº. 1.095.454, sessão PLENÁRIA do dia 03/02/2021 e publicação no "DOC" de 05/03/2021. Encaminhamos, ainda, o boleto bancário, para o pagamento do valor devido.

Fica V. Sª. intimado a efetuar e comprovar o pagamento da multa aplicada, até a data do vencimento constante do boleto bancário ora encaminhado. Ressalta-se, que a multa determinada por este Tribunal tem caráter pessoal e não pode ser quitada com recursos públicos.

Esclareço que, em caso de extravio do boleto ora encaminhado, uma segunda via poderá ser gerada, sendo necessário, para tanto, acessar o endereço eletrônico www.tce.mg.gov.br, clicar na aba "INFORMAÇÕES E SERVIÇOS", no grupo "SECRETARIA VIRTUAL" selecionar a opção "SECMULTAS" e informar o seu CPF, bem como o número do processo, o que poderá ser feito somente até a data do vencimento.

Caso o vencimento ocorra em dia não útil (sábado, domingo, feriados nacionais e do Estado de Minas Gerais), Vossa Senhoria poderá efetuar o pagamento no primeiro dia útil subsequente, desde que o boleto tenha sido emitido até a data do vencimento.

Não havendo comprovação de pagamento dentro do prazo, serão encaminhadas as Certidões de Débito ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para fins de execução judicial, nos termos do disposto no §2º do art. 75 da Lei Complementar n.º 102 de 18/1/2008. O responsável será inscrito no Cadastro de Inadimplentes mantido pelo Tribunal, nos termos do artigo 368 da Resolução n.º 12/2008 - RITCEMG.

Em caso de dúvidas, entrar em contato pelo "**Fale conosco**" em "Sistemas disponibilizados aos jurisdicionados", acessível no Portal do TCEMG.

Atenciosamente,

WAGNER ROBERTO BARBOSA
Coordenador de Débito e Multa

ILMO. SR.

ÉDIO SOARES DA CUNHA

PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO, NA ÉPOCA

AVENIDA JOÃO BRITO PIMENTA, Nº. 844 - CENTRO

CAMBUQUIRA/MG

CEP: 37.420-000

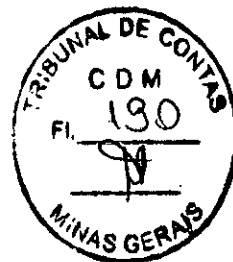
COMUNICADO IMPORTANTE

Nos termos da Portaria PRES. nº 46/2020, todas as petições e demais documentos, referentes ou não a processos físicos ou eletrônicos, deverão ser encaminhados exclusivamente pelo sistema e-TCE, disponível no portal do Tribunal, ficando dispensado o envio dos originais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Débito e Multa



OFÍCIO Nº: 20.253/2021/CDM
PROCESSO: 896.629
EXERCÍCIO: 2013
NATUREZA: DENÚNCIA
ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMBUQUIRA
DECISÃO: PLENO de 23/10/2019
PUBLICAÇÃO: DOC de 11/03/2020
RESPONSÁVEL: ÉDIO SOARES DA CUNHA
CPF: 781.679.307-34

Multa

Aplicação de multa em razão das irregularidades decorrentes do edital de licitação, descritas no item II, subitens I, 2 e 3 do Acórdão recorrido (fls. 167/178v.).

Mês/Ano	Valor Histórico	Índice de Correção	Valor Corrigido
05/2021	R\$ 1.500,00	1,0596175	R\$ 1.589,43

Valor devido: R\$ 1.589,43

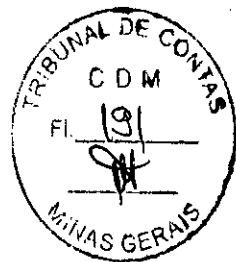
Valor histórico total devido: R\$ 1.500,00

Valor histórico total devido, corrigido: R\$ 1.589,43

Os valores foram corrigidos pela tabela da Corregedoria Geral de Justiça, disponibilizada no Diário do Judiciário Eletrônico de 11/11/2021, conforme Resolução 13/95 deste Tribunal.

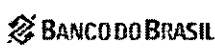
Técnico Responsável: ANTÔNIA MARA CHAVES DO CARMO, TC 02481-1.

Data de Geração do Relatório: 16/11/2021



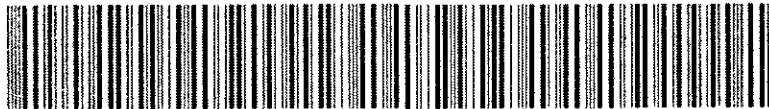
BENEFICIÁRIO : FUNDO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - FUNCONTAS
Av. Raja Gabaglia 1315, Luxemburgo 30380-435 - Belo Horizonte - MG

Nome do Beneficiário	CPF/CNPJ	Data de Vencimento	Valor Cobrado
FUNDO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS	28.799.908/0001-26	31/12/2021	1589,43
Agência (Código) do Beneficiário	Acesso Financeiro	Validação Análise	
1615-2/00603185-4	00000089982		

 **BANCO DO BRASIL** | 001-9 | 00190.00009 03206.004008 00089.982177 7 88510000158943

Linha de Pagamento					Vencimento de					
Pagável em qualquer banco e Casas Lotéricas - Até o vencimento					31/12/2021					
Beneficiário			CPF/CNPJ		Agência (Código) do Beneficiário					
FUNDO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS -			28.799.908/0001-26		1615-2/00603185-4					
Data do Documento	Nº do Documento	Emissão Doc.	Aceite	Data de emissão do boleto	Número interno / Data de documento					
16/11/2021	0000089982	DV	N	16/11/2021	00000089982					
Linha do Boleto	Quantia	Moeda	Quantidade	Valor Boleto	Valor Boleto (Exemplar)					
	17	R\$			1589,43					
Código n. 20253/2021 DENÚNCIA n. 896629 Parcela 1 de 1 Decisão de 23/10/2019 Para maior esclarecimento acesse www.tce.mg.gov.br NÃO RECEBER APÓS O VENCIMENTO.					1) Causante - Acusado(a)					
					0,00					
					2) Causa (Lei nº 13.123/2015)					
					0,00					
Beneficiário	FUNDO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - FUNCONTAS Av. Raja Gabaglia 1315, Luxemburgo 30380-435 - Belo Horizonte - MG				3) Remetente					
					0,00					
					4) Outras informações					
Pagar					5) Valor Cobrado					
					1589,43					
Código de rastreio										
Autenticação de documentos										

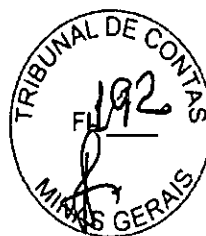
FICHA DE COMPENSAÇÃO





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CDM - COORDENADORIA DE DÉBITO E MULTA



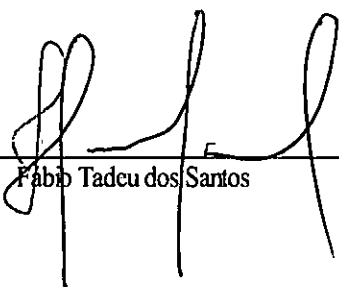
Processo n. 896629

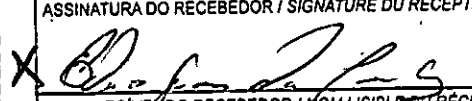
Apenso(s) n. 898313, 1046739 e 1095454

Data: 17/12/2021

TERMO DE JUNTADA DE A. R.

Juntei a estes autos o presente Aviso de Recebimento de correspondência dos correios, referente ao ofício 20253/2021.

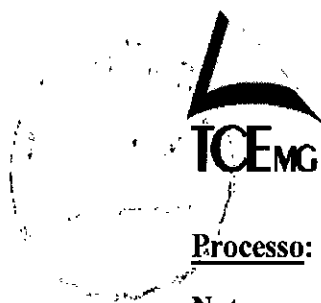

Fábio Tadeu dos Santos

AVISO DE		PREENCHER COM LETRA DE FORMA	
CEMG - CDM - COORDENADORIA DE DÉBITO E MULTA		NATAIRE	
Num. Ofício: 20253/2021		NATAIRE	
Proc./Doc.: 896629			
Destinatário:			
EDIO SOARES DA CUNHA			
Endereço:		UF PAÍS / PAYS	
AVENIDA JOAO BRITO PIMENTA - 844 -			
CENTRO			
37420000 - CAMBUQUIRA - MG			
Mat.: 2481		CURADO / VALEUR DÉCLARÉ	
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR		DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRATION	
		7/12/21	
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR		CARIMBO DE ENTREGA / UNIDADE DE DESTINO / BUREAU DE DESTINATION	
(Edio Soares da Cunha)		CAMBUQUIRA	
Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR		07 DEZ 2021	
06611701 - 1		MG	
RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT			
(R2) 5420512-5			
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERS			

75240203-0 FC0463 / 16 114 x 186 mm



Executor: F.T.S.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Conselheiro em exercício Adonias Monteiro



Processo: 896629
Natureza: Denúncia
Jurisdicionado: Município de Cambuquira

À Coordenadoria de Débito e Multa,

Junte-se o Exp. n. 4/2022/CDM e o documento que o acompanha, protocolizado sob o n. 7035010/2022, subscrito pelo Sr. Édio Soares da Cunha, por meio do qual solicita parcelamento da multa a ele imputada no julgamento da Denúncia n. 896629 e mantida no Recurso Ordinário n. 1046739, alegando o seguinte:

Sou servidor público feito na prefeitura Municipal de Cambuquira, sendo assim esse tribunal tem as informações do meu vencimento mensal atual e entenderá a importância de pagar bem parcelado, vez que, tenho uma família com suas despesas com moradia, alimentação, água, energia e outros.

Da análise da documentação encaminhada pelo responsável, verifiquei que foi atendido o requisito disposto no art. 366, § 1º, do Regimento Interno desta Casa, e, em que pese não apresentar documentação comprobatória dos fatos alegados, em consulta ao Portal da Transparência do sítio eletrônico do Município de Cambuquira¹, constatei que o Sr. Édio Soares da Cunha ocupa o cargo de Motorista I e “não existem informações relacionadas a remuneração”.

Diante do exposto, nos termos do art. 87 da Lei Complementar Estadual n. 102/2008 e dos dispositivos regimentais mencionados, defiro, em caráter excepcional, o recolhimento do valor da multa em 12 (doze) vezes, devendo o responsável ser advertido de que a falta de recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor e o pagamento integral na data do vencimento imediatamente posterior à da inadimplência, conforme dispõe o art. 366, § 3º, do RITCEMG.

Intime-se o requerente, por via postal, do teor desta decisão.

Após, dê-se prosseguimento ao feito.

¹ Disponível em: https://e-gov.betha.com.br/transparencia/01037-131/con_servidoresativos.faces?mun=7PuLJlDrxdjZR0c6Y6X13z3FgqJNlqV3 Acesso em: 19/1/2022.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

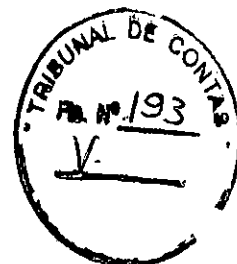
Gabinete do Conselheiro em exercício Adonias Monteiro

Belo Horizonte, 19 de janeiro de 2022.

Adonias Monteiro

Relator

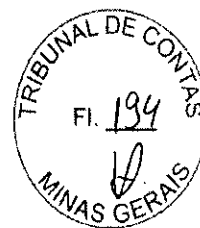
(assinado digitalmente)





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CDM - COORDENADORIA DE DÉBITO E MULTA



Exp. n. 4/2022/CDM - COORDENADORIA DE DÉBITO E MULTA

De: CDM - COORDENADORIA DE DÉBITO E MULTA

Para: GABINETE DO CONS. SUBSTITUTO ADONIAS MONTEIRO

Processo n.: 896629, DENÚNCIA

Apenso(s) n(s). 898313, 1046739 e 1095454

Em: 12 de janeiro de 2022

Senhor(a) Conselheiro(a),

Submeto à consideração de Vossa Excelência a petição protocolizada neste Tribunal sob o n. 7035010/2022, mediante a qual o(a) Sr.(a). Edio Soares da Cunha requer o PARCELAMENTO do valor da MULTA que lhe foi imputada pela Secretaria da PRIMEIRA CÂMARA na decisão do dia 24/04/2018, disponibilizada no DOC no dia 10/05/2018.

Informo-lhe, por oportuno, que o processo em referência se encontra na CDM - COORDENADORIA DE DÉBITO E MULTA.

Respeitosamente,

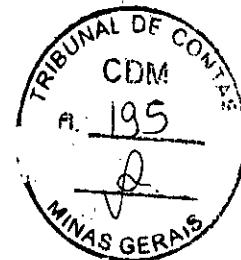
Wagner Roberto Barbosa

Coordenador



RONAN CÂNDIDO DA COSTA

De: Evanderson Xavier Xavier <kakavdc@yahoo.com.br>
Enviado em: terça-feira, 11 de janeiro de 2022 09:55
Para: PROTOCOLO; EVANDERSON XAVIER
Assunto: Solicitação de parcelamento

**Sinalizador de acompanhamento:**

Acompanhar

Status do sinalizador:

Sinalizada

Ronan Costa
Mat. 150.381
TCEMG

Processo: 896. 629
Ilustríssimo Relator ;

Venho através deste solicitar o parcelamento desse débito referente ao processo 896. 629 no maior número de parcelas possível, para que possa ser efetuado os pagamentos sem prejuízo ao sustento de minha família. Sou servidor público efetivo na prefeitura Municipal de Cambuquira, sendo assim esse tribunal tem as informações do meu vencimento mensal atual e entenderá a importância de pagar bem parcelado, vez que, tenho uma família com suas despesas com moradia, alimentação, água, energia e outros. Peço que já seja emitido todos os boletos para que eu possa me programar.

Édio Soares da Cunha

Certo de ser atendido, renovo os votos de estima e consideração.

Enviado do Yahoo Mail no Android

TCEMG PROTOCOLADO 11/JAN/2022 10:12 0070350 MAG 10



CAMBUQUIRA

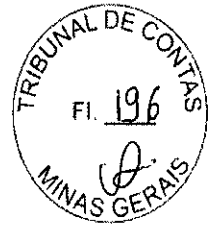
0007035010 / 2022

11/01/2022 09:55



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CDM - COORDENADORIA DE DÉBITO E MULTA



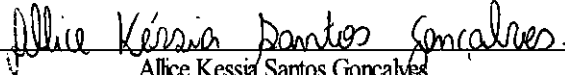
Processo n. 896629

Apenso(s) n. 898313, 1046739 e 1095454

Data: 24/01/2022

TERMO DE JUNTADA DE DOCUMENTOS

Juntei a estes autos a documentação de fl(s) 195, protocolizada sob o n.º 7035010/2022, encaminhada por EDIO SOARES DA CUNHA, em cumprimento à determinação de fl(s). 193.


Alice Kessia Santos Gonçalves

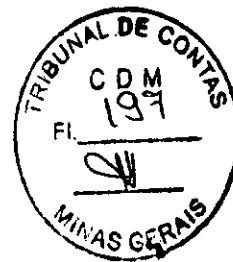


Executor: A.K.S.G.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Débito e Multa



Ofício nº 5.698/2022/CDM

Ref.: Processo nº 896.629

Belo Horizonte, 11 de abril de 2022.

Prezado Senhor,

Em cumprimento ao disposto no inciso II do artigo 7º da Resolução Delegada nº 01/2019 - TCEMG, encaminho a V. Sª. a memória de cálculo relativa à multa imposta na sessão do PLENO do dia 23/10/2019, nos termos do acórdão às fls. 175/178v., publicado no "DOC" de 11/03/2020 e intimamos V.Sa. do despacho de fls. 193 (cópia anexa), no qual foi deferido o parcelamento da multa, em 12 parcelas consecutivas. Encaminhamos, ainda, o boleto bancário, para o pagamento da primeira parcela.

Fica V. Sª. intimado a efetuar e comprovar o pagamento da multa aplicada, até a data do vencimento constante do boleto bancário ora encaminhado. Ressalta-se, que a multa determinada por este Tribunal tem caráter pessoal e não pode ser quitada com recursos públicos.

Esclareço que, em caso de extravio do boleto ora encaminhado, uma segunda via poderá ser gerada, sendo necessário, para tanto, acessar o endereço eletrônico www.tce.mg.gov.br, clicar na aba "INFORMAÇÕES E SERVIÇOS", no grupo "SECRETARIA VIRTUAL" selecionar a opção "SECMULTAS" e informar o seu CPF, bem como o número do processo, o que poderá ser feito somente até a data do vencimento. Para emissão das demais parcelas subsequentes, Vossa Senhoria deverá proceder da mesma forma. Destaca-se que o não pagamento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, conforme disposição do § 3º do artigo 366 do Regimento Interno.

Caso o vencimento ocorra em dia não útil (sábado, domingo, feriados nacionais e do Estado de Minas Gerais), Vossa Senhoria poderá efetuar o pagamento no primeiro dia útil subsequente, desde que o boleto tenha sido emitido até a data do vencimento.

Não havendo comprovação de pagamento dentro do prazo, serão encaminhadas as Certidões de Débito ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para fins de execução judicial, nos termos do disposto no §2º do art. 75 da Lei Complementar nº 102 de 18/1/2008. O responsável será inscrito no Cadastro de Inadimplentes mantido pelo Tribunal, nos termos do artigo 368 da Resolução nº 12/2008 - RITCEMG.

Em caso de dúvidas, entrar em contato pelo "Fale conosco" em "Sistemas disponibilizados aos jurisdicionados", acessível no Portal do TCEMG.

Atenciosamente,

WAGNER ROBERTO BARBOSA
Coordenador de Débito e Multa

ILMO. SR.
ÉDIO SOARES DA CUNHA
PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO, NA ÉPOCA
AVENIDA JOÃO BRITO PIMENTA, Nº. 844, CENTRO
CAMBUQUIRA/MG
CEP: 37.420-000

COMUNICADO IMPORTANTE

Nos termos da Portaria PRES. nº 46/2020, todas as petições e demais documentos, referentes ou não a processos físicos ou eletrônicos, deverão ser encaminhados exclusivamente pelo sistema e-TCE, disponível no portal do Tribunal, ficando dispensado o envio dos originais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Débito e Multa



OFÍCIO Nº: 5.698/2022/CDM
PROCESSO: 896.629
EXERCÍCIO: 2013
NATUREZA: DENÚNCIA
ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMBUQUIRA
DECISÃO: PLENO de 23/10/2019
PUBLICAÇÃO: DOC de 11/03/2020
VENC. BOLETO P/ CÁLCULO DE JUROS: 31/12/2021
RESPONSÁVEL: EDIO SOARES DA CUNHA
CPF: 781.679.307-34

Multa

Aplicação de multa em razão das irregularidades decorrentes do edital de licitação, descritas no item II, subitens 1, 2 e 3 do Acórdão recorrido (fls. 167/178v.).

Mês/Ano	Valor Histórico	Índice de Correção	Valor Corrigido
05/2021	R\$ 1.500,00	1,0943651	R\$ 1.641,55
Valor devido:			R\$ 1.641,55

Valor histórico total devido: R\$ 1.500,00

Valor histórico total devido, corrigido: R\$ 1.641,55

Os valores foram corrigidos pela tabela da Corregedoria Geral de Justiça, disponibilizada no Diário do Judiciário Eletrônico de 14/03/2022, conforme Resolução 13/95 deste Tribunal.

Valor da parcela 1/12: R\$ 136,86

Técnico Responsável: ANTÔNIA M. CHAVES DO CARMO, TC 02481-1.

Data de Geração do Relatório: 11/04/2022

Data de Geração do Relatório: 11/04/2022



BENEFICIÁRIO : FUNDO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - FUNCONTAS
Av. Raja Gabaglia 1315, Luxemburgo 30380-435 - Belo Horizonte - MG

Nome do Beneficiário		CNPJ/CPF	Data de Vencimento	Valor Cobrado
FUNDO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS		28.799.908/0001-26	26/05/2022	136,86
Agência / Código do Beneficiário		Nome Número		Autenticação Mecânica
1615-2/00603185-4		00000092623		

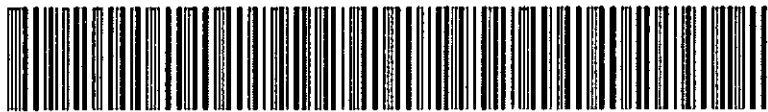
001-9

00190.00009 03206.004008 00092.623172 1 89970000013686

Local de Pagamento						Vencimento			
Pagável em qualquer banco e Casas Lotéricas - Até o vencimento						26/05/2022			
Beneficiário				CNPJ/CPF		Agência / Código do Beneficiário			
FUNDO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS -				28.799.908/0001-26		1615-2/00603185-4			
Data do Documento		Nº do Documento		Espécie Doc	Aceite	Data de Processamento			
11/04/2022		0000092623		DV	N	11/04/2022			
Nome Número / Cód. do Documento		00000092623							
Uso do Banco		Carteira	Espécie Moeda		Quantidade Moeda	Valor Moeda	(=) Valor do Documento		
		17	R\$				136,86		
Instruções Out. n. 5698/2022 DENÚNCIA n. 896629 Parcela 1 de 12 Decisão de 23/10/2019 Para maior esclarecimento acesse www.tce.mg.gov.br NÃO RECEBER APÓS O VENCIMENTO.							(-) Desconto / Abatimento		
							0,00		
							(-) Outras Deduções		
							0,00		
							(+) Juros / Multa		
							0,00		
Beneficiário FUNDO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - FUNCONTAS Av. Raja Gabaglia 1315, Luxemburgo 30380-435 - Belo Horizonte - MG							(-) Outros Acréscimos		
							0,00		
							(=) Valor Cobrado		
							136,86		
Pagador EDIO SOARES DA CUNHA - CPF: 781.679.307-34 AVENIDA JOÃO BRITO PIMENTA, 844, CENTRO, CAMBUQUIRA/MG CEP: 37.420-000									
Código de Barra									

Autenticação Mecânica

FICHA DE COMPENSAÇÃO





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CDM - COORDENADORIA DE DÉBITO E MULTA



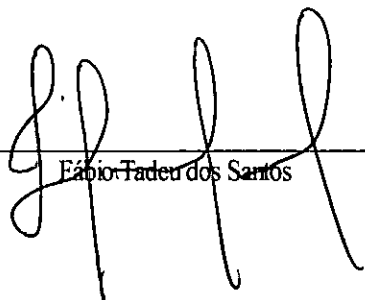
Processo n. 896629

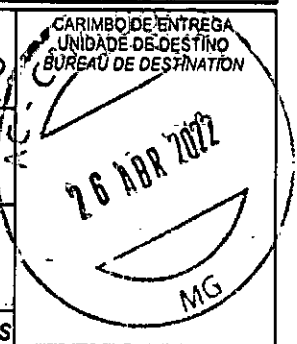
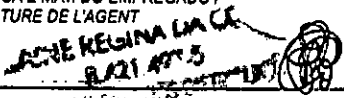
Apenso(s) n. 898313, 1046739 e 1095454

Data: 02/05/2022

TERMO DE JUNTADA DE A. R.

Juntei a estes autos o presente Aviso de Recebimento de correspondência dos correios, referente ao ofício 5698/2022.


Fábio Tadeu dos Santos

AVISO DE		PREENCHER COM LETRA DE FORMA	
TCEMG - CDM - COORDENADORIA DE DEBITO E MULTA		NATAIRE	
Num.Ofício:5698/2022		NATAIRE	
Proc./Doc.: 896629		69-6	
Destinatário:			
EDIO SOARES DA CUNHA			
Endereço:		UF PAIS / PAYS	
AVENIDA JOAO BRITO PIMENTA - 844 -			
CENTRO			
37420000 - CAMBUQUIRA - MG			
Mat.: 24811		EGURADO / VALEUR DÉCLARÉ	
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR		DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRAISON	
			
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR		CARIMBO DE ENTREGA / UNIDADE DE DESTINO / BUREAU DE DESTINATION	
LUCIANO D. M. DE ALMEIDA			
Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ORGÃO EXREDOADOR		RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT	
RG 4683666			
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSÉ DE RETOUR DANS LE VERS			

75240203-0

FC0463 / 16

114 x 186 mm

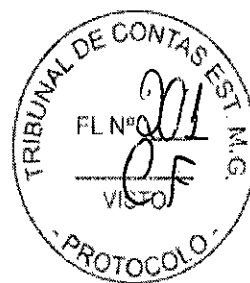


Executor: F.T.S.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Protocolo



TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO

Processo nº.: 896629
Natureza: DENÚNCIA
Relator Anterior: CONS. SEBASTIÃO HELVECIO
Competência Anterior: SEGUNDA CÂMARA

Relator Atual: CONS. EM EXERC. ADONIAS MONTEIRO
Competência Atual: SEGUNDA CÂMARA
Motivo: EM CONFORMIDADE ART. 125 - RI - TCEMG
Data/Hora: 26/11/2021 10:00:00

TERMO GERADO E ANEXADO AUTOMATICAMENTE PELO SGAP.